



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Cidadania	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Defesa	8
Ministério do Desenvolvimento Regional	10
Ministério da Economia	11
Ministério da Educação	48
Ministério da Infraestrutura	50
Ministério da Justiça e Segurança Pública	51
Ministério de Minas e Energia	59
Ministério das Relações Exteriores	63
Ministério da Saúde	63
Ministério Público da União	73
Tribunal de Contas da União	73
Poder Judiciário	95
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	95

.....Esta edição completa do DOU é composta de 100 páginas.....

Presidência da República

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Opina pela qualificação da política de fomento ao setor de saneamento básico, para fins de estudos para a universalização, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, caput, I, art. 4º, IV, art. 8º-A, XIII, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a atual conjuntura de grave crise fiscal com restrição de investimentos públicos pelo Governo Federal;

Considerando a necessidade de vultosos investimentos necessários para universalizar os serviços de saneamento básico em todo o território nacional até 2033, conforme previsto no Plano Nacional de Saneamento Básico;

Considerando que, o Brasil conta com um déficit de 40,8 milhões de brasileiros sem acesso às infraestruturas de abastecimento de água e 103,2 milhões de brasileiros sem acesso a esgotamento sanitário; e

Considerando que o Brasil é classificado como 123º no ranking mundial de serviços públicos de saneamento ambiental, mesmo sendo a 9ª economia do mundo; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República PPI, da política de fomento ao setor de saneamento básico, para fins de estudos para a universalização, mediante parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os estudos a que se refere o caput envolvem os quatro componentes do saneamento, devendo abranger o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável;

II - esgotamento sanitário;

III -limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e

IV - drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

Art. 2º Opinar pela constituição de Comitê Interministerial composto por dois membros de cada um dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos - SPPI, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Regional;

III - Ministério do Meio Ambiente; e

IV - Ministério da Economia;

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e outros órgãos e entidades da Administração Pública poderão ser convidados a participar do Comitê Interministerial, sem direito a voto.

§ 2º Compete ao Comitê Interministerial:

I - acompanhar a realização dos estudos previstos no art. 1º e dialogar com os interessados;

II - opinar sobre os estudos previstos no art. 1º; e

III - prestar as informações solicitadas pela SPPI.

§ 3º Os representantes dos órgãos integrantes do Comitê serão indicados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios e pelo Secretário Especial da Secretaria de Parcerias de Investimentos, cujos nomes serão enviados diretamente à Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º O Comitê se reunirá preferencialmente a cada quinze dias, ou extraordinariamente mediante convocação prévia, com no mínimo cinco dias de antecedência, pelo seu coordenador, que encaminhará, na data da convocação, a pauta dos assuntos a serem discutidos.

§ 5º O prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê será de cento e oitenta dias a partir da contratação dos estudos, prorrogáveis por igual período.

§ 6º A participação no Comitê de que trata o caput será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

§ 7º As deliberações do Comitê serão aprovadas pela maioria dos membros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER

Secretária Especial do Programa de Parcerias de
Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Opina pela qualificação de Projetos para Ampliação da Capacidade de Recuperação Energética de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 7º, inciso I, e 8º-A, incisos V e VI da Lei nº 13.334/2016,

Considerando a atual conjuntura de grave crise fiscal com restrição de investimentos públicos pelo Governo Federal;

Considerando a necessidade de vultosos investimentos necessários para realizar a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos no país;

Considerando que das 80 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos geradas todos os anos no país, 29 milhões de toneladas são encaminhadas para lixões ou aterros inadequados, contaminando o solo e as águas, impactando a saúde da população e a economia, e que 6,9 milhões de toneladas de resíduos sequer são coletadas, tendo também destinação irregular;

Considerando os graves impactos ambientais causados pela disposição inadequada de resíduos somada a demanda energética crescente que o país apresenta, o que reforça a prioridade de um projeto que permita potencializar a recuperação energética de resíduos sólidos urbanos;

Considerando que o Brasil é classificado como 123º no ranking mundial de serviços públicos de saneamento ambiental, mesmo sendo a 9ª economia do mundo; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República para qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, de Projetos para Ampliação da Capacidade de Recuperação Energética de Resíduos Sólidos Urbanos mediante parcerias com a iniciativa privada.

Art. 2º Opinar pela constituição de Comitê Interministerial composto por dois membros de cada um dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos - SPPI, que o coordenará;

II - Ministério do Meio Ambiente; e

III - Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e outros órgãos e entidades da Administração Pública poderão ser convidados a participar do Comitê Interministerial, sem direito a voto.

§ 2º Compete ao Comitê Interministerial:

I - acompanhar a realização dos estudos previstos no art. 1º e dialogar com os interessados;

II - opinar sobre os estudos previstos no art. 1º; e

III - prestar as informações solicitadas pela SPPI.

§ 3º Os representantes dos órgãos integrantes do Comitê serão indicados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios e pelo Secretário Especial da Secretaria de Parcerias de Investimentos, cujos nomes serão enviados diretamente à Casa Civil da Presidência da República.

Foram publicadas em 30/8/2019 as
Edições Extras nºs 168-A e 168-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO



§ 4º A participação no Comitê de que trata o caput será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

§ 5º As deliberações do Comitê serão aprovadas pela maioria dos membros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de
Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Opina pela inclusão da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP no Programa Nacional de Desestatização - PND e sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

Considerando a necessidade de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria dos serviços voltados ao cidadão; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a inclusão da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, empresa pública federal, no Programa Nacional de Desestatização - PND e sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de
Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 78, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Maria de Almeida Thomé - ME, CNPJ nº 03.920.879/0001-88, nos autos do Processo nº 01400.082888/2014-54 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a reprovação da prestação de contas com a redução do valor a ser restituído ao Erário, com base nas razões contidas no PARECER n. 00767/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no DESPACHO Nº 861485/2019/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta - SEFIC/SECULT/MC.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC/SECULT/MC, para as demais providências cabíveis.

OSMAR GASPARINI TERRA

DECISÃO Nº 88, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em face do que consta no Processo MC nº 71000.052537/2016-79, com base nos fundamentos jurídicos expostos no PARECER n 00867/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, decide:

IMPROVER o recurso administrativo interposto por ANTÔNIA ARLETE DA CONCEIÇÃO SANTINO (NIS 209.38056.49-7), contra decisão do Secretário Nacional de Renda de Cidadania, que entendeu ter ficado demonstrado no presente processo que o recorrente prestara informação falsa no ato da atualização cadastral de sua família no Sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, subdeclarando sua renda e, assim, alcançando o propósito de usufruir dos benefícios do Programa Bolsa Família sem que preenchesse os requisitos para recebê-los, ressaltando a impossibilidade legal do parcelamento do débito.

OSMAR GASPARINI TERRA

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 510, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
191817 - I CONCURSO CULTURAL DE DANÇA de dança de Salão CIDADE LIVRE
Instituto Orgulho de ser Nordestino-Simples Assim
CNPJ/CPF: 20.960.978/0001-02
Processo: 01400006337201907
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 282.765,45
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: I Concurso de Dança de salão pretende promover o resgate das danças tradicionais das cinco regiões do Brasil e de alguns ritmos estrangeiros, valorizar o artista local, divulgar a dança como manifestação cultural e artística e a sua importância na formação íntegra do cidadão. Tudo isso com uma estrutura apropriada para um momento de prazer e satisfação dos participantes e do público que irá prestigiar o evento.
191818 - Desfile Temático - Semana Farroupilha 2019
MURLIKI - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 07.083.950/0001-76
Processo: 01400006338201943
Cidade: Capão da Canoa - RS;
Valor Aprovado: R\$ 696.762,00
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização do Desfile Temático - Semana Farroupilha 2019. A ação visa promover as expressões da cultura tradicionalista do Rio Grande do Sul, o evento acontece e via pública e contará com a participação de nove invernadas temáticas (Grupos) formadas por integrantes dos Centros de Tradições Gaúchas - CTGs, Piquetes, Associações, escolas, Grupos e Departamento de Tradições Gaúchas - DTGs que em carros alegóricos e acompanhados de elementos cênicos, indumentária e performances de teatro e dança apresentarão ao público os fatos marcantes dos Idealistas, suas ideais e seus aspectos socioculturais da Revolução Farroupilha e seu legado cultural.
191820 - Festival Magia de Natal
Antonia Nunes de Oliveira
CNPJ/CPF: 888.952.546-00
Processo: 01400006340201912
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado: R\$ 121.758,00
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Festival Magia de Natal está em sua 2ª.edição neste ano de 2019 e é um evento que promove o resgate da cultura natalina através de apresentações de dança, músicas natalinas, exposições de artesanato e gastronomia.
191821 - Desfile de Carnaval Canoas
SUZANA PEREIRA SCHWUCHOW - ME
CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37
Processo: 01400006341201967
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 975.455,25
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Produzir o desfile carnavalesco das Escolas de Samba de Canoas-RS a realizar-se no Carnaval de 2020. Participarão do desfile as escolas: Império da Mathias, Aquarela do Samba, Rosa Dourada, Associação Recreativa Cultural Carnavalesca Nene da Harmonia, Unidos da Guajuvira, Escola de Samba Perola Negra, Escola de Samba dos Soares e Associação Beneficente Recreativa Cultural Nossas Raízes.
191822 - TEMPORADA SP - BARNUM REI DO SHOW - MUSICAL
BARHO PRODUÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 33.207.080/0001-00
Processo: 01400006342201910
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 999.945,10
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da Temporada do espetáculo de teatro musical "BARNUM O REI DO SHOW" na cidade de São Paulo.
191823 - Chapeuzinho Vermelho - Circulação
GATU Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.988.548/0001-17
Processo: 01400006343201956
Cidade: São Paulo - SP;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Valor Aprovado: R\$ 976.976,00
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto do Grupo Gattu "CHAPEUZINHO VERMELHO CIRCULAÇÃO" irá percorrer cidades interioranas do Brasil, com apresentações GRATUITAS do espetáculo "CHAPEUZINHO VERMELHO" de Eloisa Vitz, privilegiando regiões com pouca oportunidade de lazer cultural. Realizado pelo Grupo Gattu recentemente reconhecido pelo Prêmio Shell de Teatro na categoria Inovação pela constante atividade artística em diálogo direto com a plateia.
191825 - DAS NOVELAS DE CAVALARIA AO CORDEL
Marcelo Miguel Costa
CNPJ/CPF: 408.975.834-34
Processo: 01400006345201945
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 894.417,88
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A Proposta Cultural "Das Novelas de Cavalaria ao Cordel", por meio do fazer teatral tem como objetivo apresentar a influência de um recorte da cultura medieval europeia na formação do Homem do nordeste brasileiro. Todo processo de trabalho será caucado em uma aprofundada pesquisa histórica no qual pretende-se passar a importância de conhecer e preservar na memória as raízes culturais regionais, somada ao desenvolvimento técnico dos participantes - atores e atrizes selecionados da região contemplada - por meio de técnicas específicas que resultarão em um rico e belo espetáculo teatral com temporada gratuita a toda população. Além do produto principal - espetáculo -, será criado um livro documental com todo o processo de pesquisa, montagem e temporada do projeto.
191827 - Vidas que Dançam - 2ª edição
CLAUDIA DILETA TONIAL NOVAES
CNPJ/CPF: 748.275.299-49
Processo: 01400006347201934
Cidade: Umuarama - PR;
Valor Aprovado: R\$ 300.176,58
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto trata da realização da segunda edição do "Vidas que Dançam", com aulas de dança e montagem conjunta de um espetáculo.
191828 - Alice no País das Maravilhas
ANA ROSA BASSALO CRISPINO
CNPJ/CPF: 351.997.412-68
Processo: 01400006348201989
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: R\$ 106.766,00
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realizar O Espetáculo de Dança "Alice no País das Maravilhas" uma livre adaptação baseada na obra literária infantil mais conhecida de Charles Lutwidge Dodgson e transformada em espetáculo de Dança que representará por meio de coreografias a história de uma menina chamada Alice que cai numa toca de coelho e é transportada para um lugar fantástico, onde a menina viverá uma aventura encantadora, cheia de alegria e muita dança.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
191842 - FESTIVAL GUITARRA BAIANA
GUIBAI AGENCIAMENTO DE ATIVIDADES ARTISTICA LTDA
CNPJ/CPF: 24.817.770/0001-90
Processo: 01400006362201982
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 199.958,00
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O FESTIVAL GUITARRA BAIANA é um evento de música instrumental, a ser realizado em Salvador/BA, em 2 dias de apresentações. O foco do festival é apresentar uma programação artística eclética, mas que tenha o instrumento musical criado por Armandinho Macedo como protagonista das apresentações, homenageando os criadores do Trio Elétrico - Armandinho, Dodô e Osmar - e fortalecendo a cena da música instrumental baiana.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
191824 - Parnaíba Vista de Cima
ANDRE DA SILVA CARVALHO
CNPJ/CPF: 761.842.263-04
Processo: 01400006344201909
Cidade: Parnaíba - PI;
Valor Aprovado: R\$ 199.950,96
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto "Parnaíba Vista de Cima" tem como objetivo a realização de uma exposição de artes e a publicação de um livro.
191826 - A COR DANDO A VIDA PELOS AUTISTAS
ASSOCIAÇÃO AQUARELA PRÓ-AUTISTA
CNPJ/CPF: 11.696.516/0001-39
Processo: 01400006346201990
Cidade: Erechim - RS;
Valor Aprovado: R\$ 184.717,90
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto A COR DANDO A VIDA PELOS AUTISTAS irá realizar oficina de pintura com crianças, jovens e adultos, atendidos pela proponente, com o Transtorno do Espectro Autista ou necessidades especiais associadas. As obras resultantes da oficina irão basear exposições em 5 cidades, utilizando de espaços públicos e centros culturais para ampliar o acesso de toda região aos bens culturais produzidos.
191838 - Exposição Itinerante Â- Um passeio pelos Museus do Mundo & pela Música Clássica Divertida
Passatempo Educativo
CNPJ/CPF: 07.734.376/0001-79
Processo: 01400006358201914
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 290.002,32
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: A "Exposição Itinerante - Um passeio pelos Museus do Mundo & pela Música Clássica Divertida" possibilita um passeio das comunidades carentes pelo mundo das artes, história e da música de uma forma acessível, através de exposições fotográficas dos principais museus do mundo e conhecer a história da música clássica e seus principais músicos e compositores.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
191819 - Livro História de Gravataí (nome provisório)
Simples Assim Projetos e Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 23.342.548/0001-15
Processo: 01400006339201998
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 190.136,88
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de um livro sobre a história da cidade de Gravataí. Em paralelo, como contrapartidas sociais, o projeto prevê a realização de bate-papos em escolas do município.
191829 - DESAFIO LITERÁRIO
VOLPE NOGUEIRA PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 22.762.192/0001-06
Processo: 01400006349201923
Cidade: Jaboticabal - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.986,93
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Projeto:"Desafio Literário",será oferecido para crianças do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de dois municípios do interior de São Paulo e, tem como proposta inicial, incentivar os participantes a aumentar o prazer pela literatura, o gosto pela leitura e produção de texto, formatando produtos culturais.
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
191837 - Plano Anual de Atividades da Associação Museu Vale / 2020
Associação Museu Vale
CNPJ/CPF: 02.754.529/0001-26
Processo: 01400006357201970
Cidade: Vila Velha - ES;
Valor Aprovado: R\$ 13.739.250,70
Prazo de Captação: 02/09/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto tem por finalidade realizar ações de manutenção, conservação de acervo e patrimônio do Museu Vale, bem como a programação cultural, para o ano de 2020. Este projeto visa potencializar as atividades de disseminação da instituição, além de ampliar as ações culturais gratuitas a serem executadas durante o ano de 2020, aprimorando, cada vez mais, as instalações do Museu.

PORTARIA Nº 511, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
191295 - GALO DA MADRUGADA 2020
CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA
CNPJ/CPF: 11.451.275/0001-68
Cidade: Recife - PE;
Valor Complementado: R\$ 72.500,00
Valor total atual: R\$ 3.110.134,00
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
191457 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - Recife
AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 37.136,38
Valor total atual: R\$ 1.567.174,16
191537 - Plano Anual 2020 - Instituto Core de Música
INSTITUTO CORE
CNPJ/CPF: 24.447.148/0001-37
Cidade: Joinville - SC;
Valor Complementado: R\$ 33.516,81
Valor total atual: R\$ 1.468.684,94

PORTARIA Nº 512, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado no anexo desta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
182486 - LABORATÓRIOS DE CRIAÇÃO PORTO IRACEMA DAS ARTES - VI EDIÇÃO
INSTITUTO DRAGAO DO MAR
CNPJ/CPF: 02.455.125/0001-31
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 30/08/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 513, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177806 - TEATRO DE FANTOCHES 2018
GRUPO PRIMAVERA
CNPJ/CPF: 67.995.969/0001-10
Cidade: Campinas - SP;
Valor Reduzido: R\$ 0,28
Valor total atual: R\$ 383.279,52
180441 - Uma relação tão Delicada
GUEDES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 22.017.319/0001-62
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 455.709,98
Valor total atual: R\$ 824.440,04
181632 - Reabilitando pela arte e cultura de paz
MARCELO FELICE ALBERTI DA SILVA RAMOS
CNPJ/CPF: 573.558.196-15
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ -131.970,37
Valor total atual: R\$ 919.716,67
181911 - Por todos os cantos e contos
Bruno Henrique Ferian
CNPJ/CPF: 338.445.528-20
Cidade: Valinhos - SP;



Valor Reduzido: R\$ 676,80
Valor total atual: R\$ 223.243,02
183889 - Ecoviver Teatro 2019
Instituto para o Desenvolvimento Sustentável - INDES
CNPJ/CPF: 07.581.967/0001-53
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ -35,11
Valor total atual: R\$ 3.772.327,02
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
178720 - VI FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA SONATA - CIRCUITO DIONÍSIO CERQUEIRA, FRANCISCO BELTRÃO, DOIS VIZINHOS
Dotsy M. Santi Rebelatto e Cia LTDA-ME
CNPJ/CPF: 84.829.175/0001-04
Cidade: Francisco Beltrão - PR;
Valor Reduzido: R\$ -61.699,54
Valor total atual: R\$ 561.329,98
185990 - BANDA MARCIAL MONSENHOR GAUTSCH
Lisiane Martins Lopes
CNPJ/CPF: 001.337.840-61
Cidade: São Lourenço do Sul - RS;
Valor Reduzido: R\$ 622,44
Valor total atual: R\$ 63.177,66
186238 - Noite Cultural 2019
HS PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA
CNPJ/CPF: 30.198.856/0001-84
Cidade: Joinville - SC;
Valor Reduzido: R\$ 4.044,37
Valor total atual: R\$ 176.369,27
190799 - Jazz In
Fernanda Prete Bento
CNPJ/CPF: 15.316.196/0001-03
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Reduzido: R\$ 9.919,79
Valor total atual: R\$ 1.017.199,02
191437 - Concertos Sinfônicos - Sons do Brasil - São Paulo
AMARCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.886.245/0001-56
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 4.253,18
Valor total atual: R\$ 1.436.761,41
191534 - IN BATUKADA - MÚSICA PARA A INCLUSÃO
INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 890,99
Valor total atual: R\$ 539.395,07
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
1413921 - Projeto de Manutenção e qualificação da ação de Revitalização do Acervo da Casa de Cultura de Venâncio Aires e Implantação de Plano Museológico.
Núcleo de Cultura de Venâncio Aires
CNPJ/CPF: 91.342.279/0001-47
Cidade: Venâncio Aires - RS;
Valor Reduzido: R\$ 2.088,00
Valor total atual: R\$ 646.390,00
184751 - Restauero Arquitetonico da Extinta RFFSA -Segunda Etapa
MULTI CULT PROMOCOES LTDA.
CNPJ/CPF: 22.690.912/0001-75
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 335.604,57
Valor total atual: R\$ 3.009.331,93
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
185785 - LEDA CATUNDA (título provisório)
EDITORA DE LIVROS COBOGO LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.929.767/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 31.780,65
Valor total atual: R\$ 332.138,95
190734 - 33ª Feira do Livro de Passo Fundo
Associacao dos Livreiros de Passo Fundo
CNPJ/CPF: 10.226.949/0001-68
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Reduzido: R\$ 3.960,00
Valor total atual: R\$ 381.334,80

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
181445 - Varanda Cultural de Nazaré 2018
KAIAPO PRODUcoes ARTISTICAS, FONOGRAFICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA-ME
CNPJ/CPF: 03.051.383/0001-15
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 68.002,80
Valor total atual em: R\$ 1.749.651,20

PORTARIA Nº 514, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 177456 - Jazz.Br - O Jazz no Domínio Brasileiro - edição 2018, publicado na portaria nº 0719/17 de 29/11/2017, no D.O.U. de 30/11/2017, para Jazz.Br - O Jazz no Domínio Brasileiro - edição 2019.

PRONAC: 181862 - Augusto Ruschi: patrono da ecologia no Brasil (título provisório), publicado na portaria nº 0410/18 de 21/06/2018, no D.O.U. de 22/06/2018, para RUSCHI: o guardião da floresta.

PRONAC: 182446 - FESTIVAL CULTURAL E AMBIENTAL DE PEDRA AZUL/ES, publicado na portaria nº 0552/18 de 23/08/2018, no D.O.U. de 24/08/2018, para FESTIVAL AMBIENTAL E CULTURAL DAS MONTANHAS CAPIXABAS - EDIÇÃO ESPECIAL PEDRA AZUL.

PRONAC: 182481 - Perto Longe Perto, publicado na portaria nº 0547/18 de 20/08/2018, no D.O.U. de 21/08/2018, para #TamoJunto!.

PRONAC: 185786 - Quatro Estações de Jazz, publicado na portaria nº 0776/18 de 17/12/2018, no D.O.U. de 18/12/2018, para Estação Jazz .

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 161925 - "IRMÃOS MACHADO -A NOVA GAITA GAÚCHA ", publicado na portaria nº 0581/16 de 21/09/2016, publicada no D.O.U. de 22/09/2016.

Onde se lê: O Projeto Cultural "IRMÃOS MACHADO -A NOVA GAITA GAÚCHA "se trata de um circuito de shows instrumentais dos gaiteiros mirins Thomas e Eduardo Machado em uma mostra não competitiva de música instrumental em várias cidades do Rio Grande do Sul e 03 cidades de Santa Catarina.

Leia-se: O Projeto Cultural ?IRMÃOS MACHADO -A NOVA GAITA GAÚCHA ?se trata de um circuito de shows instrumentais dos gaiteiros mirins Thomas e Eduardo Machado em uma mostra não competitiva de música instrumental em várias cidades do

Rio Grande do Sul e Santa Catarina.Serão realizados 08 shows em 07 cidades do Rio Grande do Sul e 01 cidades de Santa Catarina.

PRONAC: 177600 - CTG Campo Velho: cultivando as tradições, publicado na portaria nº 0710/17 de 24/11/2017, publicada no D.O.U. de 27/11/2017.

Onde se lê: Este projeto cultural busca salvaguardar a dança tradicional gaúcha, capacitando, por meio da realização de oficinas de dança, 30 casais na modalidade Mirin, Xirú e Terceira Idade. As aulas ocorrem na sede do Centro de Tradições Gaúchas Campo Velho em Pinto Bandeira e as apresentações ocorrerão nos principais eventos do município, nos centros tradicionalistas de municípios vizinhos e nas escolas públicas municipais e estaduais do município, tendo acesso totalmente gratuito e atendendo um público de variadas faixas etárias e situação socioeconômica.

Leia-se: Este projeto cultural busca salvaguardar a dança tradicional gaúcha, capacitando, por meio da realização de oficinas de dança, 30 casais na modalidade Pré-Mirin, Mirin e Xirú. As aulas ocorrem na sede do Centro de Tradições Gaúchas Campo Velho em Pinto Bandeira e as apresentações ocorrerão nos principais eventos do município, nos centros tradicionalistas de municípios vizinhos e nas escolas públicas municipais e estaduais do município, tendo acesso totalmente gratuito e atendendo um público de variadas faixas etárias e situação socioeconômica.

PRONAC: 182446 - FESTIVAL CULTURAL E AMBIENTAL DE PEDRA AZUL/ES, publicado na portaria nº 0552/18 de 23/08/2018, publicada no D.O.U. de 24/08/2018.

Onde se lê: Realização da 1ª edição do Festival Cultural e Ambiental de Pedra Azul/ES, com uma programação que inclui exposição e workshops de artes visuais, apresentações de dança, teatro, música instrumental, mostra audiovisual, visando promover ações de circulação artística e democratização cultural.

Leia-se: Realização da 1ª edição do Festival Ambiental e Cultural das Montanhas Capixabas - Edição especial Pedra Azul, com uma programação que inclui workshop de artes visuais, apresentações de dança, teatro, música e mostra audiovisual, visando promover ações de circulação artística e democratização cultural.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01- Processo nº: 01506.003711/2019-26
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial do Projeto Logum: Trecho Guararema - EVL Suzano (Trecho A)
Arqueólogos Coordenadoras: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Mariana Alves Pereira Cristante
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de Guararema, Biritiba Mirim e Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 15 (quinze) meses
02- Processo n. º: 01514.004234/2014-11
Projeto: Prospecção Arqueológica nas Áreas de Influência da Fazenda Compostela
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01-Processo: 01500.002965/2018-04
Projeto: Acompanhamento Arqueológico: Rede de Água Potável - Manguinhos Rio de Janeiro
Arqueólogos Coordenadores: Giovani Scaramella e Newton Cardoso de Miranda
Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - IFCH- Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Área de abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

ANEXO III

01-Processo nº. 01516.000107/2010-91
Projeto: Proteção, sinalização e avaliação das condições de preservação dos sítios arqueológicos Serra Rosa, Rio Preto, Represa da Serra, Nascente do Bonito, Horta, Ganso e Cipó Trançado
Arqueóloga coordenadora: Cristiane Loriza Dantas
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos - Prefeitura de Jataí



Área de abrangência: Municípios de Quirinópolis e Cachoeira Alta, Estado de Goiás
Prazo de Validade:06 (seis) meses
02-Processo n.º 01512.003665/2017-14
Projeto: Monitoramento Arqueológico na Obra de Restauração da Igreja Matriz do Divino Espírito Santo
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - (LEPAARQ) - Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)
Área de Abrangência: Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Geração ENERGISA.
Empreendimento: Central Solar Rio do Peixe II
Processo n.º 01408.000136/2019-18
Projeto: de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Central Solar Rio do Peixe II
Arqueóloga Coordenadora: Vera Lúcia Menelau de Mesquita
Arqueólogo de Campo: Marcelo Herminio dos Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP- Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Município de São João do Rio do Peixe, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
02- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Surreal Representações e Serviços LTDA
Empreendimento: Surreal Mina 01
Processo n.º 01409.000258/2018-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Surreal Mina 01
Arqueólogo Coordenador: Daniel Gonçalves Araújo
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra, Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Areial Rio Preto Ltda
Empreendimento: Areal Rio Preto
Processo nº: 01409.000468/2018-10
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Areal Rio Preto
Arqueólogo Coordenador: Mauro Almeida e Silva
Arqueólogo de Campo: Mauro Almeida e Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
04- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.
Empreendimento: LT230 Kv Paraíso - Açú II
Processo n.º 01421.000231/2018-62
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na LT230 Kv Paraíso - Açú II
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueólogo de Campo: Ana Caroline Teixeira Maciel
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - LAHP - UERN
Área de Abrangência: Município de Açú, Itajá, Santana dos Matos, Bodó, Cerro Corá, Lagoa Nova, Currais Novos, Campo Redondo e Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: José Vilmar Ferreira
Empreendimento: Projeto Silvicultural de Eucalipto
Processo n.º 01422.000418/2019-37
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Projeto Silvicultural de Eucalipto
Arqueólogo Coordenador: Luiz Coimbra Nunes
Arqueólogo de Campo: Luiz Coimbra Nunes
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA - Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Área de Abrangência: Municípios de São Bento do Tocantins e Araguatins, Estado do Tocantins
Prazo de Validade: 03 (três) meses
06- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cargill Agrícola S.A
Empreendimento: Pátio de Caminhões da Cargill Agrícola S.A.
Processo n.º 01492.000061/2019-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Pátio de Caminhões da Cargill Agrícola S.A.
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia de Marabá (NAM) Hilmar Harry Kluck - Fundação Casa da Cultura de Marabá - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Município de Belterra, Estado do Pará
Prazo de validade: 03 (três) meses
07- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Dimensão Engenharia e Construção LTDA
Empreendimento: Condomínio Ecoplano 4
Processo n.º 01494.000150/2019-90
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Condomínio Ecoplano 4
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Janaina Ferreira Martins
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de Imperatriz, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 01 (um) mês
08- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SPE Terras Ribamar
Empreendimento: Loteamento Monte Belo
Processo n.º 01494.000433/2015-16
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Loteamento Monte Belo
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão- Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de São José do Ribamar, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
09- Enquadramento IN: nível III
Empreendedor: Ponto Alto Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Residencial Dr. Marajoara
Processo n.º 01506.002375/2019-02
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Dr. Marajoara
Arqueólogo Coordenador: Milena Acha Brandi
Arqueólogo de Campo: Fabrício Costa Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai- Prefeitura Municipal de Monte Mor

Área de Abrangência: Município de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
10- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Teriva Atibaia Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Teriva Atibaia
Processo n.º: 01506.003580/2019-87
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Teriva Atibaia
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Arqueóloga de Campo: Tânia Ferraz de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Atibaia, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
11- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Marcelo Germani Vieira
Empreendimento: Loteamento Misto Jardim Verona
Processo n.º 01506.004432/2018-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Misto Jardim Verona
Arqueóloga Coordenadora: Lilian Benevides Guedes Lins
Arqueóloga de Campo: Duane Paola Cardoso Mota
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Promissão, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Marianelli Ltda
Empreendimento: Mina de Extração de Quartzito Marianelli Mina, 870864
Processo n.º 01502.000407/2018-86
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Marianelli Mina, 870864
Arqueólogo Coordenador: Daniel Gonçalves Araújo
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Paramirim, Estado da Bahia
Prazo de validade: 06 (seis) meses
13- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Canopus Construções Ltda
Empreendimento: Condomínio Village Del Mar
Processo n.º 01494.000342/2019-04
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Condomínio Village Del Mar
Arqueólogo Coordenador: Pablo Roggers Amaral Rodrigues
Arqueólogo de Campo: Pablo Roggers Amaral Rodrigues
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa e História Natural e Arqueologia do Maranhão
Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão- Governo do Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 03 (três) meses
14- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Anemus Wind 1 Participações Ltda
Empreendimento: Central Geradora Eólica Queimadas I
Processo n.º 01421.001059/2017-83
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Central Geradora Eólica Queimadas I
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Marcelo Iury de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de abrangência: Municípios de Currais Novos e São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
15- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MV Participações e Empreendimentos S/A
Empreendimento: Loteamento Residencial São José
Processo n.º 01409.000729/2016-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Loteamento Residencial São José
Arqueólogo Coordenador: Daniel Gonçalves Araujo
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra- Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Dimensão Engenharia e Construção LTDA.
Empreendimento: Condomínio Residencial St. Stevam
Processo n.º: 01494.000304/2017-81
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Residencial St. Stevam
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Fernanda de Sousa Fernandes
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de São José do Ribamar, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
17- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Leonardo Sampaio Santana Silva
Empreendimento: Jardins Versalhes
Processo n.º 01516.001175/2018-24
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área Diretamente Afetada pelo Empreendimento Jardins Versalhes
Arqueólogo Coordenador: Cristiane Loriza Dantas
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos -Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Recanto do Pombal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Empreendimento: Recanto do Pombal Empreendimentos Imobiliários
Processo nº 01409.000173/2019-16



Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Recanto do Pombal Empreendimentos Imobiliários
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminiciis
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra- Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Alegre, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: L.T.O. Incorporações e Construções LTDA
Empreendimento: Loteamento Golden Park Imperatriz
Processo n.º 01494.000317/2015-99
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Loteamento Golden Park Imperatriz
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Arqueólogo de Campo: André Freitas Ibiapina
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão- Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de Imperatriz, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
20- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Laredo Participações Ltda
Empreendimento: Hugo Barra Residencial
Processo n.º 01504.000108/2019-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Hugo Barra Residencial
Arqueóloga Coordenadora: Jane Vieira Almeida
Arqueóloga de Campo: Márcia Vieira de Melo
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
21- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: WELT Energia
Empreendimento: CGH PONTE DE PEDRA
Processo n.º 01425.000698/2018-72
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico da CGH Ponte de Pedra
Arqueólogo Coordenador: Cláudio César de Souza e Silva
Arqueólogo de Campo: Marcelo Iury de Oliveira
Apoio Institucional: Instituto do Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Guiratinga, Estado de Mato Grosso
Prazo de Validade: 19 (dezenove) meses
22- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: José Antônio Garcia Benvenga ME
Empreendimento: José Antônio Garcia Benvenga ME
Processo n.º 01506.005090/2018-34
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação de Extração de Areia, de José Antônio Garcia Benvenga ME
Arqueólogo coordenador: Pedro Victor Sartori Cassiotti
Arqueóloga de Campo: Gabriela Ferreira de Soares
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Descalvado, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
23- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineradora Argila Rocha Dourada Ltda
Empreendimento: Mineradora Argila Rocha Dourada Ltda
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Mineradora Argila Dourada II
Arqueólogo Coordenador: Fernando José Cantele
Arqueólogo de campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de abrangência: Município de Paulicéia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05(Cinco) meses
24- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: M.B. Engenharia e Construção
Empreendimento: Condomínio Ilha Prime
Processo n.º 01494.000203/2019-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Ilha Prime
Arqueóloga Coordenadora: Sabrina Avanzo
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão- Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
25- Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Araguaia Níquel Metais LTDA
Empreendimento: LT 230 kV Xinguará - Conceição do Araguaia
Processo n.º 01492.000062/2019-16
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de influência do empreendimento da LT230 kV Xinguará - Conceição do Araguaia
Arqueólogo Coordenador: Valdinêy Amaral Leite
Arqueóloga de Campo: Mariana Gonçalves Moreira
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia de Marabá (NAM) Hilmar Harry Kluck - Fundação Casa da Cultura de Marabá, Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Rio Maria e Xinguará, Estado do Pará
Prazo de Validade: 03 (três) meses
26- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Parmênio Empreendimentos Imobiliários
Empreendimento: Empreendimento Galpão Comercial
Processo n.º 01494.000128/2018-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área para o Galpão Comercial Atacadão
Arqueólogo Coordenador: Danilo Chagas Assunção
Arqueólogo de Campo: Rômulo Rodrigues Lacerda
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 34, de 17 de maio de 2019, Seção I, Anexo III, Página 29, Autorização nº 05, publicada no DOU em 20 de maio de 2019, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Leandro Borges Bispo" leia-se: "Arqueólogo de Campo: Jonas Israel de Sousa Melo".

Na Portaria nº 51, de 02 de agosto de 2019, Seção I, Anexo V, Página 06, Autorização nº 04, publicada no DOU em 05 de agosto de 2019, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Sônia Cristina Henriques Cunha" leia-se: "Arqueólogo de Campo: Job Lôbo".

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS

DiarioOficialdaUniao

@Imprns_Nacional

imprensanacional

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO
ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 117/2019

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01250.001953/2013-24 (115)

CNPJ: 62.473.004/0001-44 - MATRIZ

Razão Social: BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rodovia Fausto Santomauro - Rodovia SP 127, Km + 62 metros, Guamium - Jardim Primavera - CEP: 13.412-000 - Piracicaba/SP.

Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 02.0101.2019

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 117/2019/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

RENATA MAZARO E COSTA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 739/2019/SEI

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adaptar a outorga para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de SERRA, estado do ESPÍRITO SANTO, com utilização do canal digital nº 29 (vinte e nove), decorrente da autorização outorgada à S M COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, por meio da Portaria nº 6197, de 05 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2018, para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário.

Parágrafo único. Não serão alterados os prazos previstos na outorga de autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.007121/2019-11 e da Nota Técnica 12862/2019/SEI-MCTIC.

Art. 3º A execução do Serviço, objeto da presente Portaria, reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 749/2019/SEI

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 01250.017584/2019-91, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TV STÚDIOS DE JAÚ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 49.931.645/0001-37, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão em tecnologia digital, em caráter primário, na localidade de IBITINGA/SP, utilizando o canal 24 (vinte e quatro), nos termos da Nota Técnica nº 9991/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA
E DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA
E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO Nº 2190/2018/SEI

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no processo nº 53790.000704/2000-06, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, CNPJ nº 92.034.321/0001-25, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Soledade/RS, utilizando o canal 293E (duzentos e noventa e três - Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

THIAGO AGUIAR SOARES

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Nº 442 - Processo nº 53504.000704/2008-33

Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos propostos pelo Presidente Leonardo Euler de Moraes por meio do Voto nº 52/2019/PR (SEI nº 4345277), integrante deste acórdão, que a prescrição quinquenal da ação punitiva ocorrerá em 14 de julho de 2020, considerando o atual status quo deste processo.

Nº 443 - Processo nº 53500.018123/2006-26

Recorrente/Interessado: OI S.A.

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 38/2018/SEI/LM (SEI nº 2402954), com as alterações propostas pelo Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira por meio do Voto nº 1/2019/EC (SEI nº 3708633) e o acréscimo proposto pelo Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino Neto por meio do Voto nº 26/2019/VA (SEI nº 4500703), todos integrantes deste acórdão: a) receber o pedido de sobrestamento do processo constante da CT/OiRII/GPAS/246/2012 e indeferi-lo; b) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado protocolizado sob o registro SEI 1168710 e declarar prejudicada sua análise; c) receber o pedido constante da Petição CT/Oi/GCCA/5902/2018 (SEI nº 2416922) e deferi-lo parcialmente; d) anular o Despacho Decisório nº 4.285/2015-COQL/SCO, de 5 de junho de 2015, tendo em vista que à época da referida decisão já tinha sido

ultrapassada a fase de juízo de retratação por parte da Superintendência de Controle de Obrigações, deslocando-se a competência para revisão do Despacho sancionatório para o Conselho Diretor; e) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; f) rever, de ofício, a sanção de multa; e, g) conhecer da petição extemporânea protocolizada sob o SEI nº 4081946 e deferir o pedido nela contido.

Nº 444 - Processo nº 53520.000656/2014-23

Recorrente/Interessado: SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 02.686.942/0001-09

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de três votos, nos termos da Análise nº 94/2019/MM (SEI nº 4277779), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Nº 445 - Processo nº 53500.012660/2014-72

Recorrente/Interessado: REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. CNPJ/MF nº 04.257.461/0001-03

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 178/2019/AD (4301394), integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado.

Nº 446 - Processo nº 53581.000190/2012-80

Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 217/2019/AD (SEI nº 4475895), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de ofício, a decisão exarada no Despacho Decisório nº 379/2017/SEI/CODI/SCO, de 1º de dezembro de 2017, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada.

Nº 447 - Processo nº 53536.000491/2007-91

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 222/2019/AD (SEI nº 4488084), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a decisão proferida, para rever a sanção de multa aplicada; e, c) receber o requerimento protocolizado em 8 de fevereiro de 2017 e declarar prejudicada sua análise.

Nº 448 - Processo nº 53524.000112/2008-83

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 223/2019/AD (SEI nº 4488212), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber o requerimento protocolizado em 8 de fevereiro de 2017 e declarar prejudicada sua análise.

Nº 449 - Processo nº 53500.010657/2016-86

Recorrente/Interessado: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67 e 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 228/2019/AD (SEI nº 4500072), integrante deste acórdão: a) ratificar a anuência prévia concedida por meio do Acórdão nº 281/2016-CD, posteriormente reformada pelo Acórdão nº 195/2017-CD; e, b) atestar o cumprimento dos condicionamentos impostos no âmbito da anuência prévia até o presente momento.

Nº 450 - Processo nº 53504.009951/2013-62

Recorrente/Interessado: JOSÉ EMÍLIO LOPES ARAÚJO. CPF/MF nº 096.402.968-56

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 96/2019/VA (SEI nº 4468787), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 451 - Processo nº 53500.006815/2007-11

Recorrente/Interessado: SANTA MÔNICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 38.516.944/0001-99

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 92/2019/VA (SEI nº 4460241), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso de Ofício interposto por meio do Despacho nº 584/2013/ADPFA2/SAD, de 29 de janeiro de 2013.

Nº 452 - Processo nº 53500.004088/2016-30

Recorrente/Interessado: TRC TELECOM LTDA. CNPJ/MF nº 05.054.250/0001-28

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 95/2019/VA (SEI nº 4465839), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 453 - Processo nº 53500.003876/2014-47

Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 87/2019/VA (SEI nº 4397414), integrante deste acórdão, adotar as seguintes providências quanto ao Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 6.576/2015-COGE4/COGE/SCO, de 10 de agosto de 2015: a) conhecer da espécie, salvo quanto à alegação descrita no item 5.8, "c", da referida análise, na parte que contraria a Súmula nº 11, de 17 de novembro de 2011; e, b) quanto a seu mérito: b.1) conceder provimento parcial, apenas para se conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 914/2015/COGE/SCO, de 12 de fevereiro de 2015, exclusivamente quanto aos argumentos que não contrariam a Súmula nº 11, de 17 de novembro de 2011; e, b.2) negar provimento aos demais argumentos recursais.

Nº 454 - Processo nº 53528.000719/2012-18

Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 201/2019/EC (SEI nº 4490689), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 455 - Processo nº 53569.003167/2014-77

Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA. CNPJ/MF nº 05.441.704/0001-13

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 184/2019/EC (SEI nº 4423887), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão recorrida.

Nº 456 - Processo nº 53500.030228/2016-25

Recorrente/Interessado: TELECOM SOUTH AMÉRICA S.A. CNPJ/MF nº 02.777.002/0001-17

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 198/2019/EC (SEI nº 4468344), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o valor da sanção de multa.

Nº 457 - Processo nº 53560.002719/2009-42

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 200/2019/EC (SEI nº 4482041), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o valor da sanção de multa.



ACÓRDÃOS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Nº 458 - Processo nº 53500.017279/2015-81
Recorrente/Interessado: ULISSES COSTA DE ALMEIDA. CNPJ/MF nº 08.830.352/0001-86
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 194/2019/EC (SEI nº 4460858), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 459 - Processo nº 53504.202258/2015-29
Recorrente/Interessado: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ/MF nº 01.211.626/0001-00
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 173/2019/EC (SEI nº 4409058), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 460 - Processo nº 53500.003758/2013-58
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 192/2019/EC (SEI nº 4458904), integrante deste acórdão: a) acolher o pedido de desistência do Recurso interposto pela TIM CELULAR S.A.; e, b) extinguir os créditos referentes ao ônus complementar constates do Despacho Decisório nº 400/2018/SEI/COGE/SCO, de 24 de setembro de 2018, com o arquivamento do presente processo.

Nº 461 - Processo nº 53572.000889/2013-30
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 195/2019/EC (SEI nº 4463044), integrante deste acórdão: a) acolher o pedido de desistência do Pedido de Revisão apresentado; e, b) que os presentes autos sejam arquivados, ante a comprovação de inexistência de interesse público para a continuidade do feito, nos termos do art. 52 da Lei Geral de Processo Administrativo - Lei nº 9.784/1999.

Nº 462 - Processo nº 53500.016173/2015-60
Recorrente/Interessado: JANGADEIRO MMDS LTDA. CNPJ/MF nº 02.229.602/0001-40
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 106/2019/MM (SEI nº 4411584), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Nº 463 - Processo nº 53524.018925/2017-11
Recorrente/Interessado: ASVIP - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL DO BAIRRO SÃO VICENTE DE PAULA. CNPJ/MF nº 70.932.892/0001-44
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 118/2019/MM (SEI nº 4482461), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 464 - Processo nº 53500.006257/2009-47
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2019/MM (SEI nº 4114445), integrante deste acórdão: a) atestar parcialmente o cumprimento do item 3.1, alínea "d", e determinar a instauração de Pado para apurar o descumprimento nos 20 (vinte) municípios indicados na referida análise; e, b) atestar o cumprimento do item 3.1.4.

Nº 465 - Processo nº 53500.026830/2012-34
Recorrente/Interessado: ICABLE LTDA. CNPJ/MF nº 04.146.409/0001-71
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 114/2019/MM (SEI nº 4476624), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 5.050, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Expede autorização de uso da radiofrequência à STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 34.108.779/0001-85, associada a autorização para execução do Serviço Limitado Privado até 11/07/2029, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Nº 5.088- Expede autorização de uso da radiofrequência à SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0004-25, associada a autorização para execução de Serviço Limitado Privado até 13/02/2039, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas.

Nº 5.092 - Expede autorização de uso de radiofrequência à RÁDIO ANDAIA LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 13.611.025/0001-73, na localidade de Santo Antônio de Jesus/BA, até 22/11/2025, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.139, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Expede autorização à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 02.399.636/0001-83, para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 5.291 - SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA ELDORADO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 83.649.798/0001-24;

Nº 5.292 - RADIO VERDE VALE LTDA, CNPJ nº 75.796.342/0001-69.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

Nº 5.294 -ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., CNPJ/CPF: 02.474.103/0002-08;

Nº 5.295 -SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ/CPF: 25.278.459/0018-20;

Nº 5.296 - BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ/CPF: 83.261.420/0010-40;

Nº 5.297 - BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ/CPF: 83.261.420/0016-35;

Nº 5.298 - SEVEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.300.446/0001-50;

Nº 5.299 - MINISTER SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 12.927.343/0001-85;

Nº 5.302 - SILVEIRA SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.830.358/0001-65;

Nº 5.303 - JARAGUA DO SUL PREFEITURA, CNPJ nº 83.102.459/0001-23.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Expede, ao abaixo identificado, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 5.326 - Processo nº 53516.002997/2019-15: FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.974.731/0001-38.

Nº 5.327 - Processo nº 53516.002575/2019-31: IAGUARA AGROPECUARIA S.A, CNPJ nº 26.854.319/0001-78.

Nº 5.328 - Processo nº 53516.003162/2019-74: ROQUE MUNARO, CPF nº 335.556.139-87.

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 5.329 - Processo nº 53516.002932/2019-61: JOAO CARLOS KUHN, CPF nº 925.326.919-72.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.020, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF nº 87.169.900/0011-17 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.027, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ/CPF nº 62.227.509/0015-24 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.072, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, CNPJ/CPF nº 60.444.437/0001-46 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.576/GM-MD, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2019, em conformidade com o disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em consonância com o contido no art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o que consta do Processo nº 60240.000467/2019-77, resolve:

APROVAR a Diretriz Ministerial nº 15/2019, que regula o emprego das Forças Armadas, sob a coordenação deste Ministério, na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e para ações subsidiárias, em articulação com os órgãos de segurança pública e com os órgãos e entidades públicas de proteção ambiental, na forma do anexo a esta Portaria.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 15/2019
Brasília, 23 de agosto de 2019.

O Excelentíssimo Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição Federal, e com base no art. 15, art. 16 e art. 16-A, da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999. autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e para ações subsidiárias, no



período de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019, nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal que requererem, ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, para o levantamento e o combate a focos de incêndio.

Assim, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, decido pela execução de operação com vistas ao autorizado pelo Presidente da República, e

DETERMINO

I. Ao Comandante da Marinha do Brasil que:

1.1. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais aos Comandos Conjuntos ativados pelo Exército Brasileiro, necessários ao desenvolvimento da Operação, indicando os representantes dessa Força para comporem seus Estados-Maiores; e

1.2. Informe ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as necessidades de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da Operação.

2. Ao Comandante do Exército Brasileiro que:

2.1. Ordene aos Comandantes Militares de Área, especificados pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, que estabeleçam Comandos Conjuntos nas respectivas áreas de responsabilidade, a serem compostos com as demais Forças Singulares, designando seus Comandantes e representantes dessa Força para comporem seus Estados-Maiores, a fim de coordenarem as atividades das Forças Armadas para a Operação;

2.2. Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais aos Comandos Conjuntos ativados, necessários ao desenvolvimento da Operação;

2.3. Solicite, por meio dos Comandos Conjuntos ativados, ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, os recursos operacionais da Marinha do Brasil e da Força Aérea Brasileira, necessários ao desenvolvimento da Operação; e

2.4. Informe ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as necessidades de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da Operação.

3. Ao Comandante da Aeronáutica que:

3.1 Permaneça em condições de disponibilizar recursos operacionais aos Comandos Conjuntos ativados pelo Exército Brasileiro, necessários ao desenvolvimento da Operação, indicando os representantes dessa Força para comporem seus Estados-Maiores; e

3.2 Informe ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas as necessidades de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento da Operação.

4. Ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas que:

4.1 Mantenha ligação com os órgãos de controle ambiental e de Segurança Pública e demais autoridades federais, para as coordenações que se fizerem necessárias;

4.2 Acompanhe a execução da Operação e informe o Ministro da Defesa sobre o andamento das ações;

4.3 Encaminhe aos Comandantes das Forças Singulares as Instruções de Emprego e Regras de Engajamento correspondentes; e

4.4 Encaminhe à Secretária-Geral do Ministério da Defesa as necessidades de recursos financeiros exigidos para a Operação.

5. Ao Diretor-Geral do CENSIPAM, que apoie à Operação com o fornecimento de imagens de interesse, por meio de sensoriamento remoto.

6. Ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa, que submeta ao Ministro da Defesa as providências julgadas pertinentes para o atendimento às solicitações de recursos financeiros para a Operação.

7. Ao Consultor Jurídico deste Ministério, que organize serviço de acompanhamento jurídico em apoio à Operação.

PORTARIA Nº 3.625/GM-MD, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Inciso II do Art. 17, do Decreto nº 3.446, de 4 de maio de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.822, de 5 de outubro de 2012, e na qualidade de Presidente Efetivo do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico, e considerando o que consta no Processo nº 67000.020278/2019-92, resolve:

Promover

I - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, as seguintes personalidades brasileiras:

a) ao grau de COMENDADOR

Consultora Jurídica da União (RJ) MARIANA MOREIRA E SILVA;
Coronel BM (PE) MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO;
Procurador de Justiça Militar JOSÉ LUIZ PEREIRA GOMES;
Chefe da Assessoria Diplomática da VPR JULIANO FÉRES NASCIMENTO;
Subsecretário de Gestão Orçamentária da SOF BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA;
Advogada da União ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO; e
Advogado da União NELSON ORLANDO DE ALARCÃO DUCCINI.

b) ao grau de OFICIAL

Superintendente do SEBRAE (SP) WILSON MARTINS POIT;
Vice-Presidente ANVFEB MARCOS MORETZSOHN RENAULT COELHO; e
Senhor JOSÉ THOMAZ DA MOTTA.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 3.626/GM-MD, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Inciso II do Art. 17, do Decreto nº 3.446, de 4 de maio de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.822, de 5 de outubro de 2012, e na qualidade de Presidente Efetivo do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico, e considerando o que consta no Processo nº 67000.020278/2019-92, resolve:

Admitir

I - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades brasileiras:

a) no grau de COMENDADOR

Secretário Especial da Casa Civil/PR PAULO ROBERTO BAUER;
Secretário Especial da SEDDM-ME JOSÉ SALIM MATTAR JÚNIOR;
Prefeito de Guarulhos/SP GUSTAVO HENRIC COSTA;
Assessor Especial da Presidência da República CÉLIO FARIA JÚNIOR;
Presidente da FGV CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL;
Ministro de 2ª Classe JOÃO ALFREDO DOS ANJOS JUNIOR;
Ministro de 2ª Classe MARCELO PAZ SARAIVA CÂMARA;
Pesquisadora JANICE ROMAGUERA TROTTE DUHÁ; e
Senhor WALDIR LUIZ FERRAZ.

b) no grau de OFICIAL

Diretor do Departamento de Investimentos da SAC EDUARDO HENN BERNARDI;
Coronel PM (PE) VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO;
Coronel PM (SP) FERNANDO ALENCAR MEDEIROS;
Coronel PM (SP) JOSÉ EDUARDO STANELIS DE AQUINO;
Coronel PM (RN) ALARICO JOSÉ PESSOA AZEVEDO JÚNIOR;
Coronel BM (DF) CARLOS EMILSON FERREIRA DOS SANTOS;
Prefeito de São José dos Campos/SP FELÍCIO RAMUTH;
Juiz Diretor do Fórum de Ribeirão Preto/SP RICARDO BRAGA MONTE SERRAT;
Juiz Titular da Infância e Juventude (TJGO) CARLOS JOSÉ LIMONGI STERSE;
Juiz Federal Justiça Militar ATALIBA DIAS RAMOS;
Procurador-Chefe da União (MA) FABRÍCIO SANTOS DIAS;
Procurador-Chefe do MPT (DF/TO) ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO;
Procuradora Justiça Militar ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ;
Procurador de Justiça Militar ULYSSES DA SILVA COSTA FILHO;
Delegado DRT (RJ) HENRIQUE BARBOSA DE PINHO E SILVA;
Chefe Assessoria Parlamentar da VPR RICARDO ROESCH MORATO FILHO;
Analista de Planejamento e Orçamento da VPR ANTÔNIO JOSÉ CHATAACK CARMELO;
Primeiro-Secretário MAXIMILIANO DA CUNHA HENRIQUES ARIENZO;

Primeiro-Secretário CLÁUDIO MEDEIROS LEOPOLDINO;
Médico PAULO SERGIO SIEBRA BERALDO;
Médico WALTER LUIZ DE OLIVEIRA;
Advogado da União MAURO JORGE MAKUCH;
Advogado da União RENATO VALLADARES DOMINGUES;
Senhor RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE; e
Senhor GILBERTO PEREIRA DE ALMEIDA.
c) no grau de CAVALEIRO
Coordenadora CJU GABRIELA DA SILVA BRANDÃO;
Coordenador Substituto CJU/SJC CARLOS FREIRE LONGATO;
Gerente Regional CEF IGOR RAMOS KOURY PEIXOTO;
Chefe do Departamento de Parques e Jardins (NOVACAP) RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA;
Gerente de Orçamento (MD) AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO FONSÊCA;
Tenente-Coronel PM (GO) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA;
Major PM (MG) SANDRO NUNES DE PAIVA;
Professora-Doutora EMILIA VILLANI;
Professor-Doutor MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA;
Professor Universitário (UFPA) LUÍS CARLOS BASSALO CRISPINO;
Professor Universitário MATUSALÉM GONÇALVES PIMENTA;
Vereador (Natal/RN) FRANKLIN ROOSEVELT DE FARIAS CAPISTRANO;
Vereador (Parnamirim/RN) ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA;
Diretor da Estação de Apoio Antártico (UFRGS) PAULO ROBERTO DA SILVA MUNHOZ;
Diretor da Secretaria (3ª/1ª CJM) JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO ROCHA;
Assessora da Comissão de Anistia (MMFDH) ELAINE CRISTINA GUEDES MARTINS

DELLA NINA;

Sócio Diretor (SABEL) ABEL SARMENTO DA ROCHA;
Senhor ABDALLA HANNA OBEID;
Analista de Marketing (SAAB BRASIL) PAMINA MARIA CARDOSO LIMA;
Vice-Presidente de Estratégia de Negócios (EMBRAER) DIMAS DOUGLAS TOMELIN;
Superintendente (Jornal A Gazeta/AP) SILLAS ASSIS JÚNIOR;
Terceiro-Secretário MEINARDO CABRAL DE VASCONCELOS NETO;
Arquiteto NILOR DE SOUZA MENDES;
Senhora PATRÍCIA SIQUEIRA DE MEDEIROS;
Senhora PAOLETTA MANTUANO DA NOBREGA;
Senhor JOSÉ WILSON CORRÊA;
Senhor JOSÉ LEANDRO POERSCHKE CASELLA;
Senhor DIOGO ALVES VERRI GARCIA DE SOUZA;
Senhor SERGIO QUITO; e
Senhor ROMILDO NARCISO VOLOTÃO.

II - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, as seguintes personalidades estrangeiras:

a) no grau de CAVALEIRO

Senhora BLANCA PLÁCIDA NEUMAN GONZÁLEZ;
Senhora IRIDES AUGUSTA ANCIÃES RODRIGUES; e
Senhor RICHARD ANTOINE CELESTIN MARELLI.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

PORTARIA Nº 3.630/GM-MD, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019, em conformidade com o disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e o que consta do Processo nº 60000.002717/2019-36, resolve:

Art 1º Delegar competência ao Secretário de Produtos de Defesa para, em observância às disposições legais e regulamentares, representando o Ministro de Estado da Defesa, assinar a "Carta de Intenções entre o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e a Organização de Defesa e Segurança do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre o Diálogo da Indústria de Defesa Brasil-Reino Unido", com a finalidade de estimular o comércio bilateral e investimento em defesa entre os dois países, em estrita conformidade com a legislação nacional aplicável e a tratados internacionais de que ambos os Estados sejam partes.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3641/GM-MD, de 29 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 168 de 30 de agosto de 2019, seção 1, pág. 35, onde se lê: "Soldado Ref FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA" leia-se: "Soldado Ref FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA."

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA NORMATIVA Nº 77/EMCFA-MD, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Geoinformação de Defesa.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 58 do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e o inciso I do art. 11 da Portaria Normativa nº 40/GM-MD, de 11 de julho de 2018, e de acordo com o que consta do Processo nº 60310.000520/2018-88, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Geoinformação de Defesa (ConGEODEF), na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
CONSELHO DE GEOINFORMAÇÃO DE DEFESA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho de Geoinformação de Defesa (ConGEODEF), criado pela Portaria Normativa nº 40/GM-MD, de 11 de julho de 2018, é o colegiado de natureza deliberativa incumbido de tratar dos assuntos relativos à geoinformação de interesse da defesa e à Infraestrutura de Dados Espaciais de Defesa (IDE-Defesa).

Art. 2º Os trabalhos do ConGEODEF serão conduzidos nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO

Art. 3º O ConGEODEF é composto pelos seguintes membros:

I - Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA);
II - Subchefe de Integração Logística da Chefia de Logística e Mobilização (CHELOG) do EMCFA;
III - um oficial-general da área técnica da Marinha do Brasil;
IV - um oficial-general da área operativa da Marinha do Brasil;
V - um oficial-general da área técnica do Exército Brasileiro;
VI - um oficial-general da área operativa do Exército Brasileiro;
VII - um oficial-general da área técnica da Força Aérea Brasileira;



VIII - um oficial-general da área operativa da Força Aérea Brasileira; e
IX - Gerente da Seção de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevantamento (SEGMA) da CHELOG.

Parágrafo único. O Chefe de Logística e Mobilização do EMCFA e o Gerente da SEGMA terão como suplentes, respectivamente, o Vice-Chefe de Logística e Mobilização do EMCFA e o Coordenador da área de geoinformação da SEGMA.

Art. 4º O ConGEODEF será assessorado por um Comitê Executivo, de caráter eminentemente técnico, com a seguinte composição:

I - Gerente da Seção de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevantamento (SEGMA) da CHELOG;

II - Coordenador da área de geoinformação da SEGMA;

III - um representante titular e um suplente da Chefia de Operações Conjuntas (CHOC) do EMCFA;

IV - um representante titular e um suplente do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM);

V - um representante titular e um suplente da Marinha do Brasil;

VI - um representante titular e um suplente do Exército Brasileiro; e

VII - um representante titular e um suplente da Força Aérea Brasileira.

Parágrafo único. Para atender a demandas específicas, outros especialistas podem ser incorporados ao Comitê Executivo mediante ato do Presidente do ConGEODEF, formalizado por meio de portaria.

Art. 5º Os membros do ConGEODEF e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados por meio de portaria do Chefe do EMCFA.

Art. 6º Os membros do Comitê Executivo do ConGEODEF e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados por meio de portaria do Chefe de Logística e Mobilização do EMCFA.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Conselho de Geoinformação de Defesa:

I - reunir-se, extraordinariamente, por convocação do Presidente, a pedido de qualquer membro, para apresentar parecer sobre assuntos que afetem a IDE-Defesa, com a finalidade de subsidiar decisões do Ministro de Estado da Defesa;

II - homologar padrões e normas necessários à gestão e à segurança da IDE-Defesa;

III - definir as regras para publicação e acesso à geoinformação de defesa no âmbito do Sistema de Geoinformação de Defesa (SisGEODEF); e

IV - homologar o plano de obtenção de insumos e produção de geoinformação de interesse da defesa, com ênfase nas operações conjuntas, exceto o relativo à área de inteligência.

Art. 8º Compete ao Comitê Executivo do ConGEODEF:

I - reunir-se mediante demanda do ConGEODEF, a pedido do Coordenador do Comitê ou para cumprir decisão colegiada do Comitê Executivo;

II - emitir atas, pareceres, estudos, notas técnicas e outros documentos necessários ao adequado assessoramento ao ConGEODEF; e

III - propor o plano de obtenção de insumos e produção de geoinformação, com ênfase nas operações conjuntas, exceto o relativo à área de inteligência, para homologação por parte do Conselho.

CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÕES

Seção I
Presidência do Conselho

Art. 9º A presidência do ConGEODEF será exercida pelo Chefe de Logística e Mobilização do EMCFA, que será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Chefe de Logística e Mobilização do EMCFA.

Art. 10. Ao Presidente do ConGEODEF incumbe:

I - convocar, coordenar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - definir e aprovar a pauta das reuniões, antes do envio aos demais membros;

III - formalizar instrumentos de compartilhamento de geoinformação com órgãos externos ao Ministério da Defesa, exceto os insumos relativos à área de inteligência de defesa, resguardada a autonomia das Forças Armadas;

IV - homologar as resoluções, atas, relatórios e outros documentos gerados no âmbito do Conselho;

V - proferir voto nas deliberações do Conselho que assim o exijam e, em caso de empate, o voto de qualidade;

VI - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por suas competências ou em função das entidades que representem, possam contribuir com os trabalhos do Conselho;

VII - orientar os trabalhos do Comitê Executivo do ConGEODEF; e

VIII - representar o ConGEODEF no âmbito do Ministério da Defesa e junto a órgãos externos ou, em seu impedimento, delegar essa prerrogativa a outro membro do Conselho.

Seção II
Membros do Conselho

Art. 11. Aos membros do Conselho incumbe:

I - manifestar o interesse e o parecer do órgão que representa em todas as atividades do Conselho;

II - assessorar as decisões do ConGEODEF, no que se refere à gestão da geoinformação de defesa;

III - proferir voto nas deliberações do Conselho que assim o exijam;

IV - apresentar temas de interesse de seus órgãos para compor a pauta das reuniões do Conselho;

V - apresentar propostas de normas e padrões para discussão e homologação pelo Conselho; e

VI - apresentar propostas de regras para publicação e acesso à geoinformação para discussão e homologação pelo Conselho.

Seção III
Secretário do Conselho

Art. 12. O Gerente da Seção de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevantamento (SEGMA) da CHELOG exercerá a função de Secretário do ConGEODEF.

Art. 13. Ao Secretário do Conselho incumbe:

I - encarregar-se das ações necessárias para que o apoio administrativo ao ConGEODEF seja prestado pela Chefia de Logística e Mobilização do EMCFA;

II - lavrar as atas das reuniões e preparar as minutas dos documentos a serem apresentados ao Conselho;

III - manter organizado o arquivo da documentação do ConGEODEF; e

IV - observar a legislação relativa a documentos classificados com grau de sigilo, caso sejam emitidos pelo ConGEODEF.

Seção IV
Coordenação do Comitê Executivo

Art. 14. O Comitê Executivo do ConGEODEF será coordenado pelo Gerente da Seção de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevantamento (SEGMA).

Art. 15. Ao Coordenador do Comitê incumbe:

I - coordenar os trabalhos do Comitê Executivo;

II - convocar, coordenar e presidir as reuniões do Comitê;

III - definir e aprovar a pauta das reuniões, antes do envio aos demais membros;

IV - proferir voto nas decisões do Comitê que assim o exijam e, em caso de empate, o voto de qualidade;

V - homologar atas, pareceres, estudos, notas técnicas e outros documentos necessários ao adequado assessoramento ao ConGEODEF; e

VI - representar o Comitê Executivo nas atividades do ConGEODEF.

Seção V
Membros do Comitê Executivo

Art. 16. Aos membros do Comitê incumbe:

I - contribuir com a análise de questões técnicas para subsidiar decisões do ConGEODEF;

II - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo parecer técnico conclusivo e fundamentado; e

III - proferir voto nas decisões do Comitê que assim o exijam.

Seção VI
Secretário do Comitê Executivo

Art. 17. A função de Secretário do Comitê Executivo do ConGEODEF será exercida pelo Coordenador da área de geoinformação da SEGMA.

Art. 18. Ao Secretário do Comitê incumbe:

I - encarregar-se das ações necessárias para que o apoio administrativo ao Comitê seja prestado pela Chefia de Logística e Mobilização do EMCFA;

II - lavrar as atas das reuniões e preparar as minutas dos documentos a serem apresentados ao Comitê;

III - substituir o Coordenador do Comitê em seus impedimentos;

IV - prestar o apoio administrativo necessário às atividades atribuídas ao Coordenador do Comitê;

V - manter organizado o arquivo da documentação do Comitê Executivo; e

VI - observar a legislação relativa a documentos classificados com grau de sigilo, caso sejam emitidos pelo Comitê.

CAPÍTULO V
FUNCIONAMENTO

Seção I
Reuniões

Art. 19. O ConGEODEF se reunirá, em caráter ordinário, com periodicidade anual e, em caráter extraordinário, sempre que houver necessidade, por meio de convocação de seu Presidente.

Art. 20. O Comitê Executivo se reunirá por demanda do Conselho, por meio de convocação de seu Coordenador.

Art. 21. As reuniões e votações no ConGEODEF ocorrerão com a presença de, no mínimo, um oficial-general representante da administração central do Ministério da Defesa e um oficial-general representante de cada Força Singular.

Art. 22. O ConGEODEF deliberará por meio de resoluções.

Parágrafo único. As deliberações do ConGEODEF serão tomadas por maioria simples e caberá ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 23. As resoluções serão datadas e numeradas em ordem sequencial e por ano pela Secretaria do Conselho e serão arquivadas após assinatura e divulgação.

Art. 24. As resoluções serão assinadas apenas pelo Presidente do ConGEODEF e sua aprovação deve constar de ata de reunião do Conselho.

Art. 25. As Reuniões do Conselho e de seu Comitê Executivo serão lavradas em ata resumo, devendo constar data, local e hora de sua realização, nome dos presentes, pauta, resumo dos itens tratados e das deliberações adotadas.

§1º As atas de reunião do ConGEODEF serão assinadas pelo Presidente, ou seu substituto, conforme o caso, e por todos os membros presentes na reunião.

§2º As atas de reunião do Comitê Executivo do ConGEODEF serão assinadas pelo Coordenador, ou seu substituto, e por todos os membros presentes na reunião.

§3º As atas de reunião serão arquivadas pela Secretaria do Conselho ou do Comitê Executivo, após aprovação e assinatura pelos membros.

Art. 26. As atas, resoluções e demais documentos gerados no âmbito do ConGEODEF devem ser registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 27. As atas, resoluções e demais documentos gerados no âmbito do ConGEODEF que contenham informações sensíveis devem observar o que estabelece a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e seus regulamentos.

Art. 28. As atas das reuniões e resoluções emitidas pelo ConGEODEF serão encaminhadas ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, por intermédio do Chefe de Logística e Mobilização.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As modificações que se fizerem necessárias no presente Regimento serão propostas pelo Conselho e submetidas à aprovação do Chefe do EMCFA.

Art. 30. A participação no ConGEODEF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, desempenhada sem prejuízo das atribuições dos cargos que ocupam nos respectivos órgãos de origem.

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO MB Nº 17, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

PROCESSO Nº: 61074.008061/2019-64
Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras
Embaixada da Colômbia no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio ARC "ARAUCA", pertencente à Armada da República da Colômbia, ao porto de Manaus - AM, no período de 4 a 9 de setembro de 2019.

Vice-Almirante ARTHUR FERNANDO BETTEGA CORRÊA
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

DESPACHO MB Nº 18, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 61074.007980/2019-11
Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras
Embaixada do Peru no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio BAP "Clavero", pertencente à Marinha de Guerra do Peru, ao porto de Manaus - AM, no período de 4 a 9 de setembro de 2019.

Vice-Almirante ARTHUR FERNANDO BETTEGA CORRÊA
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.059, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Rio Negrinho - SC, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:



Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Rio Negrinho - SC, no valor de R\$ 1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59502.000066/2017-48.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000445, Programa de Trabalho: 06.182.2040.8348.0043; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas, nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.061, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Aveiro - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Aveiro - PA, no valor de R\$ 377.897,45 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003312/2019-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 19/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e nº 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.883 - CICERO BATISTA DE OLIVEIRA, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 1.884 - JOSE MARQUES DE MEDEIROS, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 1.885 - DAMIAO VIEIRA DE SOUSA, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 1.886 - GERALDO ALVESDE FARIAS, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 1.887 - ALCIDES ALEXANDRE DA SILVA, Rio Piranhas, Município de SÃO BENTO/PB, irrigação.

Nº 1.888 - FRANCISCO DE SOUSA DANTAS, Rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 1.889 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de PAULISTA;/PB, irrigação.

Nº 1.890 - ANTONIO ERISVALDO CARDOSO LIMA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 1.891 - FENELON ARNAUD NETO, Rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 1.892 - DANIEL SOARES PEREIRA, Açude Coremas, Município de PIANCÓ/PB, irrigação.

Nº 1.893 - DOMINGOS ALUCIANO DE SOUZA, Açude Coremas, Município de PIANCÓ/PB, irrigação.

Nº 1.894 - DOMINGOS ALUCIANO DE SOUZA, Açude Coremas, Município de PIANCÓ/PB, irrigação.

Nº 1.895 - FRANCINILDO SOARES GOMES, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 1.896 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PEREIRA, Açude Coremas, Município de PIANCÓ/PB, irrigação.

Nº 1.897 - JOSE SOARES NETO, Açude Coremas, Município de PIANCÓ/PB, irrigação.

Nº 1.898 - MANOEL ZACARIAS DE LIMA NETO, Açude Coremas, Município de PIANCÓ/PB, irrigação.

Nº 1.899 - ANDRE LUIS RABELO DE VASCONCELOS, Rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 1.900 - MANOEL VITORIANO DE LACERDA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 20 DE AGOSTO DE 2019 A 22 DE AGOSTO DE 2019

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16682.722012/2017-53 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - Acórdão: 3201-005.540
Processo: 18293.000074/2009-18 - AGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. - Resolução: 3201-002.250
Processo: 10074.001046/2007-11 - COMERCIAL ALFA RIO LTDA - Acórdão: 3201-005.541
Processo: 18186.722496/2014-14 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.542
Processo: 18186.726691/2013-32 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.543
Processo: 18186.726706/2013-62 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.544
Processo: 18186.726714/2013-17 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.545
Processo: 18186.726747/2013-59 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.546
Processo: 18186.726848/2013-20 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.547
Processo: 18186.726862/2013-23 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.548
Processo: 13983.000128/2004-31 - SADIA S/A. - Resolução: 3201-002.251
Processo: 13983.000140/2004-45 - SADIA S/A. - Acórdão: 3201-005.549
Processo: 13983.000165/2005-20 - SADIA S/A. - Acórdão: 3201-005.550
Processo: 13983.000166/2005-74 - SADIA S/A. - Resolução: 3201-002.252
Processo: 13983.000188/2005-34 - SADIA S/A. - Resolução: 3201-002.253
Processo: 13983.000201/2005-55 - SADIA S/A. - Resolução: 3201-002.254
Processo: 13983.000004/2006-17 - SADIA S/A. - Resolução: 3201-002.255

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.001398/2009-03 - FATOR HOLDING FINANCEIRA S/A. - Acórdão: 3201-005.551
Processo: 18293.000093/2009-36 - N3 COMPUTADORES PERIFÉRICOS E ELETRÔNICA LTDA. - Acórdão: 3201-005.552
Processo: 10314.002404/2008-13 - RIBON COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3201-005.553
Processo: 10909.722043/2017-26 - ST IMPORTAÇÕES LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 11762.720072/2017-28 - ST IMPORTAÇÕES LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10814.001339/2011-73 - DEVIR LIVRARIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.554
Processo: 10814.724123/2011-80 - DEVIR LIVRARIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.555
Processo: 10814.724124/2011-24 - DEVIR LIVRARIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.556
Processo: 10880.720087/2010-19 - DEVIR LIVRARIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.557
Processo: 15771.722086/2011-32 - DEVIR LIVRARIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.558
Processo: 15771.722333/2011-09 - DEVIR LIVRARIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.559
Processo: 15771.725173/2012-22 - DEVIR LIVRARIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.560
Processo: 15215.720028/2017-75 - BANCO INTER S/A. - Pedido de vista.
Processo: 13502.903177/2011-11 - BRASKEM S/A - Resolução: 3201-002.256
Processo: 13502.901053/2012-82 - BRASKEM S/A - Resolução: 3201-002.257
Processo: 13502.901052/2012-38 - BRASKEM S/A - Resolução: 3201-002.258
Processo: 13502.900013/2012-13 - BRASKEM S/A - Resolução: 3201-002.259
Processo: 13502.720409/2015-21 - BRASKEM S/A - Resolução: 3201-002.260
Processo: 19515.002858/2004-79 - DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA LTDA. - Acórdão: 3201-005.561

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16349.000085/2009-71 - ELEVA ALIMENTOS S/A - Resolução: 3201-002.261
Processo: 11080.919057/2011-19 - ELEVA ALIMENTOS S/A - Resolução: 3201-002.262
Processo: 11080.919054/2011-85 - ELEVA ALIMENTOS S/A - Resolução: 3201-002.263
Processo: 11516.720483/2013-00 - BRF S/A. - Acórdão: 3201-005.562
Processo: 10983.911359/2011-11 - BRF S/A. - Acórdão: 3201-005.563
Processo: 10983.917658/2016-65 - BRF S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10983.917661/2016-89 - BRF S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10983.917659/2016-18 - BRF S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10983.917660/2016-34 - BRF S/A. - Pedido de vista.
Processo: 11516.723608/2017-79 - BRF S/A. - Pedido de vista.
Processo: 11516.720060/2012-09 - BRF S/A. - Acórdão: 3201-005.564
Processo: 11516.722629/2014-24 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.264
Processo: 16349.000084/2009-27 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.265
Processo: 16349.000079/2009-14 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.266
Processo: 16349.000078/2009-70 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.267
Processo: 11516.722282/2016-81 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.268



Processo: 10983.906655/2014-34 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.269
Processo: 11516.722283/2016-26 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.270
Processo: 10983.906656/2014-89 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.271
Processo: 11516.722281/2016-37 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.272
Processo: 10983.903444/2013-69 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.273
Processo: 11516.722279/2016-68 - BRF S/A. - Acórdão: 3201-005.565
Processo: 10983.906652/2014-09 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.274
Processo: 10983.906651/2014-56 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.275
Processo: 11516.720841/2016-19 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.276
Processo: 10983.903446/2013-58 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.277
Processo: 11516.723708/2016-14 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.278
Processo: 10983.917649/2016-74 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.279
Processo: 11516.723711/2016-38 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.280
Processo: 10983.903449/2013-91 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.281
Processo: 10983.917648/2016-20 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.282
Processo: 11516.723709/2016-69 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.283
Processo: 11516.722301/2016-70 - BRF S/A. - Acórdão: 3201-005.566
Processo: 11516.723710/2016-93 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.284
Processo: 10983.903448/2013-47 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.285
Processo: 11516.722280/2016-92 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.286
Processo: 10983.903442/2013-70 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.287
Processo: 11516.720840/2016-74 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.288
Processo: 11516.720832/2016-28 - BRF S/A. - Acórdão: 3201-005.670
Processo: 10983.903447/2013-01 - BRF S/A. - Resolução: 3201-002.290

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovitz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19515.720819/2017-71 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 3201-005.567
Processo: 10314.007709/2007-31 - REHAU INDUSTRIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.568
Processo: 10768.005038/2004-92 - SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A. - Acórdão: 3201-005.569
Processo: 10768.003153/2004-22 - SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A. - Acórdão: 3201-005.570
Processo: 10768.000486/2004-08 - SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A. - Acórdão: 3201-005.571
Processo: 10768.011184/2003-76 - SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A. - Acórdão: 3201-005.572
Processo: 10768.008405/2003-29 - SAB TRADING COM EXPORTADORA S/A - Acórdão: 3201-005.573
Processo: 12448.720211/2010-72 - SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. - Resolução: 3201-002.291
Processo: 16561.720157/2017-96 - BIOSEV BIOENERGIA S/A. - Acórdão: 3201-005.574
Processo: 16561.720140/2017-39 - BIOSEV S/A. - Acórdão: 3201-005.575
Processo: 15586.720288/2013-07 - MULTIMEX S/A - Acórdão: 3201-005.576
Processo: 10580.724116/2017-64 - NORSÁ REFRIGERANTES S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10540.720753/2017-38 - NORSÁ REFRIGERANTES S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10680.901861/2012-09 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.577
Processo: 10680.901860/2012-56 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.578
Processo: 10680.901862/2012-45 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.579
Processo: 10680.901863/2012-90 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.580
Processo: 10680.901864/2012-34 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.581
Processo: 10680.901865/2012-89 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.582
Processo: 10680.901866/2012-23 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.583
Processo: 10680.901867/2012-78 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.584
Processo: 10680.901868/2012-12 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.585
Processo: 10680.901869/2012-67 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.586
Processo: 10680.901870/2012-91 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.587
Processo: 10680.901871/2012-36 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.588
Processo: 10680.901872/2012-81 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.589
Processo: 10680.901873/2012-25 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.590
Processo: 10680.901874/2012-70 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.591
Processo: 10680.901875/2012-14 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.592
Processo: 10680.901876/2012-69 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.593
Processo: 10680.901877/2012-11 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.594
Processo: 10680.901878/2012-58 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.595
Processo: 10680.901879/2012-01 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.596
Processo: 10680.901880/2012-27 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.597
Processo: 10680.901881/2012-71 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.598
Processo: 10680.901882/2012-16 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.599
Processo: 10680.901883/2012-61 - SAMARCO MINERAÇÃO S/A. - Acórdão: 3201-005.600
Processo: 13971.723240/2014-54 - TÊXTEL RENAUXVIEW S/A - Acórdão: 3201-005.601
Processo: 12466.722369/2011-40 - ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10980.005263/2005-95 - CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.602
Processo: 16327.720086/2013-71 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A - Retirado de pauta.
Processo: 13846.000083/2005-50 - FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - Acórdão: 3201-005.603
Processo: 10166.100023/2005-05 - GOVESA IMPORTS VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.604
Processo: 10835.720012/2005-16 - HMSL SERVIÇOS HOSPITALARES S/A - Acórdão: 3201-005.605
Processo: 10980.004462/2005-86 - PLANIFICADORA E INSTALADORA DE MÁQUINAS PARA INDUSTRIA LTDA. - Acórdão: 3201-005.606

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovitz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11030.720350/2014-69 - METASA S/A INDUSTRIA METALÚRGICA - Acórdão: 3201-005.607
Processo: 11128.721677/2016-31 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - Acórdão: 3201-005.608
Processo: 10111.720279/2017-02 - CAOÁ MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.609
Processo: 13896.900136/2017-82 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.610
Processo: 13896.900137/2017-27 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.611
Processo: 13896.900138/2017-71 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.612
Processo: 13896.900139/2017-16 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.613

Processo: 13896.900140/2017-41 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.614
Processo: 13896.900141/2017-95 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.615
Processo: 13896.900621/2016-75 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.616
Processo: 13896.900622/2016-10 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.617
Processo: 13896.900842/2015-62 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.618
Processo: 13896.900843/2015-15 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.619
Processo: 13896.900844/2015-51 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.620
Processo: 13896.900845/2015-04 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.621
Processo: 13896.900846/2015-41 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.622
Processo: 13896.901660/2016-90 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.623
Processo: 13896.901661/2016-34 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.624
Processo: 13896.902506/2015-54 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.625
Processo: 13896.902507/2015-07 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.626
Processo: 13896.903212/2016-21 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.627
Processo: 13896.903213/2016-75 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.628
Processo: 13896.903292/2015-33 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.629
Processo: 13896.903293/2015-88 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.630
Processo: 13896.904051/2015-10 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.631
Processo: 13896.904052/2015-56 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.632
Processo: 13896.905557/2015-38 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.633
Processo: 13896.905558/2015-82 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.634
Processo: 13896.905559/2015-27 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.635
Processo: 13896.905560/2015-51 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.636
Processo: 13896.905561/2015-04 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.637
Processo: 13896.905562/2015-41 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.638
Processo: 13896.905563/2015-95 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.639
Processo: 13896.905564/2015-30 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.640
Processo: 13896.905665/2016-91 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.641
Processo: 13896.905666/2016-36 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.642
Processo: 13896.905667/2016-81 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.643
Processo: 13896.905668/2016-25 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.644
Processo: 13896.905984/2015-16 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.645
Processo: 13896.905985/2015-61 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.646
Processo: 13896.906723/2015-13 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.647
Processo: 13896.906724/2015-68 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.648
Processo: 13896.906725/2015-11 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.649
Processo: 13896.906726/2015-57 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.650
Processo: 13896.907976/2016-95 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.651
Processo: 13896.907977/2016-30 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.652
Processo: 13896.907978/2016-84 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.653
Processo: 13896.907979/2016-29 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.654
Processo: 13896.908912/2016-10 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.655
Processo: 13896.908913/2016-56 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.656
Processo: 13896.909355/2016-46 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.657
Processo: 13896.909356/2016-91 - MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - Acórdão: 3201-005.658
Processo: 13888.914725/2011-51 - INDUSTRIAS ROMI S/A - Acórdão: 3201-005.659
Processo: 16095.720110/2014-23 - AMBEV S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10480.721667/2015-32 - AMBEV S/A. - Pedido de vista.
Processo: 19404.000201/2003-43 - ARMAZÉM DAS SOLDAS COMERCIAL LTDA. - Resolução: 3201-002.292
Processo: 10166.100020/2005-63 - AUTO NASA CAMINHÕES LTDA. - Acórdão: 3201-005.660
Processo: 13707.000772/2005-59 - SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.661
Processo: 16327.000968/2005-14 - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A - Acórdão: 3201-005.662

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovitz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19679.006099/2004-41 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.663
Processo: 19679.011583/2004-91 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.664
Processo: 19679.016456/2004-89 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.665
Processo: 19679.016483/2004-51 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.666



Processo: 19679.006098/2004-04 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.667
Processo: 19515.721360/2017-23 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.668
Processo: 19679.011582/2004-47 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3201-005.669
Processo: 10783.916861/2009-41 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.293
Processo: 10783.916862/2009-96 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.294
Processo: 10783.916863/2009-31 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.295
Processo: 10783.916864/2009-85 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.296
Processo: 10783.916865/2009-20 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.297
Processo: 10783.916866/2009-74 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.298
Processo: 10783.916867/2009-19 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.299
Processo: 10783.916868/2009-63 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.300
Processo: 10783.916869/2009-16 - COLUMBIA TRADING S/A - Resolução: 3201-002.301

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da Turma

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

A integral das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 20 DE AGOSTO DE 2019 A 22 DE AGOSTO DE 2019

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária

Processo: 10630.000992/2003-63 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - Acórdão: 3401-006.737
Processo: 10950.000107/2003-23 - USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. - Acórdão: 3401-006.738
Processo: 13502.000608/2008-91 - PREMAD DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.739
Processo: 13811.000308/2001-41 - SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Acórdão: 3401-006.740
Processo: 13839.900485/2006-26 - ELEKEIROZ S/A - Acórdão: 3401-006.741
Processo: 13817.000274/2003-05 - EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. - Resolução: 3401-001.856
Processo: 13817.000406/2002-18 - EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. - Acórdão: 3401-006.742
Processo: 13817.000407/2002-54 - EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. - Acórdão: 3401-006.743
Processo: 13817.000273/2003-52 - EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. - Resolução: 3401-001.857
Processo: 13839.902418/2008-16 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - Resolução: 3401-001.858
Processo: 13839.902419/2008-52 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - Resolução: 3401-001.859
Processo: 13839.002450/2003-87 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - Acórdão: 3401-006.744

ROSALDO TREVISAN
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10074.720243/2016-23 - LOJAS AMERICANAS S/A. - Acórdão: 3401-006.745
Processo: 10074.720242/2016-89 - LOJAS AMERICANAS S/A. - Acórdão: 3401-006.746
Processo: 10380.730569/2017-86 - AMBEV S/A. - Retirado de pauta.
Processo: 11080.734865/2017-01 - AMBEV S/A. - Resolução: 3401-001.860
Processo: 10580.726272/2017-60 - AMBEV S/A. - Acórdão: 3401-006.747
Processo: 16539.720012/2014-20 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.721348/2017-07 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.900626/2013-59 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.900628/2013-48 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 15586.720289/2016-96 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 11444.000274/2009-42 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - Acórdão: 3401-006.873
Processo: 16095.720001/2018-30 - MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA. - Acórdão: 3401-006.748

ROSALDO TREVISAN
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13896.900042/2014-61 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.749
Processo: 13896.900535/2016-62 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.802
Processo: 13896.900536/2016-15 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.751
Processo: 13896.900537/2016-51 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.752
Processo: 13896.900538/2016-04 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.753
Processo: 13896.900539/2016-41 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.754
Processo: 13896.900540/2016-75 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.755
Processo: 13896.900541/2016-10 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.756
Processo: 13896.900542/2016-64 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.757
Processo: 13896.900543/2016-17 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.758
Processo: 13896.900545/2016-06 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.759

Processo: 13896.900546/2016-42 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.760
Processo: 13896.900567/2016-68 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.761
Processo: 13896.900573/2016-15 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.762
Processo: 13896.901626/2016-15 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.763
Processo: 13896.901627/2016-60 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.764
Processo: 13896.901628/2016-12 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.765
Processo: 13896.901629/2016-59 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.766
Processo: 13896.901630/2016-83 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.767
Processo: 13896.901631/2016-28 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.768
Processo: 13896.901632/2016-72 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.769
Processo: 13896.901633/2016-17 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.770
Processo: 13896.901634/2016-61 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.771
Processo: 13896.901635/2016-14 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.772
Processo: 13896.901636/2016-51 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.773
Processo: 13896.901637/2016-03 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.774
Processo: 13896.901638/2016-40 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.775
Processo: 13896.901639/2016-94 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.776
Processo: 13896.901640/2016-19 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.777
Processo: 13896.901641/2016-63 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.778
Processo: 13896.901642/2016-16 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.779
Processo: 13896.901643/2016-52 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.780
Processo: 13896.901644/2016-05 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.781
Processo: 13896.901645/2016-41 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.782
Processo: 13896.902294/2013-43 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.783
Processo: 13896.902295/2013-98 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.784
Processo: 13896.905185/2015-40 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.785
Processo: 13896.905188/2015-83 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.786
Processo: 13896.905834/2015-11 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.787
Processo: 13896.906641/2015-79 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.788
Processo: 13896.906642/2015-13 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.789
Processo: 13896.906643/2015-68 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.790
Processo: 13896.906644/2015-11 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.791
Processo: 13896.906645/2015-57 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.792
Processo: 13896.906646/2015-00 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.793
Processo: 13896.906647/2015-46 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.794
Processo: 13896.906648/2015-91 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.795
Processo: 13896.906649/2015-35 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.796
Processo: 13896.906650/2015-60 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.797
Processo: 13896.906651/2015-12 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.798
Processo: 13896.906652/2015-59 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.799
Processo: 13896.906653/2015-01 - ATLÂNTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.800
Processo: 13896.906654/2015-48 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. - Acórdão: 3401-006.801
Processo: 10380.908973/2012-67 - BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A - Acórdão: 3401-006.803
Processo: 10380.908974/2012-10 - BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A - Acórdão: 3401-006.804
Processo: 10380.908980/2012-69 - BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A - Acórdão: 3401-006.805
Processo: 10380.908981/2012-11 - BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A - Acórdão: 3401-006.806
Processo: 10380.908982/2012-58 - BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A - Acórdão: 3401-006.807
Processo: 10380.908983/2012-01 - BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A - Acórdão: 3401-006.808
Processo: 10380.908984/2012-47 - BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A - Acórdão: 3401-006.809
Processo: 10380.908985/2012-91 - BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A - Acórdão: 3401-006.810
Processo: 10880.929430/2008-66 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.811
Processo: 10880.929431/2008-19 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.812
Processo: 10880.929432/2008-55 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.813
Processo: 10880.929433/2008-08 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.814
Processo: 10880.929434/2008-44 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.815
Processo: 10880.929435/2008-99 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.816
Processo: 10880.934010/2008-00 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.817
Processo: 10880.934011/2008-46 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.818
Processo: 10880.934012/2008-91 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.819
Processo: 10880.934013/2008-35 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.820
Processo: 10880.934014/2008-80 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.821
Processo: 10880.934015/2008-24 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.822
Processo: 10880.934016/2008-79 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.823



Processo: 10880.934017/2008-13 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.824
Processo: 10880.934018/2008-68 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.825
Processo: 10880.934019/2008-11 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.826
Processo: 10880.934020/2008-37 - INDUSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - EPP - Acórdão: 3401-006.827
Processo: 11060.900378/2008-82 - VIANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 3401-006.828
Processo: 11060.900382/2008-41 - VIANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 3401-006.829
Processo: 11060.900383/2008-95 - VIANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 3401-006.830
Processo: 11060.900399/2008-06 - VIANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 3401-006.831
Processo: 11060.900409/2008-03 - VIANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 3401-006.832
Processo: 11060.900372/2008-13 - VIANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 3401-006.833
Processo: 11060.900296/2008-38 - VIANNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 3401-006.834
Processo: 13936.000086/2002-31 - VEÍCULOS MALLON LTDA. - Acórdão: 3401-006.835
Processo: 13936.000150/2002-84 - VEÍCULOS MALLON LTDA. - Acórdão: 3401-006.836
Processo: 13936.000231/2002-84 - VEÍCULOS MALLON LTDA. - Acórdão: 3401-006.837
Processo: 13936.000313/2003-18 - VEÍCULOS MALLON LTDA. - Acórdão: 3401-006.838
Processo: 11020.005973/2008-89 - MEJOLARO & CIA. LTDA. - Acórdão: 3401-006.839
Processo: 13707.002232/2003-48 - MANTECOR INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. - Acórdão: 3401-006.840
Processo: 10925.720277/2010-64 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.841
Processo: 10925.720905/2013-54 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.842
Processo: 10925.720906/2013-07 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.843
Processo: 10925.720907/2013-43 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.844
Processo: 10925.720919/2013-78 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.845
Processo: 10925.720920/2013-01 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.846
Processo: 10925.720921/2013-47 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.847
Processo: 10925.720922/2013-91 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.848
Processo: 10925.720924/2013-81 - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - Acórdão: 3401-006.849

ROSALDO TREVISAN
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Rosaldo Trevisan (Presidente) e Muller Nonato Cavalcanti Silva, suplente convocado para eventuais substituições, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10880.953120/2013-20 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Acórdão: 3401-006.850
Processo: 10880.722039/2015-61 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Acórdão: 3401-006.851
Processo: 16327.720004/2018-01 - BANCO ITAUCARD S/A. - Retirado de pauta.
Processo: 16327.720115/2009-18 - BANCO ITAUCARD S/A. - Acórdão: 3401-006.852
Processo: 16327.000508/2007-40 - BANCO ITAUCARD S/A. - Resolução: 3401-001.861
Processo: 16327.000506/2007-51 - BANCO ITAUCARD S/A. - Resolução: 3401-001.862
Processo: 10855.900544/2015-61 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.853
Processo: 10855.900545/2015-13 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.854
Processo: 10855.901982/2015-46 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.855
Processo: 10855.901983/2015-91 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.856
Processo: 10855.901984/2015-35 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.857
Processo: 10855.901985/2015-80 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.858
Processo: 10855.901986/2015-24 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.859
Processo: 10855.901988/2015-13 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.860
Processo: 10855.904075/2014-78 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.861
Processo: 10855.904076/2014-12 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.862
Processo: 10855.904077/2014-67 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.863
Processo: 10855.904078/2014-10 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A. - Acórdão: 3401-006.864
Processo: 19311.720103/2016-80 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3401-006.865

ROSALDO TREVISAN
Presidente da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Rosaldo Trevisan (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10380.720175/2006-67 - CASCAVEL COUROS LTDA. - Resolução: 3401-001.863
Processo: 10976.000130/2008-34 - COPY MAC REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3401-006.866
Processo: 10980.725019/2016-03 - BS COLWAY PNEUS LTDA. - Acórdão: 3401-006.867
Processo: 10970.720194/2017-04 - RIBEIRO, SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - Resolução: 3401-001.864

ROSALDO TREVISAN
Presidente da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Rosaldo Trevisan (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10730.721211/2016-64 - LUIZ GALDINO BABO - Acórdão: 3401-006.868
Processo: 10630.001736/2010-12 - GERALDO MAJELLA DE QUEIROGA - Acórdão: 3401-006.869
Processo: 10935.900404/2010-98 - SEMENTES CONDOR LTDA. - Acórdão: 3401-006.870
Processo: 10530.901709/2008-55 - FIBRAEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3401-006.871
Processo: 10530.901708/2008-19 - FIBRAEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3401-006.872

ROSALDO TREVISAN
Presidente da Turma

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 261ª SESSÃO DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2019

Replicação

A ser realizada no Palácio da Fazenda, Av. Presidente Antônio Carlos, 375, sala 1.111, Centro, Rio de Janeiro.

Em 12 de Setembro de 2019, às 11hs.

1. Embargos de declaração no Recurso 3.848 - Processo 15414.005053/2005-45. APENSOS: Recurso 3.871 - Processo SUSEP nº 15414.005040/2005-76, Recurso 3.872 - Processo SUSEP nº 15414.005041/2005-11, Recurso 3.873 - Processo SUSEP nº 15414.005052/2005-09, Recurso 3.874 - Processo SUSEP nº 15414.005073/2005-16, Recurso 3.903 - Processo SUSEP nº 15414.004111/2005-13 e Recurso 5.944 - Processo SUSEP nº 15414.003893/2004-92. Embargante: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP. Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/SP 324.514. Julgamento adiado na 260ª Sessão.

2. Recurso 7.309 - Processo 15414.000999/2013-25. Recorrente: Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

3. Recurso 7.343 - Processo 15414.001632/2013-29. Recorrente: Marcelo Farat Milani. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

4. Recurso 7.344 - Processo 15414.002040/2012-43. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e José Tupinambá Coelho. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

5. Recurso 7.350 - Processo 15414.001305/2013-77. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

6. Recurso 7.357 - Processo 15414.002693/2013-11. Recorrentes: José Marcio Barbosa Norton, Ricardo de Sá Acatauassu Xavier e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, OAB/SP 143.370.

7. Recurso 7.360 - Processo 15414.002044/2013-11. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

8. Recurso 7.371 - Processo 15414.001517/2013-54. Recorrente: Austral Seguradora S.A e Michel Cukierman. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogado: Bernardo de Gonçalves Campos, OAB/RJ 176.689.

9. Recurso 7.380 - Processo 15414.001633/2013-73. Recorrente: AIG Resseguros do Brasil S.A e Marcelo Farat Milani. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/SP 24.628.

10. Recurso 7.390 - Processo 15414.002125/2013-11. Recorrente: Nilton Clemente Bermudez. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

11. Recurso 7.391 - Processo 15414.001814/2013-08. Recorrente: Nilton Celente Bermudez. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

12. Recurso 7.394 - Processo 15414.001816/2013-99. Recorrente: Nilton Celente Bermudez. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

13. Processo 15414.001901/2012-76. Recorrente: Ronaldo Cosme Gonçalves Ferreira. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogado: Francisco Nascimento Filho, OAB/SP 41.362.

14. Processo 15414.003738/2012-86. Apenso: Processo 15414.003740/2012-55. Recorrentes: Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S.A. e Henrique Ansejo Ayesta. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro. Advogada: Karen Regina Pacheco Cardieri, OAB/SP 211.247 e Renata Schimmelpfeng L. Brandão, OAB/RJ 151.670. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista do Conselheiro Ronaldo Guimarães Gallo.

15. Processo 15414.003955/2012-76. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

16. Processo 15414.000907/2013-15. Recorrentes: PAN Seguros S.A. e Iuri Rapoport. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Ana Carolina Ueda Silva Gabriel, OAB/SP: 330.214.

17. Processo 15414.001786/2013-11. Recorrente: Carson Alves Carvalho. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850.

18. Processo 15414.002194/2013-16. Recorrentes: Companhia Excelsior de Seguros e Sergio de Petribu Bivar. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ 156.850. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

19. Processo 15414.000029/2014-19. Recorrente: BRASILPREV Seguros e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogada: Sueli Aparecida Ferreira da Silva, OAB/SP 75.574.

20. Processo 15414.603672/2016-52. Recorrentes: Seguros Sura S.A. (Nova Denominação Social de Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A) e Thomas Kelly Batt. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro. Advogada: Daniela de Matos S. Rodrigues, OAB/RJ 97.678.

21. Processo 15414.603710/2016-77. Recorrentes: COMPREV Vida e Previdência S.A e Clarissa Moreira Alves Xavier. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, OAB/RJ156.850.

22. Processo 15414.604046/2016-83. Recorrentes: COMPREV Vida e Previdência S.A e Clarissa Moreira Alves Xavier. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Terezinha Delesporte dos S. Tunala, OAB/RJ156.850.



23. Processo 15414.610898/2016-18. Recorrentes: COMPREV Vida e Previdência S.A e Clarissa Moreira Alves Xavier. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Advogada: Terezinha Delesporte dos S. Tunalá, OAB/RJ156.850.

24. Processo 15414.603570/2016-37. Recorrente: Markel Resseguradora do Brasil S.A. (antiga Alterra Resseguradora do Brasil S.A.) e Gabriel Boyer Nogueira Lima. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogada: Suelly Mollina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628.

25. Processo 15414.609693/2017-62. Recorrente: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Érika Cristina da Costa Araújo Augusto, OAB/RJ 101.454.

26. Processo 15414.614282/2017-99. Recorrente: BRASILPREV Seguros e Previdência S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Ana Paula Makhoul Sabbag, OAB/SP 130.519.

27. Processo 15414.615437/2017-12. Recorrente: Suhai Seguros S.A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogado: Rodolfo dos Santos Braun, OAB/SP 345.153.

28. Processo 15414.617222/2017-28. Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Juliana Ribeiro Barreto Paes. Advogada: Daniela de Matos Silva Rodrigues, OAB/RJ 97.678.

29. Processo 15414.623567/2017-11. Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - Liquidante: Pedro Paulo Pereira Mota. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva.

30. Processo 15414.623370/2017-81. Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - Liquidante: Pedro Paulo Pereira Mota e Cláudio Amaral Caldas. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/SP 24.628.

31. Processo 15414.623372/2017-71. Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - Liquidante: Pedro Paulo Pereira Mota e Cláudio Amaral Caldas. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Washington Luis Bezerra da Silva. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/SP 24.628.

32. Processo 15414.625748/2017-81. Recorrente: Eduardo Berardineli. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogado: Sabino de Oliveira Camargo, OAB/SP 159.159. Julgamento adiado na 260ª Sessão.

33. Processo 15414.626020/2017-77. Recorrente: Austral Resseguradora S.A e Michel Cukierman. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogados: João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos, OAB/SP260.454 e Iago João Rosseto, OAB/SP 380.944.

34. Processo 15414.601481/2018-18. Recorrente: UIB RE Brasil Corretora de Resseguros Ltda. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Daniela de Mattos Silva Rodrigues, OAB/RJ 324.514.

35. Processo 15414.616842/2018-21. Recorrente: Alberto Quaresma Silveira. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo.

36. Processo 15414.620472/2018-26. Recorrente: American Life Companhia de Seguros e Paulo de Oliveira Medeiros. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Waldir Quintiliano da Silva. Advogado: Guilherme Panisset Barreto Bernardes, OAB/RJ: 183.455.

37. Processo 15414.621101/2018-61. Recorrentes: Auto Oficina Siga Bem Ltda.-ME, Ângela Maria Alexandre Queiroz e João Batista da Silva Queiroz. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Ronaldo Guimarães Gallo. Advogada: Pollyanna Queiroz e Silva, OAB/PE 24.219.

38. Processo 15414.629295/2018-43. Recorrente: Marcos Fugise. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: José Antônio Maia Piñeiro. Advogada: Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, OAB/RJ 24.628. Julgamento adiado na 260ª Sessão por Pedido de Vista do Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

a) Aditamento ou retiradas de pauta: Recomenda-se consulta sistemática ao Diário Oficial da União e ao sítio eletrônico do CRSNSP, página "Pautas de Julgamento" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/pautas-das-sessoes>), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

b) Suspensão dos trabalhos: Salientamos o disposto no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016, e alterado pela Portaria MF nº 213, de 20 de abril de 2018 e pela Portaria MF nº 351 de 24 de julho de 2018: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

c) Pedidos de sustentação oral e de preferência na ordem de julgamento: As partes ou procuradores constituídos poderão solicitar inclusão na lista de sustentação oral ou de preferência na ordem de julgamento pelo envio do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP na página "Serviços > Pedido de Sustentação Oral e de Preferência" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/servicos/sustentacao-oral>), preferencialmente antes da data da Sessão de Julgamento em questão. Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSNSP serão considerados na ordem de julgamento.

d) Envio de memoriais: Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP <http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsnsp/servicos/envio-memorial>.

Rio de Janeiro-RJ, 30 de agosto de 2019.
RICARDO FRACHO WERMELINGER
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Aceitação da Dação em Pagamento à União, do imóvel situado na Rua das Magnólias, município de Sinop, Estado de Mato Grosso, como contrapartida à Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel (CDRU-R), que faz a Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A.

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 4º, inciso VII, da Portaria SPU/MP nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 231, Seção 1, de 3 de Dezembro de 2018 conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04997.001155/2018-86, resolve:

Art. 1º Aceitar a Dação em Pagamento à União, do imóvel localizado na Rua das Magnólias, Quadra 27, Zona 11, Data nº 29, com área de 765,00 m² de terreno, com 223,39 m² de benfeitorias registrado na matrícula nº 49.065 livro 02 1º CRI Sinop, conforme Laudo de Avaliação no valor R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), como contrapartida à CDRU-R - Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel, que faz a empresa Matrinchã Transmissora de Energia (TP Norte) S.A., CNPJ 15.286.382/0001-39, concessionária de serviço público de transmissão de energia, para implantação de passagem de Linha de Transmissão de energia em parte da área do imóvel da União.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIMARA RODRIGUES CORDEIRO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6.068, DE 24 DE JULHO DE 2019

Autoriza a reversão de imóvel situado no Município de Conquista/MG à Rua Domingos Vilela, nº 387 - Centro

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 102, inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2019, seção 1, e art. 59, inciso III, Anexo X da Portaria MP nº 11, de 31 de janeiro de 2018 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no Diário Oficial nº 23, de 1º de fevereiro de 2018, seção 1, páginas 45-78, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 40, de 18 de Março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 20 de março de 2009, Seção 2, página 43, alterada pela Portaria nº 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União, nº 159, de 19 de agosto de 2013, seção 1, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000775/2014-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de doação, feita pelo município de Conquista/MG, de um imóvel com área de 153,00 m², situado na Rua Domingos Vilela, nº 387 - Centro, no próprio município, conforme Matrícula nº 3479, Livro nº 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conquista/MG. A reversão é realizada em conformidade com a Lei Municipal nº 1088, de 02 de setembro de 2013.

Art. 2º O imóvel descrito encontra-se livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional e, ainda, qualquer outro ônus real.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANK ALVES NUNES

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 53, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002071/2018-88 e do Parecer nº 28, de 29 de agosto de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:

Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de probabilidade de continuação do dumping nas importações brasileiras de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados (fios de náilon), comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Coreia do Sul e de Taipé Chinês para o Brasil, e de continuação/retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente, na hipótese de extinção da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013.

Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em de 9 de julho de 2012, por meio da Circular SECEX nº 32, de 6 de julho de 2012, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados, doravante denominados "fios de náilon", originárias da China, da Coreia do Sul, da Tailândia e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de dezembro de 2013, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica. Posteriormente, em 20 de fevereiro de 2014, publicou-se a Resolução CAMEX nº 8, de 19 de fevereiro de 2014, por meio da qual se alterou o direito antidumping atribuído ao Produtor/Exportador do Taipé Chinês Li Peng Enterprise Co., Ltd. O quadro a seguir especifica os valores da medida atualmente em vigor.

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 2013, alterada pela Resolução CAMEX nº 8, de 2013		
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)
Taipé Chinês	Acelon Chem e Fiber Corp.	282,97
	LeaLea Enterprise Co., Ltd.	445,45
	Li Peng Enterprise Co. Ltd.	
	Evalon Têxtil Co. Ltd., Fabrictex Industrial Co. Ltd., Formosa Chemicals And Fibre Corporation, Formosa Tafetta Co. Ltd., Friocean Industrial Co. Ltd., Fu Ta Material Technology Co. Ltd., Fujian Changle Creator Nylon Industrial Ltd., Golden Light Enterprise Co. Ltd., Hualon Corporation, Lih Shyang Industrial Co. Ltd., Ne Shin Spinning Co. Ltd., Shinkong Synthetics, Suntex Fiber Co. Ltd., Ta Sheng Fibre Enterprise Co. Ltd., Toung Loong Textile MFG. Co., Ltd., Tri Ocean Têxtil Co. Ltd., United Raw Material Solution Inc., Zig Sheng Industrial Co. Ltd.	364,21
	Demais	1.629,18
Tailândia	Thailon Techno Fiber Limited	1.146,73
	Demais	1.146,73
China	Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd.	615,31
	Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd.	1.265,49
	Yiwu Huading Nylon Co., Ltd.	334,78
	World Best Co., Ltd. e Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd.	2.409,11
	Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd., China Resources Yantai Nylon Co., Ltd., Fabrictex Industrial Co., Ltd. (China), Grand Vision Industrial Limited, Hangzhou Fuxing Group Co.Ltd., Hangzhou Xiaoshan Qianchao Nylon Co., Ltd., Hangzhou Shanshan Qc. Nylon Co. Ltd., Jiangsu Wenfeng Chemical Fiber Group. Co., Ltd., Jinan Trustar International Co., Ltd., Meida Nylon Company Limited., Nilit Nylon Technologies (Suzhou) Co. Ltd., Qingdao Zhongda Chemical Fibre Co., Ltd., Wenda Co. Ltd., Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co., Ltd., Zhejiang Mesbon Chemical Fiber Limited, Zhuji Tms Import And Export Co., Ltd.	475,05
	Demais	2.409,11



Coreia do Sul	Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer	156,32
	Kolon Fashion Material Inc.	338,10
	Taekwang Industrial Co., Ltd	163,25
	Demais	3.224,91

1.2. De outros procedimentos
1.2.1. Do processo de avaliação de interesse público
A Resolução CAMEX nº 114, de 24 de novembro de 2015, instaurou, de ofício, processo de análise de interesse público, tendo em vista o recebimento de dados e informações do setor de confecções que indicariam a possibilidade de desabastecimento e de aumento supostamente injustificado de preços de fios de náilon. Tratava-se de pleito de suspensão do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de fios de náilon por meio da Resolução CAMEX nº 124, de 2013.

A análise foi concluída, conforme Resolução nº 93, de 29 de setembro de 2016, publicada no D.O.U de 30 de setembro de 2016, sem a suspensão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, República da Coreia, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, encerrar-se-ia em 27 de dezembro de 2018.

2.2. Da petição

Em 27 de agosto de 2018, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas - ABRAFAS, doravante também denominada ABRAFAS ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

Em 3 de outubro de 2018, por meio do Ofício nº 1.599/2018/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou as informações complementares no dia 18 de outubro de 2018.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 33, de 20 de dezembro de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 65, de 21 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 24 de dezembro de 2018, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de dezembro de 2013, permanece em vigor.

2.4. Da anulação do ato de início da revisão para a Tailândia

Nos termos da Nota Técnica nº 3, de 4 de fevereiro de 2019, constatarem-se, após o início da revisão, erros materiais relacionados à existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações de fios de náilon originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

A correção dos erros constatados, referentes ao cálculo dos preços de exportação, não ensejou alteração da conclusão alcançada quanto à existência de indícios de continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês. Porém, a correção dos cálculos referentes à internação do valor normal da Tailândia ensejou alterações da conclusão alcançada quanto à existência de indícios de retomada da prática de dumping nas exportações da referida origem.

Cumprasse ressaltar que foi concedido às partes interessadas do processo prazo para se manifestarem acerca dos erros constatados. Encerrado o referido prazo, manteve-se a conclusão quanto à necessidade de correção dos erros em questão e, em 14 de março de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2019, por meio da qual declarou-se nulo o ato de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações de fios de náilon originárias especificamente da Tailândia, mantendo seus efeitos inalterados para as demais origens, nos termos da Circular SECEX nº 65, de 21 de dezembro de 2018.

2.5. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além da peticionária, as outras produtoras nacionais, Radicifibras Indústria e Comércio Ltda. e Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda., a Embaixada da China, o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês, a Embaixada da Coreia do Sul e a Embaixada da Tailândia, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 65, de 2018, que deu início à revisão. As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 28 de dezembro de 2018.

Aos produtores/exportadores identificados e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Nesse sentido, foram encaminhados questionários a todos os produtores/exportadores sul-coreanos identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Hyosung Corporation Manufacturer, Exporter & Importer, Kolon Fashion Material, Inc. e Taekwang Industrial Co., Ltd.

Em razão do número elevado de produtores da China e de Taipé Chinês identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação desses países para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável.

Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os três maiores produtores/exportadores chineses identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Wenda Co. Ltd., Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. e Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. Essas empresas representaram, em termos de volume, 98,3% das importações de fios de náilon originárias da China nesse período. No caso de Taipé Chinês, foram selecionados os quatro maiores produtores/exportadores identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Acelon Chemicals & Fiber Corporation, Lealea Enterprise Co. Ltd., Li Peng Enterprise Co. Ltd. e Zig Sheng Industrial Co. Ltd. Essas empresas representaram, em termos de volume, 92,4% das importações de fios de náilon originárias de Taipé Chinês nesse período.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ressalte-se que não houve importações de fios de náilon originárias da Tailândia ao longo do período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, encaminhou-se o questionário do produtor/exportador à empresa Thailon Techno Fiber Limited, única empresa identificada como parte interessada do referido país por ocasião da investigação original, para a qual fora calculado direito antidumping individual.

No entanto, conforme detalhado no item 2.4 deste documento, o ato de início da revisão para a Tailândia foi anulado, por meio da Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2019. Nesse sentido, enviou-se, em 15 de março de 2019, notificação a todas as partes interessadas acerca da decisão de anulação. Uma vez que a Tailândia não consiste em origem investigada do processo, deixaram de ser partes interessadas a empresa Thailon Techno Fiber Limited e a Embaixada da Tailândia.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.6. Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1. Da peticionária

A ABRAFAS apresentou as informações da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.6.2. Dos outros produtores nacionais

Em 25 de janeiro de 2019 a Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. solicitou tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, extensão de prazo para restituição do questionário do produtor nacional, a qual fora concedida em 12 de fevereiro de 2019, por meio do ofício nº 393/2019/CGSC/DECOM/SECEX. No entanto, a empresa não apresentou a resposta ao referido questionário dentro do prazo prorrogado. A Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., por sua vez, não solicitou extensão do prazo, tampouco apresentou resposta ao questionário do produtor nacional.

2.6.3. Dos importadores

A empresa Zanotti S/A protocolou resposta ao questionário do importador em 21 de março de 2019. A empresa, no entanto, foi notificada de que as informações foram consideradas intempestivas, por meio Ofício nº 1.444/2019/CGSC/DECOM/SECEX, uma vez que submetidas em data posterior ao prazo prorrogado para resposta ao questionário.

As empresas Trust Importação e Exportação e Diklatex Industrial Têxtil S/A solicitaram prorrogação do prazo de resposta ao questionário, respectivamente, em 4 de fevereiro de 2019 e em 6 de fevereiro de 2019, contudo, nenhuma das empresas apresentou resposta ao questionário do importador.

As empresas De Millus S.A. Indústria e Comércio, Texnor Têxtil do Nordeste S.A., Têxtil Farbe Ltda. e Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda solicitaram extensão do prazo de resposta ao questionário do importador. As empresas protocolaram suas respostas tempestivamente, dentro do prazo prorrogado. A esses importadores ainda foram solicitadas informações complementares aos questionários previamente submetidos e todos apresentaram respostas dentro dos respectivos prazos prorrogados.

2.6.4. Dos produtores/exportadores

A exportadora chinesa Hangzhou Naiwei Tecnologia Co. Ltd protocolou pedido de habilitação em 11 de janeiro de 2019, alegando que, embora seja uma empresa exportadora, não constava entre as partes interessadas identificadas, por ainda não ter exportado produtos para o Brasil. Por meio do Ofício nº 409/2019/CGSC/DECOM/SECEX, de 14 de fevereiro de 2019, esclareceu-se que, diante da ausência de exportações no período de julho de 2013 a junho de 2018, a empresa não seria considerada parte interessada.

A exportadora, então, apresentou em 14 de março de 2019 um pedido de reconsideração. Em 4 de abril de 2019, por meio do Ofício nº 1.886/2019/CGSC/DECOM/SECEX, o pedido foi indeferido pelos motivos já expostos. Ressaltou-se, ainda, a existência de procedimento administrativo próprio e distinto do instrumento de revisão de final de período, com prazos e formalidades, previsto no art. 113 do Decreto nº 8.058, de 2013, com vistas a determinar, de forma célere, uma margem individual de dumping para novos produtores ou exportadores.

As empresas de Taipé Chinês, Acelon Chemicals and Fiber Corporation, Zig Sheng Industrial Co. Ltd., Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd, restituíram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, os respectivos questionários do produtor/exportador e repostas ao pedido de informação complementar.

As empresas chinesas Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co. Ltd e Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. apresentaram os respectivos questionários do produtor/exportador e respostas à solicitação de informação complementar tempestivamente dentro do prazo prorrogado.

As empresas sul-coreanas Taekwang Industrial Co. Ltd. e Hyosung TNC igualmente restituíram os questionários do produtor/exportador dentro do prazo prorrogado, bem como suas respostas ao pedido de informação complementar.

19. Adicionalmente, em 28 de maio de 2019, a Hyosung TNC Corporation apresentou, voluntariamente, manifestação com detalhamento nota a nota acerca das vendas [CONFIDENCIAL] realizadas pela empresa no mercado doméstico sul-coreano conforme previamente indicado em seus Apêndices III e VIII de maneira sumarizada.

Por fim, a produtora/exportadora tailandesa Thailon Techno Fiber Limited solicitou a prorrogação do prazo de resposta ao questionário do produtor/exportador, entretanto, conforme detalhado no item 2.4 deste Documento, em 14 de março de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2019, que declarou nulo o ato de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações de fios de náilon originárias da Tailândia.

Nesse sentido, uma vez que a Tailândia deixou de figurar como origem sob análise na presente revisão, tendo sido extinto o direito antidumping aplicado sobre importações de fios de náilon originárias do referido país, encaminhou-se à Thailon Techno Fiber o Ofício nº 1.911/2019/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual informou que a empresa não mais seria considerada parte interessada nos autos do processo.

2.7. Das verificações in loco

2.7.1. Da verificação in loco na indústria doméstica

Solicitou-se à Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., por meio do Ofício nº 3.188/2018/CGSC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para a verificação in loco dos dados apresentados, no período de 28 de janeiro de 2019 a 1º de fevereiro de 2019, em Santo André - SP.

Após as confirmações de anuência da empresa, protocolada em 20 de dezembro de 2018, expediu-se o Ofício nº 320/2019/CGSC/DECOM/SECEX, por meio do qual informou à empresa sobre necessidade de adiar a visita para o período de 8 a 12 de abril por questões orçamentárias. Em 15 de janeiro de 2019 a empresa, em resposta ao ofício citado, apresentou anuência para a realização da verificação in loco, em período distinto daquele inicialmente proposto, na semana entre 25 a 29 de março. Acatou-se a solicitação da empresa e a verificação in loco foi realizada, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos constantes no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca dos processos produtivos da peticionária e da estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, após realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restrita e confidencial dos relatórios da verificação in loco foram juntadas aos autos do processo em 15 de abril de 2019. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.



Em 6 de maio de 2019 foi juntada aos autos memória de cálculo contendo os indicadores de dano a serem considerados para fins da determinação preliminar e final. Ainda, registrou-se que, após a verificação na indústria doméstica, houve alteração do coeficiente técnico de mão de obra direta, o qual impactou a construção do valor normal para todas as origens. Nesse sentido, informou-se que o valor normal construído utilizado ao início da revisão foi atualizado a fim de refletir as informações verificadas.

2.7.2. Das verificações in loco nos produtores/exportadores
Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, equipe da autoridade investigadora brasileira realizou verificação in loco nos produtores/exportadores, com o objetivo de confirmar e obter detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

O quadro a seguir sumariza as informações relativas às solicitações de anuência para a realização das verificações in loco nos produtores/exportadores que responderam tempestivamente o questionário do produtor/exportador e as solicitações de informações complementares enviadas:

Empresa	Origem	Ofício nº	Data sugerida	Data da anuência
Taekwang	Coreia do Sul	2.517	1ª a 5 de julho de 2019	30.04.2019
Hyosung	Coreia do Sul	2.518	8 a 12 de julho de 2019	30.04.2019
LeaLea e Li Peng	Taipei Chinês	2.519	1ª a 5 de julho de 2019	30.04.2019
Zig Sheng	Taipei Chinês	2.520	24 a 28 de junho de 2019	30.04.2019
Acelon	Taipei Chinês	2.554	10 a 14 de junho de 2019	07.05.2019
Yiwu Huading	China	2.522	27 a 31 de maio de 2019	07.05.2019
Zhejiang Jinshida	China	2.523	3 a 7 de junho de 2019	08.05.2019

À exceção da verificação in loco no exportador Zhejiang Jinshida, cujo início somente se deu em 5 de junho de 2019, por solicitação da empresa, conforme consta da respectiva ata de verificação juntada aos autos do processo em 24 de junho de 2019, todas as demais verificações foram cumpridas nos prazos sugeridos e anuídos pelas empresas.

Em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Regulamento Brasileiro, os governos da China, Taipé Chinês e Coreia do Sul foram notificados da realização de verificação in loco nos produtores/exportadores por meio, respectivamente, dos Ofícios nºs 2.616/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 15 de maio de 2019, 3.240/2019/CGSC/SDCOM/SECEX e 3.237/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, ambos de 18 de junho de 2019.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respectivas respostas ao questionário e à solicitação de informação complementar. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste Determinação Preliminar levam em consideração os resultados das verificações in loco.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.8. Da solicitação de Determinação Preliminar
Em 10 de maio de 2019, as empresas sul-coreanas Hyosung e Taekwang, bem como as empresas de Taipé Chinês, LeaLea, Li Peng e Zig Sheng, solicitaram a publicação de Determinação Preliminar no âmbito da presente revisão, em virtude da possibilidade de celebração de um compromisso de preços, para o caso de uma Determinação Preliminar positiva sobre a existência de continuação ou retomada de dumping e de dano dele decorrente, conforme § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Deve-se ressaltar que, diferentemente das investigações originais, as revisões de final de período não contam, obrigatoriamente, com a publicação de determinação preliminar, podendo as partes interessadas apresentar pedido formal fundamentado, que será avaliado levando-se em consideração as especificidades do caso concreto e os prazos dos processos. Na presente revisão, tendo em vista o número expressivo de produtores/exportadores cooperativos, que apresentaram resposta tempestiva ao questionário, e a intenção manifestada em prazo razoável de se propor compromissos de preços, decidiu-se pela expedição da determinação preliminar. A decisão se dará sempre, vale reiterar, de acordo com as especificidades de cada caso.

2.9. Da solicitação de audiência
Em manifestação protocolada em 24 de maio de 2019, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau - SINTEX apresentou solicitação para realização de audiência, com vistas à discussão de diversos temas relacionadas a dumping, dano e nexos de causalidade. Diante da referida solicitação, encaminhou-se ao sindicato o Ofício nº 2.915/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de 4 de junho de 2019, solicitando detalhamento acerca dos temas sugeridos. O SINTEX atendeu à solicitação e protocolou nova manifestação acerca dos temas a serem tratados na audiência, quais sejam:

- a) Similaridade entre os fios de náilon 6 e 6.6;
- b) Diferenças técnicas, mercadológicas e comerciais entre os produtos;
- c) Capacidade de a indústria doméstica fornecer náilon 6 aos consumidores.
- d) Impacto dos coeficientes técnicos da indústria doméstica na construção do valor normal e no cálculo da margem de dumping para fins de abertura da revisão;
- e) Utilização de custo com dióxido de titânio no valor normal para rota produtiva sem integração;
- f) Efeito da adoção de coeficientes técnicos relativos à produção de fios de náilon 6 e/ou 6.6;
- g) Impacto do preço médio de náilon 6 e 6.6 no cálculo da subcotação.
- h) Causalidade entre as importações de náilon 6 e dano sofrido pela indústria doméstica;
- i) Repercussão da entrada da Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. no mercado brasileiro e causalidade entre dano quantitativo sofrido pela indústria doméstica e a concorrência entre os produtores nacionais.

Em 26 de junho de 2019, foram notificadas todas as partes interessadas da realização da referida audiência em 2 de setembro de 2019. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não será obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultará em prejuízo de seus interesses.

2.10. Dos prazos da revisão
A Circular SECEX nº 35, de 27 de maio de 2019 (D.O.U de 28 de maio de 2019) prorrogou por até 2 meses os prazos para conclusão da revisão. Ademais, foram apresentados os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente revisão e são apresentados na tabela a seguir:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
-	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação preliminar	29/08/2019
Art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão	19/09/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	09/10/2019
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	30/10/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	19/11/2019
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	04/12/2019

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping consiste nos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

O fio de náilon, também conhecido como fio poliamida, abrange os fios de náilon 6 e fios de náilon 6.6. Esses fios são produzidos a partir dos intermediários PA6 (homopolyamide based on caprolactam) e PA66 (homopolyamide based on hexamethylenediamine and adipic acid), respectivamente.

Os fios de náilon 6 são obtidos a partir da caprolactama, e os fios de náilon 6.6, do sal de náilon. O processo produtivo para a fabricação dos dois fios é semelhante: polimerização e fiação - nesta última ainda ocorrem os processos de texturização e estiragem. A fiação por texturização resulta em fios de náilon texturizados e a fiação por estiragem em fios de náilon lisos.

Esclarece-se que são possíveis duas rotas produtivas. A rota produtiva com integração refere-se ao processo que se inicia desde a polimerização. A empresa fabricante de fio de náilon realiza, nesse caso, o processo de polimerização, por meio do qual é obtido o polímero de poliamida, principal matéria-prima utilizada na produção dos fios. Já a rota sem integração parte da fiação, de modo que a poliamida é adquirida de terceiros e então utilizada na produção do fio de náilon.

Segundo informações constantes da petição, os fios de náilon originários da China e Taipé Chinês seriam fabricados a partir da rota com integração. Por outro lado, produtores/exportadores da Coreia do Sul produziram o produto somente a partir da rota produtiva sem integração.

Entretanto, conforme informações prestadas em resposta ao questionário do produtor/exportador, confirmadas por meio de verificação in loco, as empresas sul-coreanas, Taekwang Industrial Co., Ltd. e Hyosung TNC Corporation, fabricam fios de náilon a partir da rota com integração, ou seja, realizam a etapa polimerização. As produtoras/exportadoras chinesas, Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co., Ltd. e Yiwu Huading Nylon Co., Ltd., por sua vez, adquirem os chips de fornecedores independentes e fabricam os fios de náilon a partir da rota sem integração.

Quanto às empresas de Taipé Chinês, a empresa Acelon Chemicals & Fiber Corporation adquire chips, de forma que não realiza a etapa de polimerização. Por outro lado, os produtores/exportadoras Li Peng Enterprise Co. Ltd. e Zig Sheng Industrial Co., Ltd. fabricam os fios de náilon a partir da rota com integração, ou seja, realizam a etapa de polimerização.

As matérias-primas utilizadas na fabricação de fios de náilon são: sal náilon (fios 6.6), caprolactama (fios 6), dióxido de titânio e óleo de ensimagem. Quanto ao processo produtivo, na polimerização, o sal de náilon ou a caprolactama é polimerizado, de modo que se retira a água em equipamento denominado evaporador e produz-se, na autoclave, o polímero em formato de "chips". Esse polímero é então submetido aos processos de secagem e fusão e a massa fundida resultante é então distribuída para as diversas posições que compõem a máquina de fiação.

Na fiação, o polímero de náilon é extrudado por uma fiação, formando filamentos contínuos que, reunidos, constituem o fio de náilon. Em seguida, o fio de náilon passa alternativamente pelos processos de estiragem ou texturização, resultando no produto pronto para uso pela indústria têxtil.

A composição dos fios de náilon pode variar, conforme abaixo:

- de 97 a 100% de Poliamida (6 ou 6.6);
- de 0 a 2% de Dióxido de Titânio;
- de 0,5 a 1% de Óleo de Encimagem.

Os fios de náilon são produzidos nos seguintes tipos: lisos e texturizados, com grande variedade de títulos (especificações), cores e brilho, para atender as mais diversas necessidades do mercado de tecelagem, fiação e malharia. Com relação aos fios coloridos, conforme informações prestadas pelos produtores/exportadores, estes podem ser tingidos por imersão em solução de corantes ou podem ser fabricados a partir de chips coloridos.

Quanto aos fios texturizados, estes são constituídos por filamentos que apresentam algum tipo de deformação formando alças, ondulações, helicoidais, etc. Estes fios são geralmente texturizados por fricção, mas podem também ser texturizados a ar. No fio texturizado por fricção, os filamentos assumem a forma helicoidal irregular.

Todos os produtos comercializados no Brasil estão sujeitos às seguintes normas estabelecidas pela ABNT: ABNT NBR 8428 - Condicionamento de materiais têxteis para ensaios; ABNT NBR 13214 - Determinação do título de fios; ABNT NBR 12745 - Determinação de encolhimento ao ar quente e de encolhimento residual; ABNT NBR 11914 - Análise quantitativa de materiais têxteis.

Com relação às aplicações, os fios de náilon são utilizados para a produção de diversos produtos, tais como: lingerie, meias, passamanaria, uniformes, e nos setores esportivo e de moda.

3.2. Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados.

Conforme informações constantes da petição, no que se refere aos produtores brasileiros, apenas a Rhodia possui a etapa de polimerização. O restante das empresas inicia sua produção da compra do polímero de poliamida e, assim, iniciam o processo já na etapa de fiação.

O processo produtivo não apresenta diferenças com relação àquele descrito no item 3.1. A esse respeito, a peticionária ressaltou que, uma vez que o fio de náilon é uma commodity, o sistema de fabricação do produto não varia nas diferentes partes do mundo. Dessa forma, no caso das empresas brasileiras, parte-se das mesmas matérias-primas utilizadas na produção do produto sujeito ao direito antidumping, as quais são submetidas às mesmas etapas do processo produtivo dos referidos produtos.

Ademais, o produto similar está sujeito às mesmas normas listadas no item 3.1 e, quanto ao canal de distribuição, a indústria doméstica apenas realiza vendas diretas aos consumidores finais.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente revisão classifica-se nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, descritos a seguir:

NCM	Descrição da TEC
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.
5402.31.11	Fios texturizados de náilon, tintos, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.31.19	Outros fios de náilon texturizados, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.
5402.45.20	Outros fios de náilon, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro.

Registre-se que, durante todo o período de dano, qual seja, de julho de 2013 a junho de 2018, a alíquota do imposto de importação manteve-se em 18% para todas as NCMs envolvidas. Há, no entanto, Acordos de Complementação Econômica (ACE), de Livre Comércio (ALC) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados pelo Brasil, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob análise. A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias Subposição Sistema Harmonizado 5402.31				
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%



Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	48%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100%
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28%
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	40%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	100%
México	APTR04 - Mexico - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	20%
México	ACE53-Brasil-México	23/09/2002	NALADI/SH	25%
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	48%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	14%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100%
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%

Preferências Tarifárias Subposição Sistema Harmonizado 5402.45				
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da revisão e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos meus usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.5. Das manifestações sobre produto

Em manifestação protocolada em 7 de março de 2019, a empresa Têxtil Farbe Ltda. justificou que importa fios de náilon devido à suposta qualidade superior do produto importado frente ao produto nacional. Alegou ainda que os fios nacionais, produzidos a partir da poliamida 6.6, apresentariam performance de qualidade muito inferior àquela dos fios importados, produzidos a partir da poliamida 6

A empresa afirmou que não haveria fornecedor nacional adequado para os fios de poliamida 6 e que opta por importar fios de náilon, ainda que a preços superiores aos dos fornecedores nacionais, por uma questão de qualidade técnica do produto importado. Informou também que, a despeito da majoração do preço do similar importado por meio do direito antidumping, suas compras de fios nacionais teriam diminuído de 142.000 kg, em 2013, para 8.000 kg, em 2018.

A Têxtil Farbe apontou que os fabricantes localizados nos países objeto desta revisão concentrariam investimentos em inovação e em tecnologia, apresentando parques fabris mais produtivos e fios de melhor qualidade, ao passo que o produtor nacional ainda possuiria maquinário obsoleto, com baixo controle na reprodutibilidade de bobina para bobina. A baixa qualidade do fio produzido nacionalmente causaria necessidade reprocesso, cujo custo não consta da formação do preço ao consumidor, causando redução do lucro ou mesmo prejuízo à Têxtil Farbe.

A empresa ainda pontuou que um fio de boa qualidade demandaria em média 96 bobinas do mesmo tipo de fio e com a mesma qualidade, sendo esta a razão de a reprodutibilidade ser um aspecto fundamental. Para comprovação dessas informações, a empresa expôs "relatórios de não conformidade", que demonstrariam a grande quantidade de problemas que os fios nacionais apresentaram quando empregados no seu processo produtivo comparativamente aos fios importados.

A importadora destacou ainda que, durante todo o período investigado, a Rhodia teria produzido somente os fios de poliamida 6.6, os quais não teriam a mesma aplicação dos fios de náilon importados regularmente, compostos de poliamida 6, conforme já amplamente discutido no âmbito da investigação original, encerrada em 2013.

Por fim, a Têxtil Farbe Ltda destacou que os fornecedores domésticos distribuiriam bobinas de 5,5kg e até de 2,8kg no mesmo lote, divergindo do tamanho da bobina padrão de 4kg. Isso geraria diversos atrasos em comparação com as entregas de fornecedores estrangeiros. Além disso, os fios de um mesmo lote não apresentariam a mesma afinidade tintorial, o que significaria ter que trabalhar com bobinas de tamanhos variados com diferentes afinidades tintoriais, o que encareceria o processo de produção.

A empresa De Millus S/A Indústria e Comércio, em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2019, afirmou que a qualidade dos fios importados seria superior àquela dos fios nacionais, no entanto, não trouxe elementos probatórios em virtude de os testes na fábrica ainda não terem sido iniciados. Ademais, afirmou que, desde o encerramento das atividades da empresa INVISTA, não há produção doméstica de produtos classificados no código 5402.45.20 da NCM.

A empresa Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda, por sua vez, alegou, em manifestação protocolada em 18 de janeiro de 2018, que a qualidade do fio importado seria superior à qualidade dos fios nacionais. Destacou ainda que o uso do fio importado implicaria redução do custo do produto final de cerca de 30% se comparado com o nacional. Quanto à qualidade técnica dos fios de náilon da indústria doméstica, a Dass Sul afirmou que, quando os fios são transformados em tecido, este apresenta barramento e cores não homogêneas.

A empresa Texnor Têxtil do Nordeste S/A, em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2019, afirmou que não há produção doméstica do fio de náilon classificado na NCM 5402.45.20, pois a empresa INVISTA, que fabricava estes fios, encerrou suas atividades em 2015.

3.6. Dos comentários acerca das manifestações

Relativamente às afirmações da Têxtil Farbe Ltda. sobre a alegada qualidade inferior do produto da indústria doméstica, esclarece-se que o critério de qualidade isoladamente não descaracteriza a similaridade dos produtos e que tanto o produto importado quanto o produzido pela indústria doméstica se enquadram no escopo da definição de produto analisado.

Com relação aos relatórios de desconformidade apresentados, trata-se de análises amostrais, cuja análise de forma isolada pode levar a conclusões tendenciosas. Esses devem ser avaliados no contexto das compras totais realizadas pela empresa, em

período de tempo delimitado. Ademais, não há tampouco parâmetro de comparação com os produtos importados, para os quais a empresa se limitou a apresentar certificados de qualidade.

Quanto à alegação de não haver produção doméstica do fio 6, esclarece-se que o Acordo Antidumping não estabelece que o produto objeto da investigação e o similar nacional tenham que ser exatamente iguais, de modo que a variedade de tipos do produto similar pode ser inferior ou mesmo superior à do produto objeto, sem que isto necessariamente acarrete alterações no escopo da investigação.

Tampouco o Regulamento Brasileiro faz tal exigência. Nos termos do art. 9 do Decreto 8.058, de 2013, considera-se produto similar produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

A despeito disso, deve-se destacar que a substitutibilidade entre os fios 6 e 6.6 é questionada pela indústria doméstica, que, por ocasião da verificação in loco, afirmou que ambos os fios seriam utilizados para as mesmas aplicações, além de serem fabricados pelo mesmo processo produtivo, variando tão somente a matéria-prima consumida para fins da produção do polímero. Ademais, ao apresentar o processo produtivo, quando da visita à planta pelos técnicos do Ministério da Economia, a Rhodia demonstrou não haver diferenças relativas ao maquinário e ao processo produtivo em si. Seriam realizados somente alguns ajustes relativos, por exemplo, à temperatura de fusão dos polímeros.

O referido entendimento foi reforçado, inclusive, por determinados produtores/exportadores. Conforme trecho do relatório de verificação in loco, relativo à visita realizada na empresa de Taipé Chinês, Zig Sheng Industrial Co., Ltd., "os dois tipos são intercambiáveis, apesar de o náilon 6.6 ser um produto de maior qualidade".

Ante o exposto, uma vez reconhecida a similaridade entre os fios 6 e 6.6, ainda que haja preferência por determinado tipo de produto em detrimento de outro, cumpre ressaltar que a imposição da medida antidumping pretende tão somente neutralizar a prática desleal, não devendo ser entendida como proibição de importações. Com efeito, como se pode ver dos dados relativos à evolução dos volumes importados, esses apresentaram comportamento crescente ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano. Dessa forma, não há indícios de que o mercado brasileiro sofreu com qualquer tipo de desabastecimento do produto, independentemente do tipo de náilon.

Quanto às alegações das empresas De Millus e Texnor Têxtil de que a indústria doméstica não produziria fios de náilon classificados no código 5402.45.20 da NCM, esclarece-se que o código referido se trata de fios de náilon simples, não texturizados, portanto lisos, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Dessa forma, afirma-se que a indústria doméstica produz o produto do código 5402.45.20 da NCM.

Em complemento aos comentários ora apresentados, espera-se que a peticionária se manifeste a respeito das alegações levantadas, relativamente à qualidade do produto da indústria doméstica e à inexistência de produção de fios do tipo 6 no mercado brasileiro.

3.7. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os fios de náilon produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, ABRAFA, possui como associadas as três fabricantes do produto similar nacional, que juntas respondem pela totalidade da produção de fios de náilon no Brasil (Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. e Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda.).

Somente a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. apresentou os dados necessários para a análise da continuação/retomada do dano. No entanto, a ABRAFA forneceu na petição de início da revisão carta de apoio da empresa [CONFIDENCIAL], da qual constam seus dados de produção e vendas. Ademais, constam da petição estimativas de produção da empresa [CONFIDENCIAL].

Consideraram-se, portanto, as empresas associadas à ABRAFA como sendo a totalidade dos produtores nacionais de fios de náilon e, a partir do total produzido, apresentado pela Associação, estimou-se que a empresa que forneceu os dados para análise de dano representa 53,5% da produção nacional. Ressalte-se, a esse respeito, que, após o início da revisão foram enviados questionários aos produtores identificados pela ABRAFA para que as empresas pudessem fornecer dados de dano e passassem a compor a indústria doméstica, porém nenhuma delas apresentou resposta.

Dessa forma, para fins de análise dos indícios de continuação/retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de fios de náilon da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., responsável por 53,5% da produção nacional brasileira de fios de náilon durante o período de julho de 2017 a junho de 2018.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Ainda de acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2017 a junho de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês.

Deve-se ressaltar que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de fios de náilon dessas origens alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando [RESTRITO]% do total das importações brasileiras e [RESTRITO]% do mercado brasileiro de fios de náilon no mesmo período.

Por essa razão, procedeu-se à análise dos indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1. Da existência de dumping durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

5.1.1. Da China

5.1.1.1. Do valor normal da China durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em

questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a China, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação destes para um terceiro país. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal da China foi construído considerando a rota produtiva com integração, haja vista que, segundo a peticionária, existem empresas chinesas integradas. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas chinesas na etapa de polimerização.

Partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) mão de obra direta;
- c) energia elétrica;
- d) embalagem;
- e) outros custos variáveis;
- f) mão de obra indireta e serviços de manutenção;
- g) depreciação;
- h) outros custos fixos de produção;
- i) despesas operacionais; e
- j) margem de lucro.

O valor normal da China foi construído considerando a rota produtiva com integração, uma vez que, segundo a peticionária, as empresas chinesas operam usualmente com a rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas chinesas na etapa de polimerização.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pelas peticionárias. Ademais, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da empresa chinesa [CONFIDENCIAL], utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.1.8.

5.1.1.1.1. Da matéria-prima

A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de fios de náilon os seguintes itens: polímero de poliamida, dióxido de titânio e outros insumos. Conforme esclarecido anteriormente, de acordo com informações constantes da petição, as empresas chinesas utilizam a rota produtiva com integração, de modo que, além da fiação, fabricam também o próprio polímero de poliamida, por meio da polimerização da caprolactama.

Nesse sentido, considerando-se a produção de fios de náilon integrada na China, partiu-se da construção do custo de fabricação do polímero de poliamida, fabricado pelas próprias empresas chinesas e utilizado como matéria-prima na fabricação dos fios de náilon. O preço da caprolactama, matéria-prima utilizada para a produção do polímero, foi obtido a partir de publicação internacional, denominada [CONFIDENCIAL], cujo conteúdo contempla as principais notícias do mercado têxtil, análises de mercado e dados do comércio que envolvem a cadeia de valor da poliamida, no período de análise de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018.

A peticionária esclareceu que o conteúdo de relatório possui natureza restrita sendo [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, cópia da publicação poderá ser acessada, por ocasião da verificação in loco, para fins de validação dos dados

Constam da publicação índices de preço tanto da caprolactama, como do próprio polímero de poliamida, praticados nos mercados de Taipé Chinês e China, além de índice geral para a Ásia. Dessa forma, partiu-se, no caso da China, do preço médio da caprolactama para o referido país. O referido preço médio foi calculado a partir dos preços mensais constantes da publicação, na condição CFR.

Sobre o preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL] /t foi aplicado coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de caprolactama, para a obtenção de 1 kg de polímero, que, após o processo de fiação, resulta em determinada quantidade de fios de náilon. Conforme consta da petição, os coeficientes técnicos utilizados refletiriam parâmetros constantes da literatura especializada.

Nesse sentido, conforme dados extraídos do livro Synthetic Fibers, para a produção de 1kg de polímero são necessários [CONFIDENCIAL] kg de caprolactama. Dessa forma, aplicado o coeficiente sobre o preço médio da caprolactama chega-se ao custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente ao consumo do referido insumo para a produção de 1 tonelada de polímero de poliamida.

O polímero de poliamida é então consumido, na etapa de fiação, para se chegar ao produto final. Dessa forma, a partir de informações do livro Synthetic Fibers, aplicou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL], correspondente à quantidade necessária de polímero para a produção de 1 tonelada de fios de náilon. Assim, obteve-se o custo de US\$ 2.147,68 relativo ao polímero de poliamida.

A peticionária informou que a indústria doméstica ainda utiliza como matéria-prima para fabricação do fio de náilon o dióxido de titânio, que varia em quantidade conforme a maturidade desejada no produto final. Nesse contexto, calculou-se a participação do custo efetivo incorrido pela Rhodia na aquisição desse insumo em relação ao custo do polímero no período de análise de continuação/retomada de dumping, o que correspondeu a [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, o valor do dióxido de titânio utilizado na fabricação de uma tonelada de fios de náilon alcançou o montante de US\$ 32,64.

A peticionária informou ainda utilizar outros insumos na fabricação de fios de náilon. Segundo a Rhodia, esta rubrica abarca outros aditivos e materiais de apoio ao processamento dos fios de náilon que possuem participação individual inferior a 1% na composição do produto. Calculou-se então a participação do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição desses materiais em relação ao custo de fabricação do polímero ao longo do período de análise da continuação do dumping, alcançando-se o percentual de [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, obteve-se o custo de US\$ 81,83 referente a outros insumos.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL]	
a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[CONF]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[CONF]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	2.147,68
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[CONF]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*d	32,64
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[CONF]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*f	81,83
h. Custo total de matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)	2.262,15

5.1.1.1.2. Da mão de obra direta

A peticionária informou que, para o cálculo da mão de obra direta, considerou a fabricação de um tipo de fio de náilon com [CONFIDENCIAL], o mais representativo dentre os produtos importados para o Brasil, o qual também seria o produto de maior representatividade no portfólio da indústria doméstica. Utilizaram-se, nesse sentido, os parâmetros relativos à mão de obra empregada na fabricação do referido tipo produto.

O coeficiente técnico da indústria doméstica, relativo ao número de horas de trabalho necessárias para a fabricação de uma tonelada de fios de náilon do tipo selecionado, foi calculado a partir do índice de full time equivalent (FTE), ou Equivalência de Tempo Integral, que corresponde a um empregado trabalhando em tempo integral. A

peticionária informou a quantidade de FTEs necessárias a cada uma das etapas do processo produtivo, incluindo, no caso da China, a etapa de polimerização. Além disso, definiu-se que cada empregado dispõe de 180 horas úteis mensais.

Dessa forma, calculou-se o total de horas dispendidos em um mês para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon. O resultado foi dividido pelo volume de produção da indústria doméstica de fios de náilon com [CONFIDENCIAL] referente ao período de análise de continuação/retomada de dumping. Segundo o coeficiente técnico apurado pela peticionária, para a produção de uma tonelada de fios de náilon do referido tipo, por empresas integradas, seriam necessárias [CONFIDENCIAL] horas de trabalho mensal. Após verificação in loco na indústria doméstica, esse coeficiente foi atualizado para [CONFIDENCIAL] horas de trabalho mensal.

Para o valor do salário médio na China, a peticionária apresentou o indicador "wages in manufacturing", relativo ao salário do trabalhador industrial chinês para o ano de 2017, informação mais recente disponível no sítio eletrônico Trading Economics, que totalizou CNY [CONFIDENCIAL]. A peticionária considerou ainda, de acordo com o documento China Labour Bulletin, que um trabalhador chinês trabalha 2.080 horas durante um ano.

Dessa forma, o salário médio por hora na China, CNY [CONFIDENCIAL, foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores chineses da indústria em 2017 por 2.080 horas. Convertido pela média do câmbio diário do período obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o renminbi chinês, para 2017, o salário por hora trabalhada na China alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica atualizado e o salário por hora na China, resultando em US\$ 141,18.

5.1.1.1.3. Da energia elétrica

Para fins de apuração do valor da energia elétrica utilizada na fabricação de uma tonelada de fios de náilon, com vistas a construção do valor normal da China, a peticionária sugeriu a utilização de coeficiente técnico correspondente ao consumo efetivo de energia elétrica pela Rhodia em cada uma das etapas ([CONFIDENCIAL]) do processo produtivo da indústria doméstica, no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Nesse sentido, a peticionária informou que o seu consumo efetivo de energia elétrica, apurado durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, para as etapas de [CONFIDENCIAL] foi de, respectivamente, [CONFIDENCIAL], totalizando o consumo de [CONFIDENCIAL] MWh para cada tonelada de fios de náilon fabricada pela indústria doméstica.

O valor da energia elétrica na China, por sua vez, baseou-se no estudo "[CONFIDENCIAL]", realizado pelas consultorias [CONFIDENCIAL]. De acordo com a fonte, o preço da energia elétrica em [CONFIDENCIAL], China, em [CONFIDENCIAL], foi de US\$ [CONFIDENCIAL]/kWh. Assim, o coeficiente técnico multiplicado pelo preço da energia na origem em questão resultou no custo referente a energia elétrica de US\$ 868,32 por tonelada de fios de náilon fabricados.

5.1.1.1.4. Da embalagem

Conforme metodologia apresentada na petição, o custo de embalagem foi estimado a partir do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%. Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na China, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 38,44 para 1 tonelada de fios de náilon.

5.1.1.1.5. Dos outros custos variáveis

A peticionária informou que os outros custos variáveis são referentes a peças e a materiais utilizados em manutenção do maquinário. Assim, partiu-se do custo real da referida rubrica, incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%. Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na China, obtendo-se assim o custo relativo a outros custos variáveis de US\$ 17,83 para fabricação de 1 tonelada de fios de náilon.

5.1.1.1.6. Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção

Para fins da construção do valor normal da China, apurou-se a rubrica referente à mão de obra indireta a partir do total de horas dedicadas pelos funcionários próprios da indústria doméstica, não diretamente ligados à produção de fios de náilon, no período de análise de continuação/retomada de dumping. A esse montante, foi acrescido o total de horas com serviços de manutenção prestados por terceiros.

A quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos foi dividida pela produção total de fios de náilon da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada do dumping. O coeficiente resultante foi de [CONFIDENCIAL] horas para cada tonelada de fios de náilon produzida.

A peticionária alegou que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção é, em média, [CONFIDENCIAL]% mais elevado que aqueles relativos à mão de obra direta. Assim, de acordo com o alegado pela peticionária, na China, o custo por hora trabalhada de cada trabalhador seria de US\$ [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista os dados apresentados pela peticionária, relativos aos seus próprios custos, considerou-se, para fins de início da revisão, adequada a consideração efetuada pela indústria doméstica.

Assim, ao se multiplicar o número de horas trabalhadas (por empregados indiretos e de manutenção) necessárias para a fabricação de uma tonelada de fios de náilon pelo custo do salário por hora na China, majorado em [CONFIDENCIAL]%, conforme metodologia sugerida pela peticionária, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 51,18/ t de fios de náilon.

5.1.1.1.7. Dos outros custos fixos

De acordo com peticionária, os custos fixos, conforme apresentados em sua estrutura de custos, se referem aos gastos com mão de obra direta, depreciação e "overhead de produção". Para fins da construção do valor normal da China, os outros custos fixos correspondem, somente, à rubrica de "overhead de produção". Nesse contexto, a Rhodia buscou reproduzir o impacto dessa rubrica sobre seu custo de produção ao valor normal construído para este país.

Assim, a peticionária optou por apresentar o coeficiente técnico para outros custos fixos, de [CONFIDENCIAL], como resultante da relação entre a rubrica de overhead e o custo de mão de obra direta. O fator foi calculado a partir dos custos efetivos de produção da Rhodia no período de análise de continuação/retomada de dumping. Este fator foi então aplicado ao custo de mão de obra direta na China.

Ressalte-se que, devido à correção do coeficiente da indústria doméstica para a mão de obra direta, houve alteração do valor obtido para custos fixos para US\$ 243,25.

5.1.1.1.8. Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro

A peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre [CONFIDENCIAL], obtendo-se o índice [CONFIDENCIAL].

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos [CONFIDENCIAL] da China. Relembre-se que o custo com mão de obra foi corrigido, ocasionando alteração no custo com depreciação para US\$ 70,35.

O custo de produção na China, por conseguinte, pode ser consolidado como abaixo:

Custo de produção	
a. Matérias-primas (US\$/t)	2.262,15
b. Mão de obra direta (US\$/t)	141,18
c. Energia elétrica (US\$/t)	868,32
d. Embalagem (US\$/t)	38,44
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	69,00
f. Outros custos fixos (US\$/t)	243,25
g. Depreciação (US\$/t)	70,35
h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)	3.692,70



Para apuração das despesas operacionais na China, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa chinesa [CONFIDENCIAL] e sugeriu que o percentual de [CONFIDENCIAL] %, obtido da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, fosse aplicado ao custo de produção apurado na China. Entretanto, para fins de construção do valor normal na China, ajustou-se a metodologia proposta pela peticionária para refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa (exclusive "Asset Impairment") e o custo do produto vendido.

Cumpre ressaltar que se adotou postura conservadora ao se desconsiderar a rubrica referente à imparidade de ativos, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa [CONFIDENCIAL]		
	Valores (mil RMB)	Percentuais (%)
CPV	[CONF]	100,0
Despesas comerciais	[CONF]	2,05
Despesas administrativas	[CONF]	6,93
Despesas financeiras	[CONF]	0,61
Lucro	[CONF]	5,06

Da mesma forma, o percentual apresentado pela peticionária para a apuração do lucro na China contemplou a divisão entre o total das despesas da empresa mencionada e o seu faturamento com vendas. Entendeu-se, portanto, que a metodologia deveria ser ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa chinesa e o custo do produto vendido, para que o percentual pudesse ser aplicado ao custo construído conforme metodologia descrita acima.

Despesas Operacionais e Lucro na China (US\$/t)		
	Percentuais (%)	Fio de náilon (US\$/t)
Custo após a depreciação	100,0	3.692,70
Despesas financeiras, gerais e administrativas	9,60	354,50
Lucro	5,06	186,85

5.1.1.1.9 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído na China (US\$/t)	
	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	4.234,05

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa chinesa, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.1.2. Do preço de exportação da China durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
48.404.101,23	14.024,23	3.451,46

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação da China de US\$ 3.451,46/t (três mil quatrocentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada).

5.1.1.3. Da margem de dumping da China durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.234,05	3.451,46	782,59	22,7%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 782,59/t (setecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

5.1.2. Da Coreia do Sul

5.1.2.1. Do valor normal da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído na Coreia do Sul, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal da Coreia do Sul foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1. Adotou-se, para tanto, a rota produtiva sem integração, uma vez que, segundo informações constantes da petição, não haveria no referido país empresas que operem por meio da rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida é adquirido de terceiros e o processo produtivo se inicia na etapa de fiação.

Foram considerados os dados do [CONFIDENCIAL], publicado pela [CONFIDENCIAL], como fonte para as informações relativas ao polímero de poliamida, principal matéria-prima utilizada na fabricação de fios de náilon na Coreia do Sul. Ademais, foi considerada a demonstração financeira da empresa [CONFIDENCIAL] de Taipé Chinês, utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.2.1.8.

5.1.2.1.1. Da matéria-prima

Segundo a peticionária, não há índices de preços praticados para o polímero de poliamida específicos por país na publicação [CONFIDENCIAL]. Esta, entretanto, disponibiliza preços praticados por região. Assim, a peticionária apontou o preço do polímero de poliamida para a Ásia.

Ressalta-se que, conforme informações constantes da petição, as empresas sul-coreanas utilizam a rota produtiva sem integração, partindo, portanto, da fiação do polímero, e prescindindo da etapa de polimerização da caprolactama.

Dessa forma, a fim de se calcular o custo do polímero de poliamida, partiu-se do preço médio mensal da referida matéria-prima na Ásia para o período de análise da continuação/retomada do dumping, que, conforme dados da publicação [CONFIDENCIAL], alcançou, na condição CFR, US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada. Sobre o referido preço foi então aplicado coeficiente técnico, disponível no livro apontado como fonte para os coeficientes - Synthetic Fibers, de [CONFIDENCIAL]. Assim, obteve-se o custo de US\$ 2.324,00 por tonelada de fios de náilon para o "Polímero PA Standard Fiber".

Para o dióxido de titânio, calculou-se a média do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição desse insumo em relação ao custo do polímero ao longo do período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondente a [CONFIDENCIAL]%, obtendo-se o custo de US\$ 35,32/t para o insumo.

Por fim, com relação aos outros insumos, calculou-se a média do custo efetivo incorrido pela empresa na aquisição de outros aditivos e materiais de apoio ao processamento em relação ao custo do polímero ao longo do período, correspondente a [CONFIDENCIAL]%, obtendo-se o custo de US\$ 88,54/t.

A tabela a seguir resume os custos unitários apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL]	
a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[CONF]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[CONF]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	2.324,00
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[CONF]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*f	35,32
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[CONF]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*h	88,54
h. Custo total da matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)	2.447,87

5.1.2.1.2. Da mão de obra direta

Para o custo com mão de obra na Coreia do Sul, incorrido na produção de fios de náilon, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.2, tendo, portanto, sido utilizado o mesmo tipo de produto como parâmetro, além de coeficiente técnico calculado em função da soma de FTEs.

Ressalta-se, contudo, que foram excluídas as horas destinadas à etapa de polimerização, já que, para essa origem, aplica-se a hipótese de rota produtiva sem integração. Assim, o coeficiente técnico adotado para empresas sem integração foi de [CONFIDENCIAL] horas por tonelada de fios de náilon. Após verificação in loco na indústria doméstica, esse coeficiente foi atualizado para [CONFIDENCIAL] horas de trabalho mensal.

Para o valor do salário médio na Coreia do Sul, a peticionária apresentou o indicador "wages in manufacturing", disponível no sítio eletrônico Trading Economics, relativo ao salário do trabalhador industrial sul-coreano no período de análise de continuação/retomada de dumping, que totalizou KRW [CONFIDENCIAL]. A peticionária considerou uma jornada de trabalho na origem de 68 horas por semana e 52 semanas no período.

Desse modo, o salário médio por hora na Coreia do Sul, KRW [CONFIDENCIAL], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores sul-coreanos da indústria no período de análise de continuação/retomada de dumping por 3.536 horas. Convertido pela média do câmbio diário do período obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o won sul-coreano para o período, o salário por hora trabalhada na Coreia do Sul alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica atualizado e o salário por hora na Coreia do Sul, resultando em US\$ 364,86.

5.1.2.1.3. Da energia elétrica

A peticionária partiu do custo efetivo de energia elétrico incorrido pelo [CONFIDENCIAL] na Coreia do Sul, correspondente a US\$ [CONFIDENCIAL] por MWh. Quanto ao consumo da energia, partiu-se do consumo efetivo da indústria doméstica, levando-se em consideração as etapas produtivas da rota sem integração.

Nesse sentido, para as etapas de [CONFIDENCIAL], foram considerados, respectivamente, os montantes de [CONFIDENCIAL] MWh e [CONFIDENCIAL] MWh, totalizando o consumo de [CONFIDENCIAL] MWh para cada tonelada de fios de náilon fabricada pela indústria doméstica.

Dessa forma, o custo com energia elétrica na Coreia do Sul foi de US\$ 522,23 por tonelada de fios de náilon.

5.1.2.1.4. Da embalagem

Conforme metodologia apresentada na petição, o custo de embalagem foi estimado a partir do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação desse custo sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL]%.

Este percentual foi aplicado ao custo construído do polímero na Coreia do Sul, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 41,60 para 1 tonelada de fios de náilon.

5.1.2.1.5. Dos outros custos variáveis

Conforme metodologia descrita na petição e reproduzida no item 5.1.1.1.5 deste documento, partiu-se do custo real incorrido pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada de dumping. Calculou-se então a participação da rubrica de outros custos variáveis sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada foi [CONFIDENCIAL] %, a qual foi aplicada sobre o custo do polímero de poliamida na Coreia do Sul

Dessa forma, obteve-se, com relação aos outros custos variáveis, o valor de US\$ 19,29 para cada tonelada de fios de náilon fabricada.

5.1.2.1.6. Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.6, partiu-se da quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos e do volume de produção total da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada do dumping. Chegou-se dessa forma à quantidade de horas necessárias para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon: [CONFIDENCIAL] horas.

Quanto ao salário médio na Coreia do Sul, considerou-se a alegação apresentada pela peticionária de que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção seriam, em média, [CONFIDENCIAL]% mais elevados que os da mão de obra direta. Assim, para a Coreia do Sul, o custo por hora trabalhada seria de US\$ [CONFIDENCIAL].

Ao se aplicar o coeficiente técnico ao custo do salário por hora, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 138,01/ t de fios de náilon.

5.1.2.1.7. Dos outros custos fixos

Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.7, para outros custos fixos, a peticionária apresentou o coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL], como sendo resultante da relação entre a rubrica de overhead e o custo de mão de obra direta. O fator foi calculado a partir dos custos efetivos de produção da Rhodia no período de análise de continuação/retomada de dumping. Este fator foi então aplicado ao custo de mão de obra direta na Coreia do Sul.



Ressalte-se que, devido à correção do coeficiente da indústria doméstica para a mão de obra direta, houve alteração do valor obtido para custos fixos para US\$ 628,65 por tonelada.

5.1.2.1.8. Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro
A peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre [CONFIDENCIAL], obtendo-se o índice [CONFIDENCIAL].

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos [CONFIDENCIAL] da Coreia do Sul. Relembre-se que o custo com mão de obra direta foi corrigido, ocasionando alteração no custo com depreciação para US\$ 181,81 por tonelada de fios de náilon fabricada.

Custo de produção	
a. Matérias-primas (US\$/t)	2.447,87
b. Mão de obra direta (US\$/t)	364,86
c. Energia elétrica (US\$/t)	522,23
d. Embalagem (US\$/t)	41,60
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	157,30
f. Outros custos fixos (US\$/t)	628,65
g. Depreciação (US\$/t)	181,81
h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)	4.344,32

Para a apuração das despesas operacionais na Coreia do Sul, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa sul-coreana [CONFIDENCIAL], utilizando o percentual de 4,88%, obtido por meio da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, e então aplicado ao custo de produção nessa origem.

Conquanto tenha sido apresentada tradução juramentada do balanço financeiro da referida empresa, não foi possível identificar as rubricas utilizadas pela peticionária e tampouco aquelas necessárias para realizar ajuste da metodologia proposta, com o intuito de refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa e o custo do produto vendido.

Assim, para fins de início de revisão de final de período e para construção conservadora do valor normal, optou-se por utilizar os dados apresentados para a empresa de Taipé Chinês, uma vez que os percentuais dessa origem são menores que os das outras origens investigadas.

Igualmente, o percentual apresentado para o lucro na Coreia do Sul contemplou a divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas. A metodologia foi ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa de Taipé Chinês e o seu custo do produto vendido.

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa [CONFIDENCIAL]		
	Valores (mil TWD)	Percentuais (%)
CPV	[CONF]	100,0
Despesas comerciais	[CONF]	4,29
Despesas gerais e administrativas	[CONF]	1,58
Lucro	[CONF]	0,72

Despesas Operacionais e Lucro na Coreia do Sul (US\$/t)		
	Percentuais (%)	Fio de náilon (US\$/t)
Custo após a depreciação	100,0	4.344,32
Despesas operacionais	5,87	255,01
Lucro	0,72	31,28

5.1.2.1.9. Do valor normal construído
Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para a Coreia do Sul por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído na Coreia do Sul (US\$/t)	
	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	4.630,61

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

5.1.2.2. Do preço de exportação da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
9.305.297,32	3.563,57	2.611,23

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação da Coreia do Sul de US\$ 2.611,23/t (dois mil seiscentos e onze dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

5.1.2.3. Da margem de dumping da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.630,61	2.611,23	2.019,38	77,3%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 2.019,38/t (dois mil e dezenove dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada).

5.1.3. De Taipé Chinês
5.1.3.1. Do valor normal de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído em Taipé Chinês, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal de Taipé Chinês, para fins de início da investigação, foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1. Adotou-se, para tanto, a rota produtiva com integração, uma vez que, segundo informações constantes da petição, as empresas de Taipé Chinês operam usualmente com a rota integrada. Assim, considerou-se que o polímero de poliamida, matéria-prima para o fio de náilon, seria produzido pelas próprias empresas da referida origem na etapa de polimerização. Cumpre ressaltar que essa inferência poderá ser reavaliada a partir das informações que serão apresentadas pelas demais partes interessadas.

Foram considerados os dados do [CONFIDENCIAL], publicado pela [CONFIDENCIAL], como fonte para as informações às matérias-primas utilizadas na fabricação do produto sujeito ao direito, originário de Taipé Chinês. Ademais, foi considerada a demonstração financeira da empresa [CONFIDENCIAL] daquele país, utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.3.1.8.

5.1.3.1.1. Da matéria-prima
Para o cálculo do custo com matéria-prima no mercado interno de Taipé Chinês, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1. O preço para o polímero foi obtido, para o período de análise de continuação/retomada de dumping das cotações, a partir do preço médio da caprolactama para a referida origem. O preço médio foi calculado a partir dos preços mensais constantes da publicação [CONFIDENCIAL].

Sobre o preço de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada de caprolactama foi aplicado o coeficiente técnico [CONFIDENCIAL], resultando em US\$ [CONFIDENCIAL] para a produção de 1 tonelada de polímero de poliamida. Sobre esse montante foi aplicado o coeficiente [CONFIDENCIAL], obtendo-se US\$ 2.094,51 para a produção de 1 tonelada de fios de náilon.

Relembre-se que os demais custos identificados como matéria-prima foram obtidos a partir da divisão entre os custos da indústria doméstica com dióxido de titânio e outros insumos sobre o custo da indústria doméstica com o polímero de poliamida. Esse percentual foi aplicado ao custo do polímero em Taipé Chinês.

A tabela a seguir resume os custos unitários apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL]	
a. Polímero PA Standard Fiber (US\$/t)	[CONF]
b. Consumo Poliamida (kg / 1 kg de fios de náilon)	[CONF]
c. Custo Poliamida (US\$/t de fios de náilon) = a*b	2.094,51
d. Consumo dióxido de titânio (custo dióxido/custo poliamida)	[CONF]%
e. Custo dióxido de titânio (US\$/t de fios de náilon) = c*d	31,84
f. Consumo outros insumos (custo outros insumos/custo poliamida)	[CONF]%
g. Custo outros insumos (US\$/t de fios de náilon) = c*f	79,80
h. Custo total da matéria-prima (US\$/ t fios de náilon)	2.206,15

5.1.3.1.2. Da mão de obra direta
Para o cálculo do custo com mão de obra em Taipé Chinês, incorrido na produção de fios de náilon, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.2, tendo, portanto, sido utilizado o mesmo tipo de produto e coeficiente técnico. Reitera-se que, conforme resultados da verificação in loco na indústria doméstica, o coeficiente técnico considerado foi atualizado para [CONFIDENCIAL].

Para o valor do salário médio em Taipé Chinês, a peticionária apresentou o indicador "wages in manufacturing", disponível no sítio eletrônico Trading Economics, relativo ao salário mensal do trabalhador industrial de Taipé Chinês para o período de análise de continuação/retomada de dumping, totalizando no período TWD [CONFIDENCIAL]. Ademais, informa-se que peticionária considerou 2.080 horas trabalhadas em doze meses.

Assim, o salário médio por hora em Taipé Chinês, TWD [CONFIDENCIAL], foi resultado da divisão entre o montante pago aos trabalhadores da indústria no período de análise de continuação/retomada de dumping por 2.080 horas.

Quanto à conversão dos valores, a peticionária aplicou aos valores de salário em TWD de cada um dos meses do período as taxas de câmbio correspondentes. No entanto, ajustou-se o cálculo proposto e, seguindo a mesma metodologia aplicada às demais origens, converteu-se o valor total do salário do período pela média do câmbio diário obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil entre dólares dos EUA e o novo dólar taiwanês. O salário por hora trabalhada nessa origem alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo da mão de obra para a produção de uma tonelada de fios de náilon, portanto, foi obtido pela multiplicação entre o coeficiente técnico da indústria doméstica e o salário por hora de Taipé Chinês, resultando em US\$ 296,65.

5.1.3.1.3. Da energia elétrica
A fim de calcular o custo da energia elétrica em Taipé Chinês, partiu-se dos coeficientes técnicos, relativos ao consumo efetivo de energia elétrica da indústria doméstica para as etapas de [CONFIDENCIAL], no período de análise da continuação/retomada do dumping, os quais totalizaram [CONFIDENCIAL] MWh por tonelada de fios de náilon.

A peticionária informou ainda que o valor da energia elétrica para Taipé Chinês baseou-se nos custos reais de unidades industriais que o [CONFIDENCIAL] possui no referido país. Apurou-se o preço de US\$ [CONFIDENCIAL] por kWh.

Assim, aplicando-se o coeficiente técnico sobre o preço da energia no país em questão, chegou-se ao custo de US\$ 869,12 por tonelada de fios de náilon.

5.1.3.1.4. Da embalagem
Conforme metodologia no item 5.1.1.1.4, calculou-se a participação do custo com embalagem sobre o custo do polímero de poliamida. A relação encontrada, de [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada ao custo construído do polímero em Taipé Chinês, obtendo-se assim o custo relativo a embalagem de US\$ 37,49 para 1 tonelada de fios de náilon.

5.1.3.1.5. Dos outros custos variáveis
O coeficiente técnico informado no item 5.1.1.1.5, [CONFIDENCIAL]%, foi aplicado ao custo do polímero em Taipé Chinês, obtendo-se assim US\$ 17,38 por tonelada de fios de náilon.

5.1.3.1.6. Da mão de obra indireta e dos serviços de manutenção
Conforme metodologia descrita no item 5.1.1.1.6, partiu-se da quantidade total de horas dedicadas à fabricação do produto similar pelos empregados indiretos e por aqueles envolvidos na manutenção dos equipamentos e do volume de produção total da Rhodia, no período de análise da continuação/retomada do dumping. Chegou-se dessa forma à quantidade de horas necessárias para a fabricação de 1 tonelada de fios de náilon: [CONFIDENCIAL] horas.

Quanto ao salário médio em Taipé Chinês, considerou-se a alegação apresentada pela peticionária de que o custo da mão de obra indireta e de serviços de manutenção seriam, em média, [CONFIDENCIAL]% mais elevados que os da mão de obra direta. Assim, para o referido país, o custo por hora trabalhada seria de US\$ [CONFIDENCIAL].

Ao se aplicar o coeficiente técnico ao custo do salário por hora, obteve-se o custo com mão de obra indireta e serviços de manutenção de US\$ 107,54/ t de fios de náilon.

5.1.3.1.7. Dos outros custos fixos



O coeficiente técnico apresentado no item 5.1.1.1.7 para outros custos fixos, de [CONFIDENCIAL], foi aplicado sobre o custo atualizado com mão de obra direta em Taipé Chinês, obtendo-se US\$ 511,13 por tonelada de fios de náilon.

5.1.3.1.8. Da depreciação, das despesas operacionais e do lucro
Assim como para a depreciação na China, s peticionária esclareceu que não foi possível identificar uma fonte na origem investigada para o custo com depreciação em Taipé Chinês. Portanto, optou-se por utilizar um coeficiente técnico da indústria doméstica, que reflete a relação entre os custos com depreciação sobre [CONFIDENCIAL], obtendo-se o índice [CONFIDENCIAL].

O coeficiente foi aplicado sobre o somatório dos custos [CONFIDENCIAL] de Taipé Chinês. Relembre-se que o custo com mão de obra direta foi corrigido, ocasionando alteração no custo com depreciação para US\$ 147,83 por tonelada de fios de náilon fabricada.

O custo de produção em Taipé Chinês, por conseguinte, foi consolidado como abaixo:

Custo de produção	
a. Matérias-primas (US\$/t)	2.206,15
b. Mão de obra direta (US\$/t)	296,65
c. Energia elétrica (US\$/t)	869,12
d. Embalagem (US\$/t)	37,49
e. Outros custos variáveis (US\$/t)	124,92
f. Outros custos fixos (US\$/t)	511,13
g. Depreciação (US\$/t)	147,83
h. Custo após depreciação (US\$/ t fios de náilon)	4.193,30

Para a apuração das despesas operacionais em Taipé Chinês, a peticionária apresentou o balanço de 2017 da empresa [CONFIDENCIAL] e sugeriu que o percentual de 6,15%, obtido da divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas, fosse aplicado ao custo de produção em Taipé Chinês. Entretanto, ajustou-se a metodologia proposta, para refletir a relação entre as despesas operacionais da empresa (exclusive "R&D Exp.") e o custo do produto vendido.

Cumprе ressaltar que se adotou postura conservadora ao se desconsiderar a rubrica referente a despesas com pesquisa e desenvolvimento, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que não se dispunha de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

De modo similar, o percentual apresentado pela peticionária para o lucro em Taipé Chinês contemplou a divisão entre o total das despesas e o faturamento com vendas. A metodologia foi ajustada para refletir a relação entre o lucro da empresa e o custo do produto vendido.

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa [CONFIDENCIAL]		
	Valores (mil TWD)	Percentuais (%)
CPV	[CONF]	100,0
Despesas comerciais	[CONF]	4,29
Despesas gerais e administrativas	[CONF]	1,58
Lucro	[CONF]	0,72

Despesas Operacionais e Lucro em Taipé Chinês (US\$/t)		
	Percentuais (%)	Fio de náilon (US\$/t)
Custo após a depreciação	100,0	4.193,30
Despesas operacionais	5,87	246,15
Lucro	0,72	30,19

5.1.3.1.9. Do valor normal construído
Considerando os valores apresentados no item anterior, calculou-se o valor normal construído para Taipé Chinês por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro, conforme tabela a seguir.

Valor Normal Construído em Taipé Chinês (US\$/t)	
	Fios de náilon (US\$/t)
Valor normal construído	4.469,64

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered, dada a inclusão de despesas comerciais na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado de Taipé Chinês.

5.1.3.2. Do preço de exportação de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
36.045.019,58	10.405,77	3.463,95

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de Taipé Chinês de US\$ 3.463,95/t (três mil quatrocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

5.1.3.3. Da margem de dumping de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito do início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.469,64	3.463,95	1.005,69	29,0%

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping de Taipé Chinês alcançou US\$ 1.005,69/t (mil e cinco dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

5.2. Da existência de dumping durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de julho de 2017 a junho de 2018.

A apuração das margens de dumping, para fins de determinação preliminar, se deu a partir das informações prestadas pelos seguintes produtores/exportadores, que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador: Taekwang industrial Co., Ltd. e Hyosung TNC Corporation, da Coreia do Sul; Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd e Yiwu Huading Nylon Co. Ltd., da China; Acelon Chemicals & Fiber Corporation, Zig Sheng Industrial Co.,Ltd, Lealea Enterprise Co., Ltd. e Li Peng Enterprise Co., Ltd., de Taipé Chinês.

Deve-se ressaltar que, conforme detalhes constantes do item 2.6.2 deste Documento, as empresas citadas foram submetidas à verificação in loco.

5.2.1. Da China
5.2.1.1. Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

No dia 12 de agosto de 2019, a ABRAFAS juntou aos autos estudo elaborado por Germano de Paula e Manuel Netto sobre a indústria chinesa de fibras químicas e o segmento de fios de náilon.

Em uma primeira seção, o estudo analisou os Planos Quinquenais, procurando analisar se a política industrial é guiada por metas de desenvolvimento vinculadas à promoção de setores ou empresas específicas.

O foco do estudo são os Planos Quinquenais nºs 11, 12 e 13, que compreendem o período entre 2006 a 2020. Inicia trazendo informações mais gerais sobre os propósitos de cada um dos Planos, e destaca a importância que o problema do excesso de capacidade instalada adquiriu, especialmente no âmbito do 13º Plano.

Em seguida, busca avaliar as diretrizes governamentais para o setor, mais especificamente a indústria de fibras químicas e o segmento de fios de náilon. Com base em outro estudo, Zheng (2007) indicou que havia metas para a expansão do consumo de fibras químicas durante o 11º Plano, além do objetivo de "enobrecer" o mix de produtos e aprimorar a tecnologia.

Zheng também teria explicado o funcionamento da CCFA (China Chemical Fiber Association), especialmente no que se refere ao que chama de sistema de "autodisciplina", que consiste em um mecanismo de acompanhamento e alarme baseado em cinco níveis de risco: risco alto, relativamente alto, razoável, necessidade de incentivo e necessidade de muito incentivo. Afirma que, em geral, a maior parte dos insumos e produtos mereceriam ser incentivados, mas a caprolactama (CPL) necessitava de muitos incentivos, enquanto fios técnicos já mostravam uma situação preocupante de excesso de oferta. De Paula e Netto afirmam que tal procedimento demonstra claramente um afastamento das condições normais de funcionamento de mercado, pois "as decisões quanto aos investimentos estão sendo centralizadas a invés de serem de responsabilidade de cada empresa individualmente".

Ainda sobre o 11º Plano, com base em Zheng (2011), os autores apresentaram os indicadores de produção, de vendas, dos ativos dos investimentos e das exportações do setor, chegando à conclusão de que houve aumento destes indicadores no período, e que o desempenho foi melhor no segmento de fios de náilon em relação ao de fibras químicas.

Quanto ao 12º Plano, a análise se inicia apontando as realizações do 11º Plano na indústria de fibras químicas: a) aumento da produção; b) incremento da concentração de mercado; c) expansão da autossuficiência de matérias-primas; d) avanço da industrialização de fibra de alta tecnologia; e) aumento de produtividade; f) redução da capacidade instalada obsoleta; e g) melhoria do desempenho ambiental e energético.

Em seguida, o estudo evidencia as metas para a indústria de fibras químicas do 12º Plano, como as relacionadas à capacidade de produção, volume de produção, autossuficiência de matérias-primas, investimento em P&D e produtividade da mão de obra. Para os autores, constatar-se-ia a partir destas metas alto direcionamento estatal para o setor.

Especificamente para o segmento de fios de náilon, com base em estudo de Deng (2010), os autores descreveram o propósito do Plano de ajustar a estrutura do produto poliamida. Para os autores, não era só uma questão de traçar objetivos, pois eles deveriam ser alcançados por meio de tarefas como unificação e integração da cadeia industrial, incentivos à inovação e à reestruturação da estrutura industrial e regulação de mercado para a construção de um ambiente baseado em competição livre. Para realizar estas tarefas, seria necessária uma coordenação entre o Governo, a CCFA e as empresas. Entre as medidas previstas, estariam o fortalecimento do papel da CCFA como fonte de informações e como promotora de mecanismo de alarme para investimento industrial. O reforço da cooperação entre produtores, universidades e institutos de pesquisa, o incentivo à comunicação e à colaboração internacional, com vistas à internacionalização das empresas, convergência regulatórias e aperfeiçoar o mecanismo de alarme para lidar com conflitos comerciais com antecedência.

Para os autores, estas metas, objetivos e medidas evidenciariam pelos menos três pontos importantes: i) preocupação com a estrutura de mercado, "o que pode ser compreendido como uma intenção de maior concentração industrial"; ii) preocupação com a coordenação de toda a cadeia, "o que pode ser entendido como mecanismo centralizado para tentar evitar uma competição excessiva"; e iii) o papel da CCFA em monitorar o mercado, servindo de mecanismo de alarme para as decisões de investimentos. Na visão dos autores, estes pontos mostram que teriam sido estabelecidos mecanismos de coordenação dos investimentos e de conduta empresarial para o segmento de fios de náilon que distanciariam o setor de um funcionamento normal de mercado.

Ainda, mostram que metas como as de produção, capacidade e autossuficiência de matérias-primas foram superadas durante o 12º Plano.

Com base em Deng (2015), afirmam que houve outros avanços durante este Plano, como maior concentração da indústria, já que a participação conjunta dos produtores com capacidade anual superior a 200 mil t aumentou de 48% em 2010 para 65% em 2015, e de aumento de investimentos em P&D.

Deng (2015) ainda teria analisado o 13º Plano, que se encontra em vigor. Descreve as metas do Plano para o setor e destaca a preocupação em aumentar a concentração de mercado. Há metas por exemplo, para um número máximo de empresas integradas de PTA, poliéster, CPL e náilon para 2020.

Os autores destacam também o objetivo de melhorar o sistema de autodisciplina e padronizar a ordem de mercado. Segundo eles, o papel da coordenação da CCFA na indústria de fibras químicas envolveria não apenas um mecanismo de alarme para as decisões de investimentos, mas também "organização da competição", que poderia ser entendido como "um pleonismo para condutas anticompetitivas". Para corroborar esta visão, citou trecho de uma notícia referente a um pacto de autodisciplina dos membros da CCFA em relação a outro segmento (spandex). Segundo o trecho, o líder do Conselho "tomou a iniciativa de participar do desenho de um padrão industrial, com o objetivo de trazer ordem à competição e atingir o desenvolvimento sustentável da indústria de spandex". Concluem afirmando que este pacto de autodisciplina se constituiria em mais uma forte evidência de que o setor não opera em condições de economia de mercado.

Na sequência, os autores analisam o controle e o exercício de propriedade dos meios de produção pelo governo. Falam sobre a enorme presença de empresas estatais na economia como um todo. Acrescentam que há uma distância significativa entre a lucratividade das empresas estatais vis-à-vis privadas, e que o fosso aumentou após a crise de 2008. O mesmo teria ocorrido com o grau de endividamento.

Sobre a indústria chinesa de fibras químicas, Duan (2019) mostrou que a importância das estatais neste setor diminuiu de 100% em 1978 para 10% em 2018. Não foram encontrados dados para o segmento de náilon, por isso foram analisadas empresas individuais listadas em Bolsa. A Yiwu hauding Nylon, por exemplo, tem como seu principal acionista uma empresa de capital privado, com 40,5% das ações. O segundo maior é a estatal municipal Yiwu SASAC, com 10,5%.



Ademais, um dos acionistas da Jiangsu Yongtong, que iniciou uma planta de náilon 6, é a China Shenma Group, que tem como maior acionista a estatal provincial Henan SASAC, com 49,3%.

Concluem que é provável que a importância relativa dos investimentos estatais seja maior do que a relatada, mas há dificuldades de se obter estas informações.

Depois, os autores abordam o tema dos investimentos no exterior. O 12º Plano explicitamente fala em apoiar empresas a investir em projetos de fibra química e matérias-primas no exterior, como a caprolactama, para aliviar a escassez das principais matérias-primas domésticas de fibra química. Mencionam o caso da chinesa Higshun Group, que adquiriu 100% da holandesa Fibrant BV e 60% da Fibrant Co., uma planta em Nanjing. As ações remanescentes permaneceram com a petroquímica estatal Sinopec. Como resultado, a Higshun avaliou que se tornou o maior produtor de CPL do mundo.

Também sobre a participação estatal no setor de matérias-primas, os autores mencionam dado de 2017 de que a Sinopec (cuja participação acionária da China SASAC atinge 90,5%) possuiria uma capacidade de produção de CPL da ordem de 500 mil t, ou o equivalente a 14,4% da produção do país.

A Shenma, mencionada anteriormente, possuiria em 2017 capacidade instalada de CPL de 100 mil t, ou 2,9% do país. Este percentual seria maior no caso do ácido adípico (17,7%), com previsão de expansão da capacidade. A capacidade da Shenma em sais de náilon perfez 85,7% do total do país em 2017, enquanto que a capacidade produtiva do chip de náilon 66 representaria 39,1%. No que tange ao fim industrial de náilon 66, a Shenma responderia por 65%. Seguem-se ainda 36,1% da capacidade instalada de náilon 66 air bag e 40,9% da hexametilenodiamina (HDM). Concluem, então, que a Shenma atua em diversas etapas da cadeia produtiva do náilon e com expressiva participação de mercado em várias delas.

Além da Sinopec e da Shenma, existiriam outras estatais que operariam na produção de insumos para a fabricação de náilon, como a PetroChina e a Zhejiang Jujua Co. Ltd.. Citaram ainda outras 3 cuja participação estatal é menor do que 50%, mas que o maior acionista é um agente estatal: Yangmei Chemical Cp. Ltd., Shanxi lanhua Sci-Tech Venture Co. e Luxi Chemical Group. A participação conjunta destas empresas na capacidade instalada do país dos insumos mencionados variaria de 4,2% no caso de chips de náilon 6 até 85,7% no sal de náilon 66. Com exceção do fio industrial de náilon 66 (cuja produção destas empresas em conjunto atingiu 65%), os demais insumos registraram entre 30% a 40% de participação das empresas listadas. Os autores afirmam que este é um percentual mínimo, dada a disponibilidade de dados. Ainda, concluem que a participação estatal na produção dos insumos é muito maior do que na fabricação das fibras químicas propriamente ditas.

Em seguida, os autores dissertam sobre políticas governamentais nos setores produtores de matérias-primas. Nesse sentido, com base em Relatório da Comissão Europeia (2017), afirmam que o setor petroquímico também teria sido intensamente influenciado pelas políticas governamentais. Segundo trechos do relatório transcritos, o Estado e o Partido Comunista Chinês não apenas dá direcionamentos e orientações, mas também procura gerir os métodos de produção e a capacidade instalada. A execução das medidas seguiria uma linha top-down por meio de planos setoriais à indústria química nos diversos níveis de governo. A influência do Estado é ainda mais pronunciada pelo fato de que os principais atores do setor químico são empresas estatais. Neste sistema, conclui a Comissão Europeia, "o governo tem total capacidade de gerir completamente os fatores de forma a atingir seus objetivos de política industrial". Todas as várias formas de apoio "significativamente afetam ou impedem o livre funcionamento do mercado e as decisões das empresas".

Mais especificamente, os autores descrevem o que seria o papel da Sinopec na determinação de preços da CPL. Conforme a Wood Mackenzie (2019), cujo relatório também foi juntado aos autos pela ABRAFAS, a Sinopec teria uma agenda complementar, que não se limitaria aos seus objetivos comerciais, mas também para ajudar os atores locais nos segmentos têxteis e de vestuários, que teriam acesso ao insumo a preços inferiores. Este comportamento da Sinopec acabaria pressionando para baixo também os preços internacionais da CPL, afetando competidores estrangeiros.

Os autores ainda chamam a atenção para o mecanismo de tax rebate do Imposto sobre Valor Adicionado (IVA), que incentiva a exportação dos fios de náilon enquanto desestimula a exportação de insumos. Ressaltam que o imposto de importação para CPL é maior do que para fios de náilon, o que seria contrário à estratégia mais convencional de política comercial, que é a escalada tarifária. Concluem que um uso excessivo e persistente de tax rebates, que não seria isonômico, acabaria criando uma distorção maior do que o benefício pretendido, aumentando a influência do governo.

Por fim, analisam de forma mais genérica a relação do Estado com as empresas estatais e privadas na China. Contam um breve histórico do papel do Estado na China. Afirmam que, com a abertura e as reformas pós 1978, foi gerada uma economia dual, e que o governo estimularia mecanismos de mercado pontuais em setores estratégicos como de alta tecnologia e mantém controle mais direto em indústrias de maior encadeamento como a petroquímica. Asseveram que as reformas trouxeram maior descentralização da decisão e da execução para as empresas e governos subnacionais, mas que isto não teria alterado substancialmente a centralidade do planejamento, que guiaria de facto as decisões dos agentes, mesmo no caso de empresas estrangeiras, as quais seguiriam um tipo de "convergência estratégica", uma relação tácita em que, ao se enquadrar em políticas designadas pelo governo, acabam tendo acesso àqueles benefícios.

Por último, citam outro mecanismo de liderança governamental: os Comitês do Partido Comunista. Estes seriam grupos organizados por funcionários e que seguiriam uma agenda própria, no intuito de estudar e difundir as políticas emitida por Pequim. Os Comitês se reportariam para o Comitê central, o que acabaria por "constranger a atuação da empresa quanto à tomada de decisão em assuntos que tangenciam políticas emitidas".

O capítulo 2 traz três estudos de caso, ou seja, uma análise mais detalhada por empresas do segmento de fios de náilon.

A primeira delas é a Yiwu Huading Nylon (produtor/exportador selecionado e investigado neste processo). Segundo os autores, trata-se de uma das maiores produtoras de fios de náilon 6 da China, possuindo capacidade instalada de 130 mil t (2017). Ademais, 93,6% da sua receita está relacionada a fios de náilon. A empresa ocupa o posto de vice-presidente da CCFA.

Em seguida, os autores explicam que a Yiwu possui um Comitê ativo do Partido Comunista na empresa. Relata orientações a empregados no sítio eletrônico da empresa para que estudem o conteúdo e as diretrizes partidárias por meio do aplicativo chamado "estudando um país forte". A empresa ainda informou que este seria um importante canal para aprender sobre as diretrizes e as ideologias do Partido e entender sobre o "socialismo com características chinesas para uma nova era". A nota afirmaria ainda que um dos propósitos do estudo em massa seria desenvolver os negócios da empresa.

Outro fator levantado pelos autores seriam os subsídios governamentais. Segundo os autores, o Relatório Financeiro da Yiwu mostraria uma ampla gama de subsídios recebidos. Ademais, seu projeto de fábrica inteligente foi incluído no Plano "Novo Modelo de Padronização e Aplicação de Manufatura Inteligente" do Ministério da Indústria e tecnologia de Informação. Em 2018 a empresa seria selecionada como piloto para a transformação da indústria têxtil. Ainda, os autores afirmam que as origens dos recursos para os projetos de ampliação da capacidade produtiva e tecnológica são as mais diversas, de âmbito municipal e provincial, com ampla variação de fundos de incentivo. Tudo isso, na visão dos autores, demonstraria claramente que a Yiwu é fortemente direcionada e financiada pela iniciativa governamental.

A segunda empresa é a Zhejiang Jinshida Chemical Fiber (produtor/exportador selecionado e investigado neste processo). Possui capacidade de 18 mil t de náilon pre-oriented yarn (POY e DTY). Empresa privada, ela também contaria com um Comitê do PCC. No próprio sítio eletrônico haveria uma aba exclusiva para as informações relacionadas às atividades partidárias. A Zhejiang, por exemplo, teria promovido uma reunião para "estudar profundamente o espírito do 18º Congresso Nacional, sintetizar o trabalho do Comitê em 2012 e preparar os trabalhos para 2013". declarações do Secretário-Geral do Comitê na empresa sobre consistência com o Comitê Central do PCC e aspectos relacionados à promoção dos produtos e redução dos estoques da empresa, além de manter planos de construção de capacidade evidenciariam que o "instrumento político também estaria vinculado à estratégia de negócio" da empresa. Sobre montantes de

subsídios, esta informação não estaria disponível porque a empresa é de menor porte e não está listada em bolsa.

Por fim, analisaram a empresa Guangdong Xinhui Meida Nylon (produtor/exportador não selecionado, porém identificado neste processo), que produz fibras químicas, em especial náilon 6. Seus maiores acionistas são a Qingdao Changshen Ridian New Energy Holding (18,8%) e a Taicang Deyuan Investment Management Center (5,8%), ambas de controle privado. A capacidade instalada em 2017 atingiu 200 mil t de náilon 6, colocando-a entre as quatro maiores com 4,9% do país, e 110 mil t de fios de náilon 6, entre as seis maiores.

A Guangdong Xinhui receberia subsídios desde pelo menos 2016, boa parte deles alocados para projetos de capacidade industrial e tecnológica. Da mesma forma que no caso da Yiwu, a origem dos recursos é variada.

Os autores concluem o relatório afirmando que na indústria em análise não há prevalência de condições de mercado. Em resumo, haveria: i) direcionamento e intervenção direta no setor por meio dos Planos Quinquenais; ii) influência da CCFA por meio de um sistema de monitoramento e de alarme de investimentos; iii) estímulo à internacionalização produtiva; iv) participação de empresas estatais superando 30% da capacidade instalada em pelo menos sete insumos; v) atuação "não-comercial" da Sinopec no fornecimento de caprolactama; vi) não isonomia do tax rebate; vii) subsídios sistemáticos e fortemente vinculados às prioridades governamentais e viii) presença e influência de Comitês do PCC nas empresas.

5.2.1.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar que a peticionária apresentou manifestação extensa acerca do tratamento da China como economia de mercado em 12 de agosto de 2019, data limite para que as informações fossem incorporadas na presente determinação. Tendo em vista a complexidade dos argumentos apresentados e a necessidade de aprofundamento das análises, contando, inclusive, com a participação das demais partes interessadas, decidiu-se, para fins de determinação preliminar, que as margens de dumping das produtoras/exportadoras chinesas seriam calculadas a partir dos dados apresentados pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador, validados por meio de verificação in loco.

Ressalte-se, contudo, que a conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão será devidamente endereçada por ocasião da divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais em 30 de outubro de 2019. Reitera-se, a esse respeito, a importância da submissão de argumentos e elementos de prova pelas demais partes interessadas até o encerramento da fase probatória, ou seja, até 19 de setembro de 2019.

Frisa-se ainda que a conclusão a respeito do segmento produtivo objeto desta revisão embasará tomada de decisão sobre eventual metodologia de apuração da margem de dumping, para fins de determinação final, sendo cabível estritamente ao âmbito da revisão de fios de náilon.

Por ora, importa salientar que, diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação era posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste



modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não é mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25. The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutilty. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do Artigo 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática" para se analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não sejam apresentadas pelas partes interessadas, ou sejam consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso sejam apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

Diante do exposto, por ocasião da divulgação da Nota Técnica de Fatos Essenciais, analisar-se-á, nos termos do Artigo 15(a)(i) do Protocolo de Acesso da China, a existência ou não de elementos probatórios nos autos que refutem a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês em questão, especificamente no âmbito desta revisão.

5.2.1.3. Da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd.

5.2.1.3.1. Do Valor Normal da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. (doravante Jinshida) foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Jinshida, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno chinês foram destinadas a partes não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno chinês: frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. Segundo a empresa, é [CONFIDENCIAL]. Ademais, [CONFIDENCIAL]. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora chinesa, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Jinshida no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] %([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Neste cenário, portanto, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Diante disso, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Jinshida, por CODIP, e categoria de cliente, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidas com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado chinês em P5.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa, utilizando-se apenas o volume de [CONFIDENCIAL] kg ([CONFIDENCIAL] %) para apuração do valor normal da empresa, não existindo vendas para partes relacionadas.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno chinês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado chinês em moeda local (Reminbi - CNY). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Por outro lado, não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, o valor normal da Jinshida, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 3.538,79/t (três mil, quinhentos e trinta e oito dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

5.2.1.3.2. Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Jinshida foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Jinshida reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: despesa financeira, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. Também não foram deduzidas [CONFIDENCIAL].

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora chinesa apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Jinshida para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Jinshida, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US 3.035,26/t (três mil, e trinta e cinco dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada).

5.2.1.3.3. Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Jinshida levou-se em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.538,79	3.035,26	503,53	16,6%

5.2.1.4. Da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd.

5.2.1.4.1. Do Valor Normal da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd.da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Huading foi pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços apurado a partir dos dados fornecidos efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela empresa, durante o período de investigação, as vendas no mercado interno chinês foram destinadas a partes não-relacionadas, das categorias [CONFIDENCIAL], e a [CONFIDENCIAL] partes relacionadas.

Com relação às despesas, cumpre esclarecer que foram validados os dados apresentados para a empresa Huading, constante de seu relatório financeiro. As despesas de vendas diretas e indiretas foram extraídas a partir da rubrica "despesas de vendas", conta [CONFIDENCIAL], para a qual não havia segregação entre mercado interno e externo. Dessa forma, o montante total da conta de despesas de vendas foi validado.

Restou ainda comprovado o saldo de cada conta integrante da rubrica de despesas de vendas, a saber: salários da equipe de vendas; despesas de frete, composta por despesas com frete interno, frete internacional e comissões de vendas; despesas de propaganda; e outras despesas de vendas, relativas a [CONFIDENCIAL].

Conquanto não tenham sido consideradas as informações prestadas a respeito dos montantes de despesas de vendas, a empresa não logrou comprovar a natureza de despesa direta para as despesas com propaganda e outras despesas diretas de venda, ressaltando-se a necessidade de realizar estimativa para a sua alocação. Dessa forma, adotou-se metodologia diversa, classificando como indiretas as despesas com propaganda e com outras despesas de vendas.

Ademais, durante verificação in loco, não foi comprovada a metodologia de alocação das despesas indiretas de venda, composta por [CONFIDENCIAL], para o mercado interno chinês e para vendas ao exterior.

Assim, subtraindo-se do montante de despesas de vendas, RMB [CONFIDENCIAL], a despesa de frete, RMB [CONFIDENCIAL], o valor restante foi classificado como despesas indiretas de venda e alocado às faturas de venda nos mercados interno e externo da empresa Huading, conforme seu percentual em relação



ao faturamento líquido total reportado no Apêndice VIII do questionário ao exportador ([CONFIDENCIAL])%.

Para o custo financeiro, a Huading calculou um período médio de pagamento realizado por cada cliente, multiplicado por 4,35%, taxa utilizada pelo Banco Popular da China, dividido por 360 dias. O resultado desse cálculo foi então multiplicado pelo preço unitário de cada fatura de venda. A metodologia, entretanto, apresentou, em diversas operações, incongruência frente à Condição de Pagamento respectiva, de modo que [CONFIDENCIAL] foram reportados com [CONFIDENCIAL] financeira zerada.

Dessa forma, reajustou-se a metodologia para que refletisse a diferença entre a data da fatura e a data do recebimento do pagamento, multiplicada pela taxa de juros de 4,35%, dividida por 365 dias, e então multiplicada pelo preço unitário de da fatura. Ressalte-se que para faturas identificadas como devoluções, o custo financeiro foi identificado como nulo.

Quanto ao custo de manutenção de estoque, a Huading calculou uma média de dias para o seu giro de estoque. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, alterando-se apenas a variável de custo unitário da base de cálculo, para refletir o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: (i) custo financeiro; (ii) frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente; (iii) despesas indiretas de venda; e (iv) custo de manutenção de estoque. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora chinesa, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo, em resposta ao pedido de informação complementar ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas ou receitas financeiras incorridas pela Huading.

Frisa-se que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Huading no mercado chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

O volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Assim, o volume de vendas no mercado interno chinês considerado para fins de cálculo do valor normal resultou em [CONFIDENCIAL]t.

Constatou-se a existência de vendas da Huading para partes relacionadas no mercado interno chinês. Foram identificadas como partes relacionadas as empresas [CONFIDENCIAL]. Durante o período de investigação de retomada/continuação de dumping, foram comercializados os binômios CODIP - categoria de cliente [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada binômio CODIP - categoria de cliente para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado chinês. Houve vendas para partes não relacionadas de todos os binômios transacionados entre partes relacionadas.

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, [CONFIDENCIAL]% menor em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é varia mais que 3% em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor as vendas realizadas para [CONFIDENCIAL].

Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. A combinação [CONFIDENCIAL] não alcançou 5% do volume exportado para o Brasil. Nesse caso, o valor normal da Huading foi apurado com base no valor normal construído a partir de seus custos de fabricação, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo anual médio do CODIP reportado no apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador da Huading, somou-se uma margem de lucro, obtendo-se, assim, o valor normal construído.

A margem de lucro foi apurada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa chinesa no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a margem de lucro resultou em [CONFIDENCIAL]%.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que os dados de vendas destinadas ao mercado interno chinês foram apresentados em moeda local (renminbi chinês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo BCB, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidenses foi realizada com base na paridade diária média da moeda chinesa em relação ao dólar no período de investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ante o exposto, o valor normal da Yiwu Huading Nylon Co. Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 3.592,64/t (três mil, quinhentos e noventa e dois dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada).

5.2.1.4.2. Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd.da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Huading foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Huading reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, frete internacional, comissões, despesas indiretas de vendas e custo de manutenção de estoque.

Quanto ao custo financeiro, adotou-se o mesmo ajuste realizado para as vendas no mercado interno chinês. Para pagamentos recebidos em parcelas, calculou-se uma média simples entre os dias de recebimento do pagamento.

A Huading reportou despesas indiretas como [CONFIDENCIAL]. Durante verificação in loco, entretanto, a empresa não logrou comprovar sua metodologia. Relembre-se que foi alocado o percentual de [CONFIDENCIAL]% a todas as faturas de vendas nos mercados interno e externo a título de despesas indiretas de vendas.

Quanto ao custo de manutenção de estoque, a Huading aplicou a mesma média de dias apresentada no mercado interno para o seu giro de estoque. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, alterando-se apenas a variável de custo unitário da base de cálculo, para refletir o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto.

As rubricas mencionadas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora chinesa, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Huading para o Brasil. Ressalta-se que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Yiwu Huading, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.249,51/t (três mil, duzentos e quarenta e nove dólares estadunidense e cinquenta e um centavos por tonelada).

5.2.1.4.3. Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Yiwu Huading Nylon Co. Ltd.da China durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Huading levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.592,64	3.249,51	343,13	10,6%

5.2.2. Da Coreia do Sul

5.2.2.1. Da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd.

5.2.2.1.1. Do Valor Normal da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal Taekwang industrial Co., Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-coreano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Taekwang, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno sul-coreano foram destinadas a partes não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno sul-coreano: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora sul-coreana, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno sul coreano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Taekwang no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal.



Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno sul-coreano em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado sul-coreano em moeda local (Korean won). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda coreana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal da Taekwang industrial CO., Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 2.380,82/t (dois mil, trezentos e oitenta dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por tonelada).

5.2.2.1.2. Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Taekwang foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Taekwang reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, outras despesas diretas de vendas, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem. Ademais, foi reportado valor relativo ao reembolso de tributo recebido pela Taekwang em operações realizadas sob o regime de drawback.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora sul-coreana apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Taekwang para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Taekwang, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 2.302,97/t (dois mil, trezentos e dois dólares estadunidense e noventa e sete centavos por tonelada).

5.2.2.1.3. Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Taekwang industrial Co., Ltd da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Taekwang levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.380,82	2.302,97	77,85	3,4%

5.2.2.2. Da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation

Inicialmente, deve-se ressaltar que, por ocasião da verificação in loco na produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation, constatou-se que a empresa não reportou a totalidade das exportações para o Brasil do produto sujeito à medida antidumping ao longo do período de revisão. Nesse sentido, a notificou-se a empresa, por meio do Ofício nº 3.914/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, de que seus dados seriam desconsiderados e de que a determinação preliminar de dumping levaria em consideração os fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013. Ademais, concedeu-se prazo para que a empresa apresentasse suas considerações acerca do teor do referido ofício, o qual se encerra em 23 de agosto de 2019, data posterior àquela definida como limite para que as informações fossem consideradas neste documento.

Pelo exposto, a margem de dumping da Hyosung TNC Corporation, para fins de determinação preliminar, foi apurada a partir dos dados de valor normal e custo de fabricação devidamente validados por meio da verificação in loco e do preço de exportação médio, apurado para a Coreia do Sul no início da revisão, conforme item 5.1.2.2 deste documento.

5.2.2.2.1. Do Valor Normal da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal Hyosung TNC Corporation foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno sul-coreano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Após a apuração dos preços na condição entregue ao cliente, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno sul-coreano: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de venda e custo de manutenção de estoque. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora sul-coreana, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno sul coreano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura, inclusive custo de embalagem, com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Cumpre mencionar que a empresa, por ocasião da resposta ao questionário do produtor/exportador, solicitou que fossem consideradas duas características adicionais, para fins de composição do CODIP: a primeira característica adicional diferenciaria os fios comuns dos fios condutores e fios adesivos e a segunda diferenciaria os fios comuns dos fios reciclados.

Conforme informações prestadas pela Hyosung, validadas por ocasião da verificação in loco, o fio condutor (Nylon Conductive Yarn) incorpora determinada parcela de carbono em sua composição. A combinação entre náilon e carbono ocorre no momento da fiação e forneceria propriedades condutoras (anti-estáticas) aos fios. Estes seriam utilizados, por exemplo, em vestimentas militares e carpetes. Já os fios adesivos (nylon bonding yarn) apresentam ponto de fusão mais baixo que fios regulares, o que garante maior adesão a temperaturas mais baixas. Para tanto seriam incluídos determinados aditivos durante o processo de polimerização. Segundo a empresa, somente 30% dos chips seriam compostos por caprolactama, sendo os outros 70% compostos por outros materiais. Dentre as aplicações do produto, destacar-se-ia a utilização em solados de tênis, além de acabamentos de roupas íntimas (bordas).

Já os fios reciclados, diferentemente dos demais fios, utilizaria como matéria-prima a sucata dos próprios fios. Seriam, portanto, necessárias etapas adicionais para tratamento da matéria-prima, o que ensejaria incremento do custo de produção e, conseqüentemente, do preço de venda do produto final. Ocorre que, por ocasião da verificação in loco, não foi possível validar o custo de matéria-prima dos fios em questão. Nesse sentido, por meio do 3.914/2019/CGSC/SDCOM/SECEX, a Hyosung foi notificada de que a característica complementar do CODIP relativa aos fios reciclados não seria considerada para fins de determinação preliminar.

Dessa forma, a fim de comparar o preço líquido de venda com o custo total da empresa, consideraram-se as características pré-definidas do CODIP e característica adicional relativas aos fios condutores e adesivos. Não se considerou, entretanto, a diferenciação entre os fios comuns e reciclados.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Hyosung no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de Hyosung, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidos com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a que [CONFIDENCIAL]% das vendas totais do produto similar no mercado interno sul-coreano no período de revisão.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume total das importações originárias da Coreia do Sul, conforme os dados oficiais da RFB. Realizada a comparação entre o volume de exportações e o volume de vendas do produto similar, constatou-se que o volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, houve vendas no mercado interno sul-coreano em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal na condição entregue ao cliente foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente.

Registre-se ainda que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado sul-coreano em moeda local (Korean won). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda coreana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal médio, na condição entregue ao cliente, alcançou US\$ 4.801,07/t (quatro mil, oitocentos e um dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada).

5.2.2.2.2. Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

Reitera-se que os dados relativos ao preço de exportação da Hyosung TNC Corporation não foram validados por ocasião da verificação in loco. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação da produtora/exportadora sul-coreana foi apurado com base na melhor informação disponível, correspondente ao preço de exportação médio da Coreia do Sul, apurado por ocasião do início da revisão.

Para fins de apuração do preço de exportação de fios de náilon da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.



Cumprе ressaltar que a decisão por se utilizar o preço médio apurado para a Coreia do Sul, e não o preço apurado somente para os produtos importados, fabricados pela Hyosung, se justifica pelo fato de a empresa contar com diferentes canais de distribuição, havendo, inclusive, exportações para a importadora relacionada Hyosung Brasil. Nesse sentido, concluiu-se que os dados da RFB, específicos para a empresa, não refletiriam os preços praticados ao primeiro comprador independente do produto sujeito à medida antidumping.

Ante o exposto, utilizou-se, como melhor informação disponível, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação médio da Coreia do Sul, que alcançou, na condição FOB, US\$ 2.611,23/t (dois mil e seiscentos e onze dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

5.2.2.2.3. Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Hyosung TNC Corporation da Coreia do Sul durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a margem de dumping da Hyosung foi apurada pela diferença entre o valor normal médio, calculado a partir dos dados de venda do produto similar no mercado interno sul-coreano reportados na resposta ao questionário do produtor/exportador, e o preço de exportação da Coreia do Sul, apurado a partir dos dados oficiais de importação da RFB.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.801,07	2.611,23	2.189,84	83,9%

5.2.3. De Taipé Chinês

5.2.3.1. Das produtoras/exportadoras Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd.

Tendo em vista que as empresas Lealea e Li Peng são partes relacionadas e realizaram exportações ao Brasil no período de revisão, decidiu-se apurar uma margem de dumping única para as duas empresas, considerando os dados de venda no mercado interno e de exportação de ambas as exportadoras.

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base as respostas ao questionário dos produtores/exportadores apresentadas pelas empresas.

5.2.3.1.1. Do Valor Normal da produtora/exportadora Lealea Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Lealea Enterprise Co. Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Lealea, a empresa adquiriu fios de náilon 6 de sua relacionada Li Peng, sendo fabricado, a partir desse material, fios de náilon texturizados. Durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas tanto a partes relacionadas e não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora de Taipé Chinês, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco. Insta ressaltar que as despesas com embalagem não foram deduzidas para apuração do valor normal ex fabrica, uma vez que a empresa informou reconhecer tal despesa como custo de produção.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico de Taipé Chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total consistiu na soma do custo de manufatura (incluídas as despesas com embalagem) com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e outras despesas/receitas incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP e grades, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP/grade, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP/grade no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP/Grade em questão.

Cumprе salientar, a respeito do CODIP/Grade, que o Grupo Lealea possui um rígido controle de qualidade. Conforme explicado pelos representantes da empresa, no momento de entrada dos produtos em estoque, estes já são classificados de acordo com a qualidade do produto final, distinguindo-os pelos grades [CONFIDENCIAL]. Logo, tais grades foram agregados como característica adicional ao CODIP, conformando o binômio CODIP/Grade, para fins de justa comparação. Deve-se ressaltar, entretanto, que os produtos classificados como grade [CONFIDENCIAL] no sistema contábil da empresa, possuindo preços semelhantes aos praticados na venda de refugo. Logo, as transações com grade [CONFIDENCIAL] não foram consideradas como operações normais de mercado.

Deve-se mencionar ainda que a empresa, por ocasião da resposta ao questionário do produtor/exportador, solicitou que fosse considerada uma característica adicional, para fins de composição do CODIP: essa característica adicional diferenciaria os fios comuns dos fios funcionais.

Ao analisar o pleito da exportadora, constatou-se que os custos de produção incorridos na fabricação dos CODIPs E2, quando comparados aos códigos E1, eram, em sua maioria, superiores. Entretanto, tal diferença de custo também pode ser atribuída ao volume de produção, uma vez que os códigos E2 não possuem larga escala de fabricação. Somada à ausência de robusta documentação que justificasse a adoção de uma característica adicional no CODIP, decidiu-se por indeferir a sugestão da Lealea, mantendo-se as quatro características originais do CODIP.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Lealea no mercado de Taipé Chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de revisão, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e outras despesas/receitas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Lealea, por CODIP/Grade, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidas com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado interno de Taipé Chinês.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Lealea informou que realizou vendas à empresa relacionada Li Peng. A esse respeito, identificou-se que foram comercializados a essa empresa, ao longo do período de investigação de dumping, os códigos de produto [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada código de produto para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado de Taipé Chinês. No tocante ao binômio [CONFIDENCIAL], este apenas foi comercializado a partes relacionadas. Logo, buscou-se o binômio mais próximo, sendo selecionado o [CONFIDENCIAL].

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL]% divergente em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% divergente em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal da Lealea.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP/Grade - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP/Grade - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno de Taipé Chinês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado de Taipé Chinês em moeda local (NTD). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda taiwanesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal da Lealea Enterprise Co., Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 4.028,57/t (quatro mil, vinte e oito dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

5.2.3.1.2. Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Lealea Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Lealea foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Lealea reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, comissão de vendas, outras despesas diretas de vendas e custo de manutenção de estoque.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora taiwanesa apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Lealea para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Lealea, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 4.173,32/t (quatro mil, cento e setenta e três dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

5.2.3.1.3. Do Valor Normal da produtora/exportadora Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Li Peng Enterprise Co. Ltd. foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Li Peng, a empresa adquiriu fios de náilon texturizados de sua relacionada Lealea para [CONFIDENCIAL]. Durante o período de investigação, as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas tanto a partes relacionadas e não-relacionadas e a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês: abatimentos, custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora de Taipé Chinês, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco. Insta ressaltar que as despesas com embalagem não foram deduzidas para apuração do valor normal ex fabrica, uma vez que a empresa informou reconhecer tal despesa como custo de produção.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico de Taipé Chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total consistiu na soma do custo de manufatura (incluídas as despesas com embalagem) com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e outras despesas/receitas incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo

A respeito dos grades [CONFIDENCIAL], cumpre salientar que a Li Peng, a despeito de classificar suas vendas de acordo com a qualidade do fio, não realiza ajuste de custo na contabilização de produtos de qualidade inferior, de forma que todos os produtos de mesmo código possuem o mesmo custo unitário, independentemente do grade. Logo, para o cálculo do custo de manutenção de estoques, no qual é utilizado o custo de manufatura, bem como na realização do teste de vendas abaixo do custo, utilizou-se como parâmetro somente as características do CODIP, sem levar em conta os grades discriminados nas vendas. Já para o cálculo do valor normal e do preço de exportação, tendo em vista a apuração de uma margem única para as empresas relacionadas Li Peng e Lealea, os fios de náilon foram classificados de acordo com o CODIP/Grade, a fim de uniformizar os cálculos entre as empresas.

Deve-se mencionar ainda que a empresa, por ocasião da resposta ao questionário do produtor/exportador, solicitou que fosse considerada uma característica adicional, para fins de composição do CODIP: essa característica adicional diferenciaria os fios comuns dos fios funcionais (fios de diferentes cross-section, fios reciclados, fios de alta tenacidade e fios quentes/frios).

Ao analisar o pleito da exportadora, constatou-se que os custos de produção incorridos na fabricação dos CODIPs E1, E2 e E3 (os fios E4 e E5 não foram produzidos durante o período de revisão), quando comparados mensalmente entre si, mantendo-se as demais características idênticas, são muito semelhantes. Logo, não se justificaria a adoção de uma característica adicional no CODIP, tendo em vista a similaridade dos custos de produção incorridos, mantendo-se as quatro características originais do CODIP.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Li Peng no mercado de Taipé Chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de revisão, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e outras despesas/receitas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Li Peng, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidas com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado interno de Taipé Chinês.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno. Em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Li Peng informou que realizou vendas à empresa relacionada Lealea. A esse respeito, identificou-se que foram comercializados a essa empresa, ao longo do período de investigação de dumping, os códigos de produto [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, nos termos do § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de avaliar se as vendas desses produtos poderiam ser consideradas como operações comerciais normais, comparou-se o preço médio de venda de cada código de produto para partes relacionadas com o respectivo preço médio de venda para partes não relacionadas no mercado de Taipé Chinês. No tocante ao binômio [CONFIDENCIAL], este apenas foi comercializado a partes relacionadas. Logo, buscou-se o binômio mais próximo, sendo selecionado o [CONFIDENCIAL].

Verificou-se que o preço médio ponderado de venda a partes relacionadas foi, durante o período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL]% divergente em relação ao preço de venda a partes não relacionadas. Constatou-se, portanto, que o preço médio ponderado relativo às transações entre partes relacionadas não é comparável ao das transações efetuadas entre partes independentes, uma vez que aquele é mais que 3% divergente em relação ao preço médio ponderado das vendas a partes independentes. Ocorrida essa situação, as vendas a partes relacionadas não puderam ser consideradas operações comerciais normais, tendo sido desprezadas da apuração do valor normal da Li Peng.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP/Grade - categoria de cliente. Em nenhum dos casos, o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP/Grade - categoria de cliente, houve vendas no mercado interno de Taipé Chinês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O valor normal ex fabrica foi então auferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado de Taipé Chinês em moeda local (NTD). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda taiwanesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. Assim, o valor da venda foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Ante o exposto, o valor normal da Li Peng Enterprise Co., Ltd., na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 2.721,40/t (dois mil, setecentos e vinte e um dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada).

5.2.3.1.4. Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Li Peng foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Li Peng reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, comissão de vendas, outras despesas diretas de vendas e custo de manutenção de estoque.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora taiwanesa apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Li Peng para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Li Peng, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 2.769,18/t (dois mil, setecentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

5.2.3.1.5. Da Margem de Dumping das produtoras/exportadoras Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Lealea e da Li Peng levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pelas empresas. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Lealea e da Li Peng			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de de Absoluta Dumping USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.507,51	3.613,60	-106,09	-2,9%

5.2.3.2. Da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd.

5.2.3.2.1. Do valor normal da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd.de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Zig Sheng foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, tendo em vista os resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno taiwanês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Zig Sheng, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal entregue ao cliente, foram acrescidas ao valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês as despesas com frete interno para as operações, cujo termo de venda não incluía o frete interno. O valor de frete atribuído às operações ex fabrica foi apurado com base no frete unitário médio das demais operações da empresa, cujo termo de venda incluía o frete interno.

Após a apuração dos preços na condição entregue ao cliente, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, considerou-se que todas as vendas dos produtos classificados como "E3" foram realizadas abaixo do custo, e não foram consideradas como operações normais. Registre-se que a empresa reportou, por engano, produtos não similares como produtos investigados nessa categoria. Dessa forma, o custo de produção utilizado para realizar o teste de venda abaixo do custo não foi validado pela equipe verificadora por ocasião da verificação in loco. A empresa foi notificada da aplicação da melhor informação disponível em relação aos dados de custo.

É importante salientar que os produtos que foram considerados como não sendo operações normais, em sua maioria ([CONFIDENCIAL], (96%) dos CODPRODs) sequer deveriam constar dos dados apresentados pela empresa em seu questionário.

Para os demais produtos, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico de Taipé Chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Zig Sheng no mercado de Taipé Chinês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fabrica por quilograma com o custo médio de produção de fios de náilon da Zig Sheng, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidas com preço ex fabrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping



Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de fios de náilon no mercado interno de Taipé Chinês.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente. Ressalte-se que foram consideradas apenas as duas primeiras características do CODIP em razão da disponibilidade das informações constantes dos dados de importação fornecidos pela RFB, conforme explanação do item seguinte.

Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês foram apresentados em moeda local (novo dólar taiwanês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda taiwanesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidense foi realizada com base na paridade diária média da moeda taiwanesa em relação ao dólar no período da investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ante o exposto, o valor normal da Zig Sheng, na condição entregue ao cliente, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 3.936,75/t (três mil, novecentos e trinta e seis dólares e setenta e cinco centavos por tonelada).

5.2.3.2.2. Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Zig Sheng foi apurado com base na melhor informação disponível, correspondente aos dados fornecidos pela RFB referentes às operações de importação do produto fabricado por esta empresa taiwanesa, na condição FOB.

Dessa forma, o preço de exportação da Zig Sheng, na condição FOB, importados desta empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.538,60/t (três mil, quinhentos e trinta e oito dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

5.2.3.2.3. Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Zig Sheng Industrial Co., Ltd. de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Zig Sheng levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa (considerando as duas primeiras características do CODIP e a categoria de cliente). A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Zig Sheng			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.936,75	3.538,60	398,15	11,3 %

5.2.3.3. Da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation

5.2.3.3.1. Do Valor Normal da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O valor normal da Acelon Chemicals & Fiber Corporation foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, validados por ocasião da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno taiwanês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Acelon, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

Com relação às categorias de clientes [CONFIDENCIAL], não foram identificadas diferenças que justificassem sua separação, tendo optado por fundi-las em uma única categoria, qual seja, [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do valor normal ex fábrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês: desconto para pagamento antecipado, outros descontos, custo financeiro, frete interno unidade de produção/armazém para cliente, comissões, taxas bancárias, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem.

As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora de Taipé Chinês, considerando-se ajustes realizados de acordo com os resultados da verificação in loco.

Após a apuração dos preços na condição ex fábrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico de Taipé Chinês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fábrica e o custo total de fabricação.

Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por código de produto - CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que, para os meses em que não houve produção de fios de náilon classificada em determinado CODIP, buscou-se o custo de produção do mesmo CODIP no mês anterior. Nos casos em que não houve produção no mês anterior ao da referida venda, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para fios de náilon categorizada no CODIP em questão. Por fim, para os casos em que não houve produção do CODIP durante o período analisado, empregou-se o custo médio de produção do CODIP mais próximo.

Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fábrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Acelon no mercado de Taipé Chinês, ao longo dos 12 meses que

compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Posteriormente, tendo em vista a observância do art. 14, § 4º, comparou-se também o preço ex fábrica por quilograma com o custo médio de produção da Acelon, por CODIP, ao longo do período de investigação de dumping, no caso das vendas com preço abaixo de seu custo mensal. A partir de tal exercício, foram identificadas [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon vendidos com preço ex fábrica inferior ao custo mensal, mas que tiveram seus custos recuperados dentro do período de análise de dumping.

Dessa forma, identificou-se ao final que [CONFIDENCIAL] kg de fios de náilon foram vendidos a preços inferiores ao seu custo médio mensal ou anual, o equivalente a que [CONFIDENCIAL]% das vendas totais do produto similar no mercado interno de Taipé Chinês no período de revisão.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa.

Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente.

Foram realizadas, no período de investigação de dumping, pela Acelon, exportações para o Brasil de náilon classificados em [CONFIDENCIAL] diferentes CODIPs, para [CONFIDENCIAL] categorias de clientes. Não ocorreram vendas em quantidade suficiente no mercado interno de Taipé Chinês de [CONFIDENCIAL] CODIPs. Nesses casos, o valor normal da Acelon foi apurado com base no valor normal construído a partir dos custos de fabricação da Acelon, acrescidos de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Insta destacar que o valor normal construído também foi ajustado no sentido de refletir condição de venda comparável ao preço de exportação. Nesse sentido, foram somados ao custo de produção, valores relativos às despesas indiretas de vendas, ao custo financeiro, às despesas de manutenção de estoque e ao custo de embalagem.

Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno de Taipé Chinês foram apresentados em moeda local (novo dólar taiwanês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda taiwanesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Quanto ao valor normal construído, sua conversão para dólares estadunidense foi realizada com base na paridade diária média da moeda taiwanesa em relação ao dólar no período da investigação de continuação/retomada de dumping, após o mencionado teste de flutuação de câmbio.

Ante o exposto, o valor normal da Acelon Chemicals & Fiber Corporation, na condição ex fábrica, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 3.431,27/t (três mil, quatrocentos e trinta e um dólares e vinte e sete centavos por tonelada).

5.2.3.3.2. Do Preço de Exportação da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

O preço de exportação da Acelon foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fábrica, a Acelon reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o porto, despesas de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, taxas bancárias, seguro de crédito de exportação, despesas de embalagem, comissão de vendas e custo de manutenção de estoque.

Todas as rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no Apêndice de exportações para o Brasil da produtora taiwanesa apresentados em resposta ao questionário e validadas durante a verificação in loco na empresa.

No que tange ao custo financeiro, a Acelon havia reportado o referido custo com base em taxa de [CONFIDENCIAL]% a.a., divergente daquela apresentada para o cálculo do custo financeiro para o mercado interno. Visto que tal prática é incompatível com a propriedade de fungibilidade da moeda, ou seja, uma vez incorporados ao caixa da empresa, os recursos oriundos dos empréstimos se fundem com os demais valores ali existentes, o que torna indistinguível a origem dos valores aplicados na produção dos bens ou na sua comercialização, seja no mercado interno, seja no externo, optou-se por utilizar a mesma taxa adotada para o cálculo do supracitado custo nas vendas para o mercado interno, qual seja, [CONFIDENCIAL]% a.a.

Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fábrica, relativo às exportações da Acelon para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

Dessa forma, o preço de exportação da Acelon Chemicals & Fiber Corporation, na condição ex fábrica, ponderado pelos CODIP/Grades exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 3.250,26/t (três mil, duzentos e cinquenta dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada).

5.2.3.3.3. Da Margem de Dumping da produtora/exportadora Acelon Chemicals & Fiber Corporation de Taipé Chinês durante a vigência da medida para efeito da determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Acelon levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Acelon			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.431,27	3.250,26	181,01	5,6 %

5.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

As margens de dumping apuradas no item 5.2 demonstram, para fins de determinação preliminar, a existência de continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de náilon originárias da China, da Coreia do Sul e de



Taipé Chinês, realizadas no período de julho de 2017 a junho de 2018. Cabe a ressalva de que se constatou ausência de prática de dumping pelas produtoras/exportadoras de Taipé Chinês Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd. As informações estão consolidadas na tabela abaixo:

	Produtores/Exportadores	Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
China	Jinshida	3.538,79	3.035,26	503,53	16,6%
	Huading	3.592,64	3.249,51	343,13	10,6%
Coreia do Sul	Taekwang	2.380,82	2.302,97	77,85	3,4%
	Hyosung	4.801,07	2.611,23	2.189,84	83,9%
Taipé Chinês	Lealea e Li Peng	3.507,51	3.613,60	-106,09	-2,9%
	Zig Sheng	3.936,75	3.538,60	398,15	11,3 %
	Acelon	3.431,27	3.250,26	181,01	5,6 %

5.4. Do desempenho do produtor/exportador
Para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, a peticionária apresentou dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico Trade Map, de produtos classificados nas subposições 5402.31 e 5402.45 da NCM/SH, haja vista a indisponibilidade de informações sobre a capacidade instalada e a produção na China, na Coreia do Sul e em Taipé Chinês. A evolução das referidas exportações, de julho de 2013 a junho de 2018, portanto correspondente aos períodos de análise de dano, consta do quadro abaixo:

Volume exportado (t) (Subposições 5402.31 e 5402.45 do SH)					
Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
China (A)	45.029	52.547	60.971	75.254	69.181
Coreia do Sul (B)	30.858	31.806	29.197	27.601	26.882
Taipé Chinês (C)	122.438	120.493	91.340	94.767	91.795
Total (E) (E=A+B+C)	198.325	204.846	181.508	197.622	187.858
Mundo (F)	407.555	409.630	390.592	393.609	366.810
E/F	48,7%	50,0%	46,5%	50,2%	51,2%

Da análise do quadro acima, conclui-se que o volume total exportado pelas origens investigadas continua sendo bastante expressivo, de modo que excedeu em mais que duas vezes o volume referente ao mercado brasileiro de fios de náilon em todos os períodos, conforme pode ser observado no item 6.2.
Adicionalmente, a fim de mensurar o potencial exportador das origens investigadas, recorreu-se às informações relativas à capacidade instalada, reportadas nas respostas ao questionário do produtor/exportador.
No caso da Coreia do Sul, as empresas Taekwang Industrial Co., Ltd. e Hyosung TNC Corporation apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador e à solicitação de informações complementares àquelas prestadas na referida resposta. Ademais, os dados apresentados pelas empresas foram submetidos à verificação in loco. As exportações das referidas empresas ao longo do período de análise da probabilidade de continuação do dumping representaram [RESTRITO]% das importações totais do produto sujeito à medida antidumping, originárias da Coreia do Sul.
O quadro a seguir apresenta os dados compilados de capacidade instalada efetiva e o grau de ocupação das empresas sul-coreanas:

Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]			
	Capacidade instalada	Volume de produção	Grau de ocupação
Jul/17 a Jun/18	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Dos dados apresentados, constata-se a existência de capacidade ociosa, correspondente a [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada de produção. Nesse sentido, é possível inferir que as produtoras/exportadoras sul-coreanas poderiam aumentar suas exportações para o Brasil, na hipótese da extinção da medida vigente, não sendo necessário para tanto, que reduzissem suas vendas destinadas ao mercado interno da Coreia do Sul ou desviassem suas exportações destinadas a outros países.
Com relação à China, as empresas Zhejiang Jinshida Chemical Fiber Co. Ltd. e Yiwu Huading Nylon Co. Ltd. apresentaram dados de capacidade instalada em suas respostas ao questionário do produtor/exportador e à solicitação de informações complementares ao questionário. Os dados foram submetidos à validação em verificação in loco e ajustados. As exportações das referidas empresas ao longo do período de análise da probabilidade de continuação do dumping representaram [RESTRITO]% das importações totais do produto sujeito à medida antidumping, originárias da China.
O quadro a seguir apresenta os dados compilados de capacidade instalada efetiva e grau de ocupação das empresas chinesas:

China [CONFIDENCIAL]			
	Capacidade instalada	Volume de produção	Grau de ocupação
Jul/17 a Jun/18	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Dos dados apresentados, constata-se a existência de capacidade ociosa, correspondente a [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada de produção. Nesse sentido, é possível inferir que as produtoras/exportadoras chinesas poderiam aumentar suas exportações para o Brasil, na hipótese da extinção da medida vigente, não sendo necessário para tanto, que reduzissem suas vendas destinadas a seu mercado interno ou desviassem suas exportações destinadas a outros países.
Com relação a Taipé Chinês, as empresas Acelon Chemicals & Fiber Corporation, Zig Sheng Industrial Co. Ltd., Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd. apresentaram dados de capacidade instalada em suas respostas ao questionário do produtor/exportador e à solicitação de informações complementares ao questionário. Os dados foram submetidos à validação em verificação in loco e ajustados. As exportações das referidas empresas ao longo do período de análise da probabilidade de continuação do dumping representaram [RESTRITO]% das importações totais do produto sujeito à medida antidumping, originárias de Taipé Chinês.
O quadro a seguir apresenta os dados compilados de capacidade instalada efetiva e grau de ocupação das empresas de Taipé Chinês:

Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]			
	Capacidade instalada	Volume de produção	Grau de ocupação
Jul/17 a Jun/18	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Dessa forma, constata-se a existência de capacidade ociosa, correspondente a [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada de produção. Nesse sentido, é possível inferir que as produtoras/exportadoras de Taipé Chinês poderiam aumentar suas exportações para o Brasil, na hipótese da extinção da medida vigente, não sendo necessário para tanto, que reduzissem suas vendas destinadas a seu mercado interno ou desviassem suas exportações destinadas a outros países.
Por todo o exposto concluiu-se pela existência de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping por China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

5.5. Das alterações nas condições de mercado
O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país

exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.
Não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado, ou nas condições de oferta de fios de náilon, após a aplicação do direito antidumping.
5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial por outros países
O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.
Conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medida antidumping aplicada às exportações de fios de náilon da China pela Turquia, desde setembro de 2008, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão. Não foram identificadas, além disso, na base de dados da OMC, medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de fios de náilon da Coreia do Sul e Taipé Chinês.
5.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping
Além de haver indícios de que houve continuação da prática de dumping pelos exportadores da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês durante a vigência do direito antidumping, há indícios de existência de relevante potencial exportador das origens sob análise.
Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações de fios de náilon da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês para o Brasil. Reitera-se, entretanto, a ressalva de que se constatou ausência de prática de dumping pelas produtoras/exportadoras de Taipé Chinês Lealea Enterprise Co. Ltd. e Li Peng Enterprise Co. Ltd.
6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de fios de náilon. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.
Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2013 a junho de 2018, dividido da seguinte forma:
P1 - julho de 2013 a junho de 2014;
P2 - julho de 2014 a junho de 2015;
P3 - julho de 2015 a junho de 2016;
P4 - julho de 2016 a junho de 2017; e
P5 - julho de 2017 a junho de 2018.
6.1. Das importações
Para fins de apuração dos valores e das quantidades de fios de náilon importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, fornecidos pela RFB.
Esses itens tarifários englobam diversos tipos de fios de náilon. De forma a se obterem dados referentes exclusivamente aos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6,6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, foram excluídas as operações referentes à importação cujas descrições permitiam identificar se trataram de outros produtos, tais como fios do tipo 6,12.
Deve-se ressaltar que foram encaminhados questionários aos importadores identificados para que fornecessem informações detalhadas acerca dos produtos por eles importados. As análises constantes deste documento incorporam as informações prestadas pelos importadores que submeteram respostas tempestivas ao questionário do importador.
6.1.1. Do volume das importações
A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de fios de náilon no período de análise de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número-índice de toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	160,1	94,4	170,5	172,0
Coréia do Sul	100,0	161,3	89,9	95,8	91,3
Taipé Chinês	100,0	111,2	57,1	74,7	77,4
Total sob Análise	100,0	134,5	74,1	108,6	109,8
Vietnã	-	100,0	1.722,8	2.595,6	3.841,2
Israel	100,0	129,4	92,5	98,3	107,0
Colômbia	100,0	196,6	184,9	248,1	397,4
Indonésia	100,0	102,7	83,6	95,2	105,6
Itália	100,0	160,0	183,9	340,6	214,9
Índia	100,0	107,9	47,4	63,5	279,1
Malásia	100,0	113,0	62,8	44,2	-
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Demais Países	100,0	79,4	36,6	30,0	31,5
Total Exceto sob Análise	100,0	117,5	103,3	122,8	146,6
Total Geral	100,0	130,4	81,1	112,0	118,7

*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai

O volume das importações brasileiras de fios de náilon das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: aumentou 34,5% de P1 para P2, diminuiu 44,9% de P2 para P3, aumentou 46,6% e 1,1% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens investigadas de 9,8%.
Cumpre ressaltar que após a imposição da medida, o volume das importações sob análise apresentou aumento expressivo. Com efeito, quando analisados os volumes de importação ao longo do período de análise da investigação original, estes alcançaram seu pico ao final da série, quando somaram [RESTRITO] t. Ressalte-se que o volume importado das origens sob análise superou o referido montante ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, com exceção apenas de P3.
Quanto ao volume importado de fios de náilon das demais origens pelo Brasil, observou-se aumento de 17,4% de P1 para P2 e diminuição de 12,1% de P2 para P3. Nos períodos seguintes as referidas importações aumentaram 18,9% e 19,4% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Relativamente a P1, as importações das demais origens aumentaram 46,6% em P5.
As importações brasileiras totais de fios de náilon apresentaram o seguinte comportamento: aumentaram 30,4% de P1 para P2, diminuíram 37,8% de P2 para P3 e voltaram a crescer 38,1% e 6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve aumento de 18,7% no volume total de importações do produto.



6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de fios de náilon no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (em número-índice de Mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	152,0	72,7	129,2	141,1
Coréia do Sul	100,0	153,0	71,5	67,9	62,2
Taipe Chinês	100,0	106,9	44,1	56,9	63,5
Total sob Análise	100,0	128,1	57,3	81,8	88,3
Vietnã	-	100,0	1.390,5	2.075,4	2.754,3
Israel	100,0	132,8	70,8	74,6	83,3
Colômbia	100,0	187,9	144,0	191,4	337,6
Indonésia	100,0	93,3	59,0	66,9	84,5
Itália	100,0	127,9	114,6	199,7	129,6
Índia	100,0	106,1	42,4	46,5	180,3
Malásia	100,0	107,7	48,8	27,9	-
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Demais Países	100,0	66,7	29,8	23,9	22,8
Total Exceto sob Análise	100,0	114,0	75,4	86,3	105,4
Total Geral	100,0	123,9	62,6	83,1	93,3

*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

Preço das importações totais (em número-índice de US\$ CIF/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	94,9	77,0	75,8	82,0
Coréia do Sul	100,0	94,9	79,5	70,9	68,1
Taipe Chinês	100,0	96,2	77,3	76,1	82,1
Total sob Análise	100,0	95,2	77,3	75,3	80,4
Vietnã	-	100,0	80,7	80,0	71,7
Israel	100,0	102,6	76,5	75,9	77,8
Colômbia	100,0	95,5	77,9	77,1	85,0
Indonésia	100,0	90,9	70,5	70,3	80,0
Itália	100,0	79,9	62,3	58,6	60,3
Índia	100,0	98,3	89,4	73,1	64,6
Malásia	100,0	95,3	77,7	63,2	-
Tailândia	100,0	-	-	-	-
Demais Países	100,0	84,0	81,2	79,7	72,2
Total Exceto sob Análise	100,0	97,1	73,0	70,3	71,9
Total Geral	100,0	95,0	77,2	74,2	78,6

*Demais Países: Alemanha, Argentina, Bangladesh, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Japão, México, Países Baixos, Portugal e Uruguai.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de fios de náilon das origens investigadas reduziu-se 19,6% em P5, comparativamente a P1. Houve decréscimos de 4,8%, 18,8% e 2,7% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, o preço CIF das importações de fios de náilon aumentou 6,8%.

O preço médio das demais origens apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 28,5%. Observados os intervalos separadamente, verificaram-se quedas sucessivas em todos os intervalos: 3,5 % em P2, 24,8% em P3 e 3,9% em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Por fim, de P4 para P5, o preço médio das demais origens apresentou aumento de 2,3%.

Deve-se ressaltar que o preço das importações sujeitas ao direito antidumping foram inferiores ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de análise. Adicionalmente, cumpre mencionar a tendência de redução dos preços praticados por todas as origens ao longo do período de análise.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de fios de náilon, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno, da indústria doméstica, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Cumpre ressaltar que foram informados na petição dados relativos ao consumo cativo da Rhodia. No entanto, constatou-se que o consumo cativo se referia, na realidade, ao volume de fios de náilon lisos destinado à produção de fios texturizados. Ocorre que tanto os fios de náilon lisos como os texturizados se enquadram na definição do produto similar e constavam do volume de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno.

Assim, concluiu-se que o volume informado como consumo cativo na petição se tratava do produto similar semiacabado, o que acarretou dupla contagem dessas operações, primeiramente no volume de fios destinados à texturização e, em seguida, quando da venda desses fios texturizados. Portanto, para fins de consolidação do consumo nacional aparente, o consumo cativo reportado pela peticionária foi desconsiderado.

Dessa forma, utilizaram-se apenas as vendas do produto acabado para fins de apuração do consumo nacional aparente. Nesse contexto, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram.

O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em número-índice de toneladas)						
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	
P2	93,5	98,0	134,5	117,5	115,2	
P3	73,5	109,4	74,1	103,3	82,1	
P4	75,0	122,6	108,6	122,8	101,9	
P5	69,7	118,3	109,8	146,6	103,6	

Cumpre frisar que as vendas internas de fios de náilon da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. Destaca-se também que, conforme informações da petição, confirmadas por meio da verificação in loco, a Rhodia realizou importações pontuais de fios de náilon similar de outras origens, porém não importou o produto objeto da revisão durante o período de continuação/retomada do dano.

Observou-se que o mercado brasileiro de fios de náilon apresentou o seguinte comportamento: aumentou 15,2% de P1 para P2, diminuiu 28,7% de P2 para P3 e aumentou 24,1% e 1,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou aumento de 3,6%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de fios de náilon.

Participação das importações no Mercado Brasileiro (em número-índice de toneladas)					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação das origens investigadas no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação das demais origens no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	115,2	134,5	116,7	117,5	101,9
P3	82,1	74,1	90,2	103,3	125,8
P4	101,9	108,6	106,6	122,8	120,5
P5	103,6	109,8	106,0	146,6	141,5

De P1 a P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. Houve aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, diminuição de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumento de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e redução de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

Já a participação das outras importações no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. Com relação aos intervalos considerados individualmente, observou-se o seguinte comportamento: aumentos de [RESTRITO] p.p. em P2 e [RESTRITO] p.p. em P3, redução de [RESTRITO] p.p. em P4 e aumento de [RESTRITO] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de fios de náilon, sendo esta a soma da produção da Rhodia, com o volume de produção constante da carta de apoio apresentada pela [CONFIDENCIAL] e o volume estimado de produção da empresa [CONFIDENCIAL], conforme informações constantes da petição.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional (em número-índice de toneladas)			
	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,9	134,5	129,5
P3	91,9	74,1	80,6
P4	95,1	108,6	114,2
P5	102,6	109,8	107,0

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de fios de náilon oscilou ao longo do período: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e diminuiu [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação apresentou aumento acumulado de [RESTRITO] p.p. Deve-se ressaltar que as importações sujeitas à medida superaram a produção nacional em P2, P4 e P5.

Importa ainda frisar que o volume da produção nacional apresentou redução frente os dados relativos ao período de análise de dano da investigação original. À época o referido indicador se manteve acima de [RESTRITO] t. Em sentido contrário, conforme evidenciado no item 6.1.1, o volume de importações sujeitas ao direito antidumping apresentou aumento significativo, partindo de [RESTRITO] t em P5 da investigação original.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações objeto da revisão, sob efeito do direito antidumping aplicado, aumentaram em termos absolutos e, 9,8%, de P1 para P5, tendo passado de [RESTRITO] t para [RESTRITO] t. Da mesma forma, de P4 para P5, as referidas importações apresentaram comportamento crescente (+1,1%);

b) houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping na condição CIF, em dólares estadunidenses, de 19,6% de P1 para P5, em que pese ter sido observado aumento desse preço de P4 para P5 (6,8%);

c) a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%), tendo apresentado redução de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%) e;

d) houve crescimento da relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de fios de náilon de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%), em que pese tenha havido redução desta relação de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%).

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações do produto objeto da revisão, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios de náilon da Rhodia. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção. Ressalte-se que os dados fornecidos da petição foram submetidos à verificação in loco e eventuais ajustes e correções foram incorporados neste documento.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de fios de náilon de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme dados apresentados na petição, validados por meio de verificação in loco.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,2	93,5	99,3	108,1	114,7
P3	74,7	73,5	98,4	98,7	132,1
P4	74,6	75,0	100,5	67,1	89,9
P5	71,5	69,7	97,6	105,4	147,5

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 6,5% de P1 para P2 e 21,4%, de P2 para P3. No período subsequente, as vendas apresentaram aumento de 2,1% de P3 para P4 e nova queda de 7,0% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 30,3% em P5, comparativamente a P1.



Com relação às vendas para o mercado externo, houve aumento de 8,1% de P1 para P2. Já de P2 para P3 e de P3 para P4, as referidas vendas apresentaram queda de 8,7% e 32%, respectivamente. De P4 para P5 as vendas para o mercado externo voltaram a subir 57,0%. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou crescimento acumulado de 5,4%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice de toneladas)			
	Vendas no Mercado Interno (Em número-índice de t)	Mercado Brasileiro (Em número-índice de t)	Participação (Em número-índice de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,5	115,2	81,1
P3	73,5	82,1	89,5
P4	75,0	101,9	73,6
P5	69,7	103,6	67,3

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. A referida participação apresentou o seguinte comportamento, quanto considerados os intervalos individualmente: queda de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e quedas de [RESTRITO] p.p. de P3 pra P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5, quando alcançou a menor participação de todo o período analisado.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Segundo a empresa, a capacidade nominal em quilogramas foi calculada a partir das máquinas de fiação, que têm numeração sequencial, de [CONFIDENCIAL], instaladas na planta de Santo André e das máquinas de código sequencial [CONFIDENCIAL], instaladas na planta de [CONFIDENCIAL]. As máquinas possuem diferentes tipos de tecnologia ([CONFIDENCIAL]; máquinas [CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL]; [CONFIDENCIAL]). Na planta de [CONFIDENCIAL], não foram considerados os fios da máquina de fiação [CONFIDENCIAL]. Essas máquinas foram consideradas como a totalidade da capacidade nominal, uma vez que todas podem produzir fios têxteis, com diferentes níveis de produtividade.

Com relação à planta de [CONFIDENCIAL], a produção de fios por meio das máquinas [CONFIDENCIAL].

Diferentemente do reportado na resposta ao Ofício no 1.599/2018/CGSC/DECOM/SECEX, no qual a peticionária afirmou que foram considerados os fios mais comercializados por cada máquina, constatou-se que a metodologia utilizada considerou o tipo de fio mais comumente produzido por cada máquina. Para as máquinas [CONFIDENCIAL], utilizaram a família de produtos [CONFIDENCIAL], que, segundo os representantes da Rhodia, trata-se basicamente do mesmo fio, de [CONFIDENCIAL] filamentos por fio, mas com titulação diferente ([CONFIDENCIAL] dtex). A família de produtos [CONFIDENCIAL] foi utilizada para definir a capacidade nominal nas máquinas [CONFIDENCIAL].

Determinada a família de fios para cada máquina, foi calculada a capacidade em quilogramas por dia, baseada no histórico de produtividade para cada posição (fieira) de cada máquina. Essa quantidade foi multiplicada por 365 e dias, obtendo-se a capacidade nominal no ano, que foi então convertida para toneladas por ano.

Para a capacidade efetiva, a Rhodia considerou o conjunto de fios têxteis com maiores fatores de produtividade em cada máquina da planta de Santo André e de [CONFIDENCIAL]. Consideram ainda 352 dias no ano, já descontado o tempo de parada devido a [CONFIDENCIAL].

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice de toneladas)				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,0	101,0	88,1	95,9
P3	104,7	76,4	65,6	72,0
P4	104,6	74,0	87,6	72,0
P5	85,4	75,3	106,6	91,6

O volume de produção do produto similar, quando considerados os extremos do período de análise de continuação/retomada de dano, apresentou queda de 25% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, o volume de produção cresceu 1% de P1 para P2, seguido de queda de 24,3% de P2 para P3 e de 3,1% de P3 para P4. De P4 para P5 o volume de produção subiu 1,7%.

Em contrapartida, a produção de outros produtos registrou aumento ao longo do período de análise, crescendo 6,6% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos diminuiu 11,9% de P1 para P2 e 25,5% de P2 para P3, quando houve, na sequência, aumento de 33,4% e crescimento de 21,7%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. A esse respeito, cumpre mencionar que o volume de produção de outros produtos representou em média, de P1 a P5, 10,8% da produção total da linha de produção em que são fabricados os fios de náilon similares ao objeto da revisão.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, por sua vez, cresceu 4% de P1 para P2 seguido de novo aumento de 0,6% de P2 para P3. No intervalo subsequente, a capacidade manteve-se estável, de P3 para P4, invertendo a tendência de P4 para P5, quando o indicador decresceu 18,4%. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva diminuiu em 14,6%.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, o grau de ocupação teve nova queda, agora de [CONFIDENCIAL] p.p., mas se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.

Estoques (em número-índice de toneladas)						
Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações / Revendas (+/-)	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	101,0	93,5	108,1	246,1	(94,4)	161,5
P3	76,4	73,5	98,7	(542,9)	(84,1)	155,0
P4	74,0	75,0	67,1	836,7	(36,5)	139,2
P5	75,3	69,7	105,4	(194,5)	(69,0)	168,8

A peticionária informou que [CONFIDENCIAL]. Cumpre ressaltar que a empresa havia informado quantidades relativas a consumo cativo. No entanto, conforme esclarecido no item 6.2, trata-se do volume de fios de náilon liso utilizado para a produção dos fios texturizados. Tendo em vista que ambos os fios se enquadram na definição do produto similar, o volume de consumo cativo não foi considerado como saída de estoque, a fim de se evitar dupla contagem.

Quanto à sua evolução, o volume do estoque final de fios de náilon da indústria doméstica apresentou aumento de 61,5% de P1 para P2, tendo diminuído 4,1% e 10,1% e P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, o referido indicador voltou a aumentar, desta vez em 21,2%. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final apresentou aumento de 68,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)			
Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	161,5	101,0	160,0
P3	155,0	76,4	202,8
P4	139,2	74,0	188,1
P5	168,8	75,3	224,3

A relação estoque final/produção apresentou aumento em todos os intervalos, com exceção de P3 para P4, em que diminuiu [RESTRITO] p.p. O referido indicador aumentou [RESTRITO] p.p. em P2, [RESTRITO] p.p. em P3 e [RESTRITO] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Comparativamente a P1, a participação do estoque final sobre a produção aumentou [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de fios de náilon pela indústria doméstica.

Sobre os empregados diretos e indiretos relacionados à produção, a peticionária informou que os dados apresentados dizem respeito ao número efetivo de funcionários envolvidos na fabricação do produto similar. Da mesma forma, no caso de empregados de administração e vendas, foram informados os números de funcionários efetivos, de acordo com os centros de custos envolvidos.

Número de Empregados (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	58,7	57,0	53,3	52,6
Administração e Vendas	100,0	90,2	66,2	65,0	61,4
Total	100,0	62,4	58,0	54,7	53,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu em todos os intervalos, sendo que foi 41,1% de P1 para P2, 3% de P2 para P3, 6,4% de P3 para P4 e queda de 1,4% P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 47,4% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas seguiu na mesma tendência, variando negativamente 9,8% e 26,5%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos intervalos seguintes, a queda foi menor, sendo de 1,6% de P3 para P4 e de 5% de P4 para P5. Relativamente a P1, houve decréscimo de 38% em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 37,5% de P1 para P2 e de 7% de P2 para P3. Houve também queda de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente, de 5,8% e 1,9%. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 46,3% do referido indicador.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção (em número-índice)			
Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (t)	Produtividade (t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	58,7	101,0	172,0
P3	57,0	76,4	134,1
P4	53,3	74,0	138,9
P5	52,6	75,3	143,2

A produtividade por empregado ligado à produção cresceu 72,3% de P1 para P2, tendo decrescido 22,1% e de P2 para P3. Nos demais intervalos, o indicador em questão aumentou: 3,8% de P3 para P4 e 3,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou aumento de 43,5%.

Quanto à massa salarial, foi feita atribuição dos valores efetivamente despendidos para o pagamento dos funcionários de administração e vendas, além de produção direta e indireta, com base nos centros de custo da Rhodia.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de fios de náilon pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	97,7	76,9	71,0	69,7
Administração e Vendas	100,0	108,6	73,1	68,6	68,5
Total	100,0	100,2	76,0	70,4	69,4

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: -2,3% de P1 para P2, -21,3% de P2 para P3, -7,7% de P3 para P4 e -1,9% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção se reduziu 30,3% em termos reais.

Na mesma tendência seguiu a massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar, que decresceu 31,5% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observou-se oscilação no indicador de +8,6% de P1 para P2, -32,7% de P2 para P3, -6,2% de P3 para P4 e -0,1% de P4 para P5.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: aumento de 0,2% de P1 para P2, e reduções de 24,1%, 7,3% e 1,5%, respectivamente, de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5. Por fim, observou-se diminuição de 30,6%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF]	100,0	[CONF]	100,0	[CONF]
P2	[CONF]	97,8	[CONF]	119,1	[CONF]
P3	[CONF]	79,7	[CONF]	113,8	[CONF]
P4	[CONF]	79,9	[CONF]	66,5	[CONF]
P5	[CONF]	75,1	[CONF]	95,7	[CONF]



Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou o seguinte comportamento nos intervalos da série: -2,2% de P1 para P2, -18,5% de P2 para P3, +0,3% de P3 para P4 e -6,0% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 24,9% da receita líquida obtida com as vendas de fios de náilon no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar também variou ao longo do período de análise: subiu 19,1%, de P1 para P2, reduziu 4,4% de P2 para P3, tendo apresentado nova redução, agora de 41,6% de P3 para P4 e voltado a subir, de P4 para P5, em 44%. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou queda de 4,3%.

A receita líquida total apresentou queda ao longo do período de análise, diminuindo [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1. Quanto aos intervalos individuais, essa receita diminuiu [CONFIDENCIAL]%, de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]%, de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de fios de náilon, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)		
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	104,6	110,1
P3	108,4	115,2
P4	106,5	99,0
P5	107,7	90,8

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 4,6% de P1 para P2 e 3,6% de P2 para P3, seguido por queda de 1,7% de P3 para P4 e, novo aumento, de P4 para P5, em 1,1%. Considerados os extremos da série, houve aumento acumulado de 7,7%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo caiu 9,2% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço aumentou 10,2% e 4,6%, respectivamente, de P1 para P2 e P2 para P3. Por sua vez, diminuiu 14,1% e 8,3% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

7.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de fios de náilon de fabricação própria no mercado interno.

Demonstrativo de Resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	97,8	79,7	79,9	75,1
CPV	100,0	95,4	78,7	74,3	71,9
Resultado Bruto	100,0	125,0	90,6	145,0	112,7
Despesas Operacionais	100,0	160,0	164,4	129,1	98,7
Despesas administrativas	100,0	112,8	103,8	93,1	81,2
Despesas com vendas	100,0	111,8	75,1	78,1	82,9
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	265,6	568,1	261,8	47,5
Outras despesas (OD)	(100,0)	(36,0)	(57,9)	(41,6)	(50,1)
Resultado Operacional	100,0	48,0	(72,0)	179,8	143,5
Resultado Op. s/RF	100,0	132,6	61,7	298,8	195,0
Resultado Op. s/RF e OD	100,0	197,5	64,2	471,7	292,3

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da Rhodia.

O resultado bruto da indústria doméstica manteve-se positivo em todos os intervalos da série, oscilando da seguinte forma: apresentou melhora de 25% de P1 para P2, redução de 27,5% de P2 para P3, seguido de novo aumento de 60% de P3 para P4 e nova queda de 22,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de fios de náilon pela indústria doméstica melhorou em 12,7%, mantendo-se, positivo.

Já o resultado operacional acumulou melhora de 43,5% considerados os extremos da série (P1 a P5). Houve redução do lucro operacional de P1 para P2 em 52%, e de 249,9% de P2 para P3, quando o resultado operacional da empresa foi negativo. O indicador, então, apresentou melhora de 349,7% de P3 para P4, voltando ao lucro, mantendo-se em P5, apesar da queda de 20,2% de P4 para P5.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 32,6% de P1 para P2. Já de P2 para P3, o resultado foi negativo em 53,5%, melhorando 384,3% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve redução de 34,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, exceto resultado financeiro aumentou o equivalente a 95%.

Com relação ao resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, este operou no terreno positivo ao longo de toda a série, havendo melhora de 97,5% de P1 para P2. De P2 para P3, observou-se queda de 67,5% do indicador. De P3 para P4 esse indicador melhorou em 634,4%. Por fim, de P4 para P5, houve queda de 38% do indicador. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou melhora de 192,3% em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro (em número-índice de %)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	127,8	113,8	181,4	150,0
Margem Operacional	100,0	49,1	(90,4)	225,0	191,1
Margem Operacional s/RF	100,0	135,6	77,5	373,9	259,6
Margem Operacional s/RF e OD	100,0	202,0	80,6	590,4	389,2

Ao longo de todo o período a margem bruta se manteve positiva. De P1 para P2 se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. Já de P2 para P3 houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4 volta a subir [CONFIDENCIAL] p.p. De P4 para P5 a margem bruta foi novamente negativa, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de um período para outro. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, foi positiva em todos os períodos sob análise, exceto P3, tendo apresentado a seguinte oscilação: queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o crescimento desta margem foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro se manteve positiva ao longo da série, apresentando a seguinte oscilação: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação de P5 com P1, a margem

operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou comportamento semelhante ao último indicador analisado, melhorando [CONFIDENCIAL] p.p. na comparação de P5 com o início da série (P1). Na análise dos intervalos individuais, observou-se: aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, queda [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. P4 para P5.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	104,6	108,4	106,5	107,7
CPV	100,0	102,1	107,1	99,1	103,1
Resultado Bruto	100,0	133,7	123,3	193,2	161,6
Despesas Operacionais	100,0	171,0	223,7	172,1	141,5
Despesas administrativas	100,0	120,7	141,3	124,1	116,4
Despesas com vendas	100,0	119,6	102,1	104,2	118,8
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	284,0	773,0	348,9	68,1
Outras despesas (OD)	(100,0)	(38,5)	(78,8)	(55,4)	(71,9)
Resultado Operacional	100,0	51,4	(98,0)	239,6	205,8
Resultado Operac. s/RF	100,0	141,8	83,9	398,3	279,6
Resultado Operac. s/RF e OD	100,0	211,2	87,4	628,8	419,2

O CPV unitário apresentou aumentos de 2,1% e 4,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, observou-se queda de 7,5% do indicador, seguida de novo aumento de P4 para P5 (+4%). Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 3,1%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (+33,7%), de P2 para P3 (-7,8%), e de P3 para P4 (+56,7%). No intervalo seguinte (P4 para P5), esse quadro se reverteu, tendo havido redução de 16,4% do indicador. Apesar da queda, o resultado bruto unitário foi positivo em todos os intervalos da série. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de fios de náilon pela indústria doméstica aumentou 61,6%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se positivo durante todo o período de investigação de dano, com exceção de P3, tendo havido melhora de 105,8% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve redução do lucro operacional de P1 para P2 em 48,6%, seguida de nova deterioração desse indicador no intervalo subsequente, com piora de 290,7% de P2 para P3, passando ao prejuízo neste intervalo. O resultado apresentou melhora de 344,6% de P3 para P4, passando ao lucro operacional, seguida de nova piora de P4 para P5 (-14,1%), mas ainda se mantendo positivo.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 41,8% de P1 para P2. No intervalo seguinte, esse resultado piorou 40,8%, de P2 para P3. De P3 para P4 houve melhora acentuada de 374,4% desse indicador. De P4 para P5 apresentou piora de 29,8%, mas ainda se manteve positivo. Ao se considerar todo o período de análise, o lucro operacional unitário aumentou o equivalente a 179,6%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: aumento de 111,2% de P1 para P2, queda de 58,6% de P2 para P3. De P3 para P4, o indicador apresentou aumento de 619,5%, seguido de nova queda de P4 para P5, agora de 33,3%. Considerados os extremos da série, observou-se melhora de 319,2% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de fios de náilon ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

Evolução dos Custos (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	103,8	108,5	96,0	95,5
1.1 Matéria-prima¹	100,0	102,5	108,9	96,7	99,5
1.2 Utilidades²	100,0	126,1	102,7	85,0	30,7
1.3 Outros custos variáveis	100,0	105,5	97,6	88,6	78,2
2. Custos Fixos	100,0	103,0	128,4	117,3	112,5
MDO	100,0	103,8	113,5	111,9	100,6
Depreciação	100,0	99,2	247,4	167,8	150,6
Outros custos fixos	100,0	103,2	112,4	109,9	112,0
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	103,7	111,4	99,1	98,0

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui semiacabados, embalagens e materiais.

² Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica, vapor, nitrogênio e água gelada.

Da análise da tabela de evolução de custos da peticionária, verificou-se que o custo unitário de fios de náilon apresentou a seguinte variação: aumentou de P1 para P2 (+3,7%) e de P2 para P3 (+ 7,4%), tendo diminuído 11% de P3 para P4 e aumentado novamente 1,1% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção teve queda de 2% no acumulado.

A variação no custo de produção unitário de P1 para P5 está atrelada principalmente à oscilação dos custos com matérias-primas, que representaram em média [RESTRITO]% do custo de produção em todos os períodos. No entanto, observou-se que o custo com as matérias-primas diminuiu 0,5% em P5, comparativamente a P1. Essa diferença de tendência se deve ao fato de os outros custos fixos terem aumentado ao longo da série, uma vez que se trata da segunda rubrica de maior participação no custo unitário de produção dos fios de náilon, representando em média [RESTRITO]% do custo total de produção.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice)			
Período	Custo (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,7	104,6	99,2
P3	111,4	108,4	102,8
P4	99,1	106,5	93,1
P5	98,0	107,7	91,0

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguida de nova diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de fios de náilon, a análise do fluxo



de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rhodia.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(425,6)	198,3	156,1	345,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	112,3	143,4	(530,0)	60,5
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	101,6	(38,8)	81,5	(64,1)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	21,9	47,1	(10,6)	38,4

Observou-se que as disponibilidades, inicialmente negativas em P1, sobem 121,9%, passando a ser positivas em P2. De P2 para P3, o indicador aumentou 115,5%. De P3 para P4, observou-se nova variação negativa de 122,5%. Por outro lado, há melhora em 462,2% no indicador no intervalo de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 138,4% no indicador.

7.9. Do retorno sobre os investimentos
Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total da Rhodia de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da Rhodia como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos (em número-índice de mil R\$)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(196,8)	170,7	(22,2)	386,5
Ativo Total (B)	100,0	113,9	129,7	132,2	140,4
Retorno (A/B) (%)	100,0	(172,8)	131,6	(16,8)	275,3

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, oscilou ao longo da série analisada: decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, novamente voltou ao cenário negativo, quando a taxa reduziu [CONFIDENCIAL] p.p., mas voltou a apresentar alta de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se os extremos do período de análise de indícios de continuação/retomada de dano, houve alta de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Rhodia, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes trimestrais relativos às demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice de mil R\$)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	86,2	87,5	123,6	135,3
Índice de Liquidez Corrente	100,0	84,8	61,5	96,8	95,6

O índice de liquidez geral diminuiu somente de P1 para P2 (-14,0%). Nos demais intervalos o índice apresentou aumentos de 1,1% em P3, 41,9% em P4 e 9,8% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 35,5%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, oscilou ao longo do período, tendo apresentado a seguinte evolução: diminuiu 15,4% e 27,3%, respectivamente, de P1 para P2 e P2 para P3, subiu 57,3% de P3 para P4 e diminuiu 1,3% de P4 para P5. O referido indicador apresentou queda acumulada de 4,5% de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica
O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi menor que o volume de vendas registrado em P4 (-7%), e bastante inferior ao registrado em P1 (-30,3%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Adicionalmente, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 30,3% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pelo crescimento de 3,6%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado em [RESTRITO] p.p. ao longo do período analisado, tendo, portanto, diminuído também em termos relativos.

Também de P4 para P5, enquanto o volume de vendas para o mercado interno se reduziu em 7%, o mercado brasileiro aumentou 1,7% no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. no período em questão.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica
A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuiram 30,3% de P1 a P5. Houve ainda queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. neste mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro P1 para P5.

b) a produção de fios de náilon da indústria doméstica diminuiu ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 24,7% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado pela redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.).

c) os estoques aumentaram 68,8% de P1 para P5 e 21,2% de P4 para P5.
d) o número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma redução de 47,4%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 43,5% de P1 para P5, uma vez que a diminuição no número de empregados foi maior que aquela observada na produção.

e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 24,9% de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a indústria aumentou seu preço ao longo do período investigado (7,7% de P1 a P5).

f) observou-se melhora da relação custo/preço de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) visto que houve diminuição dos custos de produção (-2% de P1 para P5) enquanto houve aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (7,7% de P1 para P5).

g) o resultado bruto apresentou aumento de 12,7% entre P1 e P5. Do mesmo modo, a margem bruta apresentou evolução positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, que se apresentou positivo de P1 a P5 (com exceção de P3), aumentou 43,5%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

h) comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual evoluiu positivamente 95% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Da mesma forma evoluiu o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual aumentou 192,3%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de volume de vendas, de produção, de faturamento e de participação no mercado brasileiro durante o período de análise. Os demais indicadores, por outro lado, apresentaram melhora, em especial os resultados bruto, operacional, operacional exceto receitas

financeiras e operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas. Da mesma forma, as margens (bruta, operacional, operacional exceto receitas financeiras e operacional exclusive receitas financeiras e outras despesas) demonstraram variações positivas de P1 a P5.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou melhora de seus indicadores de rentabilidade durante o período de revisão. Isso não obstante, persiste a deterioração dos seus indicadores quantitativos relacionados ao volume de vendas, tanto em termos absolutos como em relação ao mercado brasileiro, e à produção ao longo do período.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO.
O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (redução de 30,3%) e ao volume de produção (redução de 24,7%) quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Nesse sentido, a participação das vendas do produto similar no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. A redução do volume vendido ainda causou, de P1 a P5, diminuição de 24,9% na receita líquida da indústria doméstica, apesar de, no mesmo período, ter havido aumento do preço do produto similar no mercado interno de 7,7%.

Por outro lado, a indústria doméstica apresentou melhora em seus resultados e margens. De P1 a P5, o resultado bruto apresentou aumento de 12,7%, o resultado operacional cresceu 43,5%, o resultado operacional exceto resultado financeiro aumentou 95% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas variou positivamente em 192,3%. Para o mesmo intervalo, a margem bruta subiu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exceto resultado financeiro, [CONFIDENCIAL] p.p., e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, [CONFIDENCIAL] p.p.

Quanto ao comportamento dos resultados e das margens, cabe mencionar que, a despeito do comportamento crescente dos principais indicadores quando considerado o período de P1 a P5, estes apresentaram redução ao final da série (de P4 para P5). Com efeito, o resultado bruto e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas diminuiram, respectivamente, 22,3% e 38% no referido intervalo. De forma similar, as margens bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas diminuiram [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

Deve-se ressaltar ainda que, em P4, a indústria doméstica alcançou o melhor desempenho no que diz respeito a resultados e margens de todo o período de análise de continuação/retomada do dano. Entretanto, estes não retornaram ao mesmo patamar observado em período de não dano na investigação original. A título exemplificativo, observou-se que, em P1 da investigação original, as margens bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas foram superiores ao dobro das margens auferidas em P4 da presente revisão.

Ante o exposto, fica evidenciado que o esforço empreendido para a manutenção de certo nível de lucratividade se deu em prejuízo dos volumes produzidos e vendidos, de forma que se observou, de P1 a P5, redução da participação das vendas do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. Ademais, a melhora dos resultados e margens no período citado é, de certa forma, relativizada, quando comparada com períodos de não dano da investigação original. Da mesma forma, partindo-se dos resultados alcançados em P4 da revisão, período de melhor desempenho da indústria doméstica, constata-se deterioração tanto dos indicadores de volume como dos resultados e margens alcançados em P5.

Conclui-se, portanto, que o direito antidumping contribuiu para a melhora dos resultados e margens da indústria doméstica, quando considerado o período de P1 a P5. Entretanto, mesmo com aplicação da medida, as vendas da indústria doméstica declinarem significativamente, o que teve reflexos negativos também sobre sua participação no mercado e sobre a receita de vendas auferida.

8.2. Do comportamento das importações
O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve aumento de 9,8% no volume das importações, cuja participação no mercado brasileiro subiu em [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO]% do mercado em P5. Em P1, as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO] toneladas e, em P5, esse montante atingiu [RESTRITO] toneladas.

Cumpe ainda ressaltar que após a imposição da medida, o volume das importações sob análise apresentou aumento expressivo. Com efeito, quando analisados os volumes de importação ao longo do período de análise da investigação original, estes alcançaram seu pico ao final da série, quando somaram [RESTRITO] t. O volume importado das origens sob análise superou o referido montante ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano, com exceção apenas de P3.

Ademais, a despeito da aplicação da medida antidumping, conforme será visto no item 8.3 deste documento, os preços CIF médios internados de importação (considerado o direito em vigor) das importações em análise voltaram a estar subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica em P4 e em P5, o que contribuiu para que a participação dessas importações no mercado brasileiro se mantivesse relevante, alcançando, em P5, [RESTRITO]%.
Por todo o exposto, concluiu-se que, ainda que o direito antidumping tenha contribuído para possibilitar melhora em alguns indicadores da indústria doméstica, as importações das origens gravadas continuaram ocorrendo em volumes bastante expressivos estando, inclusive, subcotadas ao longo de parte do período de análise de retomada/continuação do dano.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro
O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de



preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que houve importações em volumes significativos da China, Taipé Chinês e Coreia do Sul em P5. Dessa forma, a fim de se comparar o preço dos fios de náilon importados das origens sujeitas ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

As importações do produto sujeito ao direito antidumping foram classificadas conforme as características do produto: tipo de náilon (6 ou 6,6), tipo de fio (liso ou texturizado), título e cor. Para tanto, foram utilizados os dados apresentados pelos importadores em resposta ao questionário do importador. Cumpre destacar, no entanto, que nem todos os importadores do produto sujeito à medida apresentaram resposta tempestiva ao referido questionário, não tendo sido possível identificar todas as características do produto da maior parte das operações de importação constantes dos dados oficiais da RFB.

Nesse sentido, para 94,1% das importações realizadas de P1 a P5, buscou-se, por meio das descrições dos produtos constantes dos dados, identificar as duas principais características dos fios (tipo de náilon e tipo de fio). Das referidas importações, não foi possível, em alguns casos, identificar o tipo de náilon importado. Nesses casos, atribuiu-se tão somente a característica relativa ao tipo do fio. Ressalte-se que as referidas operações representaram 4,2% do volume total de importações do produto sujeito ao direito antidumping de P1 a P5. Ainda a esse respeito, cumpre salientar que, a fim de identificar o tipo de náilon importado (6 ou 6.6), recorreu-se também às respostas aos questionários do produtor/exportador e ao perfil do produto exportado por cada uma das empresas.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 18% sobre o preço CIF; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 2% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido por meio das respostas ao questionário do importador; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping calculado por meio da aplicação das alíquotas vigentes para cada grupo de empresas sobre o valor CIF de cada operação constante dos dados de importação da RFB. Ressalte-se, com relação aos valores dos direitos recolhidos, que estes foram atualizados após o início da revisão, pois constatou-se, para algumas operações, incorreção na conversão dos valores de dólares estadunidenses para reais.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pelas origens objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano considerando o tipo de náilon e o tipo de fio. O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado das origens sujeitas à medida.

Ressalte-se que não há disponível os valores e quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções aos diferentes tipos de produto. O critério utilizado baseou-se na participação da quantidade vendida de cada tipo de produto sobre a quantidade vendida total. Os percentuais auferidos foram aplicados ao valor e às quantidades totais das devoluções de cada período, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas por tipo de produto. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido em cada período para cada tipo de produto, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar, categorizado por tipo de náilon e tipo de fio.

Cumpre ressaltar que os dados relativos ao preço de venda do produto similar no mercado brasileiro refletem os ajustes realizados por ocasião da verificação in loco na indústria doméstica.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para as origens sujeitas à medida, em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Todas as origens					
	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	108,7	122,5	106,0	116,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	109,6	121,8	105,5	115,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	101,1	56,1	138,5	147,2
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	108,7	122,5	106,0	116,2
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	94,4	126,1	116,1	120,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	107,8	122,2	106,8	116,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)(A)	100,0	105,5	109,9	91,0	96,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	147,4	119,4	124,0	104,9
Subcotação (B-A)	-100,0	-109,9	-11,0	250,3	-10,7

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica somente em P4. Reitera-se o fato de que o cálculo da subcotação se deu por meio da ponderação dos preços praticados pela indústria doméstica, a partir dos tipos de produtos importados, sendo, nesse sentido, esperadas variações decorrentes da cesta de produto importada em cada período.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para as origens investigadas para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação sem Direito Antidumping - Todas as Origens					
	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	108,7	122,5	106,0	116,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	109,6	121,8	105,5	115,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	101,1	56,1	138,5	147,2
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	108,7	122,5	106,0	116,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	108,8	121,9	106,1	116,3
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	106,5	109,6	90,4	96,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	105,1	119,4	124,0	104,9
Subcotação (B-A)	-100,0	-163,2	301,4	1.316,9	262,2

Constata-se da análise da tabela anterior que não haveria subcotação em P1 e em P2, caso não houvesse cobrança de direito antidumping. No entanto, nos demais períodos, de P3 a P5, os fios de náilon seriam internalizados no Brasil a preço inferior ao preço praticado pela indústria doméstica, ou seja, estariam subcotados.

Além da análise da subcotação acumulada, buscou-se analisar o comportamento dos preços praticados por cada uma das origens sujeitas à cobrança da medida antidumping. Seguiu-se, nesse sentido, a mesma metodologia de cálculo descrita anteriormente. Os quadros a seguir detalham o cálculo efetuado para China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação com e sem direito antidumping - China					
	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	108,9	122,3	106,6	118,7
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	110,2	120,7	105,5	119,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	100,6	54,8	159,4	161,1
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	108,9	122,3	106,6	118,7
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	74,5	100,3	89,4	91,5
CIF Internado (R\$/t)	100,0	105,8	119,7	105,1	116,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	103,5	107,6	89,5	96,5
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	104,9	120,0	123,1	106,3
Subcotação c/ direito antidumping (B-A)	-100,0	-92,2	-4,0	190,9	-14,7
Subcotação s/ direito antidumping	-100,0	-241,7	662,9	2.257,6	459,1

Preço Médio CIF Internado e Subcotação com e sem direito antidumping - Coreia do Sul					
	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	107,8	127,6	99,3	97,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	114,8	135,8	102,8	100,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	98,2	62,1	92,6	106,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	107,8	127,6	99,3	97,6
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	115,3	150,6	137,5	141,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	108,9	128,8	101,0	99,6
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)(A)	100,0	106,5	115,7	86,1	82,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	101,0	115,1	118,0	89,8
Subcotação c/ direito antidumping (B-A)	-100,0	-215,2	-127,5	534,8	58,2
Subcotação s/ direito antidumping	-100,0	-444,0	-109,7	1.993,0	450,8

Preço Médio CIF Internado e Subcotação com e sem direito antidumping - Taipé Chinês					
	Em número-índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	109,5	121,2	107,4	118,2
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	108,3	119,0	106,5	114,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	97,8	48,2	152,0	168,1
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	109,5	121,2	107,4	118,2
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	113,2	149,6	130,8	138,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	109,5	122,1	108,8	119,1
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)(A)	100,0	107,1	109,8	92,7	98,7
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)(B)	100,0	107,2	120,9	126,1	106,8
Subcotação c/ direito antidumping (B-A)	-100,0	-106,3	7,4	259,9	-14,0
Subcotação s/ direito antidumping	-100,0	-97,7	282,7	980,1	180,7

Deve-se ressaltar que os cálculos por origem incluem o direito antidumping recolhido. Nesse sentido, percebe-se que, mesmo com a medida, os preços dos produtos originários da Coreia do Sul estiveram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em P4 e em P5. Quanto à China, houve subcotação somente em P4. Por fim, ao se analisar os preços dos produtos originários de Taipé Chinês, esse esteve subcotado em P3 e P4.

Entretanto, ao se desconsiderar o direito antidumping, os preços da China e de Taipé Chinês estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica de P3 a P5. Com relação à Coreia do Sul, na ausência da cobrança do direito antidumping, os preços do produto importado se manteriam subcotados em P4 e P5.

Cumpre ressaltar que o preço da indústria doméstica aumentou 7,7% de P1 para P5, e 1,1% de P4 para P5. Não houve, portanto, depressão do preço no último intervalo do período de análise de continuação/retomada do dano, tampouco se considerado os extremos da série. Quanto ao custo de produção, este apresentou redução de 2% de P1 para P5, tendo havido no referido período melhora da relação custo/preço. No mesmo sentido, de P4 para P5, apesar do aumento de 1,1% do custo de produção, o preço praticado pela indústria doméstica apresentou aumento, também de 1,1%, no mesmo período. Não houve, portanto, supressão de preço de P1 para P5 e tampouco de P4 para P5.

8.3.1. Das manifestações acerca do cálculo da subcotação
Em 9 de agosto de 2019, a produtora/exportadora sul-coreana Hyosung TNC Corporation protocolou manifestações, por meio da qual solicitou o cálculo das margens de subcotação de modo individualizado aos produtores/exportadores, com base no inciso I, § 2º do art. 30 c/c o art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo a empresa, os referidos cálculos seriam especialmente necessários tendo em vista questões sensíveis relacionadas às diferenças entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica. A empresa ressaltou haver diferenças importantes entre os produtos exportados por cada uma das origens investigadas. Enquanto as empresas sul-coreanas, Taekwang e Hyosung, exportariam basicamente fios 6 e lisos para o Brasil, China e Taipé exportariam fios 6 lisos ou texturizados.

A indústria doméstica, por sua vez, somente produziria fios de náilon confeccionados a partir da Poliamida 6.6 e texturizados (a partir somente do método de fricção). Segundo a Hyosung, embora a Rhodia possa ter produzido fios do tipo 6, tal produção seria ínfima e teria se limitado a poucos meses de P5. Ademais, as vendas de fios 6 pela empresa brasileira teriam começado apenas após o período de análise da revisão e, a despeito disso, a empresa afirmou ter conhecimento de mercado de que a Rhodia não comercializaria fios 6 lisos.

Diante das considerações apresentadas acerca das diferenças entre os fios exportados pelas origens sujeitas à medida e os fios fabricados e comercializados pela indústria doméstica, a empresa salientou que as diferenças entre as poliamidas 6 e 6.6, bem como a texturização ou não dos fios, deveriam ser levadas em consideração não somente para o cálculo da margem de dumping, mas também no cálculo da subcotação, sob pena de serem geradas graves distorções nas análises de efeitos das importações sobre o preço da indústria doméstica.

Nesse sentido, a empresa citou trecho da determinação final da revisão de final de período de laminados planos de ao silício de grãos não orientados (Aço GNO), constante do Anexo I à Portaria SECINT nº 495, de 2019, em que, segundo a Hyosung, teria se consignado que a baixa representatividade do CODIP seria suficiente para gerar distorções nas análises de efeitos sobre preço.

Em vista da baixa representatividade do CODIP [CONFIDENCIAL] nas vendas da indústria doméstica e das informações constantes do parágrafo anterior, concluiu-se que uma comparação entre preços de modelos pouco vendidos pela indústria doméstica, mas importados em grande volume das origens analisadas, poderia gerar distorção na análise dos efeitos dessas importações no preço do produto similar vendido no mercado doméstico. Ressalte-se que essa distorção resultaria em uma maior subcotação em relação ao preço da indústria doméstica. Assim, por cautela, realizou-se a análise descrita a seguir, desconsiderando-se a característica de revestimento na comparação de preços. (item 6.1.7.3).



A Hyosung apresentou, então, dados de importação segregados por fios lisos e texturizados. De acordo com a análise da empresa, haveria uma diferença de 18% a 30% entre os preços dos referidos fios. Nesse sentido, argumentou que ela, por somente haver exportado fios 6 lisos, seria prejudicada caso as características do produto não fossem consideradas para fins de subcotação.

Ademais, a empresa afirmou que haveria divergência quanto à produção de náilon 6 pela Rhodia. Esta teria anunciado publicamente que a produção do fio 6 seria iniciada em mês posterior ao período de análise, de forma que, se houve comercialização do produto durante o período, teria sido em pequena escala e para poucos clientes. A esse respeito, a Hyosung destacou que os cálculos da subcotação, considerados para fins do início da revisão, teriam indícios de que o fio 6 teria sido comercializado em P5 pela empresa brasileira, tendo em vista o fato de que seu preço teria sido, no referido período, inferior àqueles calculados para os demais períodos e também ao preço médio de venda de P5. A Hyosung, entretanto, concluiu que, ainda que a Rhodia tenha produzido e vendido o fio 6, este seria texturizado.

A produtora/exportadora sul-coreana procedeu ao cálculo da margem de subcotação apenas em relação aos fios texturizados. Para tanto, o preço apurado para a indústria doméstica em P5, conforme dados do parecer de início, foi comparado com o preço de fios texturizados segregados por origem. A esse respeito, a empresa apresentou algumas ressalvas referentes ao fato de que os cálculos não levariam em consideração os tipos de texturização (à ar ou à fricção), embora o método feito a ar fosse mais caro, o que implicaria aumento do preço. Quanto a isso, a empresa afirmou que a autoridade investigadora teria os dados necessários e poderia calcular a subcotação tendo-se em conta também os tipos de texturização. Adicionalmente, a empresa argumentou que a Rhodia não fabricaria fios texturizados a ar, o que geraria prejuízo às empresas que exportassem esse tipo de fio, os quais seriam injustamente comparados com fios texturizados por fricção.

Como resultado dos cálculos propostos, a Hyosung auferiu subcotação negativa para a Coreia do Sul e subcotação positiva para China e Taipé Chinês, tendo em conta somente fios texturizados, comparados com preço ponderado da indústria doméstica para P5, conforme dados constantes do parecer de início da revisão. A empresa ressaltou que haveria diferença relevante entre as subcotações auferidas por origem. Nesse sentido, afirmou que o cálculo individualizado seria importante e, mais que isso, seria necessária segregação por empresa.

A Hyosung apresentou então cálculo da subcotação considerando-se tão somente os preços por ela praticados, a partir do qual aferiu subcotação na ordem de [RESTRITO]/t. Ressaltou, a esse respeito, que haveria distorções no cálculo proposto, pois os preços de fios 6 lisos, por ela exportados, seriam comparados com os preços de fios 6 texturizados, fabricados pela indústria doméstica. A margem de subcotação seria, portanto, afetada pela não segregação das características dos produtos, o que representaria "enorme injustiça" para a produtora/exportadora.

Pelo exposto, além de solicitar o cálculo da subcotação por origem e por empresa, a Hyosung salientou ser necessário ajuste no caso de ausência de produção nacional de determinados produtos, a fim de que se chegue a uma adequada comparação entre o produto importado e o produto fabricado no Brasil. Nesse sentido, alegou haver diferença de preços na ordem de 18% a 30% entre fios lisos e texturizados.

A Hyosung apresentou, por fim, sugestão de ajuste, a ser aplicado sobre a subcotação calculada tão somente com seus preços de venda. A empresa reiterou exportar somente fios 6 lisos. Nesse sentido, calculou fator de ajuste de 29%, que refletiria a diferença entre a média de preços dos fios lisos e texturizados das origens investigadas. O fator refletiria, da mesma forma, a diferença de preços dos referidos fios vendidos pela empresa no mercado interno sul-coreano. Após o referido ajuste, chegar-se-ia a uma sucotação negativa para a empresa. Nesse sentido, solicitou que seja aplicada a regra do menor direito em eventual cálculo da medida.

8.3.2. Do posicionamento acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar entendimento de que o cálculo da subcotação e dos demais indicadores relacionados ao impacto sobre o preço da indústria doméstica deve se dar de forma acumulada para todas as origens investigadas. A análise acumulada das importações encontra respaldo no Acordo Antidumping, que, em seu artigo 3.3, prevê as condições sob as quais a análise cumulada das importações será permitida. Nesse sentido, já se posicionou o Órgão de Apelação da OMC, no caso *European Communities - Tube or Pipe Fittings*:

"The apparent rationale behind the practice of cumulation confirms our interpretation that both volume and prices qualify as 'effects' that may be cumulatively assessed under Article 3.3. A cumulative analysis logically is premised on a recognition that the domestic industry faces the impact of the 'dumped imports' as a whole and that it may be injured by the total impact of the dumped imports, even though those imports originate from various countries (...)" (WT/DS219/AB/R)

Nesse contexto, refutam-se os argumentos da produtora/exportadora sul-coreana acerca da necessidade da análise da subcotação por origem, ou mesmo por empresa, para fins de análise do impacto sobre preço. O tratamento individualizado por empresa se aplica à aferição da margem de dumping e, consequentemente, ao cálculo de eventual direito. Como dispõe o trecho citado, reconhece-se que as importações a preços de dumping impactam a indústria doméstica em conjunto e que os requisitos legais para a cumulatividade foram cumpridos, de modo que a análise conjunta é justificável tanto de fato quanto de direito.

Ainda que não sirva como elemento determinante para se alcançar conclusões acerca dos efeitos sobre o preço, realizou-se, no presente caso, o cálculo da subcotação por origem, conforme detalhado no item 8.3 deste documento. Ressalte-se, a esse respeito, que os resultados aferidos seguiram tendência semelhante à análise da subcotação ponderada, calculada de forma conjunta para todas as origens sob análise. Em todos os casos, na ausência do direito antidumping, os preços das importações estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em P4 e em P5.

Ainda com relação aos cálculos da subcotação, conforme metodologia descrita no item 8.3, foram consideradas as características do produto importado, tendo sido empreendido, nesse sentido, o melhor esforço para fins da classificação dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB. Além das descrições constantes dos referidos dados, recorreu-se aos dados reportados nos questionários do importador e nos questionários do produtor/exportador, a fim de se alcançar o maior nível de detalhamento possível. Dessa forma, 100% dos dados foram classificados de acordo com o tipo de fio (liso ou texturizado). Ademais, 95,6% dos dados foram classificados levando-se também em consideração o tipo de náilon (6 ou 6.6). Por fim, para 5,9% das operações de importações foi possível atribuir o CODIP completo do produto importado, que abarca, além das características mencionadas, o título e a cor dos fios.

Com relação às presunções adotadas acerca dos fios fabricados e vendidos pela indústria doméstica, deve-se ressaltar que se tratam de meras suposições levantadas pela produtora/exportadora sul-coreana, que não necessariamente correspondem à realidade dos fatos. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de que os cálculos de subcotação e a segregação dos dados de acordo com os tipos de produto comercializados foram realizados de forma satisfatória e contribuíram para se alcançar a justa comparação.

A esse respeito, salienta-se, a título exemplificativo, que em P1 e P2, quando sabidamente não houve vendas dos fios do tipo 6 pela indústria doméstica, não foi constatada subcotação dos preços do produto importado. Ressalte-se, quanto a isso, o fato de que as demais características do CODIP, além do tipo de náilon (6 ou 6.6), foram consideradas para fins do cálculo de subcotação. Inclusive, deve-se frisar que 100% dos dados de importações foram classificados de acordo com a diferenciação entre fios lisos e texturizados, o que atende à preocupação da empresa quanto à relevância dessas características.

A Hyosung afirmou que, em análise alheia à presente revisão, a própria autoridade teria consignado que a baixa representatividade do CODIP seria suficiente para gerar distorções nas análises de efeitos sobre preço. Nesse sentido, citou trecho da determinação final da revisão de Aço GNO, em que se decidiu por desconsiderar uma das características do CODIP, uma vez que os preços da indústria domésticas apresentariam distorções devido ao baixo volume de vendas. Como se vê do trecho citado pela empresa, a decisão por se desconsiderar determinada característica do produto foi alcançada a partir das especificidades do caso, de forma que não deve ser tratada como orientação geral a ser adotada.

A esse respeito, deve-se ter em mente que no exemplo citado, constatou-se que o preço médio, sem que fosse considerada uma das características do produto, seria mais adequado para fins de cálculo da subcotação. Se aplicarmos essa lógica ao presente caso, iríamos de encontro aos próprios pedidos da empresa sul-coreana, embasados na importância de que todas as características do produto fossem consideradas.

Por fim, quanto aos ajustes propostos, reitera-se o fato de que a subcotação foi calculada levando-se em consideração as principais características do produto. Ademais, refuta-se a necessidade de cálculo de subcotação por empresa, tendo em vista que os requisitos legais para cumulatividade foram devidamente cumpridos.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de fios de náilon das origens investigadas aumentou ao longo de quase todo o período investigado, com exceção de P2 a P3, em que este se reduziu 44,9%. Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações aumentou 9,8%, de modo que sua participação no mercado brasileiro saiu de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica verificou-se, de P1 para P5, redução da quantidade vendida, da quantidade produzida e da receita líquida obtida com a venda do produto. Entretanto, a indústria doméstica, exceto no que concerne à receita líquida, apresentou melhora em seus indicadores de rentabilidade, tendo operado com resultado operacional positivo ao longo de todo o período em todos os períodos, com exceção de P3.

Ainda que determinados indicadores financeiros tenham apresentado evolução, não se pode afastar por completo seus efeitos sobre a indústria doméstica. Apesar da melhora de seus indicadores de rentabilidade, a indústria doméstica apresentou redução de suas vendas, produção e receita líquida, tendo, de P1 para P5, reduzido em [RESTRITO] p.p. sua participação no mercado brasileiro. Ademais, mesmo quando analisado o comportamento dos resultados e margens auferidos, estes apresentaram redução de P4 para P5: o resultado bruto e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas diminuíram, respectivamente, 22,3% e 38%. De forma similar, as margens bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas diminuíram [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

Deve-se ainda ressaltar a existência de subcotação do preço das importações sujeitas ao direito antidumping em P4 e em P5, quando desconsiderados os direitos recolhidos. Ademais, conforme já analisado, as origens investigadas continuaram exportando para o Brasil em volumes bastante significativos, os quais superam, à exceção de P3, o pico de exportações observado quando da investigação original ([RESTRITO] t). As referidas origens contam ainda com considerável potencial para aumento de suas vendas de fios de náilon para o Brasil.

Assim, conclui-se que, embora o direito antidumping imposto tenha contribuído para a melhora de determinados indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 a P5, esta apresentou deterioração de seus indicadores quantitativos, a qual pode ser atribuída, ainda que em parte, às importações sujeitas à medida antidumping. Por fim, reitera-se que a situação geral da indústria ainda se mostrou pior em P5 desta revisão quando comparada aos períodos nos quais não apresentava dano na investigação original.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.6 deste Documento, conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), há medida antidumping aplicada às exportações de fios de náilon da China pela Turquia, desde setembro de 2008, sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão. Não foram identificadas, além disso, na base de dados da OMC medidas de defesa comercial aplicadas às exportações de fios de náilon da Coreia do Sul e Taipé Chinês.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de fios de náilon que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (46,6% de P1 a P5 e 19,4% de P4 para P5). Nesse sentido, as importações das outras origens ganharam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

Conforme detalhado nos itens 8.1 e 8.2, a indústria doméstica apresentou, de P1 e P5, redução de 30,3% do volume de vendas internas do produto similar. Nesse sentido, houve perda, no mesmo período, de [RESTRITO] p.p. da participação dessas vendas no mercado brasileiro. Já as importações sujeitas à medida aumentaram 9,8% de P1 a P5, o que representou um aumento da participação no mercado de [RESTRITO] p.p. dessas importações. As importações originárias das demais origens, por sua vez, obtiveram aumento de [RESTRITO] p.p de participação no mercado no mesmo período.

Ante o exposto, não se pode afastar os efeitos negativos causados pelas importações das demais origens sobre os indicadores da indústria doméstica. Vale ressaltar, a esse respeito, o comportamento decrescente dos preços praticados pelas demais origens, que, apesar de terem se mantido acima dos preços das origens sujeitas à medida, apresentaram redução de 28,5% de P1 para P5.

Cumprе mencionar, por outro lado, que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes das origens sujeitas à medida em todos os períodos.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada às importações brasileiras classificadas sob os itens da NCM analisados neste processo, durante todo o período de análise de possibilidade de continuação/retomada de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

O mercado brasileiro de fios de náilon apresentou o seguinte comportamento: aumentou 15,2% de P1 para P2, diminuiu 28,7% de P2 para P3, aumentou 24,1% e 1,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 3,6%.

Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos fios de náilon, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.



8.6.5. Progresso tecnológico
Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios de náilon objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador
Como apresentado neste Documento, o volume de vendas de fios de náilon ao mercado externo pela indústria doméstica aumentou 5,4% de P1 para P5. Ademais, de P4 para P5, as referidas vendas aumentaram 57 %. Nesse sentido, tendo apresentado comportamento crescente, não se pode considerar que o volume exportado tenha contribuído para eventual incremento dos custos fixos da indústria doméstica.

Ademais, o aumento dos volumes das exportações não parece refletir atitude da indústria doméstica no sentido de direcionamento de vendas do mercado interno para o mercado externo. A esse respeito, deve-se ressaltar que as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno, não tendo superado [RESTRITO]%. Além disso, conforme dados detalhados no item 7.3 deste documento, a linha de produção em que é fabricado o produto similar operou com capacidade ociosa acima de [CONFIDENCIAL]% ao longo de todo o período de análise da continuação/retomada do dano, de modo que não há indícios de que a indústria doméstica teria quaisquer dificuldades em atender ambos os mercados, interno e externo.

Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica
A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 43,5% e 3,1% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à sua produtividade.

8.6.8. Consumo cativo
Conforme explicações constantes do item 7,4, os dados relativos a consumo cativo, constantes da petição, se referem ao volume de fios de náilon lisos consumidos para fins da produção de fios texturizados. Tendo em vista que a definição do produto similar abarca ambos os tipos de fios, o que viria a ser o volume de consumo cativo encontra-se, na verdade, refletido no volume de vendas de fios de náilon destinado ao mercado interno. Dessa forma, não se pode tratar o consumo cativo como outro possível fator causador de dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme informações da petição, ao longo do período de continuidade de dano, as importações realizadas pela indústria doméstica foram bastante pontuais. Consequentemente, as revendas do produto representaram parcela muito reduzida quando comparadas às vendas do produto similar no mercado interno, tendo atingido, no máximo, [CONFIDENCIAL]% (P3). Ademais, conforme informações prestadas na petição, validadas por ocasião da verificação in loco, não houve importações das origens sujeitas à medida antidumping.

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica.

8.6.10. Do volume de vendas dos outros produtores nacionais
O volume de vendas dos outros produtores nacionais, responsáveis por 46,5% da produção nacional de fios de náilon, apresentou o seguinte comportamento ao longo do período de análise da continuação/retomada do dano: diminuiu 2% de P1 para P2, aumentou 11,6% e 12% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e diminuiu 3,5% de P4 para P5. De P1 para P5, as vendas dos outros produtores aumentaram 18,3%. Em relação ao mercado brasileiro, as vendas dos outros produtores nacionais ganharam participação ([RESTRITO] p.p. de P1 a P5).

Ante o exposto, não se pode afastar por completo os efeitos do volume de vendas dos outros produtores nacionais sobre os indicadores da indústria doméstica, que, de P1 a P5, reduziu suas vendas internas em 30,3%, tendo perdido [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro. Deve-se, no entanto, ressaltar que as importações sujeitas à medida aumentaram 9,8% no mesmo período, o que representou um aumento da participação no mercado correspondente a [RESTRITO] p.p.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano
Ante a todo o exposto, percebe-se que as importações sujeitas à medida apresentaram comportamento crescente e seriam internalizadas a preços subcotados, na ausência da cobrança da medida. O direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar parte do dano causado pelas importações objeto do direito antidumping, sobretudo relacionado aos indicadores financeiros (resultados e margens). Contudo, a indústria doméstica não foi capaz de manter seu nível de produção e vendas, tendo perdido participação no mercado brasileiro.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês e continuação/retomada do dano dela decorrente.

Propõe-se, desta forma, o prosseguimento da revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de fios de náilon, comumente classificadas nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46202.004281/2017-51	211671355	EB Engeco e Braga Incorporacoes Ltda	AM
2	46202.004282/2017-03	211671541	EB Engeco e Braga Incorporacoes Ltda	AM
3	46202.004283/2017-40	211671568	EB Engeco e Braga Incorporacoes Ltda	AM
4	46202.004284/2017-94	211669440	EB Engeco e Braga Incorporacoes Ltda	AM
5	46202.004285/2017-39	211669482	EB Engeco e Braga Incorporacoes Ltda	AM
6	46202.004286/2017-83	211669491	EB Engeco e Braga Incorporacoes Ltda	AM
7	46202.004265/2017-68	211671576	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
8	46202.004266/2017-11	211671584	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
9	46202.004267/2017-57	211671592	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
10	46202.004268/2017-00	211671631	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
11	46202.004269/2017-46	211671622	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
12	46202.004270/2017-71	211671614	Habitec Habitacao e Construcão Ltda	AM
13	46202.004232/2017-18	211628760	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda	AM
14	46202.004233/2017-62	211628743	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda	AM
15	46202.004235/2017-51	211628701	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda	AM
16	46202.004236/2017-04	211689009	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda	AM

17	46202.004237/2017-41	211689025	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda	AM
18	46202.004238/2017-95	211628727	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda	AM
19	46202.004239/2017-30	211628671	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda	AM
20	46205.014504/2017-68	213349698	Maria de Lourdes Jeronimo da Silva - ME	CE
21	46205.014505/2017-11	213349701	Maria de Lourdes Jeronimo da Silva - ME	CE
22	46249.002534/2015-53	207203113	Faceme Ltda	MG
23	46249.002535/2015-06	207203148	Faceme Ltda	MG
24	46249.002536/2015-42	207203181	Faceme Ltda	MG
25	47747.001278/2017-91	211359211	Pisa Veiculos Ltda	MG
26	47747.001279/2017-35	211359637	Pisa Veiculos Ltda	MG
27	47747.001280/2017-60	211359301	Pisa Veiculos Ltda	MG
28	47747.005100/2015-57	206594127	Praia Auto Onibus Ltda	MG
29	47747.005101/2015-00	206593996	Praia Auto Onibus Ltda	MG
30	47747.005102/2015-46	206593848	Praia Auto Onibus Ltda	MG
31	47747.005104/2015-35	206568690	Praia Auto Onibus Ltda	MG
32	47747.005127/2015-40	206562004	Praia Auto Onibus Ltda	MG
33	47747.005128/2015-94	206577583	Praia Auto Onibus Ltda	MG
34	47747.005129/2015-39	206561814	Praia Auto Onibus Ltda	MG
35	47747.005130/2015-63	206628285	Praia Auto Onibus Ltda	MG
36	47747.005131/2015-16	206628412	Praia Auto Onibus Ltda	MG
37	47747.005132/2015-52	206628498	Praia Auto Onibus Ltda	MG
38	47747.005133/2015-05	206628528	Praia Auto Onibus Ltda	MG
39	47747.005134/2015-41	206628561	Praia Auto Onibus Ltda	MG
40	46653.001441/2017-00	211765252	Associação de Proteção a Maternidade à Infância de Cuiabá	MT
41	46653.001444/2017-35	211766984	Associação de Proteção a Maternidade à Infância de Cuiabá	MT
42	46653.001448/2017-13	211775614	Associação de Proteção a Maternidade à Infância de Cuiabá	MT
43	46085.000197/2017-41	211265284	Fundacao Assistencial da Paraiba- FAP	PB
44	46085.000346/2017-72	211482617	Fundacao Assistencial da Paraiba- FAP	PB
45	46085.000504/2017-94	211756407	Fundacao Assistencial da Paraiba- FAP	PB
46	46085.000507/2017-28	211756903	Fundacao Assistencial da Paraiba- FAP	PB
47	46085.000508/2017-72	211756661	Fundacao Assistencial da Paraiba- FAP	PB
48	46085.000509/2017-17	211756776	Fundacao Assistencial da Paraiba- FAP	PB
49	46085.000511/2017-96	211217956	Fundacao Assistencial da Paraiba- FAP	PB
50	46085.000512/2017-31	211217964	Fundacao Assistencial da Paraiba- FAP	PB
51	46318.005501/2017-66	213370174	Power Star do Nordeste Comércio e Distribuição de Peças Automotivas Ltda. - EPP	PR
52	46318.005502/2017-19	213370182	Power Star do Nordeste Comércio e Distribuição de Peças Automotivas Ltda. - EPP	PR
53	46318.005506/2017-99	213370158	Power Star do Nordeste Comércio e Distribuição de Peças Automotivas Ltda. - EPP	PR
54	46318.005507/2017-33	213370191	Power Star do Nordeste Comércio e Distribuição de Peças Automotivas Ltda. - EPP	PR
55	46215.024336/2013-76	202002764	Boa Gente Terceirizacoes Ltda. - ME	RJ
56	46215.011339/2014-21	203611331	Polypac Ind e Comércio de Plasticos Ltda - EPP	RJ
57	46215.011340/2014-55	203611209	Polypac Ind e Comércio de Plasticos Ltda - EPP	RJ
58	46215.011341/2014-08	203611110	Polypac Ind e Comércio de Plasticos Ltda - EPP	RJ
59	46228.005228/2013-55	202484378	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
60	46228.005229/2013-08	202484360	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
61	46228.005231/2013-79	202484343	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
62	46228.005232/2013-13	202484335	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
63	46228.005233/2013-68	202484327	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
64	46228.005236/2013-00	202484297	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
65	46228.005238/2013-91	202484246	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
66	46228.005240/2013-60	202484254	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
67	46228.005241/2013-12	202484289	S.C.E. Servicos Tecnicos e Construcões Ltda. - EPP	RJ
68	47191.000085/2018-27	213979365	Beck Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RS
69	47191.000546/2017-81	212272101	Ivanor Theobaldo Rieff - ME	RS
70	47191.000544/2017-91	212272136	Ivanor Theobaldo Rieff - ME	RS
71	47191.000545/2017-36	212272110	Ivanor Theobaldo Rieff - ME	RS
72	46218.018309/2018-49	216169739	Paqueta Calcados Ltda	RS
73	46218.018311/2018-18	216169798	Paqueta Calcados Ltda	RS
74	46218.018312/2018-62	216169950	Paqueta Calcados Ltda	RS
75	46218.018313/2018-15	216169763	Paqueta Calcados Ltda	RS
76	46218.018315/2018-04	216169992	Paqueta Calcados Ltda	RS
77	46218.018316/2018-41	216169887	Paqueta Calcados Ltda	RS
78	46218.018317/2018-95	216169976	Paqueta Calcados Ltda	RS
79	46218.018319/2018-84	216169810	Paqueta Calcados Ltda	RS
80	46218.015992/2017-81	213159571	W.W. Export Ltda	RS
81	46261.006076/2017-25	213078708	Auto Posto Praia Grande Ltda - EPP	SP
82	46261.006081/2017-38	213078694	Auto Posto Praia Grande Ltda - EPP	SP
83	46261.006082/2017-82	213078716	Auto Posto Praia Grande Ltda - EPP	SP
84	46261.006083/2017-27	213078724	Auto Posto Praia Grande Ltda - EPP	SP
85	46261.006084/2017-71	213078732	Auto Posto Praia Grande Ltda - EPP	SP
86	46258.002912/2017-51	213062216	Capézio do Brasil Confecção Ltda - ME	SP
87	46259.007650/2017-10	213531917	Empresa Limpadora Rezende Ltda	SP
88	46261.005058/2017-26	212782711	Fundacao Lusiada	SP
89	46257.000221/2018-12	213874806	Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda	SP
90	46257.000222/2018-59	213874598	Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda	SP
91	46257.000223/2018-01	213874491	Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda	SP
92	46257.000224/2018-48	213874270	Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda	SP
93	47998.006691/2017-90	213047098	IC Transportes Ltda.	SP
94	46259.008077/2017-53	213604892	M.G.A. Prestacao de Servicos Ltda	SP
95	47998.003670/2017-12	212128493	Tellemax Consultoria em Telemarketing Ltda	SP
96	47998.006310/2017-72	212877119	Toledo Ferrari Construtora e Incorporadora Ltda	SP
97	46259.000401/2018-76	213868911	Transzape Transportes Rodoviaros Ltda	SP
98	46269.000480/2017-15	211271616	United Mills Alimentos Ltda	SP



Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.004280/2017-14	200.897.861	EB Engeco e Braga Incorporações Ltda.	AM
2	46202.004264/2017-13	200.898.795	Habitec Habitação e Construção Ltda.	AM
3	46202.004231/2017-73	200.898.655	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda.	AM
4	46205.015851/2017-16	201.056.691	CJ Comércio e Indústria de Confeções Eireli	CE
5	46205.012469/2017-42	201.013.223	Estado do Ceará	CE
6	46205.001036/2018-42	201.078.465	Express TCM Ltda.	CE
7	46205.000474/2018-93	201.072.564	Health Solutions SS Ltda. - EPP	CE
8	46205.014503/2017-13	201.040193	Maria De Lourdes Jeronimo da Silva - ME	CE
9	46205.012622/2017-31	201.014.254	Metalúrgica Hispano Ltda. - ME	CE
10	46205.006160/2017-13	200.871.234	Silavoneide Rumão da Silva Santos - ME	CE
11	46205.009247/2016-61	200.743.554 - Tret Nº 201.019.639	Solmar Distribuidora de Alimentos Ltda.	CE
12	46249.002597/2015-18	200.536.443	Faceme Ltda.	MG
13	47747.001277/2017-46	200.870.092	Pisa Veículos Ltda.	MG
14	47747.005099/2015-61	200.499.262 - Tret Nº 200.531.654	Praia Auto Ônibus Ltda.	MG
15	46653.001440/2017-57	200.906.496 - Tret Nº 201.053.403	Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Cuiabá	MT
16	46085.000503/2017-40	200.905.589	Fundação Assistencial da Paraíba - FAP	PB
17	46085.000505/2017-39	200.905.643	Fundação Assistencial da Paraíba - FAP	PB
18	46085.000510/2017-41	200.905.465	Fundação Assistencial da Paraíba - FAP	PB
19	46318.005508/2017-88	201.055.546	Power Star do Nordeste Comércio e Distribuição de Peças Automotivas Ltda. - EPP	PR
20	46318.003541/2017-73	200.984.535 - Tret Nº 201.071.282	TOMKE - Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	PR
21	46257.000220/2018-60	201.077.981	Global Web Outsourcing do Brasil Ltda.	SP
22	46254.003654/2016-80	200.785.419	Proseg Serviços Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46274.002313/2017-30	212913646	Sociedade Concordia E Pesca	RS
2	46259.002906/2018-75	215040341	Mont-Cargas Transportes Ltda.	SP

1.3 Pela Procedência Parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.010418/2014-43	200.407.368 - TAD Nº 200.625.691	Uzzina da Moda Confeções Ltda. - EPP	BA

2- Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46318.000468/2018-69	213905884	Artes Grafica Panucci Ltda - ME	PR
2	46293.004694/2018-44	215800214	Instituto de Cancer de Londrina	PR
3	46293.004561/2018-78	215822307	Irmandade da Santa Casa de Londrina	PR
4	46318.004553/2018-04	215590333	Lavanderia e Tinturaria NN Eireli	PR
5	46216.002356/2015-48	206700393	Eliane Vera Brandelero - ME	RO
6	46218.009643/2017-21	212324411	Material de Construção Zahler Ltda. - ME	RS
7	46736.001744/2018-85	214380467	Condominio Sucupiras II	SP
8	46256.001603/2018-65	214968235	Maquinas Agricolas Jacto S A	SP
9	46265.001523/2018-09	215114663	Raizen Energia S.A	SP

2.2 Pela procedência de auto infração ou da notificação de Débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46212.018359/2017-03	212698273	Ritmo Logística S.A.	PR
2	46212.018360/2017-20	212698281	Ritmo Logística S.A.	PR

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no Art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46257.003456/2010-09	21868000	Centro Educacional Alphaville Ltda.	SP
2	46219.019838/2005-35	11841486	Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - Emplasa	SP
3	46219.019839/2005-80	11841460	Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - Emplasa	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Renova o alfundegamento do Terminal Portuário Fluvial de Ladário/MS, de uso privativo, na modalidade mista, administrado pela empresa Granel Química Ltda.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2011, e tendo em vista a Portaria RFB nº 244, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2009, e o que consta do processo nº 10108.000066/2001-44, declara: Art. 1º Alfundegado, em caráter precário, Terminal Portuário Fluvial, de uso privativo, na modalidade mista, situado às margens do rio Paraguai, na cidade de Ladário/MS, de propriedade da empresa Granel Química Ltda, CNPJ nº 44.983.435/0004-11, e por essa operado. Art. 2º O prazo de vigência do alfundegamento será de 25 anos, contados a partir de 27 de abril de 2015, data da assinatura do Contrato de Adesão nº 68/2015, firmado entre a União, representada pela ANTAQ, e a empresa Granel Química Ltda.

Art. 3º O referido recinto possui as áreas totais discriminadas abaixo: I - Áreas descobertas: a) pátio, com área de 156.800 m²; b) 1 (um) cais e 2 (dois) píeres, medindo respectivamente 14,07 x 40,92m, 10,20 x 10,70m, e 10, 20 x 6,60m. II - Áreas cobertas de armazenagem: a) dois silos, medindo 380 m² com capacidade de 6.000 toneladas cada; b) armazém 1, medindo 2.625 m² e capacidade de 12.000 toneladas; c) armazém 2, medindo 3.200 m² e capacidade de 24.000 toneladas; d) quatro tanques, medindo 70,88 m², com capacidade de 1.000 m³ cada;

e) dois tanques, medindo 139,97 m², com capacidade de 2.000 m³ cada. Art. 4º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, segundo disposto no art. 28, § 4º, inciso I, alínea c), da Portaria RFB nº 3.518/2011, podendo ser processadas no recinto alfandegado as seguintes operações aduaneiras, previstas no art. 28 da mesma Portaria: I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados; II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados; III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro; IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior; V - despacho de importação e de exportação, inclusive em regime de entreposto aduaneiro, caso credenciado.

Art. 5º. Ao local em apreço permanece atribuído o código de recinto 1.93.16.01-1.

Art. 6º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, o alfundegamento poderá ser suspenso ou cancelado se houver descumprimento das normas e condições de alfundegamento, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 7º. O local alfandegado permanecerá sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, que poderá estabelecer os procedimentos operacionais necessários ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 8º. A empresa Granel Química Ltda fica desobrigada do ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437/75, conforme Ação Ordinária Coletiva de nº 2002.34.00.034021-5 transitada em julgado.

Art. 9º. Revogam-se os Atos declaratórios Executivos SRF nº 39, de 30 de abril de 1998, SRRF01 nº 43, de 14 de dezembro de 2009 e SRRF01 Nº 2, de 28 de maio de 2012.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ONÁSSIS SIMÕES DA LUZ
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I. Art. 2º Aplicada a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº
01	13150.720089/2019-71	0130151-41292/2019
02	13150.720075/2019-57	0130151-42071/2019
03	13150.720096/2019-72	0130151-41093/2019
04	13150.720095/2019-28	0130151-41213/2019
05	13150.720106/2019-70	0130151-41236/2019
06	13150.720091/2019-40	0130151-41570/2019
07	13150.720107/2019-14	0130151-42069/2019
08	13150.720074/2019-11	0130151-42060/2019
09	13150.720071/2019-79	0130151-38811/2019
10	13150.720079/2019-35	0130151-42066/2019
11	13150.720092/2019-94	0130151-41319/2019
12	13150.720073/2019-68	0130151-42057/2019
13	13150.720084/2019-48	0130151-41104/2019
14	13150.720100/2019-01	0130151-42064/2019
15	13150.720081/2019-12	0130151-42070/2019
16	13150.720070/2019-24	0130151-41199/2019
17	13150.720076/2019-00	0130151-42072/2019
18	13150.720104/2019-81	0130151-41090/2019

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I. Art. 2º Aplicada a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº
01	13150.720124/2019-51	0130151-41572/2019
02	13150.720147/2019-66	0130151-42773/2019
03	13150.720121/2019-18	0130151-41719/2019
04	13150.720154/2019-68	0130151-42819/2019
05	13150.720135/2019-31	0130151-41573/2019
06	13150.720145/2019-77	0130151-42735/2019
07	13150.720150/2019-80	0130151-42794/2019
08	13150.720112/2019-27	0130151-41263/2019
09	13150.720120/2019-73	0130151-41739/2019
10	14108.000431/2010-62	0130100/00289/10
11	13150.720571/2018-20	0130151-96436/2018
12	13150.720123/2019-15	0130151-41796/2019
13	13150.720158/2019-46	0130151-42830/2019
14	13150.720161/2019-60	0130151-43201/2019
15	13150.720122/2019-62	0130151-41680/2019
16	13150.720156/2019-57	0130151-42823/2019
17	13150.720133/2019-42	0130151-41574/2019
18	13150.720137/2019-21	0130151-41701/2019
19	13150.720152/2019-79	0130151-42796/2019
20	13150.720592/2018-45	0130151-96441/2018

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Declara abandonada(s) e aplica a pena de perdimento de mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º declarar abandonada(s) e aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-as disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO I

Seq.	Processo	Edital de abandono Nº
01	13150.720130/2019-17	0130151-41711/2019
02	13150.720131/2019-53	0130151-41738/2019
03	13150.720132/2019-06	0130151-41759/2019
04	13150.720149/2019-55	0130151-42835/2019
05	13150.720172/2019-40	0130151-47037/2019

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por constatação de fraude.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA/RR, no uso das atribuições, prevista no artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 5 º, 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2015, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº 387.777.462-87 e 505.083.343-49, pertencente a Maria do Socorro Carneiro Veloso, por ter sido constatada FRAUDE na obtenção da referida inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 072/2019/DRF/RR/SACAT de 21 de agosto de 2019, constante ao processo nº 10245.722398/2019-38.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo (ADE) produzirá efeitos retroativos à data de inscrição do referido número de CPF.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Declara prorrogado o alfandegamento da instalação portuária de uso privativo misto, denominada Terminal Portuário Alumar, administrada pelas empresas integrantes do Consórcio de Alumínio do Maranhão.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3a REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 7º e 13º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), e o §5º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e alterações, tendo em vista o que consta nos autos do processo administrativo nº 18336.720334/2013-08, declara:

Art. 1º Prorrogado o alfandegamento da instalação portuária de uso privativo misto, encravada numa área de 130.000m2, localizada na confluência do Rio dos Cachorros e do Estreito dos Coqueiros, a oeste da ilha de São Luís (MA), denominada Terminal Portuário Alumar, administrada pelas empresas: Alcoa Alumínio S.A., CNPJ 23.637.697/0001-01, South32 Minerals S.A., CNPJ 42.105.890/0001-46, Alcan Alumina Ltda., CNPJ 06.959.319/0001-25 e Alcoa World Alumina Brasil Ltda., CNPJ 06.167.730/0001-68, todas na qualidade de integrantes do Consórcio de Alumínio do Maranhão - Consórcio

Alumar, CNPJ 00.655.209/0001-93, fiéis depositárias das mercadorias sob as suas guardas.

Parágrafo único - A instalação portuária citada no caput é assim composta:

I- silo 052A para estocagem de alumina, com capacidade de estocagem nominal de 100.000 toneladas, com área total construída de 7.542m2;

II - tanques 006B-TQ-11, 006-TQ-21 e 006-TQ-22 para estocagem de soda cáustica, com capacidades tabeladas de 18.849.884 litros, 18.813.965 litros e 18.961.578 litros, respectivamente;

III - armazém 251K para estocagem de piche, com capacidade de estocagem nominal de 12.000 toneladas, área total construída de 4.353m2;

IV - armazém 252K para estocagem de coque, com capacidade de estocagem nominal de 40.000 toneladas, com área total construída de 3.360m2;

V - pátio para estocagem de carvão, com capacidade de estocagem nominal de 100.000 toneladas, com área total de 33.360m2;

VI - cais, dolfim de atracação e demais obras complementares, perfazendo uma área total construída de 9.700m2; e

VII - silo 052A-SL-21 para estocagem de alumina, com capacidade de estocagem nominal de 100.000 toneladas, com área total construída de 7.542m².

Art. 2º O prazo de alfundegamento identifica-se com o do Contrato de Adesão nº 57/2015 - ANTAQ, publicado no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2015, celebrado entre União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e as empresas integrantes do Consórcio Alumar, cujo termo nele designado é 13 de janeiro de 2040.

Art. 3º A fiscalização aduaneira nestas instalações será eventual e exercida após prévia e obrigatória comunicação formal de uma das empresas administradoras desse recinto, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para quaisquer operações com mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Parágrafo único - O horário de operação das instalações portuárias identificadas no art. 1o será de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o recinto autorizado a realizar as operações descritas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do art. 28 da Portaria RFB no 3.518, de 2011 e alterações.

Art. 4º A Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Luís (MA) será responsável pelo controle aduaneiro destas instalações portuárias, código 3.93.14.01-4 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização aduaneiros.

Art. 5º Obrigam-se as empresas administradoras deste recinto a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Declara prorrogado, até 31 de março de 2039 o alfundegamento das instalações portuárias marítimas de uso público, representadas por 35 (trinta e cinco) tanques para armazenamento de granéis líquidos, da empresa Granel Química Ltda, localizadas dentro da área do Porto Organizado de Itaqui, em São Luís, Estado do Maranhão.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 7º e 13 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº6.759, de 5 de fevereiro de 2009), e o § 5º do art. 28 da Portaria RFB nº3.518, de 30 de setembro de 2011 e alterações, e com fulcro nos autos do processo administrativo nº 18336.720347/2013-79, declara:

Art. 1º Prorrogado o alfundegamento, a título precário, até 31 de março de 2039, na modalidade de uso público, das instalações portuárias marítimas representadas por 35 (trinta e cinco) tanques, identificados pela sequência numérica de 1 a 35, destinados a armazenagem de granéis líquidos, de posse da empresa Granel Química Ltda, CNPJ 44.983.435/0003-30, que assume a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda.

§ 1º Os referidos tanques encontram-se edificadas numa área arrendada de 32.813,68 m2, totalmente isolada e com acesso restrito e permanentemente controlado, localizada dentro da área do Porto Organizado de Itaqui, no município de São Luís (MA), e a este interligados por meio de tubulações instaladas em caráter permanente.

§ 2º O prazo de alfundegamento identifica-se com o 6º Termo de Aditivo ao Contrato de Arrendamento 001/1999, firmado em 29/03/2019, celebrado entre a Granel Química Ltda e a União com a interveniência da Empresa Maranhense de Administração Portuária -EMAP e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Art. 3º A fiscalização aduaneira nestas instalações será eventual e exercida após prévia e obrigatória comunicação formal da Granel Química Ltda, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para quaisquer operações com mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 1º O horário de operação das instalações portuárias identificadas no art. 1o será de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o recinto autorizado a realizar as operações descritas nos incisos II, IV, V e VI do art. 28 da portaria RFB no 3.518, de 2011 e alterações.

Art. 4º A Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Luís (MA) será responsável pelo controle aduaneiro destas instalações portuárias, código 3.93.22.01-7 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização aduaneiros.

Art. 5º Caberá à administradora das instalações em comento ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a transferência temporária de competências e define atribuições entre unidades e subunidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 335 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e no inciso I do § 2º do art. 1º da Portaria RFB nº 1440, de 27 de agosto de 2019, publicada no DOU de 29 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Transferir, de 2 de setembro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, as competências previstas no art. 275 e no parágrafo único do art. 283 do Regimento Interno da RFB e as atribuições dos titulares previstas no art. 342 do Regimento Interno da RFB, das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) cujas atividades foram suspensas pela Portaria RFB nº 1440, de 27 de agosto de 2019, para as Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) relacionadas no Anexo Único desta Portaria, observando-se o município de domicílio tributário do contribuinte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

ARF Suspensa - Portaria RFB nº 1440/2019	Município	ARF de destino das Competências/Atribuições	Unidade Jurisdicionante - Delegacia da Receita Federal do Brasil
ARF - Macaúbas (BA)	Boquira (BA)	ARF - Brumado (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Macaúbas (BA)	Botuporã (BA)	ARF - Guanambi (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Macaúbas (BA)	Caturama (BA)	ARF - Brumado (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Macaúbas (BA)	Ibipitanga (BA)	ARF - Brumado (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Macaúbas (BA)	Macaúbas (BA)	ARF - Brumado (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Macaúbas (BA)	Rio do Pires (BA)	ARF - Brumado (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Canápolis (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Cocos (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Coribe (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Correntina (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Jaborandi (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Santa Maria da Vitória (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Santana (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	São Félix do Coribe (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Serra Dourada (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Santa Maria da Vitória (BA)	Tabocas do Brejo Velho (BA)	ARF - Bom Jesus da Lapa (BA)	DRF - Vitória da Conquista (BA)
ARF - Valença (BA)	Cairu (BA)	ARF - Santo Antônio de Jesus (BA)	DRF - Feira de Santana (BA)
ARF - Valença (BA)	Camamu (BA)	ARF - Ipiaú (BA)	DRF - Itabuna (BA)
ARF - Valença (BA)	Igrapiúna (BA)	ARF - Ipiaú (BA)	DRF - Itabuna (BA)
ARF - Valença (BA)	Ituberá (BA)	ARF - Santo Antônio de Jesus (BA)	DRF - Feira de Santana (BA)
ARF - Valença (BA)	Nilo Peçanha (BA)	ARF - Santo Antônio de Jesus (BA)	DRF - Feira de Santana (BA)
ARF - Valença (BA)	Piraí do Norte (BA)	ARF - Ipiaú (BA)	DRF - Itabuna (BA)
ARF - Valença (BA)	Presidente Tancredo Neves (BA)	ARF - Santo Antônio de Jesus (BA)	DRF - Feira de Santana (BA)
ARF - Valença (BA)	Taperoá (BA)	ARF - Santo Antônio de Jesus (BA)	DRF - Feira de Santana (BA)
ARF - Valença (BA)	Valença (BA)	ARF - Santo Antônio de Jesus (BA)	DRF - Feira de Santana (BA)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Concede registro especial para o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e considerando o que consta no dossiê 10100-009310/0719-75, declara:

Art. 1º Inscrita no registro especial sob número 06112/084, na modalidade de produtor, a empresa Destilaria de Aguardente Artesanal Minas Uai Ltda., CNPJ 21.131.079/0001-60, com sede na Fazenda Granja Arco Íris, SN, Zona Rural, Guaranésia, MG.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº. 1.548, de 13 de fevereiro de 2015. , resolve:

Art. 1º Declarar Nulo o CPF 063.867.957-50, na data da inscrição, da pessoa física denominada CARLOS MOHAMED YABUR VALENCIA, por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada no processo administrativo nº. 18212.720200/2018-90.

Art. 2º O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Descredenciamento e Credenciamento de Peritos, nos termos do Edital ALF/VCP nº 01, de 04 de agosto de 2016.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso das atribuições previstas no artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no DOU em 11/10/2017, e nos artigos 3º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21/03/2018, publicada no DOU de 22/03/2018, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nº 12514.720005/2016-17 e nº 10120.008248/0719-66, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o credenciamento conferido ao perito a seguir relacionado, por meio do Ato declaratório Executivo ALF/VCP nº 03 de 13/02/2017, publicado no DOU de 16/02/2017 e prorrogado pelo Ato declaratório Executivo ALF/VCP nº 01, de 23/01/2019, publicado no DOU de 25/01/2019:

Perito	Área de Conhecimento	CPF
Marcos Nascimento e Silva	Medicina	985.095.946/00

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o Ato declaratório Executivo DRF/Florianópolis nº 327, de 08 de dezembro de 2016, que conferiu a habilitação à pessoa jurídica titular do projeto, ao REIDI, na forma da legislação de regência.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 11516.723507/2016-17 declara:

Art. 1º. Concedido o cancelamento, a pedido, da habilitação ao Regime Especial para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) como titular do projeto, instituída pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, da empresa Hidrelétrica Médio Garcia SPE Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 22.132.860/0001-11, concedida pelo ADE DRF/CTA nº 145, de 27/11/2014, relativa ao projeto aprovado pela Portaria SPDE/MME nº 179, de 15/09/2016, DOU de 19/09/2016.



Art. 2º. Com o cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica não poderá efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação cancelada

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o Ato declaratório Executivo DRF/CTA nº 145, de 27 de novembro de 2014, que conferiu a habilitação à pessoa jurídica titular do projeto, ao REIDI, na forma da legislação de regência.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.721591/2019-62 declara:

Art. 1º. Concedido o cancelamento, a pedido, da habilitação ao Regime Especial para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) como titular do projeto, tendo em vista a Resolução Autorizativa nº 4.873, de 07/10/2014, instituída pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, da empresa Andorinha Energias Renováveis S.A.. inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.512/0001-26, concedida pelo ADE DRF/CTA nº 145, de 27/11/2014, relativa ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 61, de 18/02/2014, DOU de 20/02/2014.

Art. 2º. Com o cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica não poderá efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação cancelada

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o Ato declaratório Executivo DRF/CTA nº 149, de 27 de novembro de 2014, que conferiu a habilitação à pessoa jurídica titular do projeto, ao REIDI, na forma da legislação de regência.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.721665/2019-61 declara:

Art. 1º. Concedido o cancelamento, a pedido, da habilitação ao Regime Especial para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) como titular do projeto, instituída pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, da empresa Ventos dos Guarás I Energias Renováveis S.A.. inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.343/0001-15, concedida pelo ADE DRF/CTA nº 149, de 27/11/2014, relativa ao projeto aprovado pela Portaria SPDE/MME nº 274, de 18/02/2014, DOU de 09/10/2014.

Art. 2º. Com o cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica não poderá efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação cancelada

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o Ato declaratório Executivo DRF/CTA nº 144, de 27 de novembro de 2014, que conferiu a habilitação à pessoa jurídica titular do projeto, ao REIDI, na forma da legislação de regência.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.721664/2019-16 declara:

Art. 1º. Concedido o cancelamento, a pedido, da habilitação ao Regime Especial para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) como titular do projeto, instituída pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, da empresa Sertão Energias Renováveis S.A.. inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.343/0001-70, concedida pelo ADE DRF/CTA nº 144, de 27/11/2014, relativa ao projeto aprovado pela Portaria SPDE/MME nº 500, de 11/09/2012, DOU de 13/09/2012.

Art. 2º. Com o cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica não poderá efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação cancelada

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o Ato declaratório Executivo DRF/CTA nº 95, de 02 de junho de 2011, que conferiu a habilitação à pessoa jurídica titular do projeto, ao REIDI, na forma da legislação de regência.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº

430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.721668/2019-02 declara:

Art. 1º. Concedido o cancelamento, a pedido, da habilitação ao Regime Especial para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) como titular do projeto, instituída pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, da empresa Renascença V Energias Renováveis S.A.. inscrita no CNPJ sob o nº 10.797.904/0001-43, concedida pelo ADE DRF/CTA nº 95, de 02/06/2011, relativa ao projeto aprovado pela Portaria SPDE/MME nº 978, de 16/12/2010, DOU de 17/12/2010.

Art. 2º. Com o cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica não poderá efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação cancelada

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, e alterações.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, e ainda, o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e considerando o que consta no processo nº 13973.720217/2019-01 resolve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos exatos termos da Portaria SPE nº 3, de 09/01/2019.

EMPRESA: CGH ESPINGARDA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.
CNPJ: 24.980.928/0001-48
PROJETO: CGH Espingarda (Autorizada pela Licença de Instalação 23364, de 31 de agosto de 2018)
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/09/2019 a 28/02/2020

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722239/2019-69, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CLWP EOLICA PARQUE XXII LTDA, CNPJ nº 18.154.009/0001-12, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Campo Largo XXII, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 203, de 19 de julho de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU Nº 139, de 22/07/2019, Seção 1, Pág. 45), com período de execução previsto de 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722238/2019-14, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CLWP EOLICA PARQUE VIII LTDA, CNPJ nº 18.001.918/0001-10, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Campo Largo VIII, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 192, de 19 de julho de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU Nº 139, de 22/07/2019, Seção 1, Pág. 44), com período de execução previsto de 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº



11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722236/2019-25, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CLWP EOLICA PARQUE IX LTDA, CNPJ nº 17.995.695/0001-91, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Campo Largo IX, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 194, de 19 de julho de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU Nº 139, de 22/07/2019, Seção 1, Pág. 44), com período de execução previsto de 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o Ato declaratório Executivo DRF/Cascavel nº 35, de 01 de agosto de 2017, que conferiu a habilitação à pessoa jurídica titular do projeto, ao REIDI, na forma da legislação de regência.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.722832/2017-29 declara:

Art. 1º. Concedido o cancelamento, a pedido, da habilitação ao Regime Especial para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) como titular do projeto, tendo em vista a Resolução Autorizativa nº 4.873, de 07/10/2014, instituída pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, da empresa Covó Energia S.A inscrita no CNPJ sob o nº 05.624.544/0001-48, concedida pelo ADE DRF/CTA nº 35, de 01/08/2017, relativa ao projeto aprovado pela Portaria MME nº134, de 15/05/2017, DOU de 06/09/2017.

Art. 2º. Com o cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica não poderá efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação cancelada

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o Ato declaratório Executivo DRF/CTA nº 146, de 27 de novembro de 2014, que conferiu a habilitação à pessoa jurídica titular do projeto, ao REIDI, na forma da legislação de regência.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.721662/2019-27 declara:

Art. 1º. Concedido o cancelamento, a pedido, da habilitação ao Regime Especial para Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) como titular do projeto, tendo em vista a Resolução Autorizativa nº 4.874, instituída pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, da empresa Morrinhos Energias Renováveis S.A.. inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.286/0001-83, concedida pelo ADE DRF/CTA nº 146, de 27/11/2014, relativa ao projeto aprovado pela Portaria SPDE/MME nº 108, de 08/04/2014, DOU de 09/04/2014.

Art. 2º. Com o cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica não poderá efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação cancelada

Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e considerando o que consta no processo nº 19985.724794/2018-20 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 225, de 16/11/2016 e, nos termos do contrato firmado entre a solicitante e a empresa Canarana Transmissora de Energia Elétrica S.A.

EMPRESA: GRANTEL ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 81.732.042/0001-19
PROJETO: Lote O do Leilão nº 013/2016-ANEEL (Contrato de Concessão nº 16/2016-ANEEL, celebrado em 25 de agosto de 2016)
ENQUADRAMENTO AO REIDI: ADE nº 059, de 13/03/2017 da Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, habilitando ao REIDI a pessoa jurídica titular do projeto.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: De 25/08/2016 a 27/06/2020
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia elétrica

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e considerando o que consta no processo nº 19985.724795/2018-74 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos exatos termos da Portaria SPE/MME nº 228, de 17/11/2016 e, nos termos do contrato firmado entre a solicitante e a empresa Paranaíta Transmissora de Energia Elétrica S.A.

EMPRESA: GRANTEL ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 81.732.042/0001-19
PROJETO: Lote C do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 10/2016, celebrado em 25 de agosto de 2016) .
ENQUADRAMENTO AO REIDI: ADE nº 061, de 13/03/2017 (fl.209) do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, habilitando ao REIDI a pessoa jurídica titular do projeto.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: De 25/08/2016 a 27/06/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia elétrica

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722240/2019-93, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CLWP EOLICA PARQUE XX LTDA, CNPJ nº 17.929.168/0001-89, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Campo Largo XX, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 201, de 19 de julho de 2019, do Ministério de Minas e Energia (DOU Nº 139, de 22/07/2019, Seção 1, Pág. 45), com período de execução previsto de 01/06/2019 a 31/07/2021.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Autorizar a inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
ALEX FERNANDO KOLLENBERG	010.048.439-50	19315.720725/2019-11

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionado também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior CADADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o art. 9º, § 1º da IN RFB 1.273, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER SOLON DURIGON

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento nº 3020, do Portal OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Operador Portuário, SEATRADE SERVICOS PORTUARIOS E LOGISTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 80.731.037/0001-29.

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria ALF/ITJ nº 100, de 07 de agosto de 2018, que dispõe sobre o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de unidades de carga, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336, 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/ITJ nº 100, de 07 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7.º
.....
III -

a) no momento da descarga; e
b) no momento da entrada da unidade de carga, pelo terminal portuário onde ocorrerá o reembarque." (NR)

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE -RS, usando da competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II, do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000- as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com efeitos a partir de mês subsequente à publicação deste ano, conforme Despachos Decisórios exarados nos respectivos processos administrativos.

CNPJ	CONTRIBUINTE	PROCESSO
88.235.924/0001-18	FARMHODERM FARMÁCIA LTDA	11080-731248/2019-16
90.844.770/0001-03	FORTUNA RIGON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	11080-731249/2019-52
97.296.776/0001-32	ISOSER -COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	11080-731250/2019-87

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (ALF/URA), no uso da competência delegada pelo art. 5º, inc. I, da Portaria ALF/URA/nº 021/2018, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas interessadas:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720629/2019-31	DANIEL RUIZ DIAS	019.695.180-14
11075.720726/2019-23	ALINE FERREIRA NUNES BENITES	013.428.240-08
11075.720727/2019-78	LUCAS ANTUNES RIBEIRO	041.175.410-64

Art. 2º. O ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (sistema CAD-ADUANA), para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO LEITE LEAL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o leiaute e sobre o Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.1 do leiaute e respectivo Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos>.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato declaratório Executivo Copes nº 2, de 18 de junho de 2019.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZALEZ

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 234, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Ato declaratório Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1995; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 242, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS COOPERATIVOS. RATEIO DE PERDAS.
O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.
COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. RATEIO DE PREJUÍZOS.
Os valores correspondentes ao rateio de prejuízos apurados por cooperativa de trabalho médico (resultado de atos não cooperativos) não podem ser deduzidos pelo médico cooperado dos rendimentos do trabalho não assalariado recebidos por intermédio da cooperativa, por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, arts. 3º, 4º, incisos VII e VIII; 7º, 21, inciso IV, 44, incisos I, alínea "c", e II, 79, 80, 81, 86, 87, 89 e 111; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado caput.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, caput (na redação do art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003); Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I; e IN RFB nº 948, de 2009, art.21.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.741, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Ajusta normas gerais do crédito rural que tratam dos financiamentos para pesca e aquicultura.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu :

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"20 - Para concessão de financiamento direcionado à atividade pesqueira, exceto para aquicultura (cultivo), a instituição financeira deve exigir do beneficiário o comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, deve ser exigida também a Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.742, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"5 -

g) fica vedado o financiamento de aquisição de tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, assim como máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação, quando relacionados aos itens de que trata a alínea "c"." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil



RESOLUÇÃO Nº 4.743, DE 29 DE AGOSTO DE 2019	
	Ajusta normas de crédito rural para fixação de limites de financiamento destinados aos empreendimentos em regime de integração, de que trata o MCR 3-2-11, e às linhas de atendimento a cooperados, de que trata o Capítulo 5 do MCR; e altera o prazo de reembolso para operações de custeio de culturas permanentes.
O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da referida Lei e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:	
Art. 1º A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:	
"3 - a) Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), nas operações de custeio, comercialização e industrialização: taxa efetiva de juros prefixada de até 8% a.a. (oito por cento ao ano);" (NR)	
Art. 2º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:	
"11 - Admite-se o financiamento de despesas de custeio da avicultura, da suinocultura e da piscicultura exploradas sob regime de integração, exclusivamente com Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, observado que:" (NR)	
"22 - a) III - 14 (quatorze) meses para culturas permanentes; IV - 1 (um) ano para as demais culturas;" (NR)	
Art. 3º A Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:	
"11 - b) investimento semifixo: 6 (seis) anos, exceto quando se tratar de aquisição de animais para reprodução ou cria, cujo prazo será de até 5 (cinco) anos, incluído até 12 (doze) meses de carência." (NR)	
Art. 4º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:	
"7 - Os limites de crédito estabelecidos neste Capítulo, salvo definição específica diversa, são referidos à soma dos financiamentos com recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), concedidos a uma mesma cooperativa, durante o ano agrícola, ressalvado o disposto no item 9." (NR)	
"8 - A soma dos créditos tomados pela cooperativa de produção agropecuária, na forma deste Capítulo, quando amparados em recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, fica limitada a R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) por ano agrícola e em todo o SNCR." (NR)	
"9 - Não são computados para fins dos limites referidos nos itens 7 e 8, os financiamentos concedidos com recursos:	
a) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); b) dos fundos constitucionais de financiamento regional; e c) do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé)." (NR)	
Art. 5º A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:	
"6 - II - 2 (dois) anos para as culturas bienais; III - 14 (quatorze) meses para culturas permanentes; IV - 1 (um) ano para as demais culturas;" (NR)	
Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do MCR:	
I - os incisos I e II da alínea "a" do item 3 da Seção 4 do Capítulo 2; II - o item 10-A da Seção 3 do Capítulo 3.	
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
	ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente do Banco Central do Brasil
RESOLUÇÃO Nº 4.744, DE 29 DE AGOSTO DE 2019	
	Altera a Resolução nº 4.677, de 31 de julho de 2018, que estabelece limites máximos de exposição por cliente e limite máximo de exposições concentradas.
O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, com base nos arts. 4º, incisos VIII e X, da referida Lei, 9º e 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, resolveu:	
Art. 1º A Resolução nº 4.677, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 8º § 1º XII - as exposições relativas a depósitos judiciais efetuados por instituição enquadrada no S2, S3 ou S4; XIII - as exposições relativas a disponibilidades e aplicações com prazo de vencimento de até um ano efetuadas na respectiva matriz por subsidiária ou agência de instituição estrangeira enquadrada no S2, S3 ou S4; e XIV - as exposições de instituição enquadrada no S3 ou S4 associadas aos valores a receber de instituições emissoras de instrumento de pagamento relativos a transações de pagamentos." (NR)	
"Art. 22. § 1º IV - os depósitos e aplicações efetuados por cooperativa de crédito na cooperativa central, na confederação de centrais ou no banco cooperativo pertencentes ao respectivo sistema cooperativo; V - as exposições deduzidas para fins do cálculo do PR _{SS} , nos termos da Resolução nº 4.606, de 2017; VI - as exposições relativas a depósitos judiciais; e VII - as exposições associadas aos valores a receber de instituições emissoras de instrumento de pagamento relativos a transações de pagamentos." (NR)	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
	ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.745, DE 29 DE AGOSTO DE 2019	
	Altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital.
O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 2º, inciso VI, e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolve:	
Art. 1º A ementa da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:	
"Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações." (NR)	
Art. 2º A Resolução nº 4.557, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações." (NR)	
"Art. 2º I - estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos; II - estrutura de gerenciamento contínuo de capital; e III - política de divulgação de informações sobre: a) a estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos; b) a estrutura de gerenciamento contínuo de capital; c) a apuração do montante de ativos ponderados pelo risco (RWA), de que trata a Resolução nº 4.193 de 1º de março de 2013; d) a adequação do Patrimônio de Referência (PR), conforme definido na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013; e) os indicadores de liquidez, de que tratam a Resolução nº 4.401, de 27 de fevereiro de 2015, e a Resolução nº 4.616, de 30 de novembro de 2017; f) a Razão de Alavancagem (RA), de que trata a Resolução nº 4.615, de 30 de novembro de 2017; e g) a política de remuneração de administradores, de que trata a Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010." (NR)	
"Art. 40. I - políticas e estratégias para o gerenciamento de capital, claramente documentadas, que estabeleçam procedimentos destinados a manter o PR, o Nível I e o Capital Principal, de que trata a Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, em níveis compatíveis com os riscos incorridos e com o requerimento mínimo regulamentar; VII - b) adequação dos níveis do PR, do Nível I e do Capital Principal aos riscos incorridos; VIII - políticas e estratégias para o gerenciamento de capital, claramente documentadas, que estabeleçam procedimentos destinados a manter a RA em níveis compatíveis com o requerimento mínimo regulamentar estabelecido na Resolução nº 4.615, de 2017." (NR)	
"CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA DAS ESTRUTURAS DE GERENCIAMENTO E DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES" (NR)	
"Art. 47. § 3º As atribuições do diretor de que trata o caput abrangem: I - supervisão do desenvolvimento, da implementação e do desempenho da estrutura de gerenciamento de capital, incluindo seu aperfeiçoamento; II - responsabilidade pelos processos e controles relativos à apuração do montante RWA, pelo cálculo dos requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal e pelo cumprimento do Adicional de Capital Principal; e III - responsabilidade pelos processos e controles relativos à apuração e ao cumprimento do requerimento mínimo da RA, quando aplicáveis à instituição." (NR)	
"Art. 48. Compete ao conselho de administração, para fins do disposto nesta Resolução:	
..... II - g) o plano de contingência de capital de que trata o art. 40, inciso V; e h) a política de divulgação de informações de que trata o art. 56;" (NR)	
"Art. 56. Deve ser estabelecida política de divulgação de informações que evidenciem o atendimento de requerimentos prudenciais pela instituição, conforme detalhamento a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil.	
§ 1º A política de divulgação de que trata o caput deve incluir: I - a especificação das informações a serem divulgadas; II - a governança do processo de divulgação de informações, incluindo as respectivas atribuições e cadeia de comando; III - o detalhamento dos controles internos aplicados para garantir a fidedignidade das informações divulgadas, bem como a adequação de seu conteúdo; e IV - os critérios de relevância utilizados para divulgação de informações, com base nas necessidades de usuários externos para fins de decisões de natureza econômica.	
§ 2º As informações de que trata o caput deverão constar de relatório de acesso público que contenha: I - descrição da estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos; II - descrição da estrutura de gerenciamento contínuo de capital; e III - detalhamento da apuração do montante RWA, da adequação do PR, dos indicadores de liquidez, da RA e da remuneração de administradores.	
§ 3º A forma do relatório de que trata o § 2º deve ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil." (NR)	
"Art. 56-A A instituição deve indicar diretor responsável pela divulgação de informações nos termos do art. 56.	
§ 1º As atribuições do diretor mencionado no caput abrangem: I - consolidar as informações a serem divulgadas no relatório de que trata o § 2º do art. 56; II - garantir a conformidade das informações prudenciais divulgadas em relação às informações constantes dos relatórios gerenciais estabelecidos nesta Resolução; e III - propor ao CA atualizações na política de divulgação de informações.	
§ 2º Desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses, admite-se que o diretor responsável pela divulgação de informações desempenhe outras funções na instituição." (NR)	
Art. 3º Ficam revogados: I - o art. 12 da Resolução nº 4.193, de 2013; e II - o art. 3º da Resolução nº 4.615, de 2017.	
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
	ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente do Banco Central do Brasil



RESOLUÇÃO Nº 4.746, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, para disciplinar o atendimento presencial nas dependências das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º impedir o acesso, recusar, dificultar ou impor restrição ao atendimento presencial em suas dependências, inclusive em guichês de caixa, a clientes ou usuários de produtos e de serviços, mesmo quando disponível o atendimento em outros canais.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos serviços de arrecadação ou de cobrança referidos no art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990, quando:

a) não houver contrato ou convênio para a sua prestação celebrado entre a instituição financeira e o ente beneficiário; ou

b) o respectivo contrato ou convênio celebrado não contemple o recebimento em guichê de caixa das dependências da instituição;

II - ao recebimento de boletos de pagamento de que trata a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, emitidos fora do padrão, das especificações ou dos requisitos vigentes para o instrumento;

III - ao recebimento de documentos mediante pagamento por meio de cheque;

IV - às instituições que não possuam dependências ou às dependências de instituições sem guichês de caixa;

V - aos postos de atendimento instalados em recinto de órgão ou de entidade da Administração Pública ou de empresa privada com guichês de caixa, nos quais sejam prestados serviços do exclusivo interesse do respectivo órgão ou entidade e de seus servidores ou da respectiva empresa e de seus empregados e administradores, conforme disposto no § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012; e

VI - às situações excepcionais previstas na legislação ou na regulamentação específica, inclusive nos eventuais casos de suspensão do atendimento previstos no art. 6º-A da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.

§ 2º Para fins do disposto no caput, é vedada a imposição de restrições quanto à quantidade de documentos, de transações ou de operações por pessoa, bem como em relação a montante máximo ou mínimo a ser pago ou recebido ou ainda quanto à faculdade de o cliente ou o usuário optar por pagamentos em espécie, salvo as exceções previstas na legislação ou na regulamentação específica, a exemplo do disposto na Resolução nº 4.648, de 28 de março de 2018, que dispõe sobre o recebimento de boleto de pagamento com a utilização de recursos em espécie.

§ 3º As instituições devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos correspondentes no País, em local visível e em formato legível, as situações de que tratam os incisos II, III e V do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo deve ser observado indistintamente em relação a clientes e a não clientes, exceto pelas cooperativas de crédito, que devem observar o disposto no § 5º.

§ 5º As cooperativas de crédito devem informar em suas dependências, em local visível e em formato legível, se realizam atendimento a não associados e quais os serviços disponibilizados, devendo nesse caso assegurar as condições previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.747, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece critérios para reconhecimento e mensuração contábeis de ativos não financeiros mantidos para venda pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios contábeis para reconhecimento e mensuração de ativos não financeiros mantidos para venda pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

Art. 2º Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação, que atenda às seguintes condições:

I - seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou

II - tenha sido recebido pela instituição em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.

Parágrafo único. Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto.

Art. 3º Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata o inciso I do art. 2º devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante na data em que a instituição decidir vendê-los.

§ 1º Os ativos de que trata o caput devem ser avaliados pelo menor valor entre:

I - o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e

II - o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

§ 2º Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no caput sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.

Art. 4º Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata o inciso II do art. 2º devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela instituição.

§ 1º Os ativos de que trata o caput devem ser avaliados pelo menor valor entre:

I - o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e

II - o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

§ 2º A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no caput deve ser reconhecida no resultado do período.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se a data do recebimento a data em que a instituição obteve a posse, o domínio e o controle do ativo.

§ 4º A forma de mensuração de que trata o § 1º se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a instituição tenha decidido destinar ao próprio uso.

Art. 5º Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial pela instituição, conforme os arts. 3º e 4º, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.

§ 1º A instituição deve avaliar, no mínimo, anualmente se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o caput.

§ 2º Caso o valor justo apurado conforme o caput seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o § 1º do art. 3º e o § 1º do art. 4º ou apurado na última reavaliação, a instituição deve reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo.

§ 3º A instituição pode reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o caput, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores.

Art. 7º É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda.

Art. 8º Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela instituição em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil:

I - pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata o inciso I do art. 2º;

II - pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata o caput ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata o inciso II do art. 2º.

§ 1º Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no caput sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período.

§ 2º Após a reclassificação de que trata o caput, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza.

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto aos requisitos de divulgação de informações.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.748, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para a mensuração do valor justo de elementos patrimoniais e de resultado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo (CPC 46), aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 7 de dezembro de 2012, na mensuração de elementos patrimoniais e de resultado, nas situações em que a mensuração pelo valor justo de tais elementos esteja prevista em regulamentação específica.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

§ 2º Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 46, enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.

§ 3º As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do CPC 46 devem ser interpretadas, para os efeitos desta Resolução, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções.

Art. 2º A apuração do valor justo é de responsabilidade da instituição e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em suas próprias operações.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto aos requisitos de divulgação.

Art. 4º Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial desta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO 4.749, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Resolução nº 4.733, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que específica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, 1º, § 1º, e 12, inciso III, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.733, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 11.
.....
Parágrafo único.
.....
VI - condições relativas à cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop)." (NR)
Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 2º da Resolução nº 4.733, de 2019.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.750, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, e a Resolução nº 1.120, de 4 de abril de 1986, para incluir a atividade de empréstimo de títulos e valores mobiliários no objeto social das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 9º e 10, inciso V, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

Art. 1º O Regulamento Anexo à Resolução nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
XIX - emprestar títulos e valores mobiliários integrantes das respectivas carteiras aos seus comitentes, exclusivamente para oferta de garantia, desde que atendidas as seguintes condições:

a) os ativos recebidos em empréstimo devem garantir operações do comitente no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e
b) as operações realizadas pelos comitentes, mencionadas na alínea "a", devem ser intermediadas pela sociedade corretora que efetuar o empréstimo; e

XX - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As operações de empréstimo de que trata o inciso XIX consistem na transferência de ativo ou conjunto de ativos da sociedade corretora:

I - para o comitente, conjugadamente à transferência desse mesmo ativo ou conjunto de ativos do comitente para a câmara ou para o prestador de serviços de compensação e de liquidação, retornando os ativos, ao final do período estipulado no contrato, às posições originalmente detidas; ou

II - para a câmara ou para o prestador de serviços de compensação e de liquidação, em nome do comitente, por meio de poderes estabelecidos em procuração formalizada por escrito, retornando os ativos, ao final do período estipulado no contrato, às posições originalmente detidas.

§ 2º Em caso de execução da garantia, o comitente responderá perante a sociedade corretora na forma do disposto no contrato celebrado entre as partes.

§ 3º As operações de empréstimo de que trata o inciso XIX devem ser computadas para efeito dos limites estabelecidos nas normas que disciplinam operações compromissadas.

§ 4º A sociedade corretora deve indicar diretor responsável pela realização das operações de empréstimo de que trata o inciso XIX." (NR)

Art. 2º O Regulamento Anexo à Resolução nº 1.120, de 4 de abril de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....
XV - emprestar títulos e valores mobiliários integrantes das respectivas carteiras aos seus comitentes, exclusivamente para oferta de garantia, desde que atendidas as seguintes condições:

a) os ativos recebidos em empréstimo devem garantir operações do comitente no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e
b) as operações realizadas pelos comitentes, mencionadas na alínea "a", devem ser intermediadas pela sociedade distribuidora que efetuar o empréstimo; e

XVII - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As operações de empréstimo de que trata o inciso XV consistem na transferência de ativo ou conjunto de ativos da sociedade distribuidora:

I - para o comitente, conjugadamente à transferência desse mesmo ativo ou conjunto de ativos do comitente para a câmara ou para o prestador de serviços de compensação e de liquidação, retornando os ativos, ao final do período estipulado no contrato, às posições originalmente detidas; ou

II - para a câmara ou para o prestador de serviços de compensação e de liquidação, em nome do comitente, por meio de poderes estabelecidos em procuração formalizada por escrito, retornando os ativos, ao final do período estipulado no contrato, às posições originalmente detidas.

§ 2º Em caso de execução da garantia, o comitente responderá perante a sociedade distribuidora na forma do disposto no contrato celebrado entre as partes.

§ 3º As operações de empréstimo de que trata o inciso XVII devem ser computadas para efeito dos limites estabelecidos nas normas que disciplinam operações compromissadas.

§ 4º A sociedade distribuidora deve indicar diretor responsável pela realização das operações de empréstimo de que trata o inciso XVII." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 613, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 29 de agosto de 2019, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 112 da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112
Parágrafo único. O valor máximo da pena de que trata o art. 61, I, e o valor máximo da pena-base pecuniária, de que trata o Anexo 63, assim como os procedimentos de que tratam os arts. 62, 63, 65, 66 e 67 desta Instrução, não são aplicáveis às infrações praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que permanecem sujeitas ao limite de pena pecuniária então vigente.
Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos os autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº SP2017/493 - BAHEMA S.A

(SEI nº 19957.009835/2017-19)

Data: 24.09.2019 - terça-feira

Horário: 15h00min.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, nº 111, 34º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade dos diretores da Bahema S.A. pelo descumprimento do art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 14, 24 e 45 da Instrução CVM nº 480/09.

Acusados	Advogado
Carlos Eduardo Affonso Ferreira	Henrique de Rezenda Vergara - OAB/RJ nº 80.606)
Guilherme Affonso Ferreira	Henrique de Rezenda Vergara - OAB/RJ nº 80.606)

Rio de Janeiro-RJ, 30 de agosto de 2019.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.338, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a PHYNNANCE CIENCIA E TECNOLOGIA EM INVESTIMENTOS S.A., CNPJ nº 59.052.308, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 191, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.003541/2019-42 e do Sistema Orquestra nº 1414754, resolve:

Aprovar o modelo BRO, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca CIANORTE, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 192, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.005395/2019-90 e do Sistema Orquestra nº 1438781, resolve:

Aprovar o modelo BV, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca Balvag, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 193, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.005395/2019-90 e do Sistema Orquestra nº 1438781, resolve:

Aprovar o modelo BVT, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca Balvag, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 7.472, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Delegar a prática de atos compreendidos na administração de pessoal.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 30, da Portaria SUSEP nº 7.371, de 29 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Fica delegada à Chefe do Departamento de Administração e Finanças - DEAFI a competência para definir a lotação dos servidores da Susep, conforme o disposto no art. 20, parágrafo único, da Deliberação SUSEP nº 224, de 6 de agosto de 2019, bem como, participar do processo seletivo interno dos candidatos, consoante o previsto no art. 23, inciso III, da citada norma.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pela Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Administração e Finanças - CGEAF proferidos desde 6 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

PORTARIA Nº 7.476, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Divulga o quadro consolidado da estrutura regimental da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 17, inciso I, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e o §1º do art. 4º do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Divulgar o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com a estrutura estabelecida na Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019 e nas Instruções 102, 103, 104, 105 e 106, de 29 de agosto de 2019, na forma do Anexo I, com vigência a partir de 30 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

UNIDADE	GARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
-	1	Superintendente	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	FCPE 101.4
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
-	1	Coordenador de Projetos	DAS 103.3
Secretaria do CRSNSP	1	Chefe	DAS 101.1
Secretaria do Conselho Diretor e do CNSP	1	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Comunicação	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria Parlamentar	1	Coordenador	FCPE 101.3
Assessoria Técnica da Superintendência	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Departamento de Administração e Finanças	1	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Serviço de Apoio Administrativo	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Cadastro e Benefícios	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Pagamento de Pessoal	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Planejamento e Gestão Estratégica	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Documentação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Seção de Arquivo-Geral	1	Chefe	FG 1
Serviço de Protocolo	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço de Apoio Documental	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Serviço, Material e Patrimônio	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Licitação e Contratos	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Orçamento e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Contabilidade	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Arrecadação e Execução Financeira	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Execução Financeira	1	Chefe	DAS 101.2
Departamento de Tecnologia da Informação	1	Chefe de Departamento	DAS 101.5
Seção de Governança de TI	1	Chefe	FG 1
Assessoria de Desenvolvimento de Sistemas	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação de Administração de Dados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Rede e Infraestrutura	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação da Central de Serviços de TIC	1	Coordenador	FCPE 101.3
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.3
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Diretoria Técnica 1	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Regimes Especiais e Autorizações	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 3	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 4	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Supervisão de Grandes Riscos e Resseguros	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Julgamentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Julgamentos 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Julgamentos 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 2	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Seguros Massificados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regulação de Seguros de Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Supervisão de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4

Coordenação de Monitoramento de Seguros Massificados	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Seguros de Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Atendimento ao Público	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização de Conduta de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 3	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Regulação Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Assessoria de Estudos e Relações Institucionais	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
Coordenação Geral de Supervisão Consolidada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Supervisão Consolidação 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Supervisão Consolidação 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Diretoria Técnica 4	1	Diretor	DAS 101.5
-	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Geral de Monitoramento Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Riscos	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Monitoramento de Ativos Financeiros e Macropprudencial	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação Geral de Fiscalização Prudencial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Fiscalização Prudencial 1	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 2	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 3	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Fiscalização Prudencial 4	1	Coordenador	FCPE 101.3
Escritório de Representação da SUSEP no Distrito Federal	1	Chefe	FG 1
Escritório de Representação da SUSEP em São Paulo	1	Chefe	FG 1

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 692, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Aprova projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 9º, inciso III; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 182/2019 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.006826/2019-98, de 01 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 04.454.120/0001-10 e Inscrição SUFRAMA: 20.0153.56-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 182/2019 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) (código SUFRAMA nº 0361), para o gozo dos incentivos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do §1º do Art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o §1º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	246,045,077	270,649,584	297,714,542

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 213, de 20 de novembro de 2006;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do produto a que se refere o Art. 1º, deduzidos os tributos incidentes;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 700, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Aprova projeto industrial de Diversificação da empresa GIGA Indústria e Comércio de Produtos de Segurança Eletrônica S/A

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso IV do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 180/2019 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.006495/2019-96, de 24 de junho de 2019, resolve:



Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A (CNPJ: 17.122.802/0001-77 e Inscrição SUFRAMA: 20.0102.24-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 180/2019 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de MÓDULO DE MEMÓRIA RAM ("RANDOM ACCESS MEMORY") PADRONIZADO (código SUFRAMA nº 1066), recebendo os benefícios fiscais previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o §1º do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Estabelecer os limites de importação de insumos anuais, para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MÓDULO DE MEMÓRIA RAM ("RANDOM ACCESS MEMORY") PADRONIZADO	4,548,000	5,002,800	5,503,080

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 25-MDIC/MCTIC, de 14 de maio de 2018, naquilo que for pertinente;

II - o investimento anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no percentual mínimo exigido pelo § 3º do Art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sobre o faturamento bruto - deduzido os tributos incidentes e demais reduções pertinentes previstas na lei - do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, cuja comercialização seja decorrente do mercado interno;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 699, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Aprova o projeto técnico-econômico de Diversificação da empresa Tutiplast Indústria e Comércio LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso IV do Art. 9º, e os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 169/2019 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TUTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 84.501.873/0001-78 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0101.86-2) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 169/2019 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ASSENTO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA) (código SUFRAMA: 0816), para o gozo do incentivo previsto no Art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 171 - MICS/MCTIC, de 1º de julho de 2016;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 381, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do processo e-MEC nº 201809476, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do curso de Física, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), com sede à Avenida BPS, Nº 1303, Bairro Pinheirinho, Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, CNPJ: 00.394.445/0188-17.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais, nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 4º do Decreto nº 9.235, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual o curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAÍDE ALVES

PORTARIA Nº 382, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665 de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201809549; , resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Serviço Social, Bacharelado, na modalidade a distância, com 300 vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Dom Alberto (FDA), com sede à Rua Ramiro Barcelos 892, Bairro Centro, Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto Ltda, CNPJ: 03.220.293/0001-00.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAÍDE ALVES

PORTARIA Nº 405, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 4/2019/TAG/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo nº 23000.016464/2018-71, resolve:

Art. 1º Instaurar procedimento de revisão administrativa nos autos do processo nº 23000.016464/2018-71 e 23000.042052/2018-96, com o fim de averiguar possíveis irregularidades no certificado emitido pelo Extrato de Ajuste nº 26/2018, publicado no DOU de 31 de dezembro de 2018, relativo ao período de 31/12/2018 a 30/12/2021, da Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS, inscrita no CNPJ nº 03.365.403/0001-22, nos termos do artigo 5º e 53º da Lei nº 9.784/1999.

Art. 2º Cientifique-se a Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS para apresentação de Defesa Administrativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAÍDE ALVES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29-12-2008 e conforme deliberação do Conselho Superior na reunião ordinária de 27 de agosto de 2019, resolve:

1. Aprovar a alteração da estrutura organizacional do câmpus Sapucaia do Sul - Cargos e Funções, conforme segue:

De:

Denominação	Função
Coordenadoria de Assistência Estudantil	FG-2
Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio	FG-4

Para:

Denominação	Função
Coordenadoria de Assistência Estudantil	FG-4
Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio	FG-2

2.Esta Resolução entra em vigor em 02/09/2019.

FLAVIO LUIS BARBOSA NUNES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 511, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049376/2019-93 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia -ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 102/2019/DDP, de 25 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2019.

Campo de conhecimento: Odontologia/ Endodontia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média final
1º	Tamer Ferreira Schimidt	9,31

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 194, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Cria o Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017 e Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 13 e 20/2019/CNA/CGAA/DAV, CONSIDERANDO o constante do processo nº 23038.007883/2019-75, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a criação do Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar, define suas competências e supervisão; composição; objetivos; e duração e apresentação dos resultados.

Art. 2º O colegiado é criado, na forma do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 2019, e passa a reger-se pelas disposições deste ato.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS E SUPERVISÃO

Art. 3º Compete ao Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar:

I- designar membros componentes do Conselho Técnico Científico da Educação Superior - CTC-ES, conforme normatizado pelo regimento dos colegiados;

II- analisar propostas de cursos novos submetidas às grandes áreas que compõem o colégio, quais sejam: Ciências Exatas e da Terra, Engenharias e Multidisciplinar;

III- analisar os documentos orientadores de área para Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN), a fim de subsidiar as deliberações do CTC-ES;

IV.- emitir parecer preliminar sobre as análises realizadas a fim de subsidiar os pareceres a serem proferidos pelos membros do CTC-ES;



V- propor ações relativas à avaliação e ao acompanhamento de programas de pós-graduação stricto sensu como subsídio à atualização do Plano Nacional da Pós-Graduação a ser realizada pelo CTC-ES;

VI- promover discussões e encaminhamentos que sejam do interesse comum entre as políticas públicas atuais e as necessidades da comunidade acadêmica, trazendo a representatividade dos programas de pós-graduação stricto sensu para o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG); e

VII- indicar o Coordenador do Colégio, sempre que necessário, para condução das reuniões.

Art. 4º A Diretoria de Avaliação responde pela supervisão administrativa das atividades do Colégio, especialmente no que concerne ao respeito às normas estabelecidas neste ato e à consecução dos objetivos a ele atribuídos.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar compõe-se por 42 (quarenta e dois) membros ocupantes dos cargos de Coordenadores de Área, Coordenadores Adjuntos de Programas Acadêmicos e Coordenadores de Programas Profissionais das seguintes áreas de avaliação:

I - Astronomia / Física;

II - Biotecnologia;

III - Ciência da Computação;

IV - Ciências Ambientais;

V - Engenharias I;

VI - Engenharias II;

VII - Engenharias III;

VIII - Engenharias IV;

XI - Ensino;

X - Geociências;

XI - Interdisciplinar;

XII - Matemática / Probabilidade e Estatística;

XIII - Materiais; e

XIV - Química.

§1º A indicação dos representantes das áreas de avaliação é realizada, conforme legislação em vigor.

§2º Em caso de vacância de qualquer Coordenador, deve-se respeitar a legislação vigente para nova designação.

Art. 6º O Colégio deverá indicar um coordenador e seu substituto, sempre que necessário, para a condução das reuniões.

Parágrafo único. Os membros do Colégio definirão o método de indicação do coordenador e do substituto e o período de sua coordenação.

CAPÍTULO III
OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos do Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar:

I - realizar análise prévia das propostas de cursos novos a fim de verificar se atendem aos requisitos definidos em legislação vigente sobre o tema e documentos orientadores das áreas de avaliação;

II - discutir assuntos referentes à avaliação e acompanhamento de programas de pós-graduação stricto sensu como subsídio às decisões do CTC-ES;

III - produzir relatórios das análises realizadas e de assuntos discutidos, incluindo minutas de documentos a serem propostos; e

IV - realizar análise prévia para a permanência dos programas avaliados periodicamente, a fim de verificar se atendem aos requisitos definidos em legislação vigente e documentos da área.

CAPÍTULO IV
DURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 8º O Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar tem caráter permanente.

Art. 9º As reuniões do Colégio de Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar subsidiarão o trabalho do CTC-ES e terão como resultado os pareceres dos relatores do Colégio nas fichas de avaliação e nos documentos das áreas, conforme indicado no Regimento Interno dos Colégios.

Parágrafo único. Os documentos elaborados pelo Colégio serão sigilosos enquanto estiverem em análise e tramitação no Colégio e durante deliberação no CTC-ES, salvo os casos previstos em outros normativos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela Diretoria de Avaliação da Capes.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

PORTARIA Nº 195, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Cria o Colégio de Humanidades, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017 e Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 14 e 34/2019/CNA/CGAA/DAV,

CONSIDERANDO o constante do processo nº 23038.007882/2019-21, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a criação do Colégio de Humanidades, de acordo com suas competências e supervisão; composição; objetivos; e duração e apresentação dos resultados.

Art. 2º O colegiado é criado, na forma do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 2019, e passa a reger-se pelas disposições deste ato.

CAPÍTULO I
COMPETÊNCIAS E SUPERVISÃO

Art. 3º Compete ao Colégio de Humanidades:

I- designar membros componentes do Conselho Técnico Científico da Educação Superior - CTC-ES, conforme normatizado pelo regimento dos colegiados;

II- analisar propostas de cursos novos submetidas às grandes áreas que compõem o colégio, quais sejam: Ciências Humanas; Ciências Sociais Aplicadas; e Linguística, Letras e Artes;

III- analisar os documentos orientadores de área para Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN), a fim de subsidiar as deliberações do CTC-ES;

IV- emitir parecer preliminar sobre as análises realizadas a fim de subsidiar os pareceres a serem proferidos pelos membros do CTC-ES;

V- propor ações relativas à avaliação e ao acompanhamento de programas de pós-graduação stricto sensu como subsídio à atualização do Plano Nacional da Pós-Graduação a ser realizada pelo CTC-ES;

VI- promover discussões e encaminhamentos que sejam do interesse comum entre as políticas públicas atuais e as necessidades da comunidade acadêmica, trazendo a representatividade dos programas de pós-graduação stricto sensu para o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG); e

VII- indicar o Coordenador do Colégio, sempre que necessário, para condução das reuniões.

Art. 4º A Diretoria de Avaliação responde pela supervisão administrativa das atividades do Colégio, especialmente no que concerne ao respeito às normas estabelecidas neste ato e à consecução dos objetivos a ele atribuídos.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Colégio Ciências da Vida compõe-se por 51 (cinquenta e um) membros ocupantes dos cargos de Coordenadores de Área, Coordenadores Adjuntos de Programas Acadêmicos e Coordenadores de Programas Profissionais das seguintes áreas de avaliação:

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Colégio de Humanidades compõe-se por 54 (cinquenta e quatro) membros ocupantes dos cargos de Coordenadores de Área, Coordenadores Adjuntos de Programas Acadêmicos e Coordenadores de Programas Profissionais das seguintes áreas de avaliação:

I - Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo;

II - Antropologia / Arqueologia;

III - Arquitetura, Urbanismo e Design;

IV - Artes / Música;

V - Ciência Política e Relações Internacionais;

VI - Ciências da Religião e Teologia;

VII - Comunicação e Informação;

VIII - Direito;

IX - Economia;

X - Educação;

XI - Filosofia;

XII - Geografia;

XIII - História;

XIV - Linguística e Literatura;

XV - Planejamento Urbano e Regional / Demografia;

XVI - Psicologia;

XVII - Serviço Social;

XVIII - Sociologia.

§1º A indicação dos representantes das áreas de avaliação é realizada, conforme legislação em vigor.

§2º Em caso de vacância de qualquer Coordenador, deve-se respeitar a legislação vigente para nova designação.

Art. 6º O Colégio deverá indicar um coordenador e seu substituto, sempre que necessário, para a condução das reuniões.

Parágrafo único. Os membros do Colégio definirão o método de indicação do coordenador e do substituto e o período de sua coordenação.

CAPÍTULO III
OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos do Colégio de Humanidades:

I - realizar análise prévia das propostas de cursos novos a fim de verificar se atendem aos requisitos definidos em legislação vigente sobre o tema e documentos orientadores das áreas de avaliação;

II - discutir assuntos referentes à avaliação e acompanhamento de programas de pós-graduação stricto sensu como subsídio às decisões do CTC-ES;

III - produzir relatórios das análises realizadas e de assuntos discutidos, incluindo minutas de documentos a serem propostos; e

IV - realizar análise prévia para a permanência dos programas avaliados periodicamente, a fim de verificar se atendem aos requisitos definidos em legislação vigente e documentos da área.

CAPÍTULO IV
DURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 8º O Colégio de Humanidades tem caráter permanente.

Art. 9º As reuniões do Colégio de Humanidades subsidiarão o trabalho do CTC-ES e terão como resultado os pareceres dos relatores do Colégio nas fichas de avaliação e nos documentos das áreas, conforme indicado no Regimento Interno dos Colégios.

Parágrafo único. Os documentos elaborados pelo Colégio serão sigilosos enquanto estiverem em análise e tramitação no Colégio e durante deliberação no CTC-ES, salvo os casos previstos em outros normativos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela Diretoria de Avaliação da Capes.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

PORTARIA Nº 196, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Cria o Colégio Ciências da Vida, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR -CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017 e Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 15 e 33/2019/CNA/CGAA/DAV,

CONSIDERANDO o constante do processo nº 23038.007884/2019-10, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a criação do Colégio Ciências da Vida, de acordo com suas competências e supervisão; composição; objetivos; e duração e apresentação dos resultados.

Art. 2º O colegiado é criado, na forma do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 2019, e passa a reger-se pelas disposições deste ato.

CAPÍTULO I
COMPETÊNCIAS E SUPERVISÃO

Art. 3º Compete ao Colégio Ciências da Vida:

I- designar membros componentes do Conselho Técnico Científico da Educação Superior - CTC-ES, conforme normatizado pelo regimento dos colegiados;

II- analisar propostas de cursos novos submetidas às grandes áreas que compõem o colégio, quais sejam: Ciências Agrárias, Ciências Biológicas, Ciências da Saúde;

III- analisar os documentos orientadores de área para Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN), a fim de subsidiar as deliberações do CTC-ES;

IV- emitir parecer preliminar sobre as análises realizadas a fim de subsidiar os pareceres a serem proferidos pelos membros do CTC-ES;

V- propor ações relativas à avaliação e ao acompanhamento de programas de pós-graduação stricto sensu como subsídio à atualização do Plano Nacional da Pós-Graduação a ser realizada pelo CTC-ES;

VI- promover discussões e encaminhamentos que sejam do interesse comum entre as políticas públicas atuais e as necessidades da comunidade acadêmica, trazendo a representatividade dos programas de pós-graduação stricto sensu para o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG); e

VII- indicar o Coordenador do Colégio, sempre que necessário, para condução das reuniões.

Art. 4º A Diretoria de Avaliação responde pela supervisão administrativa das atividades do Colégio, especialmente no que concerne ao respeito às normas estabelecidas neste ato e à consecução dos objetivos a ele atribuídos.

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Colégio Ciências da Vida compõe-se por 51 (cinquenta e um) membros ocupantes dos cargos de Coordenadores de Área, Coordenadores Adjuntos de Programas Acadêmicos e Coordenadores de Programas Profissionais das seguintes áreas de avaliação:

I - Biodiversidade;

II - Ciências Agrárias I;

III - Ciências Biológicas I;

IV - Ciências Biológicas II;

V - Ciências Biológicas III;

VI - Ciência de Alimentos;

VII - Educação Física;

VIII - Enfermagem;



IX - Farmácia;
X - Medicina I;
XI - Medicina II;
XII - Medicina III;
XIII - Medicina Veterinária;
XIV - Nutrição;
XV - Odontologia;
XVI - Saúde Coletiva;
XVII - Zootecnia / Recursos Pesqueiros.
§1º A indicação dos representantes das áreas de avaliação é realizada, conforme legislação em vigor.
§2º Em caso de vacância de qualquer Coordenador, deve-se respeitar a legislação vigente para nova designação.
Art. 6º O Colégio deverá indicar um coordenador e seu substituto, sempre que necessário, para a condução das reuniões.
Parágrafo único. Os membros do Colégio definirão o método de indicação do coordenador e do substituto e o período de sua coordenação.
CAPÍTULO III
OBJETIVOS
Art. 7º São objetivos do Colégio Ciências da Vida:
I - realizar análise prévia das propostas de cursos novos a fim de verificar se atendem aos requisitos definidos em legislação vigente sobre o tema e documentos orientadores das áreas de avaliação;
II - discutir assuntos referentes à avaliação e acompanhamento de programas de pós-graduação stricto sensu como subsídio às decisões do CTC-ES;
III - produzir relatórios das análises realizadas e de assuntos discutidos, incluindo minutas de documentos a serem propostos; e
IV - realizar análise prévia para a permanência dos programas avaliados periodicamente, a fim de verificar se atendem aos requisitos definidos em legislação vigente e documentos da área.
CAPÍTULO IV
DURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS
Art. 8º O Colégio Ciências da Vida tem caráter permanente.
Art. 9º As reuniões do Colégio Ciências da Vida subsidiarão o trabalho do CTC-ES e terão como resultado os pareceres dos relatores do Colégio nas fichas de avaliação e nos documentos das áreas, conforme indicado no Regimento Interno dos Colégios.
Parágrafo único. Os documentos elaborados pelo Colégio serão sigilosos enquanto estiverem em análise e tramitação no Colégio e durante deliberação no CTC-ES, salvo os casos previstos em outros normativos.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela Diretoria de Avaliação da Capes.
Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS Nº 433, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.003113/2019-72; resolve:
Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 048/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Economia: Métodos Quantitativos, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Marcelo Aparecido Cabral Nogueira, Kamila Gabriela Jacob, Daniele Mendes Silva e Jonathan de Souza Matias. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.
RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA
PORTARIA Nº 434, DE 30 DE AGOSTO DE 2019
A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.003098/2019-62; resolve:
Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 047/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Saúde Mental / Psiquiatria, em que não houve candidato aprovado. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 542, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Planejamento Estratégico no âmbito do Ministério da Infraestrutura e suas Entidades Vinculadas para o período de 2019 a 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 35, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso VI, do art. 1º do Anexo I ao Decreto n.º 9.676, de 2 de janeiro de 2019, e
CONSIDERANDO a importância da gestão estratégica como boa prática de governança no âmbito do Ministério da Infraestrutura e suas entidades vinculadas;
CONSIDERANDO a necessidade de implementar e sistematizar o processo de planejamento estratégico visando priorizar as iniciativas estratégicas que impactem a gestão e tragam benefícios para sociedade, resolve:
Art. 1º Fica instituído o planejamento estratégico do Ministério da Infraestrutura para o período de 2019 a 2022, nos termos do Anexo.
Art. 2º As Secretarias e entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura promoverão a execução do planejamento estratégico por meio da definição de indicadores, metas e iniciativas estratégicas.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria Executiva SE/MINFRA, por meio da Subsecretaria de Gestão Estratégica e Inovação, a coordenação das atividades de que trata o caput.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 159, de 26 de setembro de 2013, do Ministério dos Transportes.
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS



ANEXO I

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2019 A 2022
I - MISSÃO:
Proporcionar infraestrutura viária integrada e confiável para mobilidade segura e eficiente de pessoas e bens, com vistas ao aumento da competitividade nacional.
II - VISÃO:
Tornar-se líder na América Latina em infraestrutura de transportes.
III - OBJETIVOS ESTRATÉGICOS:
a) Tema: COMPETITIVIDADE
Objetivo 1: Melhorar a competitividade da infraestrutura logística nacional.
b) Tema: SEGURANÇA
Objetivo 2: Promover a segurança dos usuários das vias e bens transportados.
c) Tema: SATISFAÇÃO
Objetivo 3: Melhorar o nível de serviços de transportes e de trânsito.
d) Tema: INOVAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
Objetivo 4: Aperfeiçoar processos, normativos e marcos regulatórios.
Objetivo 5: Fortalecer a articulação institucional com os atores do setor.
e) Tema: EFICIÊNCIA LOGÍSTICA
Objetivo 6: Consolidar o planejamento integrado do setor transporte e de trânsito.
Objetivo 7: Otimizar a distribuição dos modos de transportes na matriz viária brasileira.
Objetivo 8: Assegurar a qualidade da infraestrutura de transportes.
f) Tema: SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA
Objetivo 9: Incrementar a participação privada no setor.
Objetivo 10: Otimizar a aplicação de recursos públicos no setor.
g) Tema: GOVERNANÇA
Objetivo 11: Aprimorar a governança, o compliance e a gestão corporativa.
h) Tema: INFORMAÇÕES
Objetivo 12: Aprimorar a disponibilidade, qualidade e a integração das informações.
i) Tema: INFRAESTRUTURA CORPORATIVA
Objetivo 13: Prover infraestrutura corporativa tecnológica e suporte logístico integrados, seguros e de alto desempenho.
j) Tema: PESSOAS
Objetivo 14: Desenvolver competências individuais com foco no desempenho institucional.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.562, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.024814/2019-92, resolve:
Art. 1º Tornar Pública a Suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 0208-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico PARINTINS SERVIÇOS E COMERCIO DE PECAS PARA AVIOES LTDA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

PORTARIA Nº 2.583, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1942, de 22 de junho de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.005962/2019-19, resolve:
Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1908-31/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico TWO FLEX (TWO TÁXI AÉREO LTDA).
Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.156, DE 16 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.066058/2018-07, resolve:
Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teórico/práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA, habilitações Célula - CEL, Grupo Motopropulsor - GMP e Aviônicos - AVI, pela base de certificação publicada na IS 141-002B, da AVITRAINING ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Praça das Nações, nº 322, salas 303,304 3 305 no bairro de Bonsucesso-Rio de Janeiro, CEP 21041-010.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.270, DE 26 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00066.016273/2018-49, resolve:
Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos Avião - IFRA, pela base de certificação publicada na IS 61-002D, do AERoclube de São José dos Campos, situado à Rodovia dos Tamoios, Km 6,5, Putim, CEP: 12230-971 - São José dos Campos - SP.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.282, DE 29 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.000621/2019-57, resolve:
Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico e prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, habilitações Célula (MMA-CEL), Grupo Moto-Propulsor (MMA-GMP) e Aviônicos (MMA-AVI), pela base de certificação publicada na IS 141-002B, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SC - PALHOÇA, situado à Rua Juacir dos Passos, 18 - Jardim Eldorado, Palhoça - SC, CEP: 88133-597.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA



PORTARIA Nº 2.370, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00066.031682/2018-75, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teórico/práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA), Habilitações GMP, CEL e AVI, pela base de certificação publicada na IS 141-002B, da EFAI - Escola de Aviação Civil Ltda, situada à Rua Hibisco, nº 210C-Campina Verde, Contagem-MG -CEP 32210-150

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.491, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.051825/2018-75, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo Por Instrumento Avião - IFRA, pela base de certificação publicada na IS 61-002D, do AERoclube DE DOURADOS, situado no Aeroporto Municipal de Dourados s/nº, MS 162 - Km 12, CEP: 79804-970.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.526, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.013928/2019-18, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente, as homologações dos cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero (PPH), Piloto Comercial de Helicóptero (PCH) e Instrutor de Voo de Helicóptero (IN VH) da EFA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., localizada à Rua das Margaridas, nº 08 - Novo Horizonte - Juiz de Fora - MG - CEP: 36.038-430.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.542, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00069.000029/2019-15, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Piloto Comercial de Avião - PCA, da EVALE ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Vereador Jose Chiquito, s/n, hangar 11, bairro Rodeiozinho, CEP: 83.650-970, em Balsa Nova- PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.558, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.014700/2019-45, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento da FLYER SCHOOL - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL NORTE MINEIRA LTDA, situada à Rua Correia Machado, 1025, sala: 202, Edifício Premier, Centro, Montes Claros - MG, CEP: 39400-090.

Art. 2º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico/prático de Comissário de Voo - CMV da FLYER SCHOOL - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL NORTE MINEIRA LTDA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.566, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 000065.064860/2018-54, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos e práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA), Habilitações Grupo Motopropulsor - GMP, Célula - CEL e Aviônicos - AVI, pela base de certificação publicada na IS 141-002B, da ESCOLA PARAENSE DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELLI-EPP, situada à Rua São Paulo,nº 156-Bairro Val de Cães em Belém-PA-CEP 66617-050.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.568, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.066743/2018-25, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos/práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA, habilitações Célula - CEL, Grupo Motopropulsor - GMP e Aviônicos - AVI, pela base de certificação publicada na IS 141-002B, da ESCOLA INTERNACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL S/C LTDA, situada à Avenida Alcindo Cabela, nº 411 - Umarizal, Belém-PA, CEP: 66060-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 2.599, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.017222/2019-25, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião - PPA do AERoclube DE IMPERATRIZ, situado à Avenida Moacyr Spósito Ribeiro , s/n - Hangar 7 - Aeroporto, em Imperatriz - MA, CEP: 65900-970.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 46, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 50300.006891/2017-58. Fiscalizada: NAVEGAÇÃO KIM LTDA., CNPJ nº 09.177.104/0001-40. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo, para no mérito, conceder-lhe provimento integral, afastando a penalidade de advertência, declarando, portanto a anulação do Auto de Infração nº 003131-3 e decidindo pelo arquivamento dos autos sem aplicação de penalização à fiscalizada.

GABRIELA COELHO DA COSTA
Superintendente

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 728, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao Departamento Penitenciário Nacional, na Penitenciária Federal de Brasília, no Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e a Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 159, de 13 de fevereiro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento Penitenciário Nacional nas ações de policiamento de guarda e vigilância, no perímetro interno da Penitenciária Federal de Brasília, no Distrito Federal, pelo período de 13 de fevereiro de 2019 a 13 de maio de 2019, prorrogado pela Portaria nº 515, de 7 de maio de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo período de 14 de maio a 10 de setembro de 2019, e o contido no Processo nº 08016.014335/2018-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao Departamento Penitenciário Nacional, nas ações de policiamento de guarda e vigilância, no perímetro interno da Penitenciária Federal de Brasília, no Distrito Federal, em caráter episódico e planejado, pelo período de cento e oitenta dias, a contar de 11 de setembro de 2019 a 8 de março de 2020.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.872, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59594 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO BARRA, CNPJ nº 16.275.232/0001-92 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.918, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/47942 - DPF/SSB/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KAVETT VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.405.209/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1742/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.005, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/60438 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CEMAL IMÓVEL LTDA, CNPJ nº 05.961.860/0001-05, para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.078, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/63476 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI POA, CNPJ nº 90.159.799/0001-56 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1849/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.102, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/61103 - DPF/DVS/MG, resolve:
Conceder autorização, à empresa D C M FERREIRA SEGURANÇA - ME, CNPJ nº 21.322.053/0001-07, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.103, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/61511 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0078-14, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
720 (setecentas e vinte) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.105, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/63427 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Autorizar a empresa A. TOMIELO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.266/0001-80, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BÉLICA VIGILÂNCIA LTDA

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.153, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/64305 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa HOBETY INDUSTRIA COSMETICA LTDA, CNPJ nº 11.430.526/0001-28, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
18 (dezoito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.157, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/67766 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSPER GUARDA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 24.972.943/0001-44, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.158, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/67908 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES MIRANTE DO VALE - EIRELI - EPP , CNPJ nº 06.195.490/0001-05, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente PETROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI EPP, CNPJ nº 20.520.166/0001-46:
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 12
39220 (trinta e nove mil e duzentas e vinte) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
43720 (quarenta e três mil e setecentos e vinte) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.162, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/68995 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa DUPLA MISSÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 08.962.954/0001-97, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
5 (cinco) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
6000 (seis mil) Munições calibre .380
6000 (seis mil) Munições calibre 12
25000 (vinte e cinco mil) Munições calibre 38
85000 (oitenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
21600 (vinte e um mil e seiscentos) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.163, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/69001 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38
97 (noventa e sete) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemongrass e gengibre), de até 70g
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.164, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/69392 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0002-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
6 (seis) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
10000 (dez mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
130000 (cento e trinta mil) Espoletas calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora
130000 (cento e trinta mil) Projéteis calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
3000 (três mil) Buchas calibre 12
20 (vinte) Quilos de chumbo calibre 12
3000 (três mil) Espoletas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
3 (três) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
10 (dez) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.173, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59519 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLOCKER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.246.874/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1835/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.175, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/69254 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa PROLINE SEGURANÇA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - ME, CNPJ nº 09.644.093/0001-61, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Da empresa cedente JOB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.938.288/0001-51:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.197, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44342 - DPF/CAE/MT, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0062-36, para atuar no Mato Grosso.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.203, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/68873 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização, à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0002-21, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.211, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte



interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34901 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERSONA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.542.117/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1099/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.214, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44887 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSPARTTA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 18.419.220/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1851/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.217, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/46359 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOLDIER SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 00.658.132/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1826/2019 (CNPJ nº 00.658.132/0001-05); nº 1839/2019 (CNPJ nº 00.658.132/0005-39) e nº 1523/2019 (CNPJ nº 00.658.132/0002-96).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.222, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50489 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 09.228.233/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1797/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 1.925, DE 8 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17988/2019, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 168, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/84091.

Fica a empresa/instituição financeira científica a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 1.926, DE 8 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 17989/2019, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.188.733/0001-20, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/84095.

Fica a empresa/instituição financeira científica a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Institui Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de examinar e formular novo marco regulatório para a formalização de termos de ajustamento de conduta, para fins de resolução amigável de procedimentos sancionatórios de competência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

O SECRETÁRIO NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de examinar e formular novo marco regulatório para a formalização de termos de ajustamento de

conduta, para fins de resolução amigável de procedimentos sancionatórios de competência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será pelos seguintes membros: I - Secretário Nacional do Consumidor, que o presidirá; II - Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor; III - Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor; e. IV - Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Parágrafo único. O grupo de trabalho poderá solicitar a participação de outros representantes, inclusive de outras Pastas e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando necessários para o cumprimento de sua finalidade, bem como criar comitês para o assessoramento técnico e suporte aos trabalhos.

Art. 3º A participação dos integrantes no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º O GT apresentará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis se necessário, o relatório final de trabalho que conterá a descrição das atividades desenvolvidas, a análise dos dados e das informações e, conforme o caso, a proposição de encaminhamentos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO BENETTI TIMM

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 1.167/2019

Despacho nº 1.167/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ
Processo n. 08012.001387/2019-11

Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Representado: Cia Hering

1 - Ante os indícios de infração ao disposto artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos II, III, IV e VI; 39, IV; e 43 do Código de Defesa do Consumidor, acolho a Nota Técnica nº 294/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (9494076) elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando-se a empresa Cia Hering, para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 9.360/18.

2 - Determino, ainda, a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

FERNANDO MENEGUIN
Diretor

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO Nº 2686/2019

Despacho nº 2686/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Destino: CGPMig

Assunto: Manutenção de Indeferimento Pedido de Naturalização

Interessado(a): HAMEED JASIM HUMADI

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nos termos do Despacho 2677 (9170954), que ora ratifico, tendo em vista o requerente não ter cumprido o disposto no artigo 67, da Lei 13.445/17.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 450, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABRAO RODRIGUES NETO - V526167-9, natural de Guiné Bissau, nascido em 04 de abril de 1986, filho de Francisco Rodrigues Neto e de Maria Victoria Arlete, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.017872/2018-57);

ANTONIO CORREIA JUNIOR - V619836-D, natural da Guiné Bissau, nascido em 21 de março de 1979, filho de Antonio Correia e de Umpojo Gomes, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.010462/2018-02);

ALADJE BUA CASSAMA - V542402-X, natural da Guiné Bissau, nascido em 08 de março de 1984, filho de Carama Cassama e de Satam Cassama, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.009790/2018-58);

ALEXANDER MORETTI - V862565-9, natural da Alemanha, nascido em 11 de junho de 1978, filho de Silvia Stefanie Bichler, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.003188/2018-98);

ALEXANDER GEORGE PHILLIPS - V493892-0, natural da Austrália, nascido em 15 de outubro de 1977, filho de Geroge Cameron Phillips e de Roberta Elizabeth Phillips, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.300898/2016-78);

ALFONSO JOSE IZARRA MOLINA - V323607-0, natural da Venezuela, nascido em 30 de setembro de 1962, filho de Jesus Oscar Izarra e de Maria Lourdes Molina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055178/2017-75);

AHMED FAROUK MOHAMED AHMED OMAR - G282213-5, natural da República Árabe do Egito, filho de 16 de fevereiro de 1979, filho de Farouk Mohamed Ahmed Omar e de Nadja Hanafy Rashwan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000727/2018-26);

AHMED PONS PEREZ - V538708-M, natural de Cuba, nascido em 17 de setembro de 1974, filho de Mario Pons Rogel e de Daisy Perez Rogel, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.001638/2018-11);

AISSATOU KANTE - G080921-2, natural do Senegal, nascida em 15 de maio de 1985, filha Mame Mocker Kante e de Aissatou Sidibe, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08435.000566/2018-71);

BACAR MANE - V549196-C, natural da Guiné Bissau, nascido em 18 de janeiro de 1988, filho de Braima Mane e de Nene Banora (Processo nº 08270.010861/2018-65);

BRACIA COSTA BRANDAO - V617198-T, natural da Guiné Bissau, nascido em 14 de julho de 1982, filho de Domingos Martinho Brandão e de Maria da Costa, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.012286/2018-35);



CARMEN LORENA ESPINOZA GONZALEZ - G328920-G, natural da Venezuela, nascida em 21 de junho de 1980, filha de Enmanuel Espinoza e de Sara Fanny Gonzalez de Mantilla, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.010871/2018-99);

CARLOS ANDRES TUYA PEOMBO - V863443-I, natural do Uruguai, nascido em 18 de agosto de 1991, filho de Carlos Herry Tuya Garcia e de Gladys Raquel Peombo Chacon, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002640/2018-84);

CHRISTIAN MALANDA LEBENIS NZINGA - V816905-L, natural do Congo, nascido em 06 de outubro de 1983, filho de Andre Nzinga e de Jacquie Wumba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.062695/2017-09);

DERLIS MARTINEZ PAUMIER - V956037-D, natural de Cuba, nascido em 28 de julho de 1975, filho de Derlis Martinez Abad e de Elvira Paumier Matos, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08114.001952/2018-11);

DIEU FORT SAINT FORT - V521263-1, natural da República do Haiti, nascido em 02 de novembro de 1978, filho de Dumerve Saint Fort e de Latilie Dieujuste, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005987/2018-98);

EGNOL THERZIER - V917116-0, natural do Haiti, nascido em 01 de março de 1988, filho de Deunol Therzier e de Claudette Gourdet, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08096.007802/2018-78);

ERUM WARIS - G318943-A, natural do Paquistão, nascida em 09 de maio de 1985, filha de Mushtaq Masih e de Riffat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023852/2018-33);

GABRIELA CAROLINA VILLALOBOS MORALES - V493619-H, natural da Venezuela, nascida em 04 de julho de 1979, filha de Oswal Antonio Villalobos Matos e de Gloria Cecilia Morales de Villalobos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.051205/2018-11);

GHEITH ALCHEIKH OMAR - G219856-7, natural da Síria, nascido em 03 de junho de 1984, filho de Louae Alcheikh Omar e de Safaa Jamus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064200/2018-59);

GUERDY CHERY - V748636-1, natural da República do Haiti, nascido em 05 de novembro de 1985, filho de Chery Charles e de Destine Clermene, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.000560/2018-27);

IVANILDA MONTEIRO ROCHA MORAES - V699820-H, natural do Cabo Verde, nascida em 04 de abril de 1984, filha de Bernardino Rocha dos Santos e de Antonia Monteiro Fortes, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.007619/2018-11);

ISABEL YOVANA QUISPE MENDOZA - V339970-I, natural do Peru, nascida em 17 de novembro de 1976, filha de Policarpio Guispe Colque e de Mercedes Mendoza Bedoya, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.003785/2018-10);

JAVIER JESUS ARMENTEROS VILAU - V990720-8, natural de Cuba, nascido em 06 de maio de 1981, filho de Eusebio de Jesus Armenteros Blanco e de Jesus Magdalena Vilau Delgado, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.016423/2018-91);

JOSE DA PAIXAO ZOLA LUEMBA - V609521-7, natural da Angola, nascido em 04 de abril de 1987, filho de Jose Luemba e de Maria da Conceição Zola, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.002192/2018-48);

JOE EDMUNDO VAZ - V920881-Q, natural da Guiné Bissau, nascido em 10 de outubro de 1990, filho de Onesimo Edmundo Vaz e de Maria Binita da Silva, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.010859/2018-96);

JUAN PEDRO ROJAS - V366973-9, natural da Argentina, nascido em 15 de maio de 1972, filho de Pedro Hector Rojas e de Juana Ines Pontes, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.019809/2018-55);

JUNIOR SASA LONGO - G174511-0, natural do Congo, nascido em 06 de maio de 1985, filho de Basa Lelo e de Mvumbi Theto, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08091.003764/2018-24);

LANCE SCOTT HORSLEY - V765835-Z, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 05 de junho de 1983, filho de Edward Croft Harsley e de Charlene Madsen, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008263/2018-99);

LUIS SILVERIO EMILIO - G150845-3, natural de Guiné Bissau, nascido em 10 de novembro de 1982, filho de Silverio Emilio e de Sepinha Sá (Processo nº 08096.002458/2018-21);

LUDIVINE ALEXIA DUTELLE - V282379-0, natural da França, nascida em 21 de janeiro de 1997, filha de Pierre Daniel François Dutelle e de Veronique Laurence Nathalie M Dutelle, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08377.000637/2018-77);

LUYINDULA NDENGA HELENE - V698483-E, natural da República Democrática do Congo, nascida em 16 de novembro de 1979, filha de Kembo Diakanda e de Makengo Bungudi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025132/2018-11);

MARIA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL BOTELHO BOGARIM - V667872-Q, natural da Angola, nascida em 18 de agosto de 1964, filha de Antonio Alberto Ferreira Mendes Botelho e de Maria de Lourdes dos Santos C S P Botelho, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.003537/2018-71);

MAGALYS CUZA PUIG - G007451-Q, natural de Cuba, nascido em 10 de maio de 1986, filho de Antonio Cuza Azahares e de Rosa Caridad Puig Carrera, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08491.000263/2018-83);

MOSTAFA ABDALLA YOUSSEF MOHAMED HASSAN - G089617-Y, natural do Egito, nascido em 01 de setembro de 1980, filho de Abdalla Youssif Mohamed Hassan e de Fatma Alzahraa Hassan Mohamed Kamal, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.002007/2018-59);

MERCEDES CARIDAD ROMERO SALLES - G159654-2, natural de Cuba, nascida em 23 de dezembro de 1969, filha de Aristides Romero Palmero e de Estela Salles Vaillant, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005937/2018-19);

OVIL JULIEN - V978629-3, natural do Haiti, nascido em 24 de setembro de 1989, filho de Lamartiniere Julien e de Dieuveze Clervil, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020948/2018-40);

PEDRO DOS SANTOS FULA - G333021-W, natural da Angola, nascido em 24 de fevereiro de 1978, filho de Pedro dos Santos Fula e de Kuangu Beatriz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.030645/2018-35);

PERO BERTUZZI - V507394-5, natural da Itália, nascido em 27 de setembro de 1960, filho de Anacleto Bertuzzi e de Rina Venturini, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.003859/2018-79);

RAMON LOPEZ RODRIGUEZ - V957235-4, natural de Cuba, nascida em 214 de novembro de 1968, filha de Ramon Lopez e de Nerida Rodriguez, residente no Estado do Pará (Processo nº 08362.002335/2018-01);

REEM SARMINY - G219974-1, natural da Síria, nascida em 08 de abril de 1991, filha de Eyad Sarminy e de Fatina Kabbani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064196/2018-29);

RICHARD ANIBAL PARODIS PORTILLO - G242360-G, natural da Venezuela, nascido em 07 de junho de 1992, filho de Juan Bautista Parodis Martinez e de Yrais Margarita Portillo Figueira, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.002391/2018-60);

SONIA LUQUE PERALTA - V572438-V, natural do Peru, nascida em 30 de janeiro de 1980, filha de Felipe Luque Quispe e de Regina Peralta Mamani, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.003450/2018-13);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 451, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABBAS MOHAMMAD TAWIL - Y342321-N, natural do Líbano, nascido em 02 de julho de 1969, filho de Mohammad Tawil e de Naamat Bay Doun, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009122/2018-01);

ABDOULAYE COULIBALY - V130881-2, natural da Costa do Marfim, nascido em 23 de agosto de 1968, filho de Mamadou Coulibaly e de Sangare Aoua, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08114.001413/2018-73);

AHMAD SALIM ABED ALI - Y337751-G, natural do Líbano, nascido em 20 de janeiro de 1965, filho de Salim Abed Ali e de Aziza Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002221/2018-54);

ALEN BISCEVIC - V184678-N, natural da Croácia, nascido em 02 de novembro de 1968, filho de Vasko Biscevic e de Ana Jasmina Plachte Biscevic, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023784/2018-11);

CHEN MEIZI - V071203-0, natural da China, nascida em 19 de dezembro de 1985, filha de Chan Chun Tao e de Zhu Liuxiang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.007558/2018-98);

CRISTIAN CARLA ALBORNOZ LAZO - W430595-B, natural do Uruguai, nascida em 05 de maio de 1964, filha de Ariel Albornoz e de Lili Estela Lazo de Paiva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.002451/2018-31);

DIANA TIBILOVI - V350123-I, natural da Geórgia, nascida em 03 de julho 1983, filha de Andro Tibilov e de Marianeta Topeshashvili, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.300798/2016-57);

EDWIN DANIEL MERINO VILLAGARAY - V150419-B, natural do Peru, nascido em 02 de maio de 1974, filho de Daniel Merino Carlos e de Martha Villagaray Matencio, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.009620/2018-36);

ELIAS BOU OBEID - V368335-V, natural do Líbano, nascido em 29 de março de 1966, filho de Joseph Bou Obeid e de Mountaha Ghossen, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001738/2018-19);

FERNANDO MUPAPA - V164042-6, natural da Angola, nascido em 17 de agosto de 1967, filho de Fernando dos Santos e de Maria Luisa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.008525/2018-15);

HELMUT JACOBS - V024146-P, natural da Alemanha, nascido em 01 de setembro de 1936, filho de Wilhelm Jacobs e de Louise Jacobs, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08297.006216/2018-40);

HUYNH THI XUAN THUY - V176609-1, natural do Vietnã do Sul, nascida em 13 de dezembro de 1969, filha de Huynh Nao e de Vo Thi Dao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.030959/2018-38);

IGOR ANTARES GALLARDO RAMIREZ - V291629-1, natural da Venezuela, nascido em 18 de setembro de 1969, filho de Candelario Gallardo Reyna e de Blanca Concepcion Ramirez de Gallardo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059522/2018-86);

IOANNIS NIKOLAOS MOUSTAKAS - V511408-7, natural da Grécia, nascido em 16 de julho de 1962, filho de Nikolaos Moustakas e de Elpida Gafou, residente no Estado do Alagoas (Processo nº 08230.302132/2016-47);

JESUS ANTONIO FRANCESCHI MONTAGNE - V018554-X, natural da Venezuela, nascido em 10 de junho de 1955, filho de Jose Rafael Franceschi Sanguinetti e de Maria Montagne de Franceschi, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000609/2018-79);

JHONNY ALBERTO MELENDEZ TAFUR - V174632-G, natural do Peru, nascido em 01 de dezembro de 1968, filho de Manuel Melendez Encina, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.303184/2016-11);

JORGE IVAN VINUEZA LOPEZ - V307998-O, natural do Equador, nascido em 25 de março de 1967, filho de Jorge Anibal Vinueza Cifuentes, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.001069/2018-13);

KHALIL AHMAD MUHD MAHMUD - W282535-3, natural da Jordânia, nascido em 29 de dezembro de 1952, filho de Ahmad Muhd Mahmud e de Raufeh Mahmud, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08435006733201544);

LAI CHUAN LI - Y231687-O, natural da China, nascido em 28 de junho de 1966, filho de Kung Li e de Lien Yeh Cheng, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.005485/2018-67);

LUCIA PEREGRINA VELASQUEZ DAVILA - V285749-E, natural do Peru, nascida em 08 de outubro de 1964, filha de Hugo Velasquez Osorio e de Zoila Davila Chang, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.003702/2018-08);

LUIS ALBERTO LLONTOP VASQUEZ - V049928-W, natural do Peru, nascido em 25 de abril de 1971, filho de Gilberto Llontop Carmona e de Elsa Marina Vasquez Verona, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.006161/2018-13);

MARCOS FABRIZIO SOSA PEREYRA - Y267961-V, natural do Uruguai, nascido em 27 de setembro de 1968, filho de Marcos Sosa e de Nilza Pereyra, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.008242/2018-72);

MOHAMAD SHAFFI MOHAMAD FARUQUE - Y337024-A, natural da Índia, nascido em 27 de maio de 1965, filho de Mohamad Farooque e de Khatun Bi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.005516/2018-82);

PAOLA ANDREA SAAVEDRA VARELA - W534058-A, natural do Chile, nascida em 14 de novembro de 1977, filha de Carlos Eduardo Saavedra Coronado e de Iris Fatima Varela Herrera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.006075/2018-72);

RICARDO DEL CARMEN ZUNIGA GARCIA - V313233-K, natural da Nicarágua, nascido em 11 de novembro de 1951, filho de Julian Vicente Zuniga Hernandez e de Ana Francisca Del Carmen Garcia, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.001054/2018-51);

SAADA A. A. BAHTI - Y228539-M, natural da Palestina, nascido em 03 de abril de 1972, filho de Ahmed Ali Bahti e de Rasmia Ahmed Ali Bahti, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003618/2018-56);

SAMUEL ALEJANDRO SASSON MERINO - W461679-J, natural do Chile, nascido em 21 de abril de 1958, filho de Alberto Sasson Nathan e de Lidia Merino Ramos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008730/2018-91);

TONI KARIM HELOU - V322181-C, natural de Kuwait, nascido em 12 de janeiro de 1960, filho de Karim Helou e de Georgette Aoun, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08793.002049/2018-67) e

YHUL GUTIERREZ APARICIO - V007495-Y, natural do Peru, nascido em 17 de fevereiro de 1966, filho de Ramiro Gutierrez Quintana e de Maria Aparicio de Gutierrez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001016/2018-64).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 452, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ALEX NGONGO MAKETO -F008547-G, natural da Angola, nascido em 14 de abril de 2009, filho de Nsimba Maketo e de Nsangu Ngongo Alegria, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.010041/2019-53);

AMINA JANNAT -G318355-R, natural de Bangladesh, nascida em 28 de junho de 2009, filha de Koyes Ahmed e de Shely Khan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009171/2019-43);

ANGELICA MARIA PUMGI MAIMONA -F039724-Y, natural da Angola, nascida em 04 de janeiro de 2011, filha de Lutumba Maria e de Nsimba Miguel Maimona, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009136/2019-24);



ASYNAT HAWANA -G167309-N, natural da Síria, nascida em 05 de novembro de 2012, filha de Ahmad Hawana e de Batoul Alhalabi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009297/2019-18);

HANA ALDALI -F006478-J, natural da Síria, nascida em 30 de outubro de 2016, filha de Nada Al Betar e de Ezzaldin Aldali, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008937/2019-72);

HASSIB ZAHWI -G443047-1, natural do Líbano, nascido em 28 de setembro de 2008, filho de Ahed Zahwi e de Rana Bchara, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003896/2019-00);

HOUDA AL MASRY -G196012-X, natural da Síria, nascida em 28 de outubro de 2009, filha de Aiman Al Masry e de Lina Fawaz Alhussein, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009406/2019-05);

LOUHAN ZAHWI -G443037-4, natural do Líbano, nascida em 28 de setembro de 2011, filha de Ahed Zahwi e de Rana Bchara, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003893/2019-68);

MARIA PUMGI MAIMONA -F039764-M, natural da Angola, nascida em 06 de fevereiro de 2013, filha de Lutumba Maria e de Nsimba Miguel Maimona, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009141/2019-37);

NAIMA JANNAT -G318347-Q, natural de Bangladesh, nascida em 16 de fevereiro de 2012, filha de Koyes Ahmed e de Shely Khan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009150/2019-28);

NOR AL DEIN AL MASRY -G196007-Q, natural da Arabia Saudita, nascido em 02 de abril de 2008, filho de Aiman Al Masry e de Lina Fawaz Alhussein, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009411/2019-18);

SAIDUL ISLAM SOUROB -F009955-X, natural de Bangladesh, nascido em 02 de outubro de 2012, filho de Sanjida Aktar e de Dudu Miah, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.007785/2019-72);

SAMIA AKTAR -F009958-R, natural de Bangladesh, nascida em 22 de outubro de 2010, filha de Sanjida Aktar e de Dudu Miah, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.007786/2019-17);

SAMUEL PEDRO PAULO -G240602-S, natural da Angola, nascido em 16 de dezembro de 2010, filho de Makueno Paulo e de Carolina Lututala, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008940/2019-96);

TAHMIMA AKTER MAHDIA -G439462-2, natural de Bangladesh, nascida em 29 de novembro de 2012, filha de Muhammad Forid Ahmed e de Rohima Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009120/2019-11);

TRASURE NGOZI UGOCHI IGWE -G228849-3, natural da Nigéria, nascida em 09 de novembro de 2009, filha de Ifeanyi Stanley Igwe e e Chinenye Jennifer Igwe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009303/2019-37);

YARA KHALED DAQQAQ -G277388-P, natural da Síria, nascida em 09 de novembro de 2014, filha de Khaled Dacka e de Yusra Jamal Bakri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009954/2019-27) e

ZI YANG ZHENG PAN -G480182-N, natural da Venezuela, nascido em 02 de novembro de 2015, filho de Langfan Zheng e de Ruqing Pan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001020/2019-18).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 453, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria CPMIG nº 414, publicada no Diário Oficial de 27 de agosto de 2019 que, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, concedeu naturalização em duplicidade a IULIA SALEEVA - G086163-P, natural da Rússia, nascida em 30 de janeiro de 1986, filha de Serguey Saleev e de Galina Saleeva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005482/2017-33); tendo em vista já ter sido incluído na Portaria CPMIG nº 40, publicada no Diário Oficial da União em 02 de julho de 2019.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 454, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.018531/2015-75, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ELOY ALVAREZ MORALES, de nacionalidade espanhola, filho de Jose Alvarez Castillo e de Rosa Morales Lopez, nascido em Sevilla, no Reino de Espanha, em 1º de novembro de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHO Nº 25/2019

Despacho nº 25/2019/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado(a) - MUSTAPHA OMARY JUMA
Processo nº 08018.002818/2013-11

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantem, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração (9577307).

ALEXANDRE RABELO PATURY
Coordenador

DESPACHOS

Despacho nº 5560/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: WEI PEIPEI
Processo: 08460.008531/2014-49

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 5558/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: BETTY BURGOS DE PEREIRA
Processo: 08458.002567/2003-13

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 5380/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: CARLOS EDUARDO SUAREZ HERRERA
Processo: 08280.002599/2018-66

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 5482/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MONA KHALED ZAID DAHAN
Processo: 08280.023912/2017-19

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 5549/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MISHIBANU YUSIF ADAM
Processo: 08280.003285/2018-81

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 5565/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: SONIA EULÁLIA AGUILERA RODRIGUES PINTOS
Processo: 08792.001224/2018-17

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 5375/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: DURBELIS JOSEFINA MEDINA DE DA SILVA
Processo: 08124.001927/2018-18

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 5510/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ
Processo: 08505.056108/2018-15

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5509/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: PATRICIA DEL ROSARIO MEDRANO BRAVO NERY
Processo: 08702.000113/2018-47

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5517/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: MOHAMAD FADL SLEIMAN
Processo: 08389.003769/2018-11

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5500/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: JOSE CARLOS BIZERA MARTINEZ
Processo: 08441.003941/2018-55

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5505/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MIEZI MAKETA JOVITA
Processo: 08505.053805/2018-14

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5516/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessada: FARZANA RAHMAN
Processo: 08389.005601/2018-41

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou residência no território nacional por 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5513/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: ALFREDO MISERENDINO JORDAN
Processo: 08320.008042/2018-15

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5512/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ABDOU NDIAYE
Processo: 08451.000137/2019-86



O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5501/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido.
Interessado: NAAZ ROHOMAN HANIF
Processo: 08240.006328/2018-56

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 5499/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: YAIMA MARIA BORRAS GONZALEZ
Processo: 08485.051776/2018-31

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos termos do Art. 65 c/c Art. 66, inciso III, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4773/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: ANTOINE SEMAAN OJEIMY
Processo: 08295.010056/2018-53

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5556/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: ZAK JACEK EL SAAD
Processo: 08389.010377/2018-17

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 5547/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: KEN KING LAY
Processo: 08495.003535/2018-67

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 350/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): PEDRO SUH
Processo: 08000.026219/2019-69

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 339/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): RAYSSA GABRIELLE LIMA PEREIRA
Processo: 08000.007497/2019-17

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 340/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): GENIVAL CARLOS DA SILVA JUNIOR
Processo: 08000.010376/2019-52

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 341/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): MARCIA SIQUEIRA DA SILVA
Processo: 08000.011676/2019-59

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 342/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): MICHAEL RENÉ LEYK
Processo: 08000.015402/2019-39

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 343/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): ADRIANA GASPARINI MATTUA
Processo: 08000.016046/2019-71

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade,

tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 344/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): LIU GUANPING
Processo: 08018.001691/2019-08

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 346/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): Reginaldo dos Santos Silva Junior
Processo: 08000.013582/2019-14

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 347/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): NATHALLY VITORIA GAASEBY SORENSEN
Processo: 08000.025847/2019-27

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 348/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): VINICIUS GAASEBY SORENSEN
Processo: 08000.025885/2019-80

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 349/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): Kleiton Delgado Souza
Processo: 08018.001946/2019-24

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 338/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): PAULO HENRIQUE DE CAMPOS FILHO
Processo: 08000.007395/2019-00

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 337/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): ANA BEATRIZ SANTANA MENDES
Processo: 08000.007008/2019-27

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 336/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): NATANAEL BATISTA RADKE
Processo: 08000.006216/2019-17

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 335/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de perda da nacionalidade brasileira
Interessado (a): JUSCILENE FONTES PALMEIRA
Processo: 08000.003676/2019-85

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 333/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Perda de Nacionalidade Brasileira
Interessado(a): Amanda Fontes Araujo

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99.

Despacho nº 331/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Destino: CPMIG
Assunto: Migrações: Perda de Nacionalidade Brasileira
Interessado(a): THALLES COELHO SOUZA

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99

Despacho nº 330/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Perda de Nacionalidade Brasileira
Interessado(a): BARBARA DE CARVALHO RODRIGUES

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99



Despacho nº 329/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Destino: CPMIG
Assunto: Migrações: Perda de Nacionalidade Brasileira
Interessado(a): SYLVIA DANIELLE RIBAS LARAVIE

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.784/99

Despacho nº 328/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Perda de Nacionalidade Brasileira
Interessado(a): Vinícius Gustavo Koelzer de Souza

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.784/99

Despacho nº 327/2019/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Perda de Nacionalidade Brasileira
Interessado(a): Vivian Yukari Nakagaki

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de perda de nacionalidade, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.784/99

ALEXANDRE RABELO PATURY
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO
DESPACHOS

Que a exata naturalidade de AHMED QUSSAY AHMED ELNAKHAL, incluído na Portaria Naturalização nº 448, de 29 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2019, é Emirados Árabes e não como constou. Processo nº 08505.008142/2019-64, declara:

Que a correta grafia do nome do genitor de Dange Katherinne Escalante Arroyo Camelo, incluída na Portaria CPMIG Nº 392, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2019, é Bernardo Escalante Morales, e não como constou. Processo nº 08485.036443/2018-82, declara:

Que a correta grafia do nome de ANAS QUSSAYAHMED ELNAKHAL, incluído na Portaria Naturalização nº 448, de 29 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2019, é ANAS QUSSAY AHMED ELNAKHAL e não como constou. declara ainda, que a sua exata naturalidade é Emirados Árabes, e não como constou. Processo nº 08505.008150/2019-19, declara:

Que a correta grafia do nome do genitor de Viktoriia Shaparna Rodrigues, incluída na Portaria da SNJ nº 272, de 15 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2019, é Andrii Shaparnyi e não como constou Processo nº 08514.004411/2017-42, declara:

Que a correta grafia do nome do genitor de Dange Katherinne Escalante Arroyo Camelo, incluída na Portaria CPMIG Nº 392, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2019, é Bernardo Escalante Morales, e não como constou. Processo nº 08485.036443/2018-82, declara:

Que a correta grafia do nome de NISREEN ELCHEIKH AHAMAD, incluído na Portaria Naturalização nº 40, de 1º de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de julho de 2019, é NISREEN ELCHEIKH AHMAD e não como constou. Processo nº 08505.324286/2016-12, declara:

Que a correta grafia do nome de TALAF YOUSSEF ABOU RAFEE, incluído na Portaria Naturalização nº 428, de 14 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2019, é TALAL YOUSSEF ABOU RAFEE e não como constou. Processo nº 08389.301562/2016-48.

CERTIFICO que MARIA DELMINA PANTALEÃO, incluída na Portaria nº 565B, de 102 de outubro de 1975, passou a assinar MARIA DELMINA PANTALEAO MIRANDA, por haver contraído matrimônio com Joaquim da Costa Miranda, aos 07 de janeiro de 1978, conforme Certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaquera - São Paulo/SP, registrada sob o nº 4.780, às fls. 20 do livro B nº 17. Processo nº 08000.035878/2018-13, declara:

Que a correta grafia do nome de ALEGRIA BERNARDO SEBASTIAN LUPINI, incluído na Portaria Naturalização nº 83, de 25 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2019, é ALEGRIA BERNARDO SEBASTIÃO LUPINI e não como constou. Processo nº 08505.060788/2018-71, declara:

Que a correta grafia do nome do genitor de ADIL NACHIT, incluído na Portaria nº 40, de 1º de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2019, é ABDELLAH LEKBIR e não como constou. Processo nº 08125.000028/2018-80, declara:

Que a exata naturalidade de ALAA DAQA, incluída na Portaria da SNJ nº 366, de 31 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2019, é Emirados Árabes Unidos e não como constou. Processo nº 08505.064170/2018-81.

CERTIFICO que GRACINDA ROSA DA CRUZ GONÇALVES, incluída na Portaria nº 41B, de 07 de fevereiro de 1974, passou a assinar GRACINDA ROSA GONÇALVES DA SILVA, por haver contraído matrimônio com Emanuel Messias Eduardo da Silva, aos 02 de julho de 1982, conforme Certidão expedida pelo Cartório Catete 4º Registro Civil das Pessoas Naturais - Rio de Janeiro/RJ, registrada sob o nº 20470, às fls. 292 do livro BE nº 42. Processo nº 08000.018743/2019-66, declara:

Que a correta grafia dos nomes dos genitores de RANA JEHAD RAMADAN SAMMOUH, incluído na Portaria nº 188, de 02 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2019, é JEHAD RAMADAN ABDELRAHMAN SAMMOUH e ISLAM ABDLAZIM AMIN SAMMOUH e não como constou. Processo nº 08018.001767/2019-97.

CERTIFICO que MARIA CONSUELO LOPEZ PEREZ, incluída na Portaria nº 800, de 09 de dezembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1982, MARIA CONSUELO LOPEZ GIORDANO, por haver contraído matrimônio com Salvatore Giordano, em 30 de abril de 1983, conforme Certidão expedida pelo 1º Distrito - 1º Circunscrição Registro Civil das Pessoas Naturais Nelson Rosas Oficial e Escrivão - Rio de Janeiro/RJ, registrada sob o nº 4801, às fls. 294v do livro B nº 07. CERTIFICO, outrossim, que MARIA CONSUELO LOPEZ GIORDANO (viúva), passou a assinar MARIA CONSUELO LOPEZ PEREZ DE OLIVEIRA por haver contraído matrimônio com Paulo de Oliveira, aos 12 de julho de 1995, conforme Certidão expedida pelo Cartório de Campos Elísios 2º Distrito 4º Circunscrição - Rio de Janeiro/RJ, registrada sob o nº 6213, às fls. 166v do livro B nº 20. Processo nº 08000.024033/2019-75.

CERTIFICO que OUHAILA MAHMOUD KASSAB, incluída na Portaria nº 26, de 21 de janeiro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 1987, passou a assinar OUHAILA MAHMOUD KASSAB SOUBH, por haver contraído matrimônio com Abdul Karim Soubh, aos 05 de dezembro de 1981, conforme Certidão expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, registrada sob o nº 16792, às fls. 220 do livro B nº 0056. Matrícula 118190 01 55 1981 2 00056 220 0016792-43. Processo nº 08000.024296/2019-84.

CERTIFICO que YOKO TAKAHASHI, incluída na Portaria nº 526B, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 1974, passou a assinar YOKO SHIRABE, por haver contraído matrimônio com Francisco Cazuo Shirabe, aos 14 de novembro de 1978, conforme Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil 2º Ofício Luiz Marcelo Rezende Julião - Londrina/PR, registrada sob o nº 001603, às fls. 052 do livro BA nº 004. Processo nº 08018.001800/2019-89.

CERTIFICO que MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA, incluída na Portaria nº 563, de 12 de julho de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 1977, passou a assinar MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO, por haver contraído matrimônio com Antonio Carlos Silva Toledo, aos 17 de fevereiro de 1979, conforme Certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Cambuci 12º Subdistrito da Capital - São Paulo/SP, registrada sob o nº 1130, às fls. 255 do livro B nº 003. Matrícula 115154 01 55 1979 2 00003 255 0001130 75. Processo nº 08018.001860/2019-00.

CERTIFICO que MARIA ANNA ANTONIETTA SAMMARTINO, incluída na Portaria nº 171B, de 21 de abril de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 1974, passou a assinar MARIA ANNA ANTONIETTA SAMMARTINO BRANDÃO, por haver contraído matrimônio com Paulo Roberto França Brandão, aos 15 de dezembro de 1974, conforme Certidão expedida pelo Escrevente Juramentado Antonio Sbano - Rio de Janeiro/RJ, registrada sob o nº 23.626, às fls. 44 do livro BR nº 83. Processo nº 08000.025515/2019-42.

CERTIFICO que NGAI PAO CHUM, incluída na Portaria nº 93B, de 11 de fevereiro de 1976, passou a assinar NGAI PAO CHUM YUNG, por haver contraído matrimônio com Yung Nai Ping, aos 24 de abril de 1976, conforme Certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito do Brás - São Paulo/SP. Matrícula 115071015519762000010580000114-33. Processo nº 08000.025591/2019-58.

CERTIFICO que BILITIS REINE MARIE PAGANOTTO, incluída na Portaria nº 260, de 11 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2016, passou a assinar BILITIS REINE MARIE PAGANOTTO CHAGAS, por haver contraído matrimônio com Eder Barbosa Chagas, aos 22 de janeiro de 2013, conforme Certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Ubatuba/SP, registrada sob o nº 998, às fls. 23 do livro E nº 06. Matrícula 126391 01 55 2013 7 00006 023 0000998 12. Processo nº 08000.025823/2019-78, declara:

Que a exata naturalidade de NAJI IBRAHIM IBRAHIM, incluído na Portaria Naturalização nº 402, de 19 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2018, é no LÍBANO e não como constou. Processo nº 08000.027012/2019-10, declara:

Que a correta grafia do nome da genitora de Amal Al Tinaoui, incluída na Portaria Naturalização nº 166, de 18 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2019, é Raghad Alzaeem e não como constou. Processo nº 08000.027856/2019-52, declara:

Que a correta grafia do nome da genitora de ALBERTO ALBERT, incluído na Portaria nº 65, de 04 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2019, é ROSE MARIE JOASSAINT e não como constou. Processo nº 08490.004823/2019-60, declara:

Que a correta grafia do nome de IMASAAL AFZAL, incluída na Portaria nº 147, de 09 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2019, é IMSAAL AFZAL e não como constou. declara ainda, que a correta grafia do nome de sua genitora é GUL NAZ AFZAL e não como constou. Processo nº 08000.030351/2019-75. , declara:

Que a correta grafia do nome da genitora de ADAN AFZAL, incluído na Portaria nº 147, de 09 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2019, é GUL NAZ AFZAL e não como constou. Processo nº 08000.030355/2019-53.

CERTIFICO que MARIA CIDÁLIA ABREU DE FIGUEIREDO, incluída no Decreto Coletivo nº 522, de 31 de maio de 1968, publicada no Diário Oficial da União de 05 de junho de 1968, passou a assinar MARIA CIDÁLIA DE FIGUEIREDO RIVAS, por haver contraído matrimônio com José Rivas Rial, aos 27 de setembro de 1977, conforme Certidão expedida pelo Cartório da 4ª Zona Judiciária da Comarca de Niterói - Rio de Janeiro/RJ, registrada sob o nº 548, às fls. 07v do livro B nº 3. Processo nº 08000.030447/2019-33, declara:

Que a naturalidade RAYAH NEAMA, incluída na Portaria nº 137 de 16 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2019, é ARABIA SAUDITA e não como constou. Processo nº 08000.030698/2019-18, declara:

Que a exata data de nascimento de VOLHA ALIOKHINA, incluída na Portaria CPMIG nº 106, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2019, é 04 de junho de 1981 e não como constou. declara ainda, que a sua naturalidade é REPÚBLICA DE BELARUS e não como constou. Processo nº 08490.005223/2019-19.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 132, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: NEED FOR SPEED HEAT (Suécia - 2019)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): WARNER BROTHERS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000993/2019-61
Requerente: EMILIA DE CASTRO c/o ELECTRONIC ARTS

Título: SNIPER GHOST WARRIOR CONTRACTS (Polônia - 2019)
Produtor(es): CI GAMES
Distribuidor(es): SOLUTIONS 2 GO
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001076/2019-01
Requerente: KAROL BANASKIEWICZ

Título: DIGIMON STORY CYBER SLEUTH: COMPLETE EDITION (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Bandai Namco Entertainment America Inc.
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.001077/2019-48
Requerente: BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT AMERICA INC.

Título: TROPICAL KONG PENALTY (Brasil - 2017)



Produtor(es): MAQNA INTERACTIVE
Distribuidor(es): PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayTable
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001113/2019-73
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: GLOOMPS (Brasil - 2019)
Produtor(es): SPACE FROG
Distribuidor(es): PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001114/2019-18
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: KIWI (Brasil - 2019)
Produtor(es): SPACE FROG
Distribuidor(es): PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001115/2019-62
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: NO MAN'S SKY BEYOND (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT AMERICA
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 4
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001118/2019-04
Requerente: LUIS NEGRON JR.

Título: FOFFY BOOM (Brasil - 2019)
Produtor(es): SPACE FROG
Distribuidor(es): PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001133/2019-44
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: DOOM ETERNAL (Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): BETHESDA SOFTWORKS
Distribuidor(es): NC GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador/Stadia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.001148/2019-11
Requerente: BETHESDA SOFTWORKS

Título: DCL - THE GAME (Áustria - 2019)
Produtor(es): THQ NORDIC GMBH
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador MAC/Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001166/2019-94
Requerente: THOMAS REISINGER

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 133, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: STARTER SET - KIT INTRODUTÓRIO (STARTER SET, Lituânia - 2019)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001047/2019-31
Requerente: ILHAS GALÁPAGOS COMÉRCIO DE LIVROS, BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA.
A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 134, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: HIP-HOP BEATS (2019)
Diretor(es): Chris Robinson
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000926/2019-46

Série: ALTO MAR (ALTA MAR, Espanha - 2019)
Produtor(es): Carlos Sedes/Teresa Fernández-Valdés/Ramón Campos
Diretor(es): Carlos Sedes
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000951/2019-20

Filme: ABIGAIL E A CIDADE PROIBIDA (ABIGAIL, Estados Unidos da América / Rússia - 2019)
Diretor(es): Aleksandr Boguslavskiy
Distribuidor(es): Playarte
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação/Aventura/Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001007/2019-90
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Série: THE SHOP - 1ª TEMPORADA (THE SHOP - FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): LeBron James/Maverick Carter
Diretor(es): Paul Rivera
Distribuidor(es): HBO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001027/2019-61

Filme: DELICADEZA É AZUL (Brasil - 2018)
Produtor(es): Ubuntu Filmes
Diretor(es): Yasmin Garcez/Sandro Arieta
Distribuidor(es): PIPA PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001029/2019-50
Requerente: PIPA NATIVA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA

Filme: CHICUAROTES (México - 2019)
Produtor(es): La Corriente Del Golfo/Pulse Films
Diretor(es): Gael García Bernal
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001083/2019-03
Requerente: SUPO MUNGAM FILMS

Série: THE SHOP - 2ª TEMPORADA (THE SHOP - SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): LeBron James/Maverick Carter
Diretor(es): Paul Rivera
Distribuidor(es): HBO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001108/2019-61

Filme: ALÉM-FRONTIERAS (Brasil - 2019)
Produtor(es): GP7 Cinema Ltda.
Diretor(es): Guto Pasko
Distribuidor(es): GP7 CINEMA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001130/2019-19
Requerente: GP7 CINEMA LTDA

Filme: AKOMA: VIBRAÇÕES DE UMA NAÇÃO (Brasil - 2017)
Produtor(es): Tatiane Lima
Diretor(es): Tatiane Lima
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001140/2019-46
Requerente: TATIANE DE OLIVEIRA LIMA

Trailer: A MÚSICA DO TEMPO - DO SONHO DO IMPÉRIO AO IMPÉRIO DO SONHO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Universidade Federal Fluminense
Diretor(es): João Carlos Pacheco Rodrigues Velho
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. (ESPAÇO FILMES)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001176/2019-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: MEDO PROFUNDO - O SEGUNDO ATAQUE - TRAILER 2 (47 METERS DOWN - UNCAGED, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): James Harris/Mark Lane/Robert Jones
Diretor(es): Johannes Roberts
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.001185/2019-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 174/2019, Processo MJ nº 08017.000970/2019-56, publicado no Diário Oficial da União nº 168, de 30 de agosto de 2019, Seção 1, página 102 onde se lê: "DESPACHO Nº 174, DE 29 DE ABRIL DE 2019" leia-se: "DESPACHO Nº 174, DE 29 DE AGOSTO DE 2019".



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Nº 1.139 - Ato de Concentração nº 08700.004172/2019-95. Requerentes: BHG S.A. - Brazil Hospitality Group e Atenas SP 02 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogadas: Denise Junqueira, Maira Isabel Saldanha Rodrigues e Maria Eduarda Lemos Scott Franco de Camargo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.140 - Ato de Concentração nº 08700.004094/2019-29. Requerentes: Galp Bioenergy B.V. e Petrobras Biocombustível S.A. Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e Paloma Caetano Silva Almeida. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.141 - Ato de Concentração nº 08700.003186/2019-91. Requerentes: Hughes Network Systems, LLC e Al Yah Satellite Communications Company PrJSC. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ana Paula Paschoalini e Tiago Machado Cortez e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 271/2019/CGAA5/SGA1/SG, de 30 de agosto de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.142 - Ato de Concentração nº 08700.003743/2019-74. Requerentes: Stock Tech S.A. Armazéns Gerais e Danone Ltda. Advogados: Fernanda Annenberg, Daniela Maria Rosa Nascimento e Silvia Zeigler. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.143 - Ato de Concentração nº 08700.002854/2019-63. Requerentes: Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Precon Engenharia S.A. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcio C. S. Bueno, Leda Batista e outra. Acolho o Parecer Técnico nº 272/2019/CGAA5/SGA1/SG, de 30 de agosto de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 335, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48360.000205/2019-41, resolve:

Art. 1º Abrir Consulta Pública para recebimento de propostas de projetos que servirão de subsídio para a elaboração, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica - GCCE, do Terceiro Plano de Aplicação de Recursos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - 3º PAR Procel, conforme procedimentos e informações pertinentes disponibilizados na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As propostas de projetos ao 3º PAR Procel serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, e em Audiência Pública, que será realizada no dia 14 de outubro de 2019, às 09:00 horas, no Auditório da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, localizado no Edifício Mário Behring, Rua da Quitanda, nº 196, 2º Andar, Rio de Janeiro-RJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.423, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000754/2019-73, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1028163-41.2019.4.01.000 (Processo de origem nº 1020161-67.2019.4.01.3400), decide: i) declarar sem efeito os valores de Receita Anual Permitida - RAP relativas aos Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica nº 13/2009 e nº 15/2009, titularizados pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira, homologados pela Resolução Homologatória nº 2.565, de 25 de junho de 2019, enquanto perdurar os efeitos da decisão judicial; ii) declarar que aos Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica nº 13/2009 e nº 15/2009, titularizados pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira, devem ser aplicados os valores de Receita Anual Permitida - RAP homologados pela Resolução Homologatória nº 2.408, de 26 de junho de 2018, desde 23 de agosto de 2019 até o efetivo julgamento do Pedido de Reconsideração interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira em face da Resolução Homologatória nº 2.556, de 2019, nos autos do Processo Administrativo nº 48500.000754/2019-73, e iii) declarar que permanecem válidos os demais valores de RAP homologados pela ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 2.565, de 2019.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.390, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Processos nº 48500.003719/2019-14. Interessado: Invix Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: indeferir o pleito da empresa Invix Comercializadora de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.430.662/0001-50, para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.398, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.003940/2014-50. Interessado: FCR VII Usina de Energia Fotovoltaica Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV FCR III Itapuranga, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.GO.032323-3.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.402, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.003078/2014-85. Interessado: Parque Eólico Ventos de São Januário 10 S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Januário 10, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.BA.033529-0.01, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.403, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.006919/2013-25. Interessado: Parque Eólico Ventos de São Januário 11 S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de São Januário 11, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.BA.033530-4.01, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANA CLÁUDIA CIRINO DOS SANTOS
Superintendente Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 428, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006702/2013-15, decide: (i) liberar o restabelecimento da operação comercial das unidades geradoras UG1, de 5.730 kW e da UG2, de 3.530 kW, totalizando 9.260 kW de capacidade instalada, da PCH Rudolf, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.031208-8.01, localizada no município de Taió, estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa Heidrich & Heidrich Ltda., a partir de 31 de agosto de 2019; e (ii) indeferir o pleito do agente para restabelecimento retroativo da operação comercial das unidades geradoras da PCH Rudolf.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

DESPACHOS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 31 de agosto de 2019.

Nº 2.429. Processo nº 48500.003909/2017-61. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Usina: UTE Itapurú - COE. Unidade Geradora: UG1 a UG3, de 321 kW cada, e UG4 a UG5, de 224,5 kW cada, totalizando 1.412 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Beruri, estado do Amazonas.

Nº 2.430. Processo nº 48500.003902-2017-40. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Usina: UTE Beruri - COE. Unidade Geradora: 11 (onze) unidades geradoras, com potência de 487 kW cada, as 3 (três) unidades geradoras, com potência de 1376 kW cada e as 2 (duas) unidades geradoras, com potência de 321 kW cada, totalizando 10.127 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Beruri, estado do Amazonas.

Nº 2.431. Processo nº 48500.003922/2017-11. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Usina: UTE Boa Vista dos Ramos + Cametá - COE. Unidade Geradora: UG1 a UG8, de 487 kW cada, UG9 de 1.376 kW, UG10 e UG11, de 321 kW cada, totalizando 5.914 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Boa Vista do Ramos, estado do Amazonas.

Nº 2.432 Processo nº 48500.002631/2015-43. Interessados: Roraima Energia S.A. Usina: UTE Monte Cristo. Unidade Geradora: UG1 a UG28, de 1.048 kW cada totalizando 29.344 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Boa Vista, estado de Roraima. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Nº 2.386. Processo nº 48500.003786/2019-21. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Enel SP Decisão: anuir previamente à operação de transferência de controle societário direto da interessada, que passará a ser controlada pela Enel Brasil S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHOS DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Nº 2.391. Processo nº 48500.003789/2019-64. Interessada: Companhia Brasileira de Alumínio - CBA Decisão: anuir previamente ao pleito da Interessada para alteração, da forma proposta, de seu Estatuto Social.

Nº 2.392. Processo nº 48500.003512/2019-31. Interessadas: CPFL Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz, CPFL Piratininga - Companhia Piratininga de Força e Luz, CPFL Santa Cruz - Companhia Jaguari de Energia e RGE - RGE Sul Distribuidora de Energia S.A Decisão: Anuir previamente à celebração do Contrato de Mútuo entre as Interessadas (mutuárias) e sua parte relacionada State Grid International Development Limited (mutuante).

Nº 2.393. Processo nº 48500.003742/2019-09. Interessada: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. - EPB. Decisão: Anuir previamente à celebração de contrato de prestação de serviços de montagem dos componentes mecânicos e cablagem de transformador de força de 69/13,8kV com potências até 30MVA nas subestações da Interessada (contratante) a ser firmado com a Energisa Soluções S.A. (contratada), na forma da minuta apresentada.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.422, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de julho de 2019, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 845, de 21 de maio de 2019. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.426, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.006477/2018-21. Interessado: Concessionárias de Distribuição e Consumidores. Decisão: Estabelecer a previsão anual de custos de Encargo de Serviço de Sistema - ESS e ao Encargo de Energia de Reserva - EER, para fins de cobertura tarifária das distribuidoras com processo tarifário no terceiro quadrimestre de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.433, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela versão 1.7 do Submódulo 6.8 do PRORET, aprovada pela Resolução Normativa nº 845, de 27 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta no Processo nº 48500.005750/2015-58, resolve fixar a bandeira tarifária vermelha patamar 1 com vigência no mês de setembro de 2019.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.420, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: julho de 2019 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.421, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.006170/2009-30 Interessados: Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA; CELESC Distribuição S.A. Decisão: homologar o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Compra de Energia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

DESPACHO Nº 2.427, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.000552/2019-21. Interessados: ERB ARATINGA S.A. Decisão: determinar que a CCEE proceda ajustes na disponibilidade dos CCEAR da UTE ERB CANDEIAS de modo a preservar o resultado econômico e financeiro do contrato. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 245/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere pedido de reconsideração(181)
850.387/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
850.388/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
815.440/2014-ANTONIO CARLOS SILVEIRA JUNIOR
815.486/2017-MELISSA BRANQUINHO SILVEIRA
815.487/2017-MELISSA BRANQUINHO SILVEIRA
815.488/2017-ALEXIA BRANQUINHO SILVEIRA
815.489/2017-MELISSA BRANQUINHO SILVEIRA
815.490/2017-ALEXIA BRANQUINHO SILVEIRA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
810.636/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
812.554/1970-MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA
871.131/2001-FONTE D' VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA
866.177/2014-VITÓRIA RÉGIA ÁGUA MINERAL LTDA
Indefere pedido de área de servidão(434)
890.489/2012-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
811.462/2014-PEDRO DIAS ROSA & CIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
834.634/2008-INDÚSTRIA CERAMICA RESENDE LTDA ME
850.219/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP
850.220/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP
833.067/2014-GERALDO GOMES MOURAO ME
800.143/2015-HORIZONTE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA ME
815.395/2018-CERÂMICA FLOSS LTDA ME
Da provimento ao recurso interposto(1171)
830.642/2016-MARIA ROSÁRIO CARDOSO CANÇADO FIGUEIREDO
Fase de Requerimento de Lavra

Nega provimento ao recurso interposto(2075)
830.519/2010-CRISTIANO JOSÉ DA SILVA LANA
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
820.130/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
868.092/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
868.093/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
868.094/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
868.105/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
868.106/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
868.107/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
868.108/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
868.109/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 250/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito exigência(1284)
830.642/2016-MARIA ROSÁRIO CARDOSO CANÇADO FIGUEIREDO-OF.
Nº59/2017-DGTM/SUPRIN/DNPM/MG-DOU de 20/07/2017
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
830.642/2016-MARIA ROSÁRIO CARDOSO CANÇADO FIGUEIREDO- DOU de 20/07/2017
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
815.395/2018-CERÂMICA FLOSS LTDA ME- DOU de 29/08/2018

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 122/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.430/2014-RIALMA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A-OF.
Nº1703/2019
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.385/2011-EDISON NAGIB ZACCARIAS-OF. Nº1765/2019
860.386/2011-EDISON NAGIB ZACCARIAS-OF. Nº1765/2019
861.711/2012-EDISON NAGIB ZACCARIAS-OF. Nº1765/2019
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.932/2011-AREIAL JL LTDA ME-OF. Nº1776/2019
860.149/2014-AREIA BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF.
Nº1705/2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
861.427/2016-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-AURILÂNDIA/GO, CÓRREGO DO OURO/GO - Guia nº 021/2019-26.101t-Areia- Validade:22/05/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
861.932/2011-AREIAL JL LTDA ME-OF. Nº1763/2019
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.983/2016-JOSE ALVES FERREIRA-OF. Nº1764/2019
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.247/2009-DUNAS AREIAS LTDA ME- Registro de Licença Nº 136/2009 - Vencimento em 05/07/2021
861.670/2009-ELIAKIM TEODORO GUIMARÃES- Registro de Licença Nº 137/2011 - Vencimento em 28/06/2020
861.777/2010-WOLNEY LUIS GONÇALVES- Registro de Licença Nº 93/2011 - Vencimento em 01/08/2021
861.971/2011-LACI CONSTANTINO SANTIAGO- Registro de Licença Nº 116/2012 - Vencimento em 29/07/2021
861.143/2014-GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA- Registro de Licença Nº 143/2016 - Vencimento em 31/05/2021
860.654/2017-BERLIM MACHADO DE LIMA- Registro de Licença Nº 118/2018 - Vencimento em 09/07/2021
860.714/2017-ANTÔNIA DUTRA CORREA DE PAULA ME- Registro de Licença Nº 11/2018 - Vencimento em 01/08/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
860.520/2015-DOMINGOS FERNANDO MOURO
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação(920)
860.230/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUANÃ- Registro de Extração Nº5/2019 de 26/08/2019
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação(921)
860.353/2019-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO- Registro de Extração Nº4/2019 de 21/08/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.830/2018-LUIZMAR VIEIRA DA SILVA-OF. Nº1702/2019
860.445/2019-RIO CLARO MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF.
Nº1399/2019
860.446/2019-RIO CLARO MINERACÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF.
Nº1399/2019
860.447/2019-RIO CLARO MINERACÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF.
Nº1399/2019

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 44/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
(6.35)
Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 846169/16 - A.I. 127/19, 846009/19 - A.I. 130/19
Empresa de Extração Mineral Ltda me - 846290/16 - A.I. 128/19, 846199/18 - A.I. 126/19
Francivaldo Pereira Santos - 846081/17 - A.I. 129/19
Paulo de Sales Nascimento Júnior Epp - 846207/18 - A.I. 125/19
Prosper Mineração Ltda - 846006/19 - A.I. 124/19
Rodrigo Patrício Gonçalo Dos Santos - 846066/19 - A.I. 122/19, 846074/19 - A.I. 123/19

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto



DESPACHO
RELAÇÃO Nº 45/2019

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

All Ore Mineração S.A. - 846169/12 - Not.34/2019 - R\$ 665,30, 846158/12 - Not.35/2019 - R\$ 665,30, 846156/12 - Not.36/2019 - R\$ 665,30, 846160/12 - Not.37/2019 - R\$ 665,30, 846162/12 - Not.38/2019 - R\$ 665,30, 846165/12 - Not.39/2019 - R\$ 665,30, 846167/12 - Not.40/2019 - R\$ 665,30, 846154/12 - Not.41/2019 - R\$ 665,30, 846147/12 - Not.43/2019 - R\$ 665,30, 846149/12 - Not.44/2019 - R\$ 665,30, 846140/12 - Not.46/2019 - R\$ 665,30, 846143/12 - Not.49/2019 - R\$ 665,30, 846174/12 - Not.50/2019 - R\$ 665,30, 846177/12 - Not.51/2019 - R\$ 665,30, 846175/12 - Not.52/2019 - R\$ 665,30, 846176/12 - Not.53/2019 - R\$ 665,30, 846142/12 - Not.55/2019 - R\$ 665,30, 846151/12 - Not.57/2019 - R\$ 665,30

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 846315/13 - Not.59/2019 - R\$ 667,48

Flavio Anastacio Lima Barreto - 846249/15 - Not.45/2019 - R\$ 665,30

Hamilton Rodrigues Filho - 846035/14 - Not.56/2019 - R\$ 665,30

Mcm Gold Ltda - 846587/12 - Not.47/2019 - R\$ 665,30, 846589/12 - Not.42/2019 - R\$ 665,30

Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 846615/11 - Not.54/2019 - R\$ 665,30

Olimpio Queiroga de Oliveira - 846355/12 - Not.48/2019 - R\$ 665,30

Wellington Jesus da Silva - 846177/15 - Not.58/2019 - R\$ 665,30

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 65/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

886.241/2005-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-ESPIGÃO D'OESTE/RO - Guia nº 02/2019-6.000TONELADAS-MANGANÊS- Validade:06/03/2021

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

886.316/2009-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

813.034/1973-EMPRESA DE ÁGUAS KAIARY LTDA- Zinga Moche II e Zinga Moche IV, da marca Kaiary, para embalagens de 200 mL (copo sem gás), 305 mL (copo sem gás), 350 mL (com gás e sem gás), 498 mL (com gás e sem gás), 2 Litros (sem gás), 10 Litros descartável (sem gás) 10 Litros retornável (sem gás) e 20 Litros retornável (sem gás)-PORTO VELHO/RO

886.163/2000-DILSON A RIBEIRO- Fonte Belem I, Belem II e Belem III - marca Riberágua - sem gás, 10 L e 20 L- SENADOR GUIOMARD/AC

886.273/2001-ÁGUA MINERAL VITÓRIA RÉGIA LTDA- EMBALAGEM DE 5 LITROS,10 LITROS E 20 LITROS- CANDEIAS DO JAMARI/RO

Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)

886.163/2000-DILSON A RIBEIRO

Fase de Lavra Garimpeira

Determina a Interdição da Lavra(1247)

886.021/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL- N° do Termo de Interdição:01/2019, de 2308/2019- Lacre N° S/N

886.023/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL- N° do Termo de Interdição:01/2019, de 23/08/2019- Lacre N° S/N

886.024/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL- N° do Termo de Interdição:01/2019, de 23082019- Lacre N° S/N

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere por Interferencia Total(1339)

886.189/2014-GIOVANNI RANGEL RABELO

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 69/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

880.132/1985-MINERAÇÃO SERRA DA ALVORADA LTDA

880.133/1985-MINERAÇÃO SERRA DA ALVORADA LTDA

880.134/1985-MINERAÇÃO SERRA DA ALVORADA LTDA

880.135/1985-MINERAÇÃO SERRA DA ALVORADA LTDA

880.137/1985-MINERAÇÃO SERRA DA ALVORADA LTDA

880.352/1985-METALCOM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

880.354/1985-METALCOM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

880.964/1985-MINERAÇÃO SERRA DA ALVORADA LTDA

880.008/1986-MINERADORA CAMELO LTDA

880.116/1987-MINERAÇÃO TRENTON LTDA.

880.225/1987-MINERAÇÃO MACAMBIRA LTDA

880.524/1988-CONTEXIM-SOCIEDADE DE MINERAÇÃO CONTEXIMLTDA

880.549/1989-COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

880.015/1993-GALM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

880.016/1993-GALM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

880.019/1993-GALM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

880.263/1993-UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.

880.764/1994-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.

886.031/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.034/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.035/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.070/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.102/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.127/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.128/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.129/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.130/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.138/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.139/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.145/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.146/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.195/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.199/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.203/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.251/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.255/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.256/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.301/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.302/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.135/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.170/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.171/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.507/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.510/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.088/2005-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.263/2005-MINERAÇÃO ACARÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.264/2005-MINERAÇÃO ACARÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.278/2005-MINERAÇÃO ACARÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

886.374/2005-MINERAÇÃO ICANÃ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

886.376/2005-MINERAÇÃO ICANÃ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

886.378/2005-MINERAÇÃO ICANÃ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

886.379/2005-MINERAÇÃO ICANÃ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

886.380/2005-MINERAÇÃO ICANÃ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

886.381/2005-MINERAÇÃO ICANÃ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

886.243/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.442/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.598/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

886.276/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 111/2019

Fase de Concessão de Lavra

Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)

818.529/1971-MARGIL MINERAÇÃO DE ARGILAS LTDA- NOT. N°135/2019

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 112/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

815.501/2012-RIO DO MOURA PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- AI Nº748/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

815.309/2000-CERVEJARIA KILSEN LTDA-OF. N°2246/2019

815.019/2013-COMAX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. N°2277/2019

815.983/2015-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2260/2019

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

815.921/2015-AREAL PRATA LTDA ME- Área de 168,10 ha para 34,77 ha-Areia-Biguaçu/Santa Catarina

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

815.590/2018-EXTRAÇÃO DE AREIA MINAZÉM LTDA-Argila e Areia-Gravatal/Santa Catarina

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

816.229/1996-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°2243/2019

826.090/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°2242/2019

815.577/2005-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°2256/2019

815.107/2007-CERÂMICA GOMES LTDA ME-OF. N°2236/2019

815.219/2010-TERRAPLANAGEM WIPPEL LTDA EPP-OF. N°2245/2019

815.953/2010-R PETERSON COMERCIO LTDA EPP-OF. N°2239/2019

815.024/2014-CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA-OF. N°2240/2019

815.465/2018-GEOMINAS GEOLOGIA LTDA EPP-OF. N°2278/2019

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.186/1991-MINERAÇÃO LOGHI LTDA.-TIMBÉ DO SUL/SC - Guia nº 075/2019-12.000t-Argila(cerâmica)- Validade:08/08/2022

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

815.488/2002-AMVN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- Fonte Vila Nova -Marca Vila Nova - Embalagens descartáveis de 1,5 L com gás. Para a marca Vila Nova Acqua Premium: Embalagens descartáveis de 420 ml com e sem gás.- JOINVILLE/SC

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

815.402/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA EPP-OF. N°2353/2019

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

815.683/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI-OF. N°2241/2019

Fase de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)

815.803/2007-URUSSANGA-PREFEITURA-OF. N°2252/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

815.435/2017-ZANDAVALLI BRITADOS LTDA ME-OF. N°2279/2019

Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

815.707/2008-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

815.580/2018-ARI SANTIN ME

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 43/2019

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

ac Decor Comércio Atacadista de Produtos de Decoração Ltda Epp - 880057/16 - A.I. 87/19, 880058/16 - A.I. 88/19, 880059/16 - A.I. 89/19

Adelson Antunes Ayres - 880007/17 - A.I. 94/19

Agostinho Borges da Silva - 880019/18 - A.I. 106/19

Amazonas Comercio Atacadista de Joias e Participações Ltda Epp - 880142/16 - A.I. 91/19, 880143/16 - A.I. 92/19

Betel Mineração ,importação Ltda Epp - 880009/17 - A.I. 95/19, 880132/16 - A.I. 90/19, 880020/16 - A.I. 86/19

Ceramica Manauara Ltda - 880505/11 - A.I. 74/19, 880061/13 - A.I. 76/19

Daruich Hammoud Júnior - 880143/17 - A.I. 100/19, 880144/17 - A.I. 101/19, 880145/17 - A.I. 102/19, 880146/17 - A.I. 103/19, 880148/17 - A.I. 104/19

Eliezer Camilo - 880071/15 - A.I. 81/19

Erinaldo Gomes Viana - 880135/15 - A.I. 84/19



Força Imobiliaria Ltda - 880006/18 - A.I. 105/19
Foxfire Metals Intermediação Comercial LTDA. - 880100/18 - A.I. 108/19,
880008/19 - A.I. 110/19
Fronteira Cerâmica Ltda - 880376/10 - A.I. 73/19
Hugo Alberto Goellner - 880018/17 - A.I. 96/19
Ivo Almeida Rodrigues - 880141/17 - A.I. 98/19, 880142/17 - A.I. 99/19
João Batista de Piza - 880030/19 - A.I. 111/19
Luzia Carolina Biazin - 880085/15 - A.I. 82/19
Maria Alice Santana - 880034/19 - A.I. 112/19
mg da Amazonia Ltda - 880306/13 - A.I. 78/19, 880019/14 - A.I. 79/19,
880020/14 - A.I. 80/19, 880082/12 - A.I. 75/19
Mhx Empreendimentos Imobiliários Ltda - 880116/15 - A.I. 83/19
Pedro Sinval Rodrigues da Silva - 880067/18 - A.I. 107/19
Pottencial Empreendimentos Ltda me - 880202/16 - A.I. 93/19
Sal da Terra Mineração e Representação Mineral Eireli me - 880112/18 - A.I.
109/19
Sanabani Oil Ltda - 880038/19 - A.I. 113/19
so Terra Empreendimentos e Serviços Ltda - 880019/16 - A.I. 85/19
Willian Araújo Dos Santos - 880099/17 - A.I. 97/19
Zeus Mineração LTDA. - 880121/13 - A.I. 77/19

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 31/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Retificação de despacho(1387)
803.168/2016-VICENTE VANDO RESENDE - Publicado DOU de 16/07/2019,
Relação nº 19/2019, Seção 1, pág. 43- Onde se lê 32,30 (trinta e dois reais e trinta centavos), leia-se 33,58 (trinta e três reais e cinquenta e oito centavos)

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 32/2019

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina arquivamento Auto de infração(1872)
804.052/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº842/2012
804.053/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº843/2012
804.054/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº844/2012
804.055/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº845/2012
804.057/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº847/2012
804.081/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº865/2012
804.082/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº866/2012
804.083/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº867/2012
804.084/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº868/2012
804.085/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº869/2012
804.086/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº870/2012
804.087/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº871/2012
804.088/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº872/2012
804.090/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº873/2012
804.091/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº874/2012
804.092/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº875/2012
804.093/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº876/2012
804.095/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº877/2012
804.100/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº878/2012
804.101/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº879/2012
804.102/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº880/2012
804.103/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº881/2012
804.376/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº910/2012
804.378/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº911/2012
804.379/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº912/2012
804.380/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº913/2012
804.381/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº914/2012
804.382/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº915/2012
804.383/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº916/2012
804.384/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº917/2012
804.385/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº918/2012
804.386/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº919/2012
804.388/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº920/2012
804.391/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº921/2012
804.392/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº922/2012
804.393/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº923/2012
804.394/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº924/2012
804.395/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº925/2012
804.396/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº926/2012
804.397/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA- AI Nº927/2012

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 235/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5031/2019-811.378/2012-ALEX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5032/2019-810.320/2018-HENRIQUE AGUIAR BURGER-
5033/2019-810.511/2018-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-
5034/2019-810.800/2018-SÉRGIO RASSWEILER-
5035/2019-810.836/2018-CAPELA RS MINERAÇÃO LTDA-
5036/2019-810.885/2018-ARO MINERAÇÃO LTDA-
5037/2019-810.886/2018-ARO MINERAÇÃO LTDA-
5038/2019-810.887/2018-ARO MINERAÇÃO LTDA-
5039/2019-810.888/2018-ARO MINERAÇÃO LTDA-
5040/2019-810.889/2018-ARO MINERAÇÃO LTDA-
5041/2019-810.890/2018-ARO MINERAÇÃO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 237/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.663/2014-MERIDIONAL METAIS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº44/SRM/ANM-
2019
886.110/2015-DELTA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS
LTDA.-OF. Nº48/SRM/ANM-2019
866.226/2016-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DE
PONTES E LACERDA MT-OF. Nº45/SRM/ANM-2019
866.505/2017-MARINGÁ FERRO LIGA S.A.-OF. Nº46/SRM/ANM-2019
810.650/2018-MERIDIONAL METAIS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº44/SRM/ANM-
2019
810.661/2018-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF. Nº44/SRM/ANM-2019
866.270/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.271/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.273/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.274/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.275/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.276/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.278/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.279/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.286/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.287/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.288/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.289/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.290/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.291/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.292/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019
866.293/2019-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº47/SRM/ANM-2019

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 244/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5042/2019-868.187/2018-MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 255/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5043/2019-820.377/2018-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS
LTDA-
5044/2019-820.516/2018-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-
5045/2019-820.623/2018-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS
IBAR LTDA.-
5046/2019-820.635/2018-L C EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA-
5047/2019-820.674/2018-USJ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
5048/2019-820.675/2018-JONAS CAVARETO DA SILVA-
5049/2019-820.763/2018-BAUMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS
LTDA.-
5050/2019-820.764/2018-BAUMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS
LTDA.-
5051/2019-820.047/2019-MLG MINERADORA LTDA.-
5052/2019-820.048/2019-MLG MINERADORA LTDA.-
5053/2019-820.049/2019-MLG MINERADORA LTDA.-
5054/2019-820.059/2019-MINERAÇÃO BARROÇÃO LTDA EPP-
5055/2019-820.061/2019-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA BARROS-
5056/2019-820.064/2019-DAGOBERTO PACHECO DE TOLEDO-
5057/2019-820.068/2019-CLÁUTER ARAUJO-
5058/2019-820.069/2019-JANUARIO HIGINO LOPES-
5059/2019-820.070/2019-ROBERTO LOPES VIEIRA-
5060/2019-820.071/2019-JOÃO BATISTA LOPES-
5061/2019-820.072/2019-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-
5062/2019-820.073/2019-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-
5063/2019-820.078/2019-FABRICIO COSTACURTA BRAGHETTO-
5064/2019-820.079/2019-SP MINÉRIOS LTDA-
5065/2019-820.080/2019-BENJAMIN FERREIRA NETO-
5066/2019-820.081/2019-BENJAMIN FERREIRA NETO-
5067/2019-820.084/2019-JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR-
5068/2019-820.085/2019-SID GILBERTO ORTIZ DE CAMARGO-
5069/2019-820.094/2019-MINERAÇÃO CONCHAL LTDA-
5070/2019-820.095/2019-JACINTO JOSÉ PAULA BARROS-
5071/2019-820.096/2019-AUGUSTO MUNHOZ PEREZ NETO-
5072/2019-820.099/2019-PASSA CINCO EXTR E COM DE MINERIOS LTDA
ME-
5073/2019-820.101/2019-MARIA HELENA HOSSRI FERREIRA DA SILVA-
5074/2019-820.102/2019-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.-
5075/2019-820.106/2019-ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR ENGENHARIA-
5076/2019-820.108/2019-FILIPPO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COBRANCA
LTDA-
5077/2019-820.113/2019-JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS-
5078/2019-820.114/2019-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-
5079/2019-820.116/2019-LIGIA HELENA MENDONÇA DE DEUS SILVA RUME-



5080/2019-820.118/2019-I.R.S MINERALS EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-	DESPACHO RELAÇÃO Nº 257/2019 Fase de Autorização de Pesquisa Despacho publicado(256) 826.107/2014-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-Em cumprimento a r. decisão judicial proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de Foz de Iguaçu, nos autos do Processo Judicial: 5006332-59.2018.4.04.7002, determino a SUSPENSÃO da atividade de pesquisa pela empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA., na área objeto do Alvará de Pesquisa nº 11.093/2014, concedido nos autos do processo minerário nº 826.107/2014. CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
5081/2019-820.119/2019-I.R.S MINERALS EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-	
5082/2019-820.122/2019-ALEX RAFAEL BRIZOLARI-	
5083/2019-820.129/2019-MINERAÇÃO BARROÇÃO LTDA EPP-	
5084/2019-820.130/2019-JLG MINERAÇÃO LTDA-	
5085/2019-820.133/2019-JLG MINERAÇÃO LTDA-	
5086/2019-820.134/2019-JLG MINERAÇÃO LTDA-	
5087/2019-820.135/2019-JLG MINERAÇÃO LTDA-	
5088/2019-820.138/2019-JOSÉ OTAVIO LOBATO-	
5089/2019-820.139/2019-SOLANO DE CAMARGO-	
5090/2019-820.142/2019-KETLYN PAOLA ARANHA AGUIAR-	
5091/2019-820.143/2019-CERÂMICA FORMIGARI LTDA EPP-	
5092/2019-820.144/2019-CERÂMICA FORMIGARI LTDA EPP-	
5093/2019-820.145/2019-JOÃO ROBERTO TAVARES DE MENDONÇA-	
5094/2019-820.146/2019-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-	
5095/2019-820.149/2019-SONIA MARIA SONVEZZO-	
5096/2019-820.151/2019-PORTO DE AREIA UNIÃO LTDA. EPP-	
5097/2019-820.152/2019-PORTO DE AREIA XINGU LTDA. EPP-	
5098/2019-820.153/2019-PORTO DE AREIA UNIÃO LTDA. EPP-	
5099/2019-820.154/2019-JORGE EDUARDO BEIRA-	
5100/2019-820.155/2019-ANTONIO RICARDO BEIRA-	
5101/2019-820.156/2019-ANTONIO RICARDO BEIRA-	
5102/2019-820.157/2019-ANTONIO RICARDO BEIRA-	
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO	ERNESTO ARAÚJO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.091, DE 8 DE AGOSTO DE 2019 (*)

Revoga habilitação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III, ampliada), do Município de São Vicente (SP), constante da Portaria nº 1.397/GM/MS, de 4 de julho de 2012.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.397/GM/MS, de 4 de julho de 2012, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas;

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Capítulo II do Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Urgência e Emergência repassados aos Estados e Municípios; e

Considerando os Pareceres Técnicos nº 152/2019-CGURG/DAHU/SAES/MS e nº 882/2019-CGURG/DAHU/SAES/MS, constantes do Processo SEI 25000.111959/2012-42, resolve:

Art. 1º Fica revogada a habilitação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte III, ampliada) do Município de São Vicente (SP), Proposta nº 11899.413000/1120-05, constante do anexo da Portaria nº 1.397/GM/MS, de 4 de julho de 2012, conforme descrito a seguir:

UF	MUNICÍPIO	IBGE	PROGRAMA UPA 24H	CATEGORIA	PROPOSTA	NUP-SEI	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA R\$	RECURSOS REPASSADO R\$
SP	São Vicente	355100	2012 PAC2	Ampliada Porte III	11899.413000/1120-05	25000.111959/2012-42	Portaria nº 1.397/GM/MS, de 4 de julho de 2012	484.395,00	484.395,00

Art. 2º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde de São Vicente (SP), para a imediata devolução dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvidos, e a baixa nos sistemas de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

(*)Republicada por ter saído no Diário Oficial da União DOU nº 154, de 12 de agosto de 2019, Seção 1, página 72, com incorreção no original

PORTARIA Nº 2.235, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Delega competência ao ocupante do cargo de Diretor do Departamento Informática do SUS-DATASUS para presidir o Comitê de Informação e Informática em Saúde - CIINFO-MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando as competências dispostas no Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019 - (Estruturação do MS); e

Considerando, ainda, os termos da Portaria nº 1.796/GM/MS, de 11 de julho de 2019, que Redefine o Comitê de Informação e Informática em Saúde (CIINFO/MS) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Informática do SUS - DATASUS para presidir o Comitê de Informação e Informática em Saúde do Ministério da Saúde (CIINFO/MS), conforme disposto no § 2 do art. 3º da Portaria nº 1.796 de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.262, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Fixa, para o exercício de 2019, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondente às doações diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e

no § 5º do art. 16 do Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), resolveM:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2019, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda, correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Art. 2º No âmbito do PRONON, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda:

I - para as pessoas físicas é de R\$ 7.607.118,00 (sete milhões, seiscentos e sete mil e cento e dezoito reais); e

II - para as pessoas jurídicas é de R\$ 147.906.629,00 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e seis mil e seiscentos e vinte e nove reais).

Art. 3º No âmbito do PRONAS/PCD, o valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda:

I - para as pessoas físicas é de R\$ 4.469.070,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e setenta reais); e

II - para as pessoas jurídicas é de R\$ 113.018.658,00 (cento e treze milhões, dezoito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Ministro de Estado da Saúde

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

Ministro de Estado da Educação



DESPACHO Nº 92, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.015978/2018-34
Interessada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belford Roxo.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.
Decisão: A vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Mérito nº 306/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS e no Parecer de Mérito nº555/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer n. 00629/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03394/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, 03423/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03459/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belford Roxo.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro

DESPACHO Nº 97, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.017666/2018-65
Interessado: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº1003/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS e no Parecer de Mérito nº 1263/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00615/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 034552019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03486/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Cancela o registro único concedido aos médicos intercambistas desligados do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981;
Considerando o Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a emissão do registro único e da carteira de identificação para os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e
Considerando a Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a emissão do número de registro único para os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, decide:
Art. 1º Ficam cancelados os registros únicos expedidos para o exercício da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas com adesão em ciclos anteriores, desligados do Projeto, conforme dados constantes no Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data do encerramento das atividades de cada profissional no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, descrita no Anexo desta Portaria.

ERNO HARZHEIM

ANEXO							
Processo	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICIPIO	Data Fim das Atividades	CICLO DE ADESAO
25000.196041/2013-46	XXX.708.461-XX	ALCIBIADES PARADA FERNANDEZ	5300025	DF	BRASILIA	27/07/2016	2º CICLO
25000.187740/2013-03	XXX.313.298-XX	ALESSANDRA MACHADO SILVESTRE	3500001	SP	RIO GRANDE DA SERRA	22/11/2018	1º CICLO
25000.436224/2017-33	XXX.380.425-XX	ALESSANDRO REIS COSTA	2902085	BA	JEQUIE	30/06/2018	14º CICLO
25000.033033/2014-71	XXX.781.881-XX	ALEXANDER ALEXIS HERRERA HERNANDEZ	2300496	CE	CRATEUS	22/11/2018	3º CICLO
25000.034914/2014-17	XXX.789.681-XX	ALEXANDER JORDAN QUIALA	4100364	PR	CATANDUVAS	25/05/2017	3º CICLO
25000.164537/2016-01	XXX.456.129-XX	ANA PAULA MURAKAMI	3502662	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	02/04/2018	12º CICLO
25000.195210/2013-21	XXX.417.181-XX	ANGEL LUIS RIVERO BORELL	2900313	BA	SANTA BARBARA	01/12/2016	2º CICLO
25000.434698/2017-41	XXX.732.234-XX	ARISTOTELES DE ARAUJO BRITO	2601046	PE	BUIQUE	31/05/2018	14º CICLO
25000.054108/2017-08	XXX.881.160-XX	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO	4301532	RS	NOVO HAMBURGO	31/05/2018	13º CICLO
25000.041275/2014-38	XXX.302.791-XX	DENISE MARTINEZ REYES	2900754	BA	SEABRA	20/11/2018	3º CICLO
25000.054338/2017-69	XXX.753.935-XX	DERALDO COUTINHO PEREIRA FILHO	2901898	BA	FEIRA DE SANTANA	25/06/2018	13º CICLO
25000.107490/2016-71	XXX.042.782-XX	DOUGLAS BITE DE AMORIM	1500733	PA	BELEM	28/04/2018	10º CICLO
25000.435206/2017-34	XXX.415.128-XX	EDSON RODRIGUES DE SOUZA	3503622	SP	SAO MIGUEL ARCANJO	30/04/2018	14º CICLO
25000.435821/2017-41	XXX.905.078-XX	FABIANO VENANTE DE MATOS	3503636	SP	ITAQUAQUECETUBA	22/05/2018	14º CICLO
25000.1949902013/XX	XXX.400.601-XX	FRANCISCO OBESO SIERRA	2300192	CE	MOMBACA	30/12/2016	2º CICLO
25000.1950002013/XX	XXX.622.831-XX	FRANK ALBERTO PEREZ CARRALERO	2300170	CE	MOMBACA	09/12/2016	2º CICLO
25000.136983/2016-18	XXX.365.079-XX	GUILHERME DE PAULA	3502477	SP	SAO PAULO	26/09/2018	11º CICLO
25000.136989/2016-95	XXX.132.525-XX	HIRAN OLIVEIRA DOS SANTOS	3502473	SP	SAO PAULO	20/02/2018	11º CICLO
25000.217300/2013-80	XXX.023.151-XX	IDNEYDIS PEREZ GARCIA	2200138	PI	NOSSA SENHORA DE NAZARE	15/12/2016	2º CICLO
25000.076562/2014-69	XXX.500.541-XX	ISAEI MORA GUTIERREZ	3101082	MG	CARMOPOLIS DE MINAS	01/07/2017	4º CICLO
25000.058674/2017-81	XXX.798.103-XX	JOABE BRITO DE OLIVEIRA	2101066	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	05/04/2018	13º CICLO
25000.1933282013/XX	XXX.561.891-XX	JORGE SOSA GALLARDO	2300120	CE	TAUA	30/11/2018	2º CICLO
25000.215627/2013-17	XXX.969.901-XX	JUAN ALVAREZ HERNANDEZ	2100325	MA	JUNCO DO MARANHAO	19/11/2018	2º CICLO
25000.110687/2016-97	XXX.216.111-XX	KIMBERLY ALINE ALMANCA BALLON	5100264	MT	NOVA XAVANTINA	30/04/2018	10º CICLO
25000.079172/2014-41	XXX.905.541-XX	LAZARO ALEXIS ALFONSO BOCALANDRO	2100584	MA	LAGO DOS RODRIGUES	30/11/2018	4º CICLO
25000.438238/2017-91	XXX.657.872-XX	LEANDRO DOS SANTOS LEMOS	4301851	RS	SAPUCAIA DO SUL	06/08/2018	14º CICLO
25000.438273/2017-19	XXX.671.388-XX	LEANDRO FARIA CORREIA	3503720	SP	MAUA	02/05/2018	14º CICLO
25000.110727/2016-09	XXX.070.102-XX	LUCIANE DO NASCIMENTO BORGES	1200195	AC	RIO BRANCO	15/08/2019	10º CICLO
25000.226273/2018-41	XXX.047.178-XX	MARCELO LUIZ GUERINO	2500392	PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	*	17º CICLO

25000.170234/2016-10	XXX.338.663-XX	MARCOS RAUL LIMA SANTOS	1700173	TO	AXIXA DO TOCANTINS	27/06/2018	12º CICLO
25000.1931322013/XX	XXX.560.751-XX	MAYELIN LEGRA GUA ALVES DA SILVA	2600116	PE	IGARASSU	05/12/2016	2º CICLO
25000.215405/2013-02	XXX.708.861-XX	MISLEYDYS RAMIREZ CISNERO	2600285	PE	IGARASSU	15/11/2018	2º CICLO
25000.073116/2014-01	XXX.545.061-XX	OSMIL TORRES LINARES	2700163	AL	SAO BRAS	23/11/2018	4º CICLO
25000.111850/2016-39	XXX.727.162-XX	RAFAEL SARTOR MEIRA	4200483	SC	GRAVATAL	22/05/2018	10º CICLO
25000.171348/2016-87	XXX.522.865-XX	RAPHAEL SANZIO COSTA DE OLIVEIRA	2901468	BA	GUARATINGA	02/04/2018	12º CICLO
25000.218394/2013-12	XXX.028.051-XX	ROBERT PARDO GUIBERT	2100315	MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	30/11/2018	2º CICLO
25000.215987/2013-19	XXX.717.041-XX	ROBIER GUEVARA HERNANDEZ	1400050	RR	BOA VISTA	21/11/2018	2º CICLO
25000.190186/2015-03	XXX.920.852-XX	ROSICLEIA MOURA GOMES	2600632	PE	TACAIMBO	30/10/2018	S/ CICLO DECISÃO JUDICIAL
25000.046959/2014-26	XXX.197.471-XX	SAIMY MUNOZ CALDERON	3100676	MG	MONTES CLAROS	20/11/2018	3º CICLO
25000.189362/2013-94	XXX.364.261-XX	SONIA GONZALEZ PEREZ	1200009	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO JURUA	01/12/2016	1º CICLO
25000.215812/2013-10	XXX.005.341-XX	TAIMARA MACHIN GOMEZ	2800061	SE	LAGARTO	30/11/2018	2º CICLO
25000.1972362013/XX	XXX.524.021-XX	TAIME BALDOQUIN REYES	2100062	MA	COROATA	14/11/2016	2º CICLO
25000.436061/2017-99	XXX.260.442-XX	TALITA FLAVIA MACIEL FARINA ALVES	3503844	SP	LEME	20/09/2018	14º CICLO
25000.034058/2014-91	XXX.257.231-XX	TAMARA GOMEZ BIDOPIA	2300573	CE	CRATEUS	22/11/2018	3º CICLO
25000.067899/2014-85	XXX.539.471-XX	TANIA AJO PUPO	3501087	SP	LIMEIRA	20/11/2018	4º CICLO
25000.009109/2019-51	XXX.222.780-XX	TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA	5100429	MT	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA XAVANTE	30/07/2019	17º CICLO
25000.171667/2016-92	XXX.126.921-XX	VALTER LUIS FIUZA	3502682	SP	ARARAQUARA	10/09/2018	12º CICLO
25000.059511/2017-15	XXX.618.871-XX	VANESSA CORREA DA SILVA MARTINS SODER	3503019	SP	SAO PAULO	15/02/2018	13º CICLO
25000.039077/2014-12	XXX.813.931-XX	YAILA CARIDAD MOREJON MORENO	3100711	MG	FUNILANDIA	29/02/2016	3º CICLO
25000.216223/2013-41	XXX.004.751-XX	YAMILET DEL CARMEN PUENTES ALPIZAR	1700086	TO	SANTA FE DO ARAGUAIA	02/12/2016	2º CICLO
25000.220701/2013-17	XXX.991.121-XX	YANISLEY MARTINEZ ALVAREZ	2300317	CE	FORTALEZA	20/11/2018	2º CICLO
25000.218686/2013-47	XXX.028.471-XX	YOUNIER CENTENO RIVERA	2600209	PE	AGUAS BELAS	15/12/2016	2º CICLO
25000.1978792013/XX	XXX.617.571-XX	YSLEIDYS LOMBILLO PERALTA	2600106	PE	PAULISTA	09/12/2016	2º CICLO
25000.199346/2013-18	XXX.531.241-XX	YUDELQUIS RODRIGUEZ HERNANDEZ	2800044	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	12/07/2016	2º CICLO

*profissional não iniciou as atividades no Projeto

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.459, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora AGEMED Saúde S.A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 27 de agosto de 2019, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.016523/2018-00, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora AGEMED Saúde S.A., registro ANS nº 33.960-1 e CNPJ nº 02.933.220/0001-01.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEGUNDA DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.399, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.400, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.401, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.402, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro do alimento, sob o número de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969 e do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 2º A revalidação abrange as petições que ainda não foram objetos de decisão por parte da Anvisa.

Art. 3º A revalidação automática não se aplica às petições de revalidação de registro protocolados fora do prazo estabelecido nos termos do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 4º As petições revalidadas automaticamente serão analisadas, podendo a Administração indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação.

Art. 5º Os produtos com registros revalidados podem ser consultados no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_alimento.asp.

Art. 6º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, sem haver interrupção na regularidade do registro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.403, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros de alimentos por caducidade, por perda de objeto devido à dispensa de registro ou por indeferimento da revalidação com decisão transitada em julgado, sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Este procedimento finaliza administrativamente os processos descritos em anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.410, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro da apresentação, a pedido, dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.411, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de registro de medicamento novo, conforme anexo.

Art. 2º Mais informações devem ser consultadas no site da Anvisa : www.anvisa.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.412, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.413, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 2.245, de 15 de agosto de 2019, única e exclusivamente quanto aos atos administrativos de conceder anuência ao pedido de patente PI 0908012-0, publicado no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de 2019, Seção 1, página 65, e em Suplemento, página 27, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PI 0908012-0
ABBOTT GMBH & CO / ABBVIE INC.
DANIEL ADVOGADOS (NELLIE ANNE DANIEL SHORES)

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.414, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.416, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.417, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.418, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.419, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.420, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 743, de 21 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 25 de março de 2019, Seção 1, pág. 90, e em Suplemento, pág. 27, referente ao Processo número: 25351.158737/2017-07,
Onde se lê:
ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
DEFORCE 25351.158737/2017-07 03/2024
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0468852/17-5
Leia-se:
ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
COLECALCIFEROL
DEFORCE 25351.158737/2017-07 03/2024
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0468852/17-5

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.739, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 1º de julho de 2019, Seção 1, pág. 196, e em Suplemento, pág. 05, referente ao Processo número: 25351.143305/2010-15,
Onde se lê:
PEDIALYTE 45 ZINCO 25351.143305/2010-15 08/2016
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0042002/19-6
1.0553.0342.001-7 24 Meses
SOL OR FR PLAS OPC X 500 ML (SABOR MAÇÃ)
1.0553.0342.002-5 24 Meses
SOL OR FR PLAS OPC X 500ML (SABOR MORANGO)
1.0553.0342.003-3 24 Meses
SOL OR FR PLAS OPC X 500 ML (SABOR GUARANÁ)
Leia-se:
PEDIALYTE 45 ZINCO 25351.143305/2010-15 08/2021
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0042002/19-6

6
1.0553.0342.001-7 24 Meses
SOL OR FR PLAS OPC X 500 ML (SABOR MAÇÃ)
1.0553.0342.002-5 24 Meses
SOL OR FR PLAS OPC X 500ML (SABOR MORANGO)
1.0553.0342.003-3 24 Meses
SOL OR FR PLAS OPC X 500 ML (SABOR GUARANÁ)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.646, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 119, de 24 de junho de 2019, Seção 1, pág. 49, e em Suplemento, pág. 11, referente ao processo 25000.008658/99-02.
Onde se lê:
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
Noradrem 08/2023
250000086589902 1126275183
Leia-se:
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
Noradrem 07/2024
250000086589902 1126275183

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.442, de 30 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 3 de junho de 2019, Seção 1, pág. 81, e em Suplemento, pág. 2, referente ao processo nº 25351.002875/2018-24.
Onde se lê:
Althaia S.A Indústria Farmacêutica 48344725000719
Prednisolona 25351.002875/2018-24 06/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0003940/18-3
1.3517.0044.001-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL X AL X 4
1.3517.0044.002-9 24 Meses
5 MG COM CT CL AL X AL X 5
1.3517.0044.003-7 24 Meses
5 MG COM CT CL AL X AL X 7



1.3517.0044.004-5 24 Meses
5 MG COM CT CL AL X AL X 10
1.3517.0044.005-3 24 Meses
5 MG COM CT CL AL X AL X 15
1.3517.0044.006-1 24 Meses
5 MG COM CT CL AL X AL X 20
1.3517.0044.007-1 24 Meses
5 MG COM CT CL AL X AL X 30
1.3517.0044.008-8 24 Meses
5 MG COM CT CL AL X AL X 40
1.3517.0044.009-6 24 Meses
5 MG COM CT CL AL X AL X 60
1.3517.0044.010-1 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 4
1.3517.0044.011-8 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 5
1.3517.0044.012-6 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 7
1.3517.0044.013-4 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 10
1.3517.0044.014-2 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 15
1.3517.0044.015-0 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 20
1.3517.0044.016-9 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 30
1.3517.0044.017-7 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 40
1.3517.0044.018-5 24 Meses
20 MG COM CT CL AL X AL X 60
1.3517.0044.019-3 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 4
1.3517.0044.020-7 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 5
1.3517.0044.021-5 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 7
1.3517.0044.022-3 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 10
1.3517.0044.023-1 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 15
1.3517.0044.024-1 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 20
1.3517.0044.025-8 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 30
1.3517.0044.026-6 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 40
1.3517.0044.027-4 24 Meses
40 MG COM CT CL AL X AL X 60
Leia-se:
Althaia S.A Indústria Farmacêutica 48344725000719
Prednisolona 25351.002875/2018-24 06/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0003940/18-3
1.3517.0044.001-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 4
1.3517.0044.002-9 24 Meses
5 MG COM CT CL AL AL X 5
1.3517.0044.003-7 24 Meses
5 MG COM CT CL AL AL X 7
1.3517.0044.004-5 24 Meses
5 MG COM CT CL AL AL X 10
1.3517.0044.005-3 24 Meses
5 MG COM CT CL AL AL X 15
1.3517.0044.006-1 24 Meses
5 MG COM CT CL AL AL X 20
1.3517.0044.007-1 24 Meses
5 MG COM CT CL AL AL X 30
1.3517.0044.008-8 24 Meses
5 MG COM CT CL AL AL X 40
1.3517.0044.009-6 24 Meses
5 MG COM CT CL AL AL X 60
1.3517.0044.010-1 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 4
1.3517.0044.011-8 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 5
1.3517.0044.012-6 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 7
1.3517.0044.013-4 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 10
1.3517.0044.014-2 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 15
1.3517.0044.015-0 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 20
1.3517.0044.016-9 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 30
1.3517.0044.017-7 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 40
1.3517.0044.018-5 24 Meses
20 MG COM CT CL AL AL X 60
1.3517.0044.019-3 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 4
1.3517.0044.020-7 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 5
1.3517.0044.021-5 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 7
1.3517.0044.022-3 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 10
1.3517.0044.023-1 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 15
1.3517.0044.024-1 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 20
1.3517.0044.025-8 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 30
1.3517.0044.026-6 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 40
1.3517.0044.027-4 24 Meses
40 MG COM CT CL AL AL X 60

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.455, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 117, e em Suplemento, pág. 27, referente ao processo nº 25351.854703/2016-41.
Onde se lê:
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
CLONAZEPAM 25351.854703/2016-41 12/2023
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1245948/16-8

1.0298.0500.001-5 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0298.0500.002-3 24 Meses
0,5 MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 200
1.0298.0500.003-1 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0298.0500.004-1 24 Meses
2 MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 200
Leia-se:
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
CLONAZEPAM 25351.854703/2016-41 12/2023
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1245948/16-8
1.0298.0500.001-5 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0298.0500.002-3 24 Meses
0,5 MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 200
1.0298.0500.003-1 36 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0298.0500.004-1 36 Meses
2 MG COM CX BL AL PLAS TRANS X 200

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 489, de 1º de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 5 de março de 2018, Seção 1, pág. 46, e em Suplemento, pág. 36, referente ao processo 25351.169424/2002-17.
Onde se lê:
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
UNI-HIOSCIN 02/2023
25351169424200217 1650311172
Leia-se:
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
UNI-HIOSCIN 02/2023
25351169424200217 1650311172

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 5.294, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº. 227, de 28 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 44, e em Suplemento, pág. 56, referente ao processo 25000.008367/97-90.
Onde se lê:
LABORATÓRIOS FERRING LTDA 1.02876-9
ACETATO DE TERLIPRESSINA
OUTROS PRODUTOS ANTI-HEMORRAGICOS
GLYPRESSIN 25000.008367/97-90 01/2014
1.2876.0006.005-9 24 Meses 0,1 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD INC X 8,5 ML
GLYPRESSIN - PRONTO PARA USO
1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS
Leia-se:
LABORATÓRIOS FERRING LTDA 1.02876-9
ACETATO DE TERLIPRESSINA
OUTROS PRODUTOS ANTI-HEMORRAGICOS
GLYPRESSIN 25000.008367/97-90 01/2014 078931/11-3 1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS
1.2876.0006.005-9 24 Meses 0,12 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD TRANS X 8,5 ML GLYPRESSIN - PRONTO PARA USO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.864, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2019, Seção 1, pág. 129, e em Suplemento, pág. 4, referente ao processo nº 25351.654448/2012-25.
Onde se lê:
PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166
(...)
ACICLOVIR 25351.654448/2012-25 07/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0938125/12-2
(...)
1.2568.0285.004-2 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVC X 80
1.2568.0285.005-0 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVC X 120
1.2568.0285.006-9 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVC X 240
1.2568.0285.007-7 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVC X 320
(...)
1.2568.0285.014-1 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVC X 80
1.2568.0285.015-8 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVC X 120
1.2568.0285.016-6 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVC X 240
1.2568.0285.017-4 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVC X 320
(...)
1.2568.0285.024-7 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 80
1.2568.0285.025-5 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 120
1.2568.0285.026-3 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 240
1.2568.0285.027-1 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 320
(...)
1.2568.0285.034-4 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVDC X 80
1.2568.0285.035-2 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVDC X 120
1.2568.0285.036-0 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVDC X 240
1.2568.0285.037-9 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVDC X 320
(...)
Leia-se:
PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166
(...)
ACICLOVIR 25351.654448/2012-25 07/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0938125/12-2
(...)
1.2568.0285.004-2 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVC X 80 (EMB FRAC)
1.2568.0285.005-0 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVC X 120 (EMB FRAC)
1.2568.0285.006-9 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVC X 240 (EMB FRAC)
1.2568.0285.007-7 24 Meses



400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVC X 320 (EMB FRAC)
(...)
1.2568.0285.014-1 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVC X 80 (EMB FRAC)
1.2568.0285.015-8 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVC X 120 (EMB FRAC)
1.2568.0285.016-6 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVC X 240 (EMB FRAC)
1.2568.0285.017-4 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVC X 320 (EMB FRAC)
(...)
1.2568.0285.024-7 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 80 (EMB FRAC)
1.2568.0285.025-5 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 120 (EMB FRAC)
1.2568.0285.026-3 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 240 (EMB FRAC)
1.2568.0285.027-1 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 320 (EMB FRAC)
(...)
1.2568.0285.034-4 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVDC X 80 (EMB FRAC)
1.2568.0285.035-2 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVDC X 120 (EMB FRAC)
1.2568.0285.036-0 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVDC X 240 (EMB FRAC)
1.2568.0285.037-9 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS OPC PVDC X 320 (EMB FRAC)
(...)

5ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS
E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.389, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.390, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.391, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.392, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de alteração de Razão Social na Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.393, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.394, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente, única e exclusivamente quanto ao indeferimento do pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública da empresa NORDESTE SHIP FORNECIMENTOS E REPAROS NAVAIS LTDA, AUTORIZ/MS 9014857, CNPJ 05.546.970/0001-00, PROCESSO Nº 25742.475324/2007-20, EXPEDIENTE 0588255/19-9, ENDEREÇO: RUA DO PILAR Nº 15 EDF. PILAR, BAIRRO:COMÉRCIO, MUNICÍPIO: SALVADOR, UF: BA, CEP: 40015-590, ÁREA: PAF, ATIVIDADE: Prestação de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de Aeronaves, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira.; publicada na Resolução-RE nº 2.174, de 8 de agosto de 2019, DOU nº 154, de 12 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 75, e em Suplemento, pág. 58

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.395, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.398, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.404, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.405, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.406, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder às Empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.407, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.408, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.409, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de insumos farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 609, de 8 de março de 2019, no Diário Oficial da União nº 47, de 11 de março de 2019, Seção 1, pág. 43, e sem Suplemento da Seção 1, pág. 19, conforme expediente nº 1999602/19-1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.423, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.424, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.425, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.426, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando a declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o § 1º do art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.427, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.428, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.445, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA - CNPJ: 73.856.593/0001-66
Produto - Apresentação (Lote): losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(171476; 171509; 171510; 171587; 171589; 171598; 1715A2; 17176D; 17J05P; 17J06P; 17J07P; 17J08P;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(17J09R; 17J14N; 17J15N; 17J55K; 17K01A; 17K09I; 17K15J; 17H01D; 17H02D; 17H0C3; 17H0C7; 17H3B3;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(17H803; 17H96W; 17H98W; 17H99C; 17I017; 17I0A3; 17I18H;17I203; 17I320; 17L60F; 17L66B; 17L76A;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(17L88G; 17L943; 17L98G; 17L99G; 17A14N; 18A29I; 18A30I; 18A434; 18A497; 18A74J; 18A834; 18A835;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(18A83K; 18A880; 18B03Q; 18B04Q; 18B05Q; 18B134; 18B14F; 18B15F; 18B16F; 17K23K; 17K26A;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(17K30U; 17K37S; 17K43L; 17K66F; 17K69F; 17K70C; 17K72F; 17K78R; 17K84K; 17L063; 17L10J; 17L11J;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(17L133; 17L14J; 17L270; 17L34A; 17L50G; 18B616; 18B77H; 18B78H; 18B895; 18B93J; 18B94J; 18B95I;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(18C042; 18C043; 18C168; 18C169; 18E445; 18E598; 18E624; 18E665; 18E666; 18E667; 18I01N; 18I08M;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(18I12M; 18I32N; 18I41J; 18I71H; 18I72H; 18I73H; 18I74H; 18I77J; 18I99K; 18J023; 18J134; 18J165;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(18J238; 18J239; 18J303; 18J355; 18J380; 18J488; 18J489; 18J495; 18J56F; 18J573; 18J642; 18K30E;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(18K31E; 18K52F; 18K93E; 18K94E; 18L31C; 18L32C; 18L66C; 18L67C; 18L69F; 18L83F; 18L841; 18L842;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(18L843; 18L857; 18L858; 19A546; 19A740; 19B03N; 19B84H; 19B85H; 19B93J; 19B94J; 19C04J;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(19C07J; 19C13L; 19C14M; 19C239; 19C240; 19C25L; 19C307; 19C49M; 19C52M; 19C53M; 19C56M;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(19C63I; 19C71C; 19C73C; 19C74C; 19C82A; 19C83A; 19C84C; 19C92N; 19C93N; 19C94N; 19D254; 19C05J;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(19D589; 19D662; 19D790; 19D798; 19D930; 19D928; 19D929; 19D25B; 19D30B; 18C275; 18E111;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(18E112; 18E113; 18E114; 18E115; 18B21R; 18B307; 18B308; 18B360; 18B361; 18B37F; 18B480; 18B481;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(18B491; 18B51L; 18B573; 18B574;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(17I42K; 17I43K; 17I44K; 17I45K;17I46K; 17I483; 17I506; 17I507; 17I508; 17I588; 17I591; 17I70J;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(17I73H; 17I75D; 17I77D; 17I889; 17I890; 17I891; 17I967; 17I968; 17I970; 17I98H; 17J76H; 17J90T;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(17K03U; 17K14I; 17H05V; 17H09R; 17H0C5; 17H11R; 17H1E8; 17H20G; 17H27S; 17H28S; 17H2C1;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(17H2D3; 17H38U; 17H3B1; 17H3B2; 17H55J; 17H59L; 17H60L; 17H61K; 17H67N; 17H68N; 17H74Q;);losartana



potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(17H81Q; 17H84G; 17H85G; 17H89B; 17H91B; 17H94E; 17I136; 17I137; 17I40F; 17I41F; 17L51G; 17L544;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(17L546; 17L62F; 17L690; 17L80A; 17L81A; 17L82A; 18A49I; 17K21L; 17K45T; 17K46B; 17K47T; 17K64I;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(17K67U; 17K68U; 17K78A; 17K805; 17K80A; 17K81A; 17K82A; 17K83A; 17K85F; 17K86F; 17K91J;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(17K973; 17K99K; 17L212; 17L277; 17L278; 17L279; 18K885; 18L441; 18L442;);losartana potássica - 100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(17H9B8; 17H9D5; 19D80J;);losartana potássica - 100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300(18E17G; 18E18G; 18E19G; 19D11E; 19D12E;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 200 (EMB FRAC)(18H83J; 18D44D; 18D45D;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60(18B91L; 18J28D; 18J641; 18K08C; 18K67F; 18K68F; 18K82B; 18K990; 18K992; 18L75F;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60(18L76F; 19C476; 19C477; 19D349; 19D350; 19D538; 19D582;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(17K02U; 17K162; 17H52P; 17H53P; 17H54P; 17L678; 17L680; 17L682; 17L683; 17L684; 18A60M; 18A61M;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18A62M; 18A63M; 18A64M; 18A65M; 18B07L; 18B09L; 18B17R; 17K179; 17K37R; 17K41R; 17K42R;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(17K54P; 17L48D; 18C171; 18C149; 18B98J; 18B97J; 18B96J; 18B85L; 18B83L; 18B60P; 18B59P; 18E414;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18E415; 18E42D; 18E44D; 18E461; 18E464; 18E466; 18E46D; 18E495; 18E53C; 18E54C; 18E553; 18E554;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18E620; 18E660; 18E662; 18E663; 18E664; 18E668; 18E68C; 18E69C; 18E70C; 18E920; 18E921; 18E922;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18E923; 18I08L; 18I09L; 18I22K; 18I24K; 18I25L; 18I26K; 18I79J; 18I80J; 18I81J; 18I82J; 18J23A;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18J31A; 18J32A; 18J33A; 18J34A; 18J35A; 18J36A; 18J796; 18K634; 18K796; 18K797; 18K808; 18K946;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18K947; 18L177; 18L178; 18L218; 18L219; 18L222; 18L29F; 18L461; 18L549; 18L550; 18L551; 18L552;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18K947; 18L177; 18L178; 18L218; 18L219; 18L222; 18L29F; 18L461; 18L549; 18L550; 18L551; 18L552;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18L553; 18L584; 18L585; 18L756; 18L826; 18L82E; 18L892; 18L893; 18L894; 18B909; 19B910; 19B911;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(19B993; 19C01F; 19C18B; 19C35D; 19C36D; 19C37D; 19C563; 19C565; 19C566; 19C567; 19C56C;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(19C57C; 19C58C; 19C59C; 19C59E; 19C60C; 19C620; 19C621; 19C65H; 19C66B; 19C66H; 19C67H;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(19C68H; 19C69H; 19C70H; 19C71F; 19C71H; 19C72B; 19C72F; 19C72H; 19C73B; 19D92A; 19D26B;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(19D27B; 19D28B; 19D29B; 19D66B; 19D96B; 18D11J; 18D12J; 18D13J; 18D14J; 18D17I; 18D19I;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18D20I; 18D21I; 18D27N; 18D28N; 18D29N; 18D47J; 18D48J; 18D49J; 18D51J; 18D62K; 18D88L; 18D89L;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18D90L; 18E026; 18E029; 18E030; 18E032; 18E05A; 18E06A; 18E07A; 18E08A; 18E24H; 18E25H; 18E261;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(18E262; 18E26H; 18E27H; 18E285; 18E286; 18E28H; 18E323; 18E32A; 18E405;18B18Q; 18B20N; 18B21N;);losartana potássica - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 960(8B21Q; 18B23N; 18B27Q; 18B28Q; 18B48M; 18B49M; 18B50M; 18B52L; 18B52P; 18B53L; 18B54P;);

Sanitária Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 2045249/19-7 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Ações de fiscalização: Recolhimento Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso Motivação: Considerando a fabricacao de medicamentos com IFA produzido pela empresa Zhejiang Tianyu Pharmaceutical Co. Ltd., com rota de síntese divergente da registrada na Anvisa, contrariando o Artigo 7º da RDC n.º 73/2016 e o Artigo 13 da Lei n.º 6.360/1976.

..... 2. Empresa: NATULAB LABORATÓRIO S.A - CNPJ: 02.456.955/0001-83 Produto - Apresentação (Lote): MAXALGINA - 500 MG/ML SOL OR CT 200 FR GOT PLAS OPC X 10 ML (2032A); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 2065895/19-8 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância

Sanitária Ações de fiscalização: Recolhimento Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso Motivação: Considerado o resultado insatisfatório no ensaio de teor de dipirona sódica comprovado no Laudo de Análise Fiscal definitivo n. 3398.CP.O/2018, emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED) e tendo em vista o previsto nos artigos 6º e 7º da Lei 6360/1976.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.508, de 6 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 110, de 10 de junho de 2019, Seção 1, pág. 77, e em suplemento da Seção 1, pág. 40, referente a certificação da empresa Regener Indústria e Comércio de Biomateriais EIRELI, CNPJ n.º 23.331.027/0001-62, conforme expedientes nº 0826065/18-6 e 1981297/19-3.

Onde se lê: Materiais de uso médico da classe III.

Leia-se: Materiais de uso médico da classe IV.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.374, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.375, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.376, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.377, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para a Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.378, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.379, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.380, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.381, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.383, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:



Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.384, DE 28 DE AGOSTO 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.385, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.386, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.387, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.388, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 112, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ANTHOGYR DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA CNPJ/CPF: 10.555.154/0001-01
25759.205087/2016-62 - AIS:2068856/16-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: APPOINT RESTAURANTE LTDA EPP CNPJ/CPF: 68.989.136/0004-52
25759.325337/2016-60 - AIS:2242214/16-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: BECARE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ/CPF: 12.918.336/0001-17
25759.513597/2016-61 - AIS:2520953/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0027-32
25759.192104/2016-81 - AIS:2041634/16-2 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 13.333.090/0001-84
25759.513635/2016-12 - AIS:2520986/16-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
AUTUADO: TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO GUARUJÁ LTDA CNPJ/CPF: 04.721.589/0001-78
25767.519685/2016-22 - AIS:2530405/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: JOÃO PAULO D'AMICO CNPJ/CPF: 214.571.388-32
25759.361573/2016-17 - AIS:2297413/16-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: ARTHUR BASTOS POLI CNPJ/CPF: 075.335.055-65
25759.325254/2016-18 - AIS:2242084/16-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ROSANA APARECIDA INGLEZ DANIELLE CNPJ/CPF: 086.959.008-19
25759.535962/2016-92 - AIS:2551576/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

HENRIQUE BUENO KUSSAMA
Substituto

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.396, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 9ª Vara - VF/DF, no Processo nº 0046897-86.2012.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.397, DE 28 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o registro dos produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.429, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.430, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.431, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.432, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.433, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, em atendimento à Decisão da Ação Ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.434, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.127 de 1º de agosto de 2019, única e exclusivamente quanto Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA referente à empresa E-MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - ME, PROCESSO 25351.391669/2019-69, publicada no Diário Oficial da União nº. 149 de 5 de agosto de 2019, Seção 1, página 55 e em suplemento, página 47.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.440, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.441, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.442, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1007522-85.2017.4.01.3400, 14ª Vara Federal Cível/SJDF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto INT-00115-HC TÉCNICO.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.443, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1007153-23.2019.4.01.3400, 8ª Vara Federal Cível/SJDF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto CLOMAZONA 500 EC CROPCHEM.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.444, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme anexo.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.370, DE 26 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.371, DE 26 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.372, DE 26 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.415, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.421, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)	
O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.	
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.422, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)	
O Gerente Substituto da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.	
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.435, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)	
O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.	
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.436, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)	
O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo. Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br. Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.	
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.437, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)	
O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.	
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.438, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)	
O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Deferir as petições de Transferência de titularidade e por consequente, cancelar o Registro dos produtos saneantes de risco 2, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
(*)Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.	
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.439, DE 29 DE AGOSTO DE 2019(*)	
O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Indeferir as petições de Inclusão/Autorização de Uso Domissanitário na Monografia do Ingrediente Ativo, conforme anexo. Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
ITAMAR DE FALCO JUNIOR	
(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.	

Ministério Público da União	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL	
PORTARIA Nº 1.286, DE 29 DE AGOSTO DE 2019	
O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, na Resolução CSMPT 132/2016, na Portaria PGT 740.2016, bem como a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho na 233ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2019, e o que consta do PGEA 20.02.0001.0002070/2019-91, resolve: Art. 1º Os Ofícios Gerais de 1º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região integrarão 2 (duas) Divisões temáticas especializadas, da seguinte forma: I - Divisão de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios: a) 8º Ofício Geral da Sede; b) 11º Ofício Geral da Sede; c) 14º Ofício Geral da Sede; d) 17º Ofício Geral da Sede. II - Divisão de Combate ao Trabalho em condições Análogas às de Escravo, Erradicação do Trabalho Infantil e Trabalho do Adolescente, Discriminação do Trabalho, Irregularidades na Administração Pública, Fraudes Trabalhistas, Trabalho Portuário e Aquaviário e Liberdade Sindical, composta pelos seguintes ofícios: a) 9º Ofício Geral da Sede; b) 10º Ofício Geral da Sede; c) 12º Ofício Geral da Sede; d) 15º Ofício Geral da Sede; e) 16º Ofício Geral da Sede. Art. 2º Somente para fins das atribuições previstas no artigo 10, § 8º, da Resolução CSMPT 132/2016, os Ofícios Gerais de 2º grau da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região e os Ofícios Gerais das Procuradorias do Trabalho nos Municípios integrarão as seguintes Divisões temáticas especializadas: I - Divisão de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, composta pelos seguintes ofícios: a) 1º Ofício Geral da Sede; b) 3º Ofício Geral da Sede; c) 4º Ofício Geral da Sede; d) 5º Ofício Geral da Sede; e) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Joinville; f) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Joinville; g) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Criciúma; h) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó; i) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Joaçaba; j) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau; k) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Lages. II - Divisão de Combate ao Trabalho em condições Análogas às de Escravo, Erradicação do Trabalho Infantil e Trabalho do Adolescente, Discriminação do Trabalho, Irregularidades na Administração Pública, Fraudes Trabalhistas, Trabalho Portuário e Aquaviário e Liberdade Sindical, composta pelos seguintes ofícios: a) 2º Ofício Geral da Sede; b) 6º Ofício Geral da Sede; c) 7º Ofício Geral da Sede; d) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Joinville; e) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Criciúma; f) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó; g) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Joaçaba; h) 2º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau; i) 3º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau; j) 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Lages. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO	
Tribunal de Contas da União	
PLENÁRIO	
ATA Nº 31, DE 21 DE AGOSTO DE 2019 (Sessão Ordinária do Plenário)	
Presidência: Ministro José Mucio Monteiro e Ministra Ana Arraes (Vice-Presidente) Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias. HOMOLOGAÇÃO DE ATA O Tribunal Pleno homologou a Ata 30, referente à sessão ordinária realizada em 14 de agosto de 2019 (Regimento Interno, artigo 101). PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br). COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata): Da Presidência: Realização, no dia 26 de agosto, da 3ª Edição do evento Diálogos com o TCU, com a presença do Dr. Augusto Cury, médico psiquiatra e autor da Teoria da Inteligência Multifocal, que analisa o processo de construção dos pensamentos. Do Ministro Augusto Nardes: Registro de que presidiu a reunião presencial do Comitê de Criação de Capacidades (CCC) da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidade Fiscalizadoras Superiores (Olacefs), realizada entre os dias 12 e 15 de agosto de 2019, em Santo Domingo, República Dominicana. Do Ministro Vital do Rêgo: Notícia acerca do andamento do Grupo de Trabalho instituído com a finalidade de buscar a desburocratização da atuação do TCU junto ao público externo. Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho: Voto de pesar pelo falecimento, no último dia 13 de agosto, do servidor aposentado Orlando de Araújo. A Vice-Presidente Ana Arraes, no exercício da Presidência, e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcante e Weder de Oliveira se associaram à manifestação de pesar. PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1956 a 1987. PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA	



Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.892/2013-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-033.673/2014-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-003.519/2015-5, TC-005.822/2015-7, TC-016.501/2007-3, TC-023.642/2018-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-005.646/2009-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-041.030/2018-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
TC-000.568/2019-8, TC-009.196/2017-0, TC-009.314/2019-9, TC-013.543/2015-6, TC-027.624/2018-8, TC-036.132/2016-0, TC-036.692/2018-2 e TC-040.335/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-007.447/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e 1º revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Já votou o relator. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-033.809/2015-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Sr. Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho produziu sustentação oral em seu próprio nome.

Na apreciação do processo TC-007.666/2019-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Otávio Júnior Rodrigues Postay não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Luxor Comércio e Serviços de Equipamento e Escritórios.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-014.971/2014-3 (Ata nº 16/2018), cujo relator é o Ministro José Mucio Monteiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Durante a apreciação da matéria, houve empate na votação. O relator, Ministro José Mucio Monteiro, foi acompanhado pelos Ministros Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro Augusto Nardes, que foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo. Tendo o Ministro Raimundo Carreiro, no exercício da Presidência, declarado o seu impedimento para atuar no processo, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho foi convocado para proferir voto de desempate nos termos do art. 139 do Regimento Interno, no que acompanhou o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. O Tribunal aprovou o Acórdão 1927.

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-005.283/2019-1 (Ata nº 34/2018), cujo relator é o Ministro Bruno Dantas e revisor é o Ministro Raimundo Carreiro. O relator acolheu sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Raimundo Carreiro. Vencida a proposta divergente apresentada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, atuando em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz, o Plenário aprovou, por maioria, o Acórdão 1921.

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-036.608/2016-5 (Ata nº 26/2019), cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição ao Ministro Bruno Dantas, e revisor é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, atuando em substituição à Ministra Ana Arraes. Após o acolhimento de sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão 1925.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-021.329/2019-2 (Ata nº 28/2019), cuja relatora é a Ministra Ana Arraes e revisor é o Ministro Bruno Dantas. Tendo em vista a ausência do revisor na sessão, considerou-se que houve desistência do pedido de vista, nos termos do § 4º do art. 112 do Regimento Interno. O Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão 1926.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

A Vice-Presidente Ana Arraes, no exercício da Presidência, convocou o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti para compor o quórum na apreciação dos seguintes processos: TC-008.186/2019-7, TC-026.840/2016-2, TC-023.655/2018-6, TC-575.429/1996-8, TC-011.240/2018-0, TC-037.097/2011-3, TC-003.379/2015-9 e TC-024.602/2015-9.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1919 a 1955.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1956 a 1987, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1919 a 1955, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 25/2019 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1956/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, 169, inciso III, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno, artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, no mérito, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando-se ciência ao denunciante, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e à Prefeitura de Altos/PI, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.524/2019-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Prefeitura de Altos - PI

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235 - por ausência de identificação do denunciante; converter o presente processo em representação para, satisfeitos os requisitos de admissibilidade dessa, conhecê-la, com fulcro nos artigos 235 e 237, inciso VI, ambos do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-023.774/2018-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Medidas: dar ciência dos fatos noticiados à Fundaj, com cópia para o órgão de controle interno, para adoção das seguintes providências, com fundamento no art. 106, §3º, inciso I da Resolução-TCU 259/2014:

1.8.1. atuação de processo específico para apurar eventual pagamento indevido da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso aos Srs. Felipe Simões da Mota Oria (meses de novembro de 2017 e janeiro de 2018) e Vinícius Werneck Barbosa Diniz (período de novembro de 2017 a abril de 2018), intimando-os para exercerem o contraditório e a ampla defesa, bem como para tomar as providências de ressarcimento ao erário, se for o caso;

1.8.2. comunicar ao TCU, no relatório anual de gestão do órgão, sobre os registros analíticos das providências adotadas pela Fundaj quanto aos fatos aqui noticiados, conforme prescrito no art. 106, §§ 4º e 5º da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1958/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar os presentes autos saneados e conclusos em face do cumprimento integral, pela Prefeitura de Poço de Dantas/PB, do inteiro teor do item 9.2 do Acórdão 806/2019-TCU-Plenário; arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante e ao interessado, de acordo com o parecer da SecexSaude:

1. Processo TC-036.585/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda. (17.204.061/0001-73)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Dantas - PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Odilon Fernandes da Silva Neto (23245/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Poço Dantas - PB; Mariana de Almeida Pinto (23767/OAB-PB), representando ABS Engenharia, Locações, Transportes e Ambiental Ltda..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2019 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1959/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-033.660/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (694.932.001-91); Antônio Luiz Fuschino (026.294.398-01); Carlos Alberto de Souza Barbosa (914.093.577-91); Cleucio Santos Nunes (133.749.178-01); Célia Corrêa (221.301.361-68); Genildo Lins de Albuquerque Neto (007.911.504-70); Gioconda Vieira Bretas (943.674.696-20); José Furian Filho (077.873.218-57); Leones Dall Agnol (938.907.619-68); Luis Mário Lepka (167.352.859-72); Marcos César Alves Silva (331.795.579-15); Maria da Gloria Guimarães dos Santos (214.103.561-91); Morgana Cristina Santos (547.818.176-53); Nelson Luiz Oliveira de Freitas (623.384.806-78); Paulo Bernardo Silva (112.538.191-49); Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares as contas do sr. Carlos Alberto de Souza Barbosa, dando-lhe quitação plena;

1.7.2. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação;

1.7.3. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

1.7.4. encerrar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1960/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peça 110.

1. Processo TC-016.931/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.560/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Pedro Lopes Aragão (074.524.623-00)

1.3. Recorrente: Pedro Lopes Aragão (074.524.623-00)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

1.9. Representação legal:

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, inciso I e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-009.471/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin)



1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência do presente acórdão ao representante e ao Senado Federal, encaminhando-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 13; e
1.6.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1962/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 106, § 3º, I, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-011.884/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público do Estado do Piauí (PI)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teresina - PI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. conhecer da presente representação;
1.7.2. encaminhar, considerando não haver alto risco, materialidade ou relevância nos fatos noticiados na representação, cópia do processo à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, com vistas a subsidiar o exercício por esse órgão das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao representante;
1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1963/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, do RITCU c/c arts. 103, § 1º, e 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência ao interessado, nos termos abaixo:

1. Processo TC-018.895/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus/AM
1.2. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência do presente feito ao Ministério da Saúde/AM e ao DSEI/Manaus para adoção das providências cabíveis, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 3;
1.7.2. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 3; e
1.7.3. arquivar o presente processo.

RELAÇÃO Nº 22/2019 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1964/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;
Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, e 105, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, determinando o seu arquivamento, após comunicação ao denunciante, ao Conselho Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para que adotem as medidas que entenderem cabíveis.

1. Processo TC-015.990/2019-2 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1965/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação do item 9.10 do Acórdão 702/2016-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-010.226/2019-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Comunicar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo - MTur o inteiro teor desta deliberação, conforme dispositivo contido no art. 169, §1º, do Regimento Interno-TCU;
1.6.2. Apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 006.614/2013- 2, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 1966/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1721/2019-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 24/7/2019, inserido na Ata nº 27/2019-Plenário, de modo que onde se lê: "prorrogar o prazo solicitado pela Funasa, mediante Ofício 215/2019/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, por mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 2781/2018-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Unidade Técnica", leia-se: "prorrogar o prazo solicitado pela Funasa, mediante Ofício 215/2019/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, por mais 90 (noventa) dias para cumprimento das determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 2781/2018-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-010.658/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 043.310/2018-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Angela Cristina Pereira da Costa (929.226.789-20); Elizabeth Regina Fragoso Manes (549.164.707-10); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: Marcelo Goncalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41796/OAB-DF) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII e 250, V, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em, conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a existência do pressuposto do perigo da demora reverso; autorizar a realização das oitivas na forma proposta pela unidade técnica (peça 18), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-021.132/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Eduardo Cantelli Rocca (237.805/OAB-SP) e outros, representando Associacao Brasileira de Normas Tecnicas Abnt.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC e a empresa Target Adnormas Licenciamento de Sistemas de Mídia Ltda. quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame ou não prorrogação do contrato, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;
1.6.2. Alertar a empresa Target Adnormas Licenciamento de Sistemas de Mídia Ltda. quanto à possibilidade de o TCU vir a declarar a sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, em licitação que envolva recursos federais (artigo 46, da Lei 8.443/1992);
1.6.3. Encaminhar cópia da instrução (peça 18), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC e à empresa Target Adnormas Licenciamento de Sistemas de Mídia Ltda., de maneira a embasar as respostas às oitivas;

1.6.4. Comunicar ao representante o inteiro teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1968/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 15), em conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, autorizar a oitiva nos termos propostos pela unidade técnica (peça 15), indeferir o pedido formulado por Engeltch Equipamentos Médico Hospitalar Ltda. - ME, de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-021.882/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Hospital Naval Marcílio Dias
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Alertar o Hospital Naval Marcílio Dias - HNMD quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do certame, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo de determinar a anulação dos atos decorrentes do certame, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito após a realização da oitiva prévia, com base no disposto no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;
1.6.2. Encaminhar cópia da instrução (peça 15), ao Hospital Naval Marcílio Dias - HNMD, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia;
1.6.3. Comunicar ao representante o inteiro teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1969/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de ingresso como interessado, por parte do APLB (Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipais do ensino pré-escolar, fundamental e médio do estado da Bahia), nos autos da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), na qual se requereu do TCU a realização de "ato de fiscalização e controle para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério".

Considerando que a presente SCN já foi deliberada por meio do Acórdão 1.690/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, nos seguintes termos:

"9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008, para, no mérito, considerá-la parcialmente atendida, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Resolução-TCU 185/2005, que esta solicitação não pode ser atendida nos termos em que fundamentada, uma vez ser juridicamente inviável;

9.3. informar ao solicitante que:
9.3.1. há processo de Auditoria de Conformidade, ainda pendente de apreciação pelo TCU (Processo TC 018.130/2018-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo o objeto inclui questão que coincide com o principal requerimento da solicitação (avaliar o pagamento a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef), embora o entendimento adotado na auditoria divirja daquele defendido na solicitação em análise;
9.3.2. tão logo o processo TC 018.130/2018-6 seja apreciado pelo Tribunal, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias dos Acórdãos 1.824/2017, 1.962/2017, 2.866/2018 e 180/2019, todos do Plenário do TCU, acompanhados dos seus respectivos Relatórios e Votos (...) (grifos inseridos).

Considerando que, nos termos do art. 146, §5º, do Regimento Interno do TCU, o pedido de habilitação será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta;

Considerando que o pedido em análise trata de processo que já foi julgado;
Considerando que o sindicato busca ingressar nos autos para "contribuir com a conclusão da medida implementada no presente processo" (peça 28, p. 6), buscando rediscutir questões acerca das quais o TCU já firmou entendimento;



Considerando que a fiscalização solicitada por meio da presente SCN foi considerada juridicamente inviável por contrariar a jurisprudência do TCU expressa nos acórdãos listados no item 9.4 da deliberação supratranscrita, não cabendo, no âmbito do presente processo, discutir o mérito de questões cujo entendimento já foi consolidado pelo TCU em decisões anteriores;

Considerando que o sindicato busca, por meio de seu pedido, apresentar "denúncia/representação firmada contra atos praticados pelo Município de Euclides da Cunha e seu respectivo Prefeito Luciano Damasceno" (peça 28, p. 7);

Considerando que os processos de denúncia e/ou representação não se confundem com processo de Solicitação do Congresso Nacional, esta última com objetivo único de responder satisfatoriamente a requerimento vindo do Congresso Nacional - o que já foi feito, nestes autos, por meio do acórdão transcrito anteriormente;

Considerando que não existe impedimento para que APLB apresente denúncia em processo apartado contra atos praticados pelo Município de Euclides da Cunha e seu respectivo Prefeito Luciano Damasceno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos motivos acima expostos e nos arts. 143, inciso V, e 146, §5º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos presentes autos, em:

a) indeferir o pedido de ingresso como interessado, formulado pelo Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipais do ensino pré-escolar, fundamental e médio do estado da Bahia (APLB);

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica de peça 29, ao Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipais do ensino pré-escolar, fundamental e médio do estado da Bahia (APLB);

c) dar ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Bacelar, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, objeto destes autos;

d) restituir estes autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para prosseguimento do feito, a teor do art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

1. Processo TC-014.413/2019-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.4. Representação legal: Eduardo Madureira Santos (OAB/SE 7477), representando APLB - Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipais do ensino pré-escolar, fundamental e médio do estado da Bahia (peça 26).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2019 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1970/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a análise do conteúdo do edital do Leilão Aneel 2/2018, para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, referente à construção, operação e manutenção de empreendimentos que comporão a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), disposto em 24 lotes, com obras nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, identificou que foram cumpridas as disposições contidas nas Leis 8.666/1993 e 8.987/1995 e que não foram identificadas irregularidades;

Considerando que os comandos contidos nos subitens 9.2.1 e 9.3.1 do Acórdão TCU 1.039/2018-Plenário (peça 46), o qual tratou do primeiro estágio deste processo de acompanhamento, já foram considerados cumpridos pelo Acórdão TCU 2.543/2018-Plenário;

Considerando que foi concedido o prazo de 180 dias para a conclusão dos estudos atrelados à Nota Técnica 482/2016-SCT/SGT/SRT/SFF/SEM/ANEEL (subitem 9.3.2 do Acórdão TCU 1.039/2018-Plenário) e que a referida questão será monitorada no âmbito do processo que será constituído para o exame do próximo leilão de linhas de transmissão da Aneel, previsto para ocorrer no segundo semestre de 2019, ou em processo específico a ser constituído para tal finalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XV, e art. 151, inc. I, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), de acordo com o parecer emitido nos autos, em considerar regulares os procedimentos relativos aos segundo, terceiro e quarto estágios do Leilão Aneel 2/2018-Aneel, nos termos da IN TCU 27/1998 e arquivar os presentes autos, com base no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

1. Processo TC-008.654/2018-2 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.5. Representação legal: Estefania Torres Gomes da Silva e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2019 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1971/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 979/2016 - Plenário que, ao apreciar relatório de auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS e no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional do Estado de Sergipe - Senai/SE para verificar a regularidade de cursos oferecidos no âmbito da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec Bolsa-Formação), expediu as seguintes determinações ao IFS:

1.8.1. apure sobreposição indevida entre a frequência regular e a jornada de trabalho no desempenho de atribuições no âmbito da Bolsa-Formação dos servidores relacionados no item II.2.1 do relatório de auditoria à peça 42, p. 6, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, instaurando o contraditório e resguardando a ampla defesa, e, se for o caso, providencie o ressarcimento dos valores devidos ou a compensação de horários, caso possível, e informe, no relatório de gestão das próximas contas, as medidas adotadas, em observância ao art. 9º, § 1º, da Lei 12.513/2011 e aos arts. 12 e 14, § 4º, da Resolução FNDE 4/2012;

1.8.2. apure pagamentos a maior de bolsa a servidores do IFS que atuaram no Pronatec Bolsa-Formação, decorrentes do cômputo indevido de horas de trabalho e, se for o caso, providencie, com base no art. 46 da Lei 8.112/90, ressarcimento dos valores correspondentes (item III.1 do relatório de auditoria, peça 42, p.18) e informe, no relatório de gestão das próximas contas, as medidas adotadas;"

Considerando que, ao analisar documentos encaminhados pelo IFS, a então Secex/SE entendeu que as informações prestadas indicam o efetivo atendimento dos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 979/2016 - Plenário, com a instauração de procedimentos administrativos de apuração das irregularidades detectadas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 979/2016 - Plenário; em dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-025.709/2015-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2019 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Ecoport Serviço Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2019, conduzido pela Secretaria de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Potiguar (Sesai/Disei/PB), cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de insumos diversos (materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros). O valor estimado da contratação é de R\$ 783.382,97, com vigência de 12 meses, prorrogável.

Considerando que a representante alegou, em suma;

i) irregularidade no prazo a ela concedido pelo pregoeiro para apresentar a planilha de preços;

ii) embora tenha apresentado proposta de valor inferior ao da empresa declarada vencedora, foi desclassificada nos lotes 1, 2 e 3 e no item 26, por força de erros nas planilhas de custo que poderiam ser sanados se solicitado pelo pregoeiro, o que não ocorreu;

iii) o pregoeiro a desclassificou sem conceder oportunidade de realizar ajuste na planilha e sem pedir explicação dos itens considerados zerados na planilha, que decorreram do fato de a empresa ser optante do Simples Nacional;

considerando que a representante requereu, ao final, concessão de medida cautelar com a finalidade de suspender o andamento do pregão, e, no mérito, seja anulada a decisão que a desclassificou, declarando-a vencedora do certame;

considerando que o posicionamento uniforme da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog foi no sentido de conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negando-se o pedido de concessão de cautelar e arquivando-se o processo, em razão do seguinte:

i) a cronologia extraída da ata do pregão demonstrou não assistir razão à representante quanto à atuação do pregoeiro na concessão de prazos para apresentação das propostas;

ii) a empresa representante teve mais de duas horas para apresentar o anexo da proposta para o Grupo 3, o que contradiz o que alegou nesta representação;

iii) na análise do recurso administrativo interposto pela representante, o pregoeiro fundamentou sua conduta no art. 25, §6º, do Decreto 5.450/2005;

iv) não se verificou inconformidade nos prazos concedidos pelo pregoeiro à empresa Suprema Empreendimentos Eireli, vencedora do certame;

v) a planilha de formação de preços da Ecoport registrou valores para materiais e equipamentos incompatíveis com a metodologia de cálculo adotada na Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizada no Sistema Comprasnet aos licitantes, como Anexo IV ao edital, mas que a Ecoport não utilizou ou não juntou à sua proposta. Foi juntada outra planilha, sem a totalidade do conteúdo do Anexo IV e sem as fórmulas de cálculo e desacompanhadas de justificativas para os valores adotados;

vi) pela materialidade dos erros relatados pela unidade técnica, verificados na planilha de formação de preços e seus anexos, assiste razão ao pregoeiro na desclassificação da proposta da Ecoport, sem a realização de diligência, por não vislumbrar a possibilidade de a empresa retificar a planilha sem provocar a majoração do preço total ofertado, o que é vedado pelas disposições do item 7.9 do Anexo VII-A da IN 5/2017-Seges/MP e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, e.g. dos Acórdãos 2.371/2009 - Ministro Benjamin Zymler, e 830/2018 e 1.487/2019 - Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, todos do Plenário;

vii) não está presente o pressuposto da fumaça do bom direito que justifique adoção de medida cautelar;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante;

c) dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à peça 13 à representante e à Secretaria de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Potiguar (Sesai/Disei/PB); e

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-021.877/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Ecoport Serviços de Engenharia e Tercerização (CNPJ 20.051.756/0001-77).

1.3. Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena - Distrito Sanitário Especial Indígena Potiguar.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2019 - TCU - Plenário

VISTAS estas solicitações do Ministro de Minas e Energia, Almirante Bento Albuquerque, de dilação de prazo, até 23/8/2019, para que a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. apresente as peças relativas à prestação de contas extraordinárias, referente ao exercício de 2019, em virtude do processo de desestatização; e do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, substituto, Antônio Carlos Bezerra Leonel, de dilação de prazo, até 21/11/2019, para lançamento, no sistema e-Contas, das peças de responsabilidade daquela Pasta relativas à prestação de contas anual do exercício de 2018 da Amazonas Distribuidora de Energia S.A..

Considerando que os pedidos de prorrogação de prazo derivaram de atraso na emissão de relatório pela auditoria independente sobre as Demonstrações Financeiras da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., o qual se encontra em fase de finalização, sendo ainda necessária sua apreciação pelo Conselho Fiscal para a emissão de parecer;

considerando que, em 10/4/2019, ocorreu a homologação e assinatura do contrato que trata da transferência do controle acionário da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e que, a partir dessa data, conforme disposto no art. 6º, §3º, inciso I, da IN TCU 63/2010, os responsáveis pela empresa teriam o prazo de quinze dias para comunicar ao órgão de controle interno e a esta Corte de Contas o encerramento do processo modificador, que se findou em 25/4/2019;

considerando que os mesmos responsáveis deveriam encaminhar à Controladoria-Geral da União, em até sessenta dias contados a partir daquela comunicação, as peças relacionadas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU 63/2010, prazo que se encerrou em 24/6/2019;

considerando que a Controladoria-Geral da União deveria encaminhar ao TCU, no prazo de até cento e vinte dias do recebimento da referida documentação, as peças enviadas pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., além daquelas discriminadas nos incisos IV, V e VI do art. 13 da IN TCU 63/2010, o qual teria fim em 22/10/2019;

considerando que a Controladoria-Geral da União solicita prorrogação de prazo, até dia 21/11/2019, para disponibilização no sistema e-Contas do TCU dos documentos sob sua responsabilidade, sendo que foi acordada a elaboração conjunta da auditoria das contas ordinárias do exercício de 2018 e das contas extraordinárias da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;



os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pela relatora, em:

a) conhecer das solicitações, nos termos do art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

b) autorizar, em caráter excepcional, que a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. apresente as peças concernentes à prestação de contas extraordinárias, referente ao exercício de 2019, até o dia 23/8/2019;

c) autorizar, em caráter excepcional, que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União encaminhe a prestação de contas anual da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relativa ao exercício de 2018, juntamente com a prestação de contas extraordinárias dessa mesma empresa referente ao exercício de 2019 até o dia 21/11/2019;

d) enviar cópia deste acórdão ao Ministério de Minas e Energia e à Controladoria-Geral da União; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-022.779/2019-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), Controladoria-Geral da União (CGU) e Ministério de Minas e Energia (MME).
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2019 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS
ACÓRDÃO Nº 1974/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.511/2015-TCU-Plenário pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 62), ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.845/2015-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.1.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.335/2016-TCU-Plenário, bem como os subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.194/2018-TCU-Plenário e o subitem 1.8.2 do Acórdão 1.178/2015-TCU-2ª Câmara; em adotar as medidas a seguir; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 36), ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte e ao Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.677/2019-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação; Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: Rubens Naves (19379/OAB-SP) e outros, representando Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont.
- 1.7. Recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, ao Ministério da Educação que, considerando seu juízo de oportunidade e conveniência, avalie implementar medidas para dar uso efetivo, observada a legalidade, a legitimidade e a economicidade, à área que originariamente deveria ser destinada à Escola Lygia Laporta, parte do equipamento Campus do Cérebro, readequando, conforme o caso, o Contrato de Gestão 1/2014, firmado com a UFRN e o ISD.
- 1.8. Recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, considerando suas respectivas atribuições de formulação de políticas públicas, que, em articulação com a UFRN e demais entidades, assegurem meios adequados para o atingimento das finalidades almejadas pela eventual implementação do Parque Científico e Tecnológico do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 1976/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o processo trata de Relatório de Acompanhamento da execução orçamentária e financeira da União relativa ao 2º bimestre de 2019, com o objetivo de verificar as receitas primárias, despesas primárias impactantes, resultado primário e o contingenciamento do período à luz das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento da "Regra de Ouro" (art. 167 da Constituição Federal) e do "Teto de Gastos" (Emenda Constitucional 95/2016);

Considerando que, ao final do 2º bimestre de 2019, as receitas apresentaram desempenho inferior ao esperado em 0,3%;

Considerando que a execução da despesa primária no 2º bimestre de 2019 foi cerca de 8% menor que o esperado;

Considerando que o resultado primário do Setor Público Consolidado, do Governo Central e das empresas estatais federais realizado até abril de 2019 está compatível com as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2019;

Considerando que, de acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2019 e baseado nas atualizações constantes do Relatório de Fiscalização (peça 54), a projeção atual das despesas primárias está 33,3 bilhões abaixo do "Teto de Gastos";

Considerando que, no que concerne ao cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ("Regra de Ouro") para o exercício de 2019, foram adotadas medidas para a insuficiência prevista de R\$ 146,7 milhões;

Considerando, por fim, que não foram observadas irregularidades no objeto deste acompanhamento, bem como que se mostra pertinente enviar as demais informações colhidas no Relatório de Fiscalização da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) constante à peça 54 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Economia e à Controladoria Geral da União;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, V, e 250, II, do Regimento Interno/TCU, em proferir as medidas a seguir e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.177/2019-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. classificar as peças 30 e 38 com o grau de sigilo "reservado", nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c os arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VIII, e § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 294/2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso permitido somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos;
- 1.6.2. dar ciência ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, das seguintes informações, enviando-lhe cópia do Relatório de Fiscalização constante à peça 54:

1.6.2.1. o resultado primário apurado do Setor Público Consolidado, do Governo Central (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - OFSS) e das Empresas Estatais Federais (Programa de Dispendios Globais - PDG), dadas as previsões vigentes de receitas e despesas primárias avaliadas no 2º bimestre de 2019, encontra-se compatível com a meta estabelecida no art. 2º da Lei 13.707/2018 - LDO 2019;

1.6.2.2. a projeção do resultado primário de 2019 das empresas estatais federais, com base no demonstrativo da Necessidade de Financiamento Líquido, mostra déficit expressivo nas seguintes empresas estatais: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e Casa da Moeda do Brasil, respectivamente, de R\$ 215,7 milhões, R\$ 188,3 milhões e R\$ 19,4 milhões;

1.6.2.3. não houve necessidade de contingenciamento no valor de R\$ 2,1 bilhões, nos órgãos do Poder Executivo, para fins de cumprimento do art. 9º da LC 101/2000, observada a utilização de recursos alocados na reserva orçamentária prevista no art. 8º inciso I do Decreto 9.741/2019;

1.6.2.4. os critérios e cálculos estabelecidos pelo art. 9º da LC 101/2000 e pelo art. 58, caput, §§ 1º e 2º, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019) para a definição dos limites de empenho e movimentação financeira, a apuração da base contingenciável e as estimativas dos valores a serem contingenciados, encontram-se atendidos, a partir das análises das receitas e das despesas primárias avaliadas no 2º bimestre de 2019; e

1.6.2.5. as projeções referentes ao cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ("Regra de Ouro") para o exercício de 2019 apresentam uma estimativa de insuficiência" de R\$ 146,7 bilhões, a qual foi suprida, haja vista a aprovação, por maioria absoluta e em sessão conjunta do Congresso Nacional, do crédito suplementar de R\$ 248,9 bilhões proposto no PLN 4, de 2019, convertido na Lei 13.843/2019, observada a autorização contida no art. 21 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019) e no art. 3º, § 2º, da Lei 13.808/2019 (LOA 2019);

- 1.6.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
- 1.6.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1977/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente implementada a recomendação disposta no item 9.2 do Acórdão 528/2015-TCU-Plenário, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atualmente Ministério da Economia, não havendo necessidade de continuidade do monitoramento; considerar implementadas, pelo Ministério da Educação, as recomendações dispostas nos itens 9.2 e 9.3 do mesmo acórdão; encerrar o ciclo de monitoramento do Acórdão 528/2015-TCU-Plenário; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 41), ao Ministério da Educação e ao Ministério da Economia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.808/2014-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Apenso: 013.598/2015-5 (MONITORAMENTO); 007.958/2015-3 (MONITORAMENTO); 007.994/2015-0 (MONITORAMENTO); 016.255/2014-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 011.491/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 011.434/2015-5 (MONITORAMENTO); 016.258/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 011.583/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.088/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.268/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.188/2014-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.741/2014-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.454/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.192/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 019.790/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 025.574/2014-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 029.311/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.052/2015-1 (MONITORAMENTO); 018.267/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 024.565/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 005.850/2015-0 (MONITORAMENTO); 015.453/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.863/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.086/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.196/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 005.847/2015-0 (MONITORAMENTO); 018.189/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.021/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 019.125/2014-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.452/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.992/2015-7 (MONITORAMENTO); 017.245/2014-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.180/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 019.621/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 019.184/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.131/2015-9 (MONITORAMENTO); 015.869/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 019.929/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 019.701/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 011.247/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 016.256/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 016.259/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 019.185/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.925/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 018.432/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.865/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.089/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 013.758/2015-2 (MONITORAMENTO); 025.575/2014-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 018.187/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

- 1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 632/2019-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.804/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.5. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Leonardo Machado Cusato (46.275/OAB-RS) e outros, representando Eliseu Kopp & Cia Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



ACÓRDÃO Nº 1979/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações sugeridas pela Sefti nas peças 127/129, formuladas a partir do monitoramento das determinações proferidas no Acórdão 1864/2017-Plenário.

1. Processo TC-002.892/2014-6 (DENÚNCIA)

1.1. Aposos: 011.675/2015-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: Lúcia Maria Pereira Ervilha (2692/OAB-DF) e outros, representando Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de controle interno da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências consonantes com o previsto no § 1º do art. 13 da IN-TCU 71/2012, para sanear o processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Agência em atendimento ao Acórdão 1864/2017-Plenário, de modo a corrigir as seguintes omissões verificadas no referido processo:

1.7.1.1. ausência de relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano, conforme prevê o inciso I, alínea "f", do art. 10º da IN-TCU 71/2012, tendo em vista que falta ser informado o que se sucedeu após a remessa das notificações extrajudiciais de 12/9/2017 e 26/9/2017;

1.7.1.2. ausência de pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno, conforme determina o inciso IV do art. 10º da IN-TCU 71/2012;

1.7.1.3. falta de remessa de notificações aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis, no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial, conforme mandamento do § 1º, alínea "b", do art. 10º da IN-TCU 71/2012;

1.7.1.4. ausência do demonstrativo financeiro da quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I do art. 10º da IN-TCU 71/2012, que indique responsáveis, síntese da situação caracterizada como dano ao erário, valor histórico e data da ocorrência, parcelas ressarcidas e respectivas datas de recolhimento, conforme determina o § 3º do art. 10º da referida IN;

1.7.1.5. falta de registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002, a exemplo do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, conforme previsto no art. 15 da IN-TCU 71/2012;

1.7.1.6. ausência de registro sobre a adoção de medidas efetivas destinadas a obter o ressarcimento dos prejuízos apurados, em atendimento ao objetivo da Tomada de Contas Especial definido no art. 2º da IN-TCU 71/2012;

1.7.2. determinar à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal, de acordo com o previsto do § 2º do art. 13 da IN-TCU 71/2012, relatório contendo as providências adotadas para cumprir o subitem 1.7.1 retro, os resultados obtidos e as respectivas evidências comprobatórias;

1.7.3. encaminhar cópia deste acórdão e das peças 127/129 à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, à Controladoria Geral da União e ao Sr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Procurador da República, vinculado à Procuradoria da República no Distrito Federal;

1.7.4. dar ciência deste acórdão ao denunciante;

1.7.5. classificar este acórdão como público.

ACÓRDÃO Nº 1980/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), relativas ao certame internacional Invitation for Bid 190011/CABW/2019, cujo objeto era a prestação de serviços incluindo calibração, reforma, recuperação e/ou revisão, troca (Exchange) de componente reparáveis, diretivas técnicas, publicações dos componentes reparáveis, troca (Exchange) para atendimento às inspeções programadas e não programadas das aeronaves C/P-95, C-98, F-5, T-25, T-27, H-60, P-3AM e C-105 do COMAER, e para atender a produção de reparáveis feita nos Parques de Material Aeronáutico, em um período de 42 meses, em valor estimado de USD 79.708.363,35;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecida;

Considerando que o denunciante alegou que a abertura do certame para participação de empresas estrangeiras desestimularia a Base Industrial de Defesa do Brasil e contribuiria para a desnacionalização do setor, em afronta à Portaria Normativa 899/MD/2005, aos arts. 3º, inciso II, e 174 da Constituição Federal/1988 e ao art. 3º da Lei 8.666/1993, no que se refere à promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

Considerando que o denunciante alegou que o Grupo de Apoio Logístico (GAL) estava realizando a Concorrência 18/GAL/2018 para contratação de serviços de reparo de equipamentos aeronáuticos reparados no Brasil, que incluía itens também licitados no certame em tela;

Considerando que a SecexDefesa constatou que, conforme o Projeto Básico 008, a escolha da licitação internacional teve por objetivo ampliar a concorrência de modo a selecionar a proposta mais vantajosa, o que não excluiu a participação de empresas nacionais;

Considerando que a SecexDefesa entendeu que essa justificativa se encontrava em consonância com as normas gerais de licitação, pois se objetivou ampliar a competitividade para participação de empresas estrangeiras em igualdade de condições com empresas nacionais;

Considerando que a SecexDefesa verificou que os fatos ora noticiados também foram objeto de análise de impugnação ao edital apresentada por licitante;

Considerando que a SecexDefesa verificou que, na resposta formulada pela CABW, foi esclarecido que os itens nacionalizados haviam sido excluídos da planilha de preço, bem como aqueles constantes da Concorrência 18/GAL/2018; e, que os fornecedores brasileiros especializados na manutenção de aeronaves, eventualmente credenciadas pelos órgãos governamentais de controle sobre a atividade, tinham plenas condições de participarem e de concorrerem em igualdade de condições com empresas estrangeiras;

Considerando que a SecexDefesa entendeu que as respostas fornecidas foram adequadas e encontravam fundamento na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993 e na Portaria Normativa 899/MD/2005;

Considerando que a SecexDefesa entendeu que a ampliação da competitividade ficou evidenciada pela quantidade de empresas habilitadas, conjunto esse que incluiu empresas nacionais;

Considerando que a SecexDefesa entendeu que não se aplicava ao caso a adoção de medida cautelar, pois não se confirmaram as ilegalidades noticiadas pelo denunciante, restando ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e, em consequência, ausente risco ao interesse público a ser obstado (*periculum in mora*);

Considerando as propostas uniformes formuladas pela SecexDefesa (peças 12/14) no sentido de considerar a denúncia improcedente e arquivá-la;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência deste acórdão ao denunciante e à Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, sem prejuízo de que o Tribunal venha a examinar matéria conexa em outro processo, caso presentes os requisitos para tanto;

d) tornar público este acórdão.

1. Processo TC-006.705/2019-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação autuada pela então Secex-RS lastreada em documentação remetida pelas advogadas Luciane Araújo do Nascimento (OAB-RS 27.338) e Carina Flores de Carvalho (OAB-RS 81.039), então empregadas do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA-RS, para que fossem "apuradas eventuais irregularidades ocorridas na extinção do Setor Jurídico da Autarquia [CRA-RS], nas demissões realizadas, bem como na contratação sem licitação dos serviços jurídicos substitutivos" (peça 1, p. 1);

Considerando que, quanto à extinção do setor jurídico do CRA-RS, nos termos da análise levada a efeito pela unidade técnica (peça 18, p.5), não se constatou qualquer ilegalidade ou irregularidade, dado que aquele setor não está previsto na estrutura organizacional do conselho constante da Lei 4.769/1965 ou do Decreto 61.934/1967, situando-se na esfera de discricionariedade administrativa;

Considerando, no tocante à demissão das integrantes do departamento jurídico do CRA-RS, que todas as quatro empregadas demitidas foram admitidas sem concurso público, das quais três foram admitidas para exercerem cargos em comissão (peça 3, p. 28-31; peça 1, p. 49 a 59), situando-se, portanto, na esfera discricionária do Conselho e indicando a ausência de interesse público que justifique a atuação desta Corte;

Considerando que a contratação dos serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação - objeto da Representação - resultou na realização de audiência da Conselheira Presidente do CRA-RS, Sra. Claudia de Souza Pereira Abreu (peça 21);

Considerando que os serviços contratados consistiram na confecção de parecer jurídico relacionado justamente à extinção do setor jurídico e à demissão do pessoal;

Considerando que a jurisprudência exige a presença cumulativa de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado (a exemplo da Súmula TCU 252);

Considerando que os referidos serviços constam do art. 13 da referida lei, que foram prestados por profissional com notória especialização (peça 13, p. 14), mas há indícios de ausência de singularidade do objeto contratado;

Considerando a existência de discussões, ainda não concluídas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade da regra constante do inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, a exemplo dos Recurso extraordinários nºs 656558 e 610523 e da Ação declaratória de Constitucionalidade nº 45;

Considerando, também, a materialidade envolvida (contrato no valor total de R\$ 18.000,00 - peça 13, p. 35), montante próximo do atual limite para dispensa de licitação por diminuto valor (R\$ 17.600,00 - Lei 8.666/1993, art. 24, II c/c Decreto 9.412/2018), bem como a ausência de indícios de dano ao erário;

Considerando que os serviços contratados em substituição ao departamento jurídico próprio da Autarquia se derem mediante procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 9/2018);

Considerando, ainda, que a inexigibilidade de licitação em epígrafe deixou de ser publicada, por meio de extrato, no Diário Oficial da União;

Considerando os pareceres unânimos nos autos (peças 27-29),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Claudia de Souza Pereira Abreu, deixando, excepcionalmente, de aplicar a multa cominada no art. 58 da Lei 8.443/1992;

c) dar ciência ao Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA-RS, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes irregularidades identificadas no âmbito do contrato celebrado com a Felten Advogados Associados, em 15/1/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a contratação direta de serviços advocatícios fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, sem a prévia demonstração, de forma suficientemente justificada, da presença simultânea de três requisitos necessários, a saber: tratar-se de serviço técnico especializado entre os mencionados no art. 13 da referida lei, ter o serviço natureza singular e ser comprovável a notória especialização do contratado, contrária o referido dispositivo legal, consoante entendimento consolidado deste Tribunal (Súmulas TCU 39 e 252); e

c.2) a ausência de publicação dos extratos dos contratos celebrados, inclusive aqueles decorrentes de inexigibilidade de licitação, além de afrontar o princípio basilar da publicidade, caracteriza descumprimento ao disposto no art. 3º, art. 26 e parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

d) encaminhar-se cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA-RS, à Sra. Claudia de Souza Pereira Abreu e às representantes; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-020.033/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 034.246/2018-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Labinbraz Comercial Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico nº 5/2019, promovido pela 1ª Brigada de Infantaria de Selva/RR - UASG 160482, cujo o objeto é o registro de preço para a futura e eventual aquisição de reagentes laboratoriais a serem fornecidos em entregas parceladas para a realização de exames de hematologia, bioquímica, hormônios e imunologia com disponibilização de equipamentos de automação em regime de comodato;

Considerando que o representante solicita a suspensão do presente certame, em virtude da recusa da intenção de manifestação de recurso da representante por parte do senhor pregoeiro, da inabilitação da representante, assim como da habilitação da empresa licitante vencedora do certame. E caso assim não entenda, a representante requer, ainda, a declaração de nulidade absoluta do certame e todos os seus atos decorrentes (peça 1);



Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que as irregularidades narradas pela representante consistem em: (a) recusa pelo pregoeiro da sua intenção de recurso; (b) desclassificação indevida da representante por ter desatendido previsão editalícia (subitens 7.1.9 e 7.1.10 do termo de referência); e (c) a empresa Real Diagnóstica Comércio de Produtos e Equipamentos Laboratoriais Ltda., vencedora do certame não teria apresentado documentação necessária para habilitação (subitem 10.11 do edital, anexo V do edital e subitem 7.1.3.37 do termo de referência (peça 1, p.2-11);

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), deste Tribunal, propôs indeferir o pedido de adoção da referida cautelar, em razão da ausência do pressuposto da plausibilidade jurídica das alegações e por restar caracterizado o perigo de demora reverso, bem como em razão da improcedência quanto ao mérito da presente representação (peça 17, p.3-9);

Considerando que a unidade técnica avaliou que estaria configurado o perigo de demora reverso na medida em que, nos termos informados pela unidade militar, a paralisação do processo licitatório impactaria na qualidade dos serviços de saúde prestados aos militares lotados naquela guarnição e seus dependentes, redundando também em maiores custos na condução de exames laboratoriais, além de prejudicar os serviços de saúde prestados aos usuários atendidos pela organização militar;

Considerando que, quanto à plausibilidade jurídica e ao mérito, a Selog considerou que a representante, ao manifestar a sua intenção de recurso, se limitou a apresentar argumentos genéricos, sem apresentar motivo específico para fundamentar a sua solicitação e que o referido recurso teria sido recusado dada a inexistência do pressuposto da motivação, não se vislumbrando a intenção de favorecimento indevido da licitante vencedora;

Considerando que, no que tange a desclassificação da representante, verificou-se que as bulas dos reagentes não atendem às exigências descritas nos subitens 7.1.9 e 7.1.10 do Anexo I do termo de referência;

Considerando que a unidade instrutiva concluiu que as razões trazidas aos presentes autos foram insuficientes para considerar a empresa licitante vencedora do certame passível de inabilitação por descumprimento às exigências contidas no subitem 10.11 e anexo V do edital condutor do Pregão Eletrônico 5/2019, como também por alegado descumprimento ao subitem 7.1.3.37 do termo de referência a ele vinculado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alíneas "p" e "s"; 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de cautelar formulado pelo representante;

c) dar ciência desta deliberação à 1ª Brigada de Infantaria de Selva/RR, por intermédio do Centro de Controle do Exército (CCIEx) e ao Representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 12; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.854/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. (73.008.682/0001-52)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: Flávio Roberto Balbino (257802/OAB-SP) e outros, representando Labinbraz Comercial Ltda.

ACÓRDÃO Nº 1983/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a empresa Nutrimenta Restaurante Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico nº 90/2019, promovido pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp - UASG 153031, cujo o objeto é o registro de preço para o fornecimento de refeições, preparadas no local e/ou transportadas, com cessão administrativa de uso de áreas e instalações nos *campi* São Paulo, Diadema, Guarulhos, Baixada Santista e São José dos Campos;

Considerando que o representante solicita, liminarmente, a suspensão do certame, em virtude de irregularidades verificadas, tendo como consequência, a possibilidade de restrição à competitividade do certame e de não ser selecionada a proposta mais vantajosa, bem como requer que a presente a representação seja julgada procedente para que seja determinado à Unifesp que corrija as irregularidades apontadas, em especial para determinar a impossibilidade de execução *in loco* do objeto no *campus* de São José dos Campos (parque tecnológico) com a sua substituição para modalidade transportada, bem como o fracionamento do objeto para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, ou, alternativamente, a suspensão das atividades alheias ao objeto (peça 1);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que as irregularidades narradas pela representante consistem em: (a) inadequação do sistema de registro de preços para o objeto do certame; (b) local exigido para preparação das refeições não possui condições de segurança e sanitárias, pois não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o endereço da unidade informado no edital; (c) exigência de que a contratada providencie alvará sobre prédio da Universidade; (d) exigência do sistema de refeições *in loco* em detrimento do método transportado, mais adequado, no Campus São José dos Campos; (e) não se realizou estimativa ou composição detalhada de valores aptas a justificar preços e subsidiar as propostas das licitantes e houve padronização do valor referencial para todas as unidades, apesar das particularidades de cada *campus*; (f) indevida aglutinação com exigência de providências alheias ao objeto licitado - o objeto da licitação conjuga o fornecimento de refeições e serviços diversos, tais como: limpeza, manutenção predial, reforma, reparos estruturais, manutenção de ar condicionado, dedetização, instalação de hidrômetro; (g) adjudicação pelo menor preço global por grupo; (h) limite de distância para estabelecimento de escritório e ausência de raio mínimo para cozinha no caso de objeto transportado (peça 1, p.2-16);

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), deste Tribunal, propôs indeferir o pedido de adoção da referida cautelar, em razão da ausência do pressuposto da plausibilidade jurídica das alegações e por restar caracterizado o perigo de demora reverso (peça 17, p.3-10);

Considerando que a unidade técnica avaliou que estaria configurado o perigo de demora reverso em razão da essencialidade dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 90/2019, do encerramento da vigência do contrato relativo ao *Campus* São Paulo e do término iminente da vigência dos demais contratos em vigor, bem como da impossibilidade de prorrogá-los (com exceção daquele relativo ao *Campus* São José dos Campos);

Considerando que, quanto à plausibilidade jurídica, a Selog considerou que: a utilização do sistema de registro de preços atende os interesses da Administração; a vistoria junto ao Corpo de Bombeiros já se encontra aprovada (peça 14, p. 15-28) e que a assinatura do contrato somente irá ocorrer após a expedição da renovação do AVCB ; a exigência de que a contratada providencie alvará sobre prédio da Universidade se restringe ao funcionamento da cozinha, ou seja, a documentação necessária seria pertinente à atividade da contratada e é a mesma documentação necessária a qualquer empresa que vislumbra estabelecer local para preparo e fornecimento de refeições junto às autoridades sanitárias competentes; a área de cozinha do Campus São José dos Campos estaria estruturada com instalações que possibilitam o preparo de refeições (sistema *in loco*); para a aferição dos valores de fornecimento das refeições a Unifesp teria adotado os critérios previstos na Instrução Normativa MPOG 3/2017, ressaltando-se, sob esse aspecto, que eventuais melhorias que se incorporem definitivamente aos bens

de propriedade da Unifesp poderão ser, no todo ou em parte, deduzidos da cessão administrativa de uso, mediante à comprovação dos gastos; o objeto da licitação conjuga o fornecimento de refeições e serviços diversos, assim as exigências de demais providências, por parte da contratada, resultam da própria atividade de fornecimento de refeições, bem como das obrigações referentes ao espaço para o qual existe o contrato de cessão de uso onerosa; a adjudicação pelo menor preço global por grupo, conforme previsto no edital, não aniquila a competitividade do certame e nem prejudica a escolha da proposta mais vantajosa, portanto, não se justificaria fracionar os serviços como aventado pelo representante; o limite de distância para estabelecimento de escritório estaria amparado pela IN/SLTI 5/2017 e que as disposições relativas ao item 4.8.15 do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação aprovado pela Resolução RDC 216, de 15/9/2004, estão previstas no item 8.5 do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico (peça 8, p. 29);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alíneas "p" e "s"; 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de cautelar formulado pelo representante;

c) dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp e ao Representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 17; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.073/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nutrimenta Restaurante Ltda. (05.671.480/0001-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.6. Representação legal: Matheus Gobbi Sanches da Silva (OAB/SP 244.276)

ACÓRDÃO Nº 1984/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução, pelo Município de Balsas/MA, da Concorrência 7/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica e drenagem, com valor estimado de R\$ 5.011.318,21, provenientes do Termo de Compromisso 716/2017, firmado com o Ministério da Integração Nacional;

Considerando que foi promovida diligência e oitiva prévia do município e da empresa contratada, Construtora Construeng Eirelli, para que se manifestassem sobre: (i) o excessivo rigor na interpretação da exigência editalícia que resultou na inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda.; (ii) a continuidade da licitação, com julgamento e adjudicação do certame antes de ultimada a fase de habilitação, sem que tenha transcorrido o prazo de 5 dias úteis a contar da data da lavratura da ata; (iii) a utilização da modalidade Concorrência para contratação de serviços comuns de engenharia em detrimento do Pregão, conforme previsão da Súmula-TCU 257; (iv) a classificação e contratação da Construtora Construeng Eirelli sem analisar devida e justificadamente os questionamentos apresentados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli; e (v) a desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexequibilidade da proposta em razão de salários inferiores ao mínimo, sem dar à licitante a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório;

Considerando que a análise das informações constantes das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela J. Kilder Construções e Serviços Ltda. conduziu ao entendimento de que a empresa não logrou êxito em atender às exigências relativas à capacitação técnica profissional e operacional, restando improcedente a alegação de rigor excessivo na interpretação de exigência editalícia;

Considerando que, embora confirmado que a Administração não observou o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, tendo em vista que o julgamento e a adjudicação do certame ocorreram no último dia do prazo recursal, não se vislumbrou prejuízo, haja vista que nenhuma das empresas inabilitadas interpôs recurso contra a decisão da CPL dentro do período previsto na lei;

Considerando a improcedência da irregularidade relativa à utilização da modalidade Concorrência em detrimento do Pregão, pelo fato de o objeto da licitação não constituir serviço comum de engenharia, mas obra de engenharia de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, envolvendo, inclusive, a execução de obra de arte corrente;

Considerando que o exame das composições de preços apresentadas denota a improcedência dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli acerca da proposta vencedora e, consequentemente, da alegação de análise superficial desses questionamentos por parte da Prefeitura;

Considerando que, apesar de procedente a representação quanto à desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli, com base em presunção relativa de inexequibilidade da proposta em razão de salários inferiores ao mínimo, sem dar à licitante a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório, não se verificou indícios efetivos de prejuízos a terceiros ou ao interesse público;

Considerando a conclusão de que restaram afastados os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, essenciais para a concessão do pedido de medida cautelar, porém caracterizado o perigo da demora reverso para a Administração Pública, em razão da existência de contrato já firmado com a empresa vencedora, cujo pagamento já se encontra próximo aos 30% do valor pactuado; e

Considerando a minuciosa análise e os pareceres uniformes da SeinfraUrbana (peças 76-78);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Balsas/MA acerca das seguintes ocorrências constatadas na Concorrência 7/2018, a fim de adotar medidas de prevenção a situações semelhantes em certames futuros:

c.1.) não observância do prazo para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, conforme previsto nos arts. 43, inciso III, e 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993;

c.2) desclassificação sumária de licitante por suposta inexequibilidade da proposta, sem possibilitar o exercício do direito de defesa, em desacordo com o disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 262;

d) dar ciência desta deliberação à representante, à Prefeitura Municipal de Balsas/MA e à Construtora Construeng Eirelli; e

e) arquivar estes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

1. Processo TC-040.419/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.564.580/0001-99)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Balsas/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).



1.6. Representação legal: Higino Lopes dos Santos Neto (OAB/MA 10.809); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 14.618-A); Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859); Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101); Antônio Luiz Fonseca Neto (OAB/MA 15.272); Mayana Stella de Araújo Silva (OAB/MA 15.944).

RELAÇÃO Nº 22/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1985/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento autuado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação proferida, no bojo do TC-035.334/2015-0, pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário nos seguintes termos:

"(...) 1.8. Determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura, o Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades analisem a respectiva prestação de contas inerente aos recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, ao passo que, no caso de ajustes ainda vigentes ou no caso de ajustes com prestações de contas ainda a serem entregues, o referido prazo deve ser fixado em 120 (cento e vinte) dias contados da data fixada em cada ajuste para o recebimento das respectivas prestações de contas, devendo os aludidos órgãos concedentes, ao final do prazo ora concedido, informar o TCU sobre o resultado dessas análises, com a devida apresentação das correspondentes manifestações conclusivas sobre cada ajuste, sem prejuízo de informar que o descumprimento de decisão do TCU pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992";

Considerando que o aludido TC-035.334/2015-0 tratou de denuncia autuada para verificar as seguintes falhas: (i) suposto superfaturamento com o desvio de objeto na execução do Convênio 506/2010 e do Convênio 263/2012, (ii) irregularidades na execução de programas sociais (PETI, EJA, Pré-Escola e Pro-Jovem) no então Ministério do Desenvolvimento Social; (iii) irregularidades no Convênio 671899/2012 e no Termo de Compromisso 363.430-67 firmados com o então Ministério da Cultura; (iv) irregularidades no Convênio 792159/2013 firmado com o Ministério do Turismo; (v) irregularidades no Convênio 760530/2011 e no Contrato de Repasse 0388546-69 firmados com o então Ministério dos Esportes; e (vi) irregularidades no Convênio 782218/2012 e no Contrato de Repasse 1003495-74 firmados com o então Ministério das Cidades;

Considerando que, após a análise final do feito, aí incluída a resposta apresentada pelo então Ministério da Cultura, a unidade técnica assinalou que a determinação proferida pelo referido item 1.8 do Acórdão 737/2018-Plenário teria sido cumprida pelo então Ministério do Esporte, salientando, contudo, que o TCU deve determinar à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura, que informe o resultado da análise sobre a prestação de contas final do Termo de Compromisso 363.430-67, sem prejuízo de, se for o caso, instaurar o devido processo de tomada de contas especial, enviando-o ao TCU;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC-035.334/2015-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação proferida pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário, no âmbito do TC-035.334/2015-0, diante dos elementos de convicção anunciados pela unidade técnica, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.939/2018-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1 Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3.1 Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura, que informe o resultado da análise sobre a prestação de contas final do Termo de Compromisso 363.430-67 ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, sem prejuízo de, se for o caso, instaurar o devido processo de tomada de contas especial, enviando o referido processo ao TCU;

1.7.2. à SecexTrabalho que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério do Turismo, ao então Ministério do Desenvolvimento Social, ao então Ministério da Cultura, ao então Ministério do Esporte e ao então Ministério das Cidades; e

1.7.2.2. apense o presente processo ao TC-035.334/2015-0 em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1986/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento autuado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação prolatada, no âmbito do TC-035.334/2015-0, pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário nos seguintes termos:

"(...) 1.8. Determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura, o Ministério do Turismo, o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades analisem a respectiva prestação de contas inerente aos recursos federais transferidos ao Município de São Lourenço da Mata - PE, ao passo que, no caso de ajustes ainda vigentes ou no caso de ajustes com prestações de contas ainda a serem entregues, o referido prazo deve ser fixado em 120 (cento e vinte) dias contados da data fixada em cada ajuste para o recebimento das respectivas prestações de contas, devendo os aludidos órgãos concedentes, ao final do prazo ora concedido, informar o TCU sobre o resultado dessas análises, com a devida apresentação das correspondentes manifestações conclusivas sobre cada ajuste, sem prejuízo de informar que o descumprimento de decisão do TCU pode resultar na pronta aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992;"

Considerando que o aludido TC-035.334/2015-0 tratou de denuncia autuada para verificar as seguintes falhas: (i) suposto superfaturamento com o desvio de objeto na execução do Convênio 506/2010 e do Convênio 263/2012, (ii) irregularidades na execução de programas sociais (PETI, EJA, Pré-Escola e Pro-Jovem) no então Ministério do Desenvolvimento Social; (iii) irregularidades no Convênio 671899/2012 e no Termo de Compromisso 363.430-67 firmados com o então Ministério da Cultura; (iv) irregularidades no Convênio 792159/2013 firmado com o Ministério do Turismo; (v) irregularidades no Convênio 760530/2011 e no Contrato de Repasse 0388546-69 firmados com o então Ministério dos Esportes; e (vi) irregularidades no Convênio 782218/2012 e no Contrato de Repasse 1003495-74 firmados com o então Ministério das Cidades;

Considerando que, à Peça 49, o então Ministério do Esporte apresentou as seguintes informações:

"(...) 1. Em aditamento ao Memorando nº 125/2018-CGIE/DIE/SNEAR/ME (peça 49, p. 5-6; 0291783), que tratou do encaminhamento do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário, proferido por força da execução do contrato de repasse em epígrafe, informo que instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal - CAIXA informou, por intermédio do Ofício nº 0819/2018/GEGOP (peça 49, p. 7-8; 0371686), que a referida operação assinada em 28 de dezembro de 2011, se encontra com 31,11% de execução e com vigência aprazada até 30 de dezembro de 2018.

2. Informou, ainda, que, não obstante o distrato ocorrido entre o Tomador e a empresa CC Estrada Construtora Ltda. (TERMO DE DISTRATO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2013, PL Nº 29/2013 DO TIPO MENOR PREÇO, peça 49, p. 12-13), os

serviços realizados pela mesma no valor de R\$ 513.253,55 foram pagos e a prestação de contas dos recursos desbloqueados foi aprovada. (grifamos)

3. Ademais, informou sobre sua competência de atuação no certame licitatório realizado pelo Município em comento e acrescentou que o contrato de repasse foi reprogramado no último mês de fevereiro, encontrando-se no aguardo da apresentação da nova licitação, por parte do referido Município, para a continuidade da obra;"

Considerando que a aludida resposta apresentada pelo então Ministério do Esporte se mostraria suficiente como indicio de atendimento à determinação proferida pelo referido item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário a respeito do Convênio 760530/2011 e do Contrato de Repasse 0388546-69, no bojo da denúncia autuada sob o TC-035.334/2015-0, tendo os aludidos ajustes sido firmados entre o então Ministério dos Esportes e o Município de São Lourenço da Mata - PE para a reforma e a modernização do Ginásio de Esporte "O Pereirão";

Considerando, por esse prisma, que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou que teria sido cumprida, pelo então Ministério do Esporte, a determinação proferida pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC-035.334/2015-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação proferida pelo item 1.8 do Acórdão 737/2018-TCU-Plenário, no âmbito do TC-035.334/2015-0, diante dos elementos de convicção anunciados pela unidade técnica, sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.942/2018-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1 Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3.1 Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexTrabalho adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério do Turismo, ao então Ministério do Desenvolvimento Social, ao então Ministério da Cultura, ao então Ministério do Esporte e ao então Ministério das Cidades; e

1.7.2. apense o presente processo ao TC-035.334/2015-0 em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1987/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada por força do Acórdão 2.238/2018 prolatado pelo Plenário, no âmbito do TC 029.988/2017-9, para a apreciação das justificativas apresentados pela Promon Engenharia Ltda. em face das evidências de fraude às licitações conduzidas pela Petrobras para as obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar);

Considerando que, ante a juntada de novos elementos às Peças 40 a 44, após a manifestação da Promon à Peça 30, a SeinfraOperações (Peças 45 a 47) propôs a adoção das seguintes medidas: (i) a renovação da oitiva da Promon, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, IV, do RITCU, para se manifestar sobre esses novos elementos; (ii) a promoção de diligência junto à Controladoria-Geral da União (CGU) para a obtenção da íntegra do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) destinado a apurar a responsabilidade da aludida empresa nas fraudes às licitações no âmbito da Petrobras; e (iii) a retirada do sigilo colocado sobre as Peças 32 a 35 acostadas pela Promon, contendo a decisão proferida pelo Ministro de Estado da CGU em 20/11/2018, com a publicação no D.O.U de 22/11/2018, no sentido do arquivamento do aludido PAR por ausência de provas;

Considerando que, ao tomar ciência da referida proposta da unidade técnica em reunião técnica no Gabinete do Ministro-Relator, o Ministro de Estado da CGU tomou a iniciativa de determinar espontânea e prontamente o envio da cópia integral do aludido PAR em mídia digital (Peça 48);

Considerando, enfim, que, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 11, III, e 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, de 2018, o TCU deve manter o sigilo sobre as Peças 32 e 35, sem prejuízo de retirar, desde já, o sigilo das Peça 33 e 34, pois apenas conteriam informações públicas sobre a decisão da CGU no âmbito do referido PAR;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em receber a documentação enviada espontânea e prontamente pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da CGU Wagner Rosário, com a cópia integral do correspondente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em mídia digital (Peça 48), e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.683/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Promon Engenharia Ltda. (CNPJ 61.095.923/0001-69)
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.6. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), entre outros, representando a Promon Engenharia Ltda.

1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova a nova oitiva da Promon Engenharia Ltda., nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, IV, do RITCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar as suas razões de justificativa diante dos novos elementos acostados às Peças 40 a 44, em sintonia com o parecer da SeinfraOperações (Peças 45 a 47);

1.7.2. autue os novos elementos encaminhados pela CGU (mídia digital com os documentos do aludido PAR) como "item não digitalizável" anexo à Peça 48, mantendo o sigilo inerente a essas informações produzidas pela CGU, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 11, III, e 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, de 2018, até a decisão de mérito a ser proferida neste processo;

1.7.3. mantenha o sigilo sobre as Peças 32 e 35, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 11, III, e 17, § 2º, da Resolução TCU nº 294, de 2018, sem prejuízo de retirar, desde já, o sigilo das Peça 33 e 34, pois apenas conteriam informações públicas sobre a decisão da CGU no âmbito do referido PAR; e

1.7.4. encaminhe, ao Ministro-Relator, o novo parecer conclusivo sobre o mérito do presente processo, com a devida urgência, após a análise final da resposta à oitiva determinada pelo item 1.7.1 deste Acórdão, atentando para a necessidade de promover a análise dos novos elementos encaminhados pela CGU.

ACÓRDÃO Nº 1919/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.566/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Procurador Marinus Marsico.
4. Órgãos: Ministério da Economia; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), com pedido de medida cautelar, requerendo apuração acerca de possíveis transposições indevidas, realizadas sem concurso público



com fundamento na Emenda Constitucional 98/2017, para quadro em extinção da Administração Federal, de pessoas que mantiveram qualquer espécie de vínculo precário com a Administração Pública dos ex-territórios ou dos Estados do Amapá e de Roraima na fase de instalação dessas unidades federadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar adotada pelo Presidente do TCU, Exmo. Min. José Mucio Monteiro em 9/1/2019, referendada pelo Acórdão 52/2019-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG), com fulcro art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inc. II, do RITCU que, no prazo de até 60 dias, implemente em roteiro ou norma interna, os seguintes controles sobre o exame dos processos de transposição para os quadros em extinção da administração federal cujos pedidos de opção ou deferimentos sejam fundados na alteração promovida pela EC 98/2017, ao alterar o art. 31 da EC 19/1998:

9.3.1. certificação de que a documentação comprobatória apresentada pelo requerente é válida, hábil e suficiente para comprovação fática da relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, por pelo menos 90 dias, com os ex-territórios de Roraima ou do Amapá, conforme o caso;

9.3.2. padronização de critérios de aceitação, avaliação e julgamento desses documentos e dos pedidos de opção entre a 2ª e 3ª Câmaras de Julgamento, a fim de assegurar a legalidade, legitimidade e isonomia dos procedimentos adotados por ambos colegiados;

9.3.3. conferência sistematizada da data de rompimento do vínculo dos requerentes, haja vista o direito ao enquadramento somente permitido na data em que os ex-territórios do Amapá e Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

9.3.4. comprovação de que o requerente não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no art. 7º do Decreto 9.324/2018;

9.3.5. identificação de eventuais falecimentos antes da efetiva inclusão do requerente na folha de pagamento da União, caso essa conferência não esteja, ainda, sendo adotada;

9.3.6. no momento da notificação do enquadramento ao pleiteante, requerer deste declaração de não acumulação indevida de cargo público ou informação que subsidie a União nessa verificação, sem prejuízo de manter demais controles que entenderem pertinentes;

9.3.7. expansão, dentro das possibilidades, das pesquisas já realizadas às demais bases de dados disponíveis (RAIS, RFB etc.), quando a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não se mostrar suficiente para certificar o período de vínculo declarado pelo requerente, registrando nos processos individuais todas as consultas realizadas;

9.4. determinar, com fulcro art. 43, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inc. II, do RITCU, que a Comissão Especial dos ex-territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEFT):

9.4.1. proceda a reavaliação dos seguintes processos, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados pelos requerentes para comprovar o direito à transposição para o quadro em extinção da administração federal, conformes § 4º e 5º do art. 31 da EC 19/1998, alterado pela EC 98/2017: 05502.000450/2015-50, 05502.001592/2015-34, 05502.004633/2015-44, 05502.001827/2015-98, 05502.005903/2015-34, 05502.059930/2015-27, 05502.005027/2015-46, 05502.003666/2015-77, 05502.060521/2015-73, 05502.005481/2015-05, 05504.005193/2018-75, 05502.003292/2015-90, 05502.059394/2015-60, 05502.004752/2015-05, 05502.005200/2015-14, 05502.005480/2015-52;

9.4.2. proceda a reanálise dos seguintes processos, tendo em vista que o deferimento dos pedidos de transposição para o quadro em extinção da administração federal não observou os marcos temporais do art. 31 da EC 19/1998, alterada pela EC 98/2017: 05504.006691/2018-35, 05502.062799/2015-85, 05502.004837/2015-85, 05502.062075/2015-31, 05502.003631/2015-38, 05502.003819/2015-86;

9.4.3. certifique-se que, nos processos com pedidos de opção deferidos em 2018, com base na alteração promovida pela EC 98/2017, os requerentes sem vínculos ativos não se enquadram nas vedações previstas no art. 7º do Decreto 9.324/2018, antes de promover sua inclusão em folha de pagamento;

9.5. orientar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital que as concessões de aposentadorias e pensões civis, emitidas em favor de interessados que tenham ingressado no serviço público federal com fundamento nas transposições inauguradas a partir da EC 19/1998, com alterações dadas pelas EC 38/2002, EC 60/2009, EC 74/2014 e EC 98/2017 devem ser submetidas a registro, pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.6. encaminhar cópia integral dos presentes autos à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), à Procuradoria Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal (STF) e e ao Relator da ADI 5.935;

9.7. recomendar à Segecex que, por meio das unidades técnicas finalísticas, avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.7.1. incluir, nos próximos planos de fiscalizações, ações de controle com vistas a avaliar a legalidade de novas amostras referentes aos procedimentos de análise dos requerimentos de transposição decorrentes da Emenda Constitucional 98/2017, podendo articular-se, para esse desiderato, caso entenda pertinente, com a Controladoria Geral da União, nos termos do art. 70 da CF/1988;

9.7.2. avaliar os eventuais impactos de adaptação do sistema e-Pessoal para receber, no futuro, os atos de admissão e concessão decorrentes desses novos ingressos de servidores;

9.8. determinar à SecexAdministração que acompanhe a implementação das determinações expedidas nos subitens 9.3 (e subitens) e 9.4 (e subitens) do presente acórdão.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1920/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.666/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Jocilene Aparecida Poli (OAB/ES 16.597) e Otávio Júnior Rodrigues Postay (OAB/ES 27.952).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia acerca de possível irregularidade na celebração de termo aditivo pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com fulcro no arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), à empresa Luxor Comércio e Serviço de Equipamento para Escritório Ltda. e ao denunciante e que seu conteúdo poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1921/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.283/2019-1.

1.1. Apenso: TC 005.975/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (03.657.699/0001-55); Sinait - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (03.657.939/0001-11); Sindireceita - Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil; Anfp - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (03.636.693/0001-0); e União Federal.

4. Órgãos: Ministério da Economia (extinto Ministério da Fazenda); Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Fazenda.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005) e outros, representando a Anfp e o Sinait; Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802), representando o Sindifisco; Paulo C. de Carvalho (OAB/DF 26.055) e outros, representado o Sindireceita; Carolina Sofia Ferreira Gomes Monteiro (050.617.633-94) e outros, representando a União Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho (BEP), consoante os dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e demais normativos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal por meio da Advocacia-Geral da União (peça 98);

9.3. determinar ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem como nas alíneas "c" e "d", do inciso I, do art. 3º, e no inciso II do art. 31, todos da Lei 13.844/2019, no inciso X do art. 37, § 1º, do art. 169, e art. 113, do ADCT, todos da CF/1988, e arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, que se abstenham de implementar a remuneração variável a título de pagamento de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho até que sobrevenha lei formal, estabelecendo a composição das bases de cálculo a que se referem o § 4º do art. 6º e o § 4º do art. 16, ambos da Lei 13.464/2017;

9.4. determinar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 31 da Lei 13.844/2019, combinado com o § 6º do art. 150, e o § 11 do art. 201, ambos da CF/1988, e com o art. 14 da Lei Complementar 101/2000, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para o estabelecimento de medidas de compensação para a instituição da renúncia de receita previdenciária veiculada pela Lei 13.464/2017, a teor do art. 14 da LRF;

9.5. determinar ao Ministério da Economia, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.844/2019, combinado com o § 2º do art. 17 da Lei Complementar 101/2000, que, no prazo de 30 (trinta) dias, evidencie as medidas compensatórias, por meio do aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas, em montante equivalente ao pagamento da parcela fixa atualmente paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade, tendo em vista a criação e a majoração de despesas obrigatórias de caráter continuado promovidas pela edição da Lei 13.464/2017;

9.6. informar ao Ministério da Economia que eventual não implementação das medidas compensatórias exigidas pela legislação, na forma dos subitens 9.4 e 9.5 acima, pode acarretar a incidência do disposto nos arts. 14, § 2º, e 15, da Lei Complementar 101/2000, ensejando a suspensão dos benefícios e pagamentos;

9.7. dar ciência ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.844/2019, combinado com §1º do art. 169 e o art. 107 do ADCT, todos da CF/1988, c/c arts. 1º, 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, de que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho deve conter, no mínimo:

9.7.1. a evidenciação do atendimento aos requisitos insculpidos no § 1º do art. 169 da CF/88;

9.7.2. estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas e coerentes acerca da majoração dessa despesa;

9.7.3. premissas e metodologia de cálculo utilizadas para se estimar o montante da despesa;

9.7.4. valores estimados que cada beneficiário individualmente irá perceber a título de BEP;

9.7.5. comprovação de que a despesa criada ou majorada não afetará as metas de resultados fiscais;

9.7.6. clara demonstração de que a majoração da despesa será compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

9.8. recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como nas alíneas "c" e "d", do inciso I, do art. 3º, e no inciso II do art. 31, todos da Lei 13.844/2019, no inciso X do art. 37, § 1º, do art. 169, e art. 107, do ADCT, todos da CF/1988, e arts. 1º, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho estabeleça:

9.8.1. limite máximo do valor global dessa parcela remuneratória variável;

9.8.2. mecanismos que não vinculem a base de cálculo, a que se referem o § 4º do art. 6º e o § 4º do art. 16 da Lei 13.464/2017, à arrecadação de receitas, visando preservar a lógica pretendida pelo Novo Regime Fiscal;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação à Casa Civil, dado o risco de repercussão dessas questões, se não equacionadas, na apreciação das Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2019, conforme alertado em outras decisões do Tribunal;

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, tendo em vista as irregularidades apontadas acerca do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do



Trabalho instituído pela Lei 13.464/2017, a fim de subsidiar a fiscalização daquela unidade instrutora no âmbito do TC 011.648/2018-0;

9.11. encaminhar cópia dos autos às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como à Procuradoria-Geral da República, tendo em vista os aspectos de constitucionalidade da Lei 13.464/2017 tratados no presente relatório, notadamente aqueles relacionados à instituição de benefício fiscal em desacordo com a Constituição Federal de 1988, à vinculação de remuneração de servidores e ao potencial conflito de interesses na instituição de bônus de produtividade a agentes públicos;

9.12. dar ciência desta deliberação às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à Procuradoria-Geral da República, ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República, à Advocacia-Geral da União, à Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ao Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, ao Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e ao Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

9.13. autorizar o Relator, desde logo, a prorrogar monocraticamente os prazos definidos nos subitens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, caso seja requerido, de forma justificada, pelo Ministério da Economia.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor), Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Aroldo Cedraz

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1922/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.433/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Carlos Antônio Rocha de Barros (453.941.994-34); Luciana de Medeiros Sousa Nogueira (620.519.542-91).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada no edital de licitação para contratação das obras de construção da ponte rodoviária sobre o Rio Ibicuí e seus acessos, na BR-472/RS, no âmbito do Fiscobras 2018, em que houve adoção de medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública 386/2016-10 até que o TCU deliberasse sobre a matéria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar adotada por meio de despacho à peça 101, referendada pelo Plenário por meio do Acórdão 2.103/2018-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Dnit que somente assine o contrato decorrente da Concorrência Pública 386/2016-10 mediante o atendimento das seguintes condicionantes, cumulativamente:

9.2.1. correção do BDI do orçamento de referência da licitação, de 27,52% para 25,11%;

9.2.2. alteração da metodologia prevista para produção de concreto utilizado em elementos estruturais da ponte, que anteriormente foi orçada utilizando betoneira de 400L, para passar a ser produzido em usina;

9.2.3. correção do critério de medição para os serviços de apoio náutico e instalação e manutenção do canteiro, para que o pagamento passe a ser vinculado ao avanço físico da obra;

9.2.4. o valor do desconto global ofertado pelo consórcio considerado vencedor em caráter definitivo deverá superar o sobrepreço identificado pela equipe de auditoria nos itens de lançamento e posicionamento de vigas pré-moldadas e apoio náutico (peça 93);

9.3. recomendar ao Dnit que, previamente à assinatura do contrato, promova estudos a fim de se assegurar de que as soluções previstas em projeto para proteção contra erosão dos taludes de aterro, para o reforço de aterros e para as fundações da ponte são, de fato, aquelas que melhor atendem aos requisitos, combinados, estabelecidos no art. 12 da Lei 8.666, levando-se em conta, também, o aspecto econômico, conforme as considerações da unidade instrutora constantes no item III.3 da peça 97 e no relatório que antecede este acórdão;

9.4. considerando que foi identificado sobrepreço no orçamento da Concorrência Pública 386/2016-10 e que o projeto correspondente contém soluções possivelmente superdimensionadas, determinar ao Dnit que, na hipótese de ser assinado o contrato decorrente dessa licitação:

9.4.1. caso seja pactuado aditivo contratual, atente para a manutenção do desconto inicialmente ofertado, considerando-se os referenciais adotados pela equipe de auditoria, conforme item 29 do voto, nos termos do art. 14 do Decreto 7.983/2013, a fim de evitar a ocorrência de jogo de planilha;

9.4.2. durante a execução contratual, atente à aderência das soluções efetivamente implementadas àquelas previstas no projeto e no contrato, a fim de evitar a ocorrência de liquidação irregular de despesas (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964);

9.5. caso não seja possível assinar o contrato nos termos do item 9.2 deste acórdão, determinar ao Dnit que anule a Concorrência Pública 386/2016-10;

9.5.1. previamente à realização de novo certame licitatório para contratação das obras de construção da ponte rodoviária sobre o Rio Ibicuí e seus acessos, na BR-472/RS, caso se decida por aproveitar o projeto que foi objeto de análise nestes autos, determinar ao Dnit que promova as correções indicadas no item a.2 da instrução transcrita no relatório que antecede este acórdão, bem como a atualização do orçamento para que passe a ter como base o novo Sicro, encaminhando o projeto alterado a este Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua aprovação;

9.6. com fundamento no art. 43, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, realizar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que apresentem razões de justificativa pela prática dos atos impugnados respectivamente especificados, encaminhando-lhes cópia deste acórdão e do relatório de auditoria à peça 97:

9.6.1. Luciana de Medeiros Sousa Nogueira, fiscal de projetos de estruturas (coordenadora) do Dnit à época, na condição de responsável pela Análise de Obras de Arte Especiais (OAE) 066/2015-5, por ter dado aceite no projeto executivo da ponte do rio Ibicuí elaborado pela empresa Incorp Consultoria e Assessoria Ltda., sem que o projeto contemplasse estudos de soluções alternativas, possivelmente mais econômicas, para a proteção contra erosão dos taludes de aterro, para o reforço para os aterros de encontro da ponte e para as fundações da ponte, conforme disposto no item III.3 do Relatório de Auditoria e no item C.2 do relatório que antecede este acórdão, em desconformidade com o art. 12 da Lei 8.666/1993;

9.6.2. Carlos Antônio Rocha de Barros, diretor de planejamento e pesquisa interino do Dnit à época, na condição de responsável pela aprovação do projeto utilizado na Concorrência Pública 386/2016-10, o qual não contemplava estudos de soluções alternativas, possivelmente mais econômicas, para a proteção contra erosão dos taludes de aterro, para o reforço para os aterros de encontro da ponte e para as fundações da ponte, conforme disposto no item III.3 do Relatório de Auditoria e no item C.2 do relatório que antecede este acórdão, em desconformidade com o art. 12 da Lei 8.666/1993;

9.7. dar ciência ao Dnit de que:

9.7.1. a publicação de editais e a assinatura de obras sem que haja dotação suficiente para o ano fiscal está em desacordo com os arts. 16, § 1º, inciso I, e 45 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e com a jurisprudência do TCU;

9.7.2. durante o trâmite da Concorrência Pública 386/2016-10, a licença prévia do empreendimento licitado expirou, o que contraria o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997;

9.8. com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 27/2009, determinar à SeinfraRodoviaAviação que monitore o cumprimento dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste acórdão, na forma que entender mais adequada;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Dnit.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1923/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.584/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. contra o Pregão Presencial 22/2019 promovido pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi-DN), tendo como objeto a "aquisição de 6.500 soluções compostas de equipamentos de medição com interface digital embarcada para visualização de dados e demais informações coletadas, com software para aferição e processamento dos dados coletados, além de gabinete móvel para armazenamento e recarga dos equipamentos, sendo 2.800 soluções para o Ensino Fundamental Anos Finais e 3.700 para Ensino Médio".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 23 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi-DN) e ao representante.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1924/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.809/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Anízio Pereira Tiago (024.674.881-87); Delcídio do Amaral Gomez (011.279.828-42); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (298.275.587-49); Paulo Sergio de Oliveira (258.231.756-04); Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04); Romulo de Macedo Vieira (057.630.451-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :

8.1. Lucas Costa da Rosa (14.300/OAB-MS), Fernando Amaral Santos Velho (3.289/OAB-MS), Carlo Daniel Coldibelli Francisco (6.701-B/OAB-MS), Mariana Capistrano Sarinho Paiva (11244/OAB-RN), Robson Sitorski Lins (9678/OAB-MS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional no âmbito do Convênio 76/1999 (SIAFI 387469), cujo objeto era a continuação das obras do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, localizado no Município de Itaporã/MS, em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1727/2008-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Anízio Pereira Tiago do rol de responsáveis da presente TCE;

9.2. acolher as alegações de defesa de Jesus Alfredo Ruiz Sulzer, Delcídio Amaral Gomez e Paulo Sérgio de Oliveira;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Jesus Alfredo Ruiz Sulzer, Delcídio Amaral Gomez e Paulo Sérgio de Oliveira para dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I,16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Rômulo de Macedo Vieira, Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho e Pedro Luiz Teruel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em regime de solidariedade, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Rômulo de Macedo Vieira, Fernando M. Cabral de V. Filho e Pedro Luiz Teruel, em regime de solidariedade:

Data	Valor Original (R\$)	Crédito/Débito (D/C)
03/02/2000	4.300.000,00	D
18/09/2003	11.086,95	C
31/07/2007	185.138,68	D
13/03/2001	2.895.000,00	D
18/09/2003	7.464,35	C
31/07/2007	124.645,69	C



9.4.2. Fernando M. Cabral de V. Filho:

Data	Valor Original (R\$)	Crédito/Débito (D/C)
24/5/2002	1.016.962,24	D
18/09/2003	2.622,10	C
31/07/2007	43.785,82	C

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1925/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.608/2016-5.

1.1. Apensos: 023.523/2017-4; 023.517/2017-4

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Auditoria de Conformidade

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Antonio Luciano de Lima Guimarães (024.569.743-87); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Francisco Cavalcanti de Almeida (038.272.757-68); Goncalo Alves Bezerra (864.117.487-72); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Joel Kruger (493.216.509-97); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); Josiane Soares Santos (695.848.695-15); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Juliano do Vale (451.715.301-06); Manoel Affonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Benedito Viana Santos (272.509.113-68); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Raimundo Martins de Lima (053.919.032-20); Rita de Cássia de Mattos (351.604.207-97); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Rogerio Giannini (013.933.298-70); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Thelma Regina da Silva Costa (894.502.308-97); Tony Carlos Maranhão de Souza (109.743.003-06); Wagner Huckleberry Siqueira (032.298.747-49); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wellington Leonardo da Silva (547.516.167-49); Wladimir João Tadei (205.117.528-49); Zulmir Ivânio Breda (236.797.860-34); Éldio Bonomo (621.505.707-00).

4. Entidades: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal:

8.1. José Alejandro Bullon Silva (13792/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Medicina.

8.2. Giovanni Charles Paraizo (105420/OAB-MG), representando Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.

8.3. Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (114.883/OAB-SP) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Fixar os seguintes entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional:

9.1.1. diária e auxílio de representação são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória e:

9.1.1.1. devem ser objeto de processo administrativo específico que contenha, pelo menos:

9.1.1.1.1. a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade;

9.1.1.1.2. a motivação da concessão;

9.1.1.1.3. a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas;

9.1.1.2. não podem ser concedidos cumulativamente;

9.1.2. a diária:

9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:

9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados;

9.1.2.1.2. de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro;

9.1.2.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C" e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem;

9.1.2.5. é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia de retorno;

9.1.3. o auxílio de representação:

9.1.3.1. destina-se à cobertura de despesas com alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião da execução de atividades de representação de interesse do conselho junto a terceiros, fora das dependências da entidade;

9.1.3.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.3.3. deve ser limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária;

9.1.4. o jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004:

9.1.4.1. tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva;

9.1.4.2. deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro;

9.1.5. é vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza a terceiros ou entre conselhos por ausência de expresso amparo legal;

9.2. determinar à Casa Civil que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que adotará para que seja exercida a necessária supervisão ministerial dos conselhos de fiscalização profissional, considerando a natureza autárquica dessas entidades, que realizam atividades típicas de Estado por delegação da União, e o disposto no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que, em decorrência do disposto no art. 74, II e IV, da Constituição Federal, no art. 24, IX, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 14 do Decreto 3.591/2000, no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967, e no item 9.1.1 do acórdão 161/2015-TCU-Plenário (ratificado pelo acórdão 192/2019-TCU-Plenário):

9.3.1. realize auditorias e outras ações pertinentes nos conselhos de fiscalização profissional;

9.3.2. acompanhe a atuação das unidades de auditoria interna dos conselhos de fiscalização profissional, bem como a estruturação das que vierem a ser por eles constituídas;

9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:

9.4.1.1 a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;

9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;

9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:

9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;

9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;

9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;

9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:

9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;

9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;

9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;

9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;

9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros e empregados, de modo a demonstrar o alinhamento à política de capacitação interna, mediante processo seletivo prévio, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

9.4.2. avaliem o modelo de estruturação da unidade de auditoria interna de seu sistema, conforme determinam o art. 24 da Lei 10.180/2001 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto 3.591/2000;

9.4.3. estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional;

9.4.4. realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais;

9.4.5. inventariem todas as espécies de receitas auferidas nos respectivos sistemas, indicando valores unitários das cobranças previstas para pessoas físicas e jurídicas, de modo a identificar se há cobranças que materialmente se caracterizam como taxa, nos termos dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, sem, no entanto, expressa previsão legal;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da elaboração do anteprojeto de decisão normativa mencionado no art. 8º, § 4º, da Resolução TCU 234/2010, requeira nos relatórios de gestão dos conselhos de fiscalização profissional as informações constantes do item 5.2.1 do relatório de fiscalização;

9.6. dar ciência ao Ministério da Economia de que a estruturação federativa de diversos conselhos de fiscalização profissional está em desacordo com suas leis de criação (quadro 9 do relatório);

9.7. dar ciência aos conselhos federais de fiscalização profissional que:

9.7.1. a imposição de prestação pecuniária compulsória, sem expressa previsão em lei, contraria o princípio da tipicidade tributária;

9.7.2. a ausência de estimativa do efeito dos descontos concedidos em anuidades na proposta orçamentária da entidade constitui inobservância aos princípios do planejamento e da transparência;

9.7.3. a concessão de bolsas de estudos para profissionais que não são conselheiros tampouco integram o quadro de empregados da entidade é vedada por ausência de amparo legal;

9.8. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e ao Congresso Nacional que:

9.8.1. a estruturação federativa de diversos conselhos de fiscalização profissional está em desacordo com suas respectivas leis de criação, pois muitas delas preveem que o conselho federal e respectivos regionais constituem em seu conjunto uma única autarquia (quadro 9 do relatório);

9.8.2. as leis de criação de conselhos de fiscalização profissional:

9.8.2.1. em alguns casos, deixaram de explicitar a natureza jurídica autárquica dessas entidades (quadro 8 do relatório);

9.8.2.2. em alguns casos, deixaram de consignar o caráter honorífico do cargo de conselheiro (quadro 35 do relatório);

9.8.2.3. fixam percentuais de cotas partes a serem transferidas dos conselhos regionais para o conselho federal, de 20 a 33%, que têm ocasionado superávit destes últimos e, eventualmente, déficits dos primeiros (quadro 31 do relatório);

9.8.3. os déficits mencionados no item 9.8.2.3. vêm sendo mitigados pelos conselhos federais mediante doações e subvenções, diretamente ou por meio de fundos de apoio, ou, até mesmo, na forma de empréstimos, sem amparo legal (item 6.5.2 do relatório e item VI.1 do voto);

9.8.4. algumas taxas têm sido instituídas pelos conselhos de fiscalização profissional sem amparo legal (item 6.1, "b", do relatório e item V.2 do voto);

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação aos conselhos federais de fiscalização profissional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União, bem como às Casas do Congresso Nacional, como subsídio ao exame da PEC 108/2019; e

9.10. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos que votaram em 17/7/2019: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Ministro-Substituto convocado: André Luis de Carvalho

ACÓRDÃO Nº 1926/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.329/2019-2

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Representante: Radar Gestão de Negócios e Marketing Promocional Ltda. - EPP (CNPJ 10.339.154/0001-66).

4. Unidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (CNPJ 15.244.148/0001-49).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Tiago Miranda Lima (OAB/BA 28.581) representando a Radar Gestão de Negócios e Marketing Promocional Ltda. - EPP.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulado por Radar Gestão de Negócios e Marketing Promocional Ltda. - EPP, para suspender o andamento do Pregão Eletrônico 2/2019, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRCBA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com base no art. 237, inciso I, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia e à representante;
9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-31/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1927/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 014.971/2014-3
2. Grupo II - Classe IV
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado:
3.2. Responsáveis: José Alves da Silva (ex-prefeito) e Xoxoteando Produções Artísticas Ltda.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Congo/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio 673/2008, celebrado entre a União, representada pelo Ministério do Turismo, e o Município de Congo/PB, tendo como objeto o apoio financeiro para a realização de festa junina local,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:
9.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Alves da Silva, CPF 059.308.981-20, e da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., CNPJ 07.408.508/0001-72, e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/11/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.
9.2. Aplicar ao Sr. José Alves da Silva, CPF 059.308.981-20, e à Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., CNPJ 07.408.508/0001-72, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, de R\$ 25.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
9.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.
9.4. Encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente o Procedimento Administrativo 1.24.001.000188/2012-31.
10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-31/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Revisor), José Mucio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros que votaram em 9/5/2018: Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro (na Presidência).
13.4. Ministro que não participou da votação: Augusto Nardes.
13.5. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz (Revisor), José Mucio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.6. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Redator) e André Luís de Carvalho (voto de desempate).
13.7. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1928/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 006.852/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento em Relatório de Auditoria Operacional.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Casa Civil da Presidência da República.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal:
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário, exarado em processo de auditoria operacional que avaliou aspectos de governança de solos não-urbanos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.7, 9.8 e 9.12, bem como implementadas as recomendações dos itens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.6, 9.11 e 9.13 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.10, bem como em implementação as recomendações dos itens 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, 9.5 e 9.14 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
9.3. considerar não-implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3., 9.1.4, 9.1.5 e 9.3.4 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
9.4. tornar insubsistentes as recomendações constantes dos subitens 9.1.2, 9.1.3., 9.1.4 e 9.3.4 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
9.5. recomendar à Presidência da República, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:
9.5.1. mapeie e dê publicidade às competências, aos limites de atuação e às formas de integração, a fim de evitar sobreposição, conflitos ou duplicidade de esforços dos diversos órgãos que atuam na organização e no ordenamento territorial em âmbito federal, conforme art. 84, inciso IV da Constituição Federal de 1988;
9.5.2. mapeie e dê publicidade às competências, aos limites de atuação e às formas de integração, a fim de evitar sobreposição, conflitos ou duplicidade de esforços dos diversos órgãos que possuem competências relacionadas à promoção da sustentabilidade do solo e da água em âmbito federal, conforme art. 84, inciso IV da Constituição Federal de 1988;
9.5.3. desenvolva e publique, atuando conjuntamente com os órgãos envolvidos, um planejamento de longo prazo que preveja objetivos estratégicos que contemplem o alinhamento e a integração, em âmbito nacional, de insumos, atividades, produtos, efeitos e impactos em função dos problemas a serem atacados nos temas de organização territorial e sustentabilidade do solo e da água e que contenha, conforme §1º, do art. 174 da Constituição Federal de 1988: a) caracterização de uma lógica de intervenção das políticas federais que contemple: a identificação dos efeitos decorrentes de sua implantação; os principais mecanismos necessários à sua realização; a identificação dos resultados esperados; o público-alvo com associação a produtos e efeitos esperados; e a explicitação do estágio de referência inicial da política (linha de base) que sirva de subsídio para a avaliação do resultado dessas políticas; b) planejamento das atividades específicas relacionadas, que inclua: cronogramas, com marcos detalhados e prazos para a realização das etapas intermediárias; definição precisa de responsabilidades por produtos e ações; identificação de ordens de precedência para a realização de atividades; previsão de alternativas para contingências; previsão de meios de controle, com monitoramento e avaliação; participação de partes interessadas; e realização de testes da estratégia de implementação das políticas; nos seguintes termos:
9.5.3.1. apresente, no prazo de até 90 dias após a publicação do Acórdão referente a este monitoramento, a indicação de uma política pública federal relacionada ao tema Organização Territorial ou Sustentabilidade do Solo e da Água como aquela para a qual será desenvolvido um planejamento de longo prazo;
9.5.3.2. formule e implemente, no prazo de até 360 dias após publicação do Acórdão referente a este monitoramento, o planejamento de longo prazo vinculado à política pública federal escolhida e indique as demais políticas públicas federais relacionadas aos temas Organização Territorial e Sustentabilidade do Solo e da Água para replicação do método adotado para a política inicialmente escolhida;
9.5.3.3. formule e implemente, no prazo de até 1440 dias após publicação do Acórdão referente a este monitoramento, os planejamentos de longo prazo vinculados às demais políticas públicas federais relacionadas aos temas Organização Territorial e Sustentabilidade do Solo e da Água, considerando os ajustes necessários;
9.6. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:
9.6.1. formalize e implemente rotinas de monitoramento nas políticas públicas de suas iniciativas que considerem as seguintes etapas: a) definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento e avaliação desde o momento de formulação da política; b) identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política; c) disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política; d) identificação dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações; e) comunicação regular sobre o progresso da política, mediante relatórios de implementação, às principais partes interessadas; f) monitoramento e avaliação dos progressos para os principais produtos da implementação, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas; nos seguintes termos:
9.6.1.1. apresente, no prazo de até 90 dias após a publicação do Acórdão referente a este monitoramento, a indicação de uma política pública federal de sua iniciativa para aplicação referencial de rotinas de monitoramento;
9.6.1.2. formule e implemente, no prazo de até 360 dias após publicação do Acórdão referente a este monitoramento, as rotinas de monitoramento para a política pública federal escolhida e indique as demais políticas públicas federais que sejam de sua iniciativa para a replicação do método adotado na escolha inicial;
9.6.1.3. formule e implemente, no prazo de até 1440 dias após publicação do Acórdão referente a este monitoramento, as rotinas de monitoramento para as demais políticas públicas federais indicadas, considerando os ajustes necessários;
9.7. considerar, nos termos da Portaria Segecex 27, de 19 de outubro de 2009 - Padrões de Monitoramento do TCU, insubsistentes sem reformulação das deliberações originais as recomendações dos itens 9.1.1 e 9.9 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário, as quais devem restar prejudicadas;
9.8. dar conhecimento deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Cooperativismo, à Receita Federal do Brasil - RFB e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
9.9. autorizar a SecexAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações prolatadas nos subitens 9.5 e 9.6 deste Acórdão, bem como dos subitens 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, 9.5, 9.10 e 9.14 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
9.10. arquivar o processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC 011.713/2015-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 42 da Resolução-TCU 191/2006.
10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-31/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1929/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 013.635/2011-5.
1.1. Apensos: 036.056/2016-2; 015.010/2008-9; 001.381/2015-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Consorcio Construtor BR-163 (02.870.297/0001-71); Construtora Norberto Odebrecht S.A (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron.

8.2. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consorcio Construtor BR-163, Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Estacon Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 1.193/2011-Plenário, relativo a relatório de levantamento que identificou superfaturamento nas obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas no período entre 1997 e 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Rogério Gonzales Alves, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2.1. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Queiroz Galvão S/A: Contrato PG 209/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
341.371,98	23/1/1998	D
299.224,99	11/5/1998	D
145.042,01	18/8/1998	D
217.397,57	3/9/1998	D
388.084,66	22/12/1998	D

9.2.2. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A: Contrato PG 210/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
329.510,16	23/1/1998	D
285.677,59	11/5/1998	D
185.689,40	18/8/1998	D
466.054,60	3/9/1998	D
390.765,14	23/12/1998	D

9.2.3. Maurício Hasenclever Borges e empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A: Contrato PG 211/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
1.942.526,19	31/12/1997	D
313.172,21	23/1/1998	D
272.834,26	18/5/1998	D
177.186,18	18/8/1998	D
439.470,47	3/9/1998	D
379.254,76	22/12/1998	D
4.159.949,29	28/4/1999	D
3.067.612,78	5/9/1999	D
774.928,04	17/9/1999	D
236.026,85	17/9/1999	D
231.894,91	17/9/1999	D
231.306,45	17/9/1999	D
435.016,27	17/9/1999	D
282.777,65	9/2/2000	D
284.430,84	9/2/2000	D
267.800,70	3/3/2000	D
310.494,45	3/3/2000	D

9.2.4. Maurício Hasenclever Borges e empresa Estacon Engenharia S/A: Contrato PG 212/1997

VALOR (R\$)	DATA	D/C
417.977,88	23/1/1998	D
366.636,03	11/5/1998	D
180.456,25	18/8/1998	D
269.351,89	3/9/1998	D
475.136,05	22/12/1998	D

9.2.5. Roberto Borges Furtado Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri, Rogério Gonzales Alves e as empresas integrantes do Consórcio Construtor da BR 163: Construtora Queiroz Galvão S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Estacon Engenharia S/A: Contrato PG 225/2000

VALOR (R\$)	DATA	D/C
453.672,54	22/12/2000	D
188.433,27	22/12/2000	C
907.296,88	26/03/2001	D
453.648,43	26/03/2001	D
376.846,52	26/03/2001	C
188.423,26	26/03/2001	C
453.455,60	04/04/2001	D
188.343,16	04/04/2001	C
226.751,69	12/04/2001	D
94.181,50	12/04/2001	D
164.548,98	21/08/2001	C
1.563.681,15	21/08/2001	D
68.345,56	21/08/2001	C
649.476,28	21/08/2001	C
107.730,66	21/09/2001	D
44.746,02	21/09/2001	C
2.676.911,21	02/10/2001	D
1.111.857,31	02/10/2001	C
2.728.697,33	23/11/2001	D
1.133.366,72	23/11/2001	C
3.880.474,07	05/02/2002	D
1.611.758,16	05/02/2002	C
3.348.458,69	25/03/2002	D
1.390.785,12	25/03/2002	C
200.196,57	06/05/2002	D
83.151,81	06/05/2002	C
1.204.334,88	10/07/2003	D
1.310.716,96	10/07/2003	D

500.221,50	10/07/2003	C
544.407,39	10/07/2003	C
2.862.254,68	11/07/2003	D
1.188.839,88	11/07/2003	C
1.790.319,87	24/05/2004	D
743.610,86	24/05/2004	C
114.339,76	24/06/2004	D
47.491,12	24/06/2004	C

9.2.6. Luiz Munhoz Prosel Júnior, Hideraldo Luiz Caron e as empresas integrantes do Consórcio Construtor da BR 163: Construtora Queiroz Galvão S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Estacon Engenharia S/A; Contrato PG 225/2000

VALOR (R\$)	DATA	D/C
101.245,21	28/12/2005	D
42.052,28	28/12/2005	C
205.431,69	28/12/2005	C
494.598,00	28/12/2005	D
218.787,28	16/02/2006	C
526.752,94	16/02/2006	D
103.709,15	16/02/2006	C
249.690,49	16/02/2006	D
35.042,95	10/04/2006	C
84.369,51	10/04/2006	D
7.853,58	20/04/2006	C
18.908,30	20/04/2006	D
8.865,84	02/08/2006	C
21.345,43	02/08/2006	D
37.442,27	02/08/2006	C
90.146,12	02/08/2006	D
42.024,87	11/09/2006	C
101.179,22	11/09/2006	D
31.717,59	02/08/2006	C
76.363,37	02/08/2006	D
58.365,89	20/10/2006	C
140.521,90	20/10/2006	D
58.280,86	20/10/2006	C
140.317,18	20/10/2006	D
71.524,75	07/11/2006	C
172.203,21	07/11/2006	D
99.182,66	19/12/2006	C
238.792,50	19/12/2006	D
95.683,65	26/01/2007	C
230.368,27	26/01/2007	D
91.159,86	10/05/2007	C
219.476,77	10/05/2007	D
35.117,59	09/05/2007	C
84.549,23	09/05/2007	D
30.687,46	26/06/2007	C
73.883,22	26/06/2007	D
37.034,40	28/06/2007	C
89.164,15	28/06/2007	D
28.207,44	13/07/2007	C
67.912,32	13/07/2007	D
39.887,52	13/07/2007	C
96.033,33	13/07/2007	D
47.132,93	17/08/2007	C
113.477,39	17/08/2007	D
45.432,72	03/10/2007	C
109.383,96	03/10/2007	D
50.545,02	21/12/2007	C
121.692,35	21/12/2007	D
51.598,75	26/12/2007	C
124.229,32	26/12/2007	D
53.610,43	24/12/2007	C
129.072,64	24/12/2007	D
44.620,90	06/02/2008	C
107.429,42	06/02/2008	D
47.614,38	14/02/2008	C
114.636,54	14/02/2008	D
13.703,04	11/03/2008	C
32.991,48	11/03/2008	D
20.194,59	17/04/2008	C
48.620,57	17/04/2008	D
9.844,01	14/08/2008	C
23.700,46	14/08/2008	D

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Maurício Hasenclever Borges	22.746.166,57
Roberto Borges Furtado Silva	7.251.594,39
Francisco Augusto Pereira Desideri	7.251.594,39
Rogério Gonzales Alves	7.251.594,39
Luiz Munhoz Prosel Júnior	1.330.191,90
Hideraldo Luiz Caron	1.330.191,90
Construtora Queiroz Galvão S/A	9.544.784,75
Construtora Andrade Gutierrez S/A	9.729.320,77
Construtora Norberto Odebrecht S/A	27.033.984,71
Estacon Engenharia S/A	9.765.221,50

9.4. determinar ao DNIT, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos responsáveis, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração dos servidores, em favor do DNIT, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que se abstenha de realizar qualquer pagamento relativo as medições processadas e não pagas na execução do Contrato PG 225/2000, uma vez que o valor de tais serviços foram lançados como crédito em favor dos responsáveis condenados em débito na presente tomada de contas especial;



9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. encaminhar cópia da deliberação ao Ministério da Infraestrutura, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1930/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.436/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alfredo Ferreira dos Santos Filho (007.620.227-52); Carlos Daniel Mesquita Mota 02899992350 (19.801.098/0001-04); Eva Costa Farias Mota 80475167368 (19.829.970/0001-22); Mateus de Mesquita Mota (19.840.296/0001-87)

3.2. Recorrente: Alfredo Ferreira dos Santos Filho (007.620.227-52).

4. Órgão/Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Alfredo Ferreira dos Santos Filho contra o Acórdão 478/2016-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 478/2016-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1931/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.021/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Everton Fidelis da Silva (950.178.282-49); Fernando da Silva Souza (978.356.092-15); Jânio da Cunha Bastos (527.185.492-20); Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa (835.376.272-20); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91)

3.2. Recorrentes: Everton Fidelis da Silva (950.178.282-49); Fernando da Silva Souza (978.356.092-15); Jânio da Cunha Bastos (527.185.492-20); Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa (835.376.272-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Beneton Thiele (31.675/OAB-PR) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Everton Fidelis da Silva, Fernando da Silva Souza, Jânio da Cunha Bastos e Kelly Lynn Tôrres Polary Sousa contra o Acórdão 2.610/2017-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1932/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.829/2017-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Ministério Público de Contas.

4. Órgãos/Entidades: Hospital Clementino Fraga Filho; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à UFRJ, ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, ao Instituto de Ginecologia, ao Instituto de Psiquiatria, ao Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, ao Instituto de Atenção à Saúde São Francisco de Assis e à Escola Maternidade que:

9.2.1. se abstenham de utilizar recursos vinculados à ação orçamentária "8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade", repassados pelo Ministério da Saúde, diretamente ou por meio do Fundo Nacional de Saúde, para pagamento de salário dos trabalhadores extraquadros lotados nos respectivos hospitais universitários, por afrontar os arts. 2º, incisos II e III, e 27 da Lei Complementar 141/2012, o item 9.1.1 do Acórdão 1.520/2006-TCU-Plenário (item 179) e a Sentença de mérito da 8ª Vara Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro (item 179);

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a esta Corte de Contas informações detalhadas, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre o montante necessário para cobertura integral das despesas com salário dos trabalhadores extraquadros de cada hospital universitário para todo o exercício de 2019, bem como as respectivas dotações no orçamento da União;

9.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, informem a esta Corte de Contas a destinação do crédito suplementar de R\$ 4.567.249,00, aberto em favor da referida Universidade, com o objetivo de custear exclusivamente os salários de 1.012 trabalhadores extraquadros lotados nos respectivos hospitais, referente aos meses de novembro e dezembro de 2017;

9.3. determinar ao Ministério da Educação, à Reitoria da UFRJ e à Secretaria de Orçamento Federal, que, no prazo de sessenta dias, manifestem-se sobre as medidas efetivamente adotadas e apresentem plano de ação destinado à compensação, consoante previsto no art. 27, caput e inciso I, da Lei Complementar 141/2012, dos créditos descentralizados pelo Fundo Nacional de Saúde aos hospitais universitários, no âmbito da Ação Orçamentária "8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade" (MAC/SUS), destinados irregularmente ao pagamento de salário dos trabalhadores extraquadros dos hospitais da UFRJ e do Ministério da Educação, totalizando R\$ 27.542.408,13, aos quais deverão ser acrescidos os valores correspondentes a eventuais desvios ocorridos após o exercício de 2017;

9.4. determinar aos Ministérios da Educação e da Saúde, em conjunto com as Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional, que adote medidas com vistas a:

9.4.1. segregar as informações referentes à execução das ações e serviços públicos de saúde realizada pelos hospitais universitários da UFRJ, observado o disposto nos artigos 87, parágrafo único, inciso I, e 207 da Constituição Federal, c/c os artigos 32 e 33 da Lei Complementar 141/2012

9.4.2. reforçar o sistema de monitoramento e adotar as medidas pedagógicas pertinentes, de forma a assegurar a correta aplicação, por todos os hospitais universitários federais mantidos com recursos dos orçamentos fiscal e/ou da seguridade social da União, dos créditos orçamentários descentralizados pelo Fundo Nacional de Saúde vinculados a ações e serviços públicos de saúde, cuja destinação deve seguir os princípios e regras estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e pela Lei Complementar 141/2012, bem como os dispositivos da resposta à Consulta objeto do Acórdão 31/2017-TCU-Plenário;

9.5. determinar aos Ministérios da Economia e à Universidade Federal do Rio de Janeiro, que se abstenham de incluir as dotações orçamentárias provenientes do Ministério da Educação para pagamento de salário dos trabalhadores extraquadros dos hospitais universitários no rol de despesas sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, tendo em vista se tratar de despesa de caráter continuado, imprescindível para a continuidade da prestação de serviços essenciais à garantia de direitos fundamentais relativos à inviolabilidade do direito à vida e à saúde, independentemente da classificação adotada para fins contábeis e orçamentários;

9.6. determinar ao Ministério da Educação que, no exercício de sua competência, oriente e supervisione as universidades federais, no sentido de que as despesas com salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos sejam registradas no elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e na Portaria Interministerial 163/2001;

9.7. determinar à Secretaria de Orçamento Federal e ao Ministério da Educação que adotem as medidas necessárias junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro com vistas a garantir que as despesas com salário dos trabalhadores extraquadros da referida entidade autárquica sejam integralmente empenhadas e pagas com dotações provenientes do orçamento da educação, conforme acordado em reunião realizada com os referidos órgãos na sede do Tribunal de Contas da União;

9.8. recomendar ao Ministério da Educação, que, no exercício de suas competências constitucionais de orientação, coordenação e supervisão das universidades federais, realize, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal e o Ministério da Saúde, estudo no sentido de conferir aos hospitais universitários e demais unidades híbridas da Universidade Federal do Rio de Janeiro a condição de unidade orçamentária, com a finalidade de promover melhoria na elaboração da proposta orçamentária, alocação de emendas parlamentares, execução e prestação de contas dos mínimos fixados pelos artigos 198, § 2º, e 212 da Constituição de República, o que exige procedimentos de segregação das despesas e observância de regras específicas de destinação dos recursos, cuja observância é verificada nas contas anuais do presidente da República);

9.9. dar ciência deste acórdão à Advocacia-Geral da União, ressaltando que, os pareceres constantes dos presentes autos, transcritos no relatório, exarados pelo Ministério Público de Contas e pelas unidades técnicas deste Tribunal que atuaram nos presentes autos, com a anuência dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Planejamento, não acolheram o entendimento consignado no Parecer 00606/2017/PROCGERAL/PFUFPGD/PGF/AGU, de 4/10/2017;

9.10. dar ciência desta decisão às procuradoras da República Roberta Trajano F. Peixoto, Marina Filgueira de Carvalho Fernandes e Aline Caixeta, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, assim como ao defensor público federal Daniel de Macedo Alves Pereira, da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro;

9.11. determinar à Semag que monitore o cumprimento das determinações proferidas por meio deste acórdão.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1933/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.776/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de suposta omissão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em relação à análise das prestações de contas dos recursos do Programa Proinfância e às providências necessárias à devolução dos recursos do referido programa destinados a obras não executadas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. determinar, com fulcro no art. 276 do Regimento do TCU, cautelarmente, ao FNDE que, à luz do art. 6º da Lei 11.578/2007 e do art. 15 da Resolução CD/FNDE 13/2012, adote as medidas necessárias, junto às instituições financeiras competentes, para que sejam bloqueados os saques dos recursos repassados para as obras canceladas e não executadas, vinculados ao Programa Proinfância, listadas à peça 40.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1933-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1934/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.207/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto:V- Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Claumir Antonio Zamprogno (472.022.467-91); Gilson Antonio de Sales Amaro (049.596.126-49); Jones Cavaglieri (092.604.476-15); Marcelo de Souza Coelho (982.123.897-15).

4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Aracruz - ES; Município de Santa Teresa - ES.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), junto aos municípios de Aracruz e Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Município de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, comprove a adoção de providências para sanar as seguintes irregularidades:

9.1.1. não atendimento de alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio, residentes na zona rural, pelo transporte escolar, em desconformidade com as disposições constantes dos arts. 208, inciso VII, da CF/88, e 11, inciso V, da Lei 9.394;

9.1.2. rotas sem planejamento adequado, com lotação superior à permitida, contrariando princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88;

9.1.3. existência de veículos utilizados no transporte escolar com idade superior a sete anos, em afronta às recomendações emitidas pelo FNDE, mediante o Guia do Transporte Escolar;

9.1.4. existência de veículos empregados no transporte escolar circulando sem pneu estepe, chave de roda e macaco, conforme preceituam os arts. 105, II, e 136, IV, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.1.5. existência de veículos empregados no transporte escolar circulando com tacógrafo defeituoso, em desacordo com o disposto nos arts. 105, II e 136, IV, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.1.6. existência de veículos empregados no transporte escolar não submetidos às inspeções semestrais destinadas à verificação de equipamentos obrigatórios de segurança, em inobservância ao disposto nos arts. 136, II, e 137, da Lei 9.503/1997 e no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.1.7. existência de motoristas do transporte escolar não submetidos ao curso especializado de condutores, em inobservância ao disposto no art. 138, V, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.2. determinar ao Município de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, comprove a adoção de providências para sanar as seguintes irregularidades:

9.2.1. alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio, residentes na zona rural, não atendidos pelo transporte escolar, em desconformidade com as disposições constantes dos arts. 208, inciso VII, da CF/88, e 11, inciso V, da Lei 9.394;

9.2.2. planejamento não adequado de rotas, com lotação superior à permitida, contrariando o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88;

9.2.3. existência de veículos utilizados no transporte escolar com idade superior a sete anos, em afronta às recomendações emitidas pelo FNDE, mediante o Guia do Transporte Escolar;

9.2.4. existência de veículos empregados no transporte escolar não submetidos às inspeções semestrais destinadas à verificação de equipamentos obrigatórios de segurança, conforme o disposto nos arts. 136, II, e 137, da Lei 9.503/1997 e no Guia do Transporte Escolar do FNDE;

9.2.5. existência de motoristas do transporte escolar não submetidos ao curso especializado de condutores, conforme preveem o art. 138, V, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Guia do Transporte Escolar do FNDE

9.3. dar ciência ao Município de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, que:

9.3.1. a realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a prestadores de serviços do transporte escolar/passageiros não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sendo o registro de preços precedido de ampla pesquisa de mercado; e

9.3.2. ocorreram pagamentos de serviços de Monitores Escolares não executados no âmbito do contrato 143/2016, e percurso não realizado previsto no Contrato 015/2018, em desacordo com as disposições constantes dos arts. 62 e 63, da Lei 4320/1964, 73, inciso II, alínea b; e 76, caput, da Lei 8666/1993.

9.4. dar ciência ao Município de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, que a realização de licitação na modalidade pregão presencial, em detrimento à forma eletrônica, identificada nos processos nº 092/2106, sem apresentação de justificativas para comprovar a inviabilidade de realização do pregão eletrônico, contraria o disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 5.450/2005 e os Acórdãos TCU 2544/2017 e 247/2017, ambos do Plenário;

9.5. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.6. dar ciência das irregularidades identificadas nesta auditoria ao Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre tenha as condições de segurança e trafegabilidade requeridas;

9.7. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório de auditoria, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, às Promotorias de Justiça das Comarcas de Aracruz/ES e Santa Teresa/ES, ao Ministério Público Estadual do Espírito Santo, à Procuradoria da República e à

Controladoria Geral da União (CGU) no Estado do Espírito Santo e aos Conselhos do CACs Fundeb dos entes auditados;

9.8. determinar que a SecexEducação monitore o cumprimento das determinações realizadas por meio desta deliberação.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1934-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1935/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.061/2012-6.

1.1. Apenso: 032.553/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Secretaria do Orçamento Federal do Ministério da Economia

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos pela Secretaria de Orçamento Federal, contra o Acórdão 31/2017-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, inciso II, e art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1935-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1936/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.925/2007-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensão militar - acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Regina Céli Cordeiro (036.658.986-50)

4. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - ÁREA MILITAR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar, considerada legal por meio do Acórdão 3002/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, 39 e 41, em:

9.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos de pensão militar à sra. Regina Céli Cordeiro, com base na alínea "f" do art. 77 da Lei 5774/1970;

9.2. encaminhar cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União para promover ação de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela beneficiária;

9.3. dar ciência desta deliberação à sra. Regina Céli Cordeiro.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1936-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1937/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.186/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: Geórgia Valverde Leão Romeiro (OAB/BA 18.578) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras/2019, destinada a avaliar a regularidade das obras de implantação da Refinaria do Nordeste (Rnest), localizada em Ipojuca, no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SeinfraOpe que:

9.1.1. desarchive os processos TC 029.544/2009-4, TC 029.545/2009-1 e TC 029.548/2009-3 e promova nova análise da economicidade das contratações, avaliando inclusive os eventuais acréscimos promovidos por meio de termos de aditamento contratual nos Contratos 0800.0045921.08-2 (CAFOR), 0800.0049738.09-2 (Tanques Lote II) e 0800.0049742.02-2 (Edificações);

9.1.2. com fulcro nos arts. 43 e 44 da Resolução TCU 259/2014, constitua processo apartado, realizando a extração de cópias das peças necessárias destes autos, para tratar do exame de mérito do achado "sobreprego de preços excessivos" detectado no Contrato 0804.0103350.17.2 (conclusão da complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões - SNOX-U-93);

9.1.3. realize, no processo a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e da empresa Qualiman Engenharia e Montagens Ltda., para que se manifestem, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca do apontamento



de sobrepreço no Contrato 0804.0103350.17.2 (conclusão da complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões - SNOX-U-93), no valor de R\$ 33.158.427,15, correspondente a 19,7 % do valor da amostra examinada (Item III.3 do relatório de auditoria), encaminhando-lhes cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam e da peça 78, com as planilhas que compõem os itens não digitalizáveis em anexo à referida peça;

9.1.4. no âmbito do referido apartado, realizar análise da legalidade e da economicidade dos termos de aditamento ao Contrato 0804.0103350.17.2, à luz das considerações realizadas no voto condutor desta deliberação;

9.2. nestes autos, realizar, com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Petrobras, para que se manifeste, no prazo de até 30 (trinta) dias, acerca dos fatos apontados neste relatório de fiscalização relativos à contratação de obras de construção e montagem da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), especialmente quanto aos seguintes fatos:

9.2.1. insuficiência de providências internas para assegurar o ressarcimento dos danos causados aos cofres da companhia, especificamente em relação aos seguintes contratos, tendo em vista os apontamentos do Relatório DIP PRGE 000128/2017 (item III.1 do relatório de auditoria):

9.2.1.1. Contrato 0800.0087377.13.2, tendo por objeto a execução da Carteira de Enxofre - parte I, na Rnest (contratado: Consórcio Alusa/CBM);

9.2.1.2. Contrato 0800.0087378.13.2, cujo objeto foi a construção das Unidades das SNOX (contratado: Consórcio EBE/Alusa);

9.2.2. medidas adotadas para apurar eventuais danos nos contratos de Interligações Elétricas (contratado: Galvão Engenharia) e montagem dos fornos das UGH, UCR, UHDT e UDA, celebrados com a empresa Jaraguá Equipamentos;

9.3. determinar à Petrobras, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente, em 15 (quinze) dias, as informações atualizadas e a íntegra da documentação produzida em atendimento ao subitem 9.2 dos Acórdãos 2.007/2017-Plenário e 2.191/2017-Plenário, encaminhando ao TCU todos os elementos comprobatórios do cálculo dos eventuais prejuízos constatados, bem como das evidências que suportem a responsabilização dos envolvidos;

9.4. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, determinar a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à mensuração dos débitos oriundas da falta de serventia dos investimentos realizados nas quatro unidades de processo da Rnest (MDEA (U-29R), MDEA (U-39R), UTA (U-44) e SNOX (U-94)) cuja implantação foi descontinuada pela Petrobrás;

9.5. determinar à SeinfraOperações que submeta ao Relator, no âmbito da tomada de contas especial a ser autuada, eventual proposta de citação dos responsáveis, ficando desde já autorizada a promover as diligências e inspeções que entender necessárias;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1937-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1938/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.415/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34), Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91), R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02), M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34) e P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74).

4. Órgão: Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

Cintia Pinheiro dos Santos (OAB/AM 5.433), representando Aparecida Gualberto dos Reis;

João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087) e outros, representando José Edson Rodrigues de Souza;

Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outro, representando Maria das Graças Malheiros Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativa ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I e III, alínea "c", 17, 19 e 23, I e III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 207, 209, IV, 210 e 214, I, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15);

9.2. acolher as razões de justificativa do Sr. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e da Sra. Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00);

9.3. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91);

9.4. não se manifestar sobre as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), cuja responsabilidade deverá ser analisada no âmbito do TC 019.760/2008-7;

9.5. rejeitar as defesas das empresas R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02), M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34) e P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74);

9.6. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e da Sra. Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00), dando-lhe quitação;

9.7. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir

especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

14ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, Robério Freire Alves, Roger Freire Alves e Roner Freire Alves

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	Gestão	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
23/6/2005	514	900.820	200.382	7.250,00	R. F. Alves
23/6/2005	114	900.806	200.382	7.900,00	M. Glaudimar Almeida
1º/6/2005	112	900.678	200.382	7.845,00	M. Glaudimar Almeida
Total Histórico				22.995,00	

15ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Robério Freire Alves, Roger Freire Alves e Roner Freire Alves

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
11/2/2005	510	900.123	200.382	7.480,00	R. F. Alves
15/3/2005	49	900.185	200.382	6.900,00	R. F. Alves
11/4/2005	50	900.387	200.382	7.650,00	R. F. Alves
5/7/2005	54	900.883	200.382	7.820,00	R. F. Alves
4/5/2005	511	900.508	200.382	8.000,00	R. F. Alves
15/3/2005	109	900.177	200.382	6.828,00	M. Glaudimar Almeida
11/4/2005	31	900.384	200.382	8.000,00	M. Glaudimar Almeida
4/5/2005	110	900.508	200.382	7.900,00	M. Glaudimar Almeida
11/2/2005	209	900.115	200.382	7.640,00	P. de O. Marques
11/4/2005	212	900.382	200.382	7.550,00	P. de O. Marques
13/5/2005	214	900.592	200.382	7.535,00	P. de O. Marques
Total Histórico				83.303,00	

16ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Aloizio Paes de Lima, Robério Freire Alves, Roger Freire Alves e Roner Freire Alves

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
31/5/2005	52	900.670	200.382	7.800,00	R. F. Alves
Total Histórico				7.800,00	

17ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Robério Freire Alves, Roger Freire Alves e Roner Freire Alves

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
1/9/2005	56	901.202	200.382	7.250,00	R. F. Alves
26/9/2005	515 516	901.289	200.382	6.311,25	R. F. Alves
17/11/2005	518 519	901.402	200.382	3.573,00	R. F. Alves
5/12/2005	57	901.447	200.382	7.200,00	R. F. Alves
20/12/2005	520	901.483	200.382	4.730,00	R. F. Alves
22/7/2005	118	900.986	200.382	7.700,00	M. Glaudimar Almeida
1º/9/2005	115	901.201	200.382	8.000,00	M. Glaudimar Almeida
11/10/2005	119 120 121	901.341	200.382	4.833,30	M. Glaudimar Almeida
20/10/2005	124	901.368	200.382	2.527,00	M. Glaudimar Almeida
30/12/2005	37	901.579	200.382	6.941,00	M. Glaudimar Almeida
17/1/2005	620.866	900.077	200.382	6.800,00	P. de O. Marques
29/9/2005	156	901.310	200.382	6.602,50	P. de O. Marques
5/12/2005	216	901.448	200.382	6.930,00	P. de O. Marques
16/11/2005	215	901.307	200.383	3.795,00	P. de O. Marques
Total Histórico				83.193,05	

9.8. aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68), Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34) e Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91), individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, consoante disposto no art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (em R\$)
Francisco Canindé Fernandes de Macedo	40.000,00
José Edson Rodrigues de Souza	5.000,00
Aloizio Paes de Lima	2.000,00
Robério Freire Alves	40.000,00
Roger Freire Alves	40.000,00
Roner Freire Alves	40.000,00
Ivanhoé Martins Fernandes	40.000,00
José Domingos Soares	18.000,00

9.9. em conformidade com o disposto nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas, por dois anos, para participarem de licitação na administração pública federal, as empresas R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02), M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34) e P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74);

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.11. autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12. alertar o responsável que requerer o parcelamento que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.13. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.14. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1938-

31/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1939/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.840/2016-2.
1.1. Apenso: 004.038/2011-8; 034.022/2018-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: Agravo em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Venina Velosa da Fonseca (CPF 550.496.306-06); Ildefonso Colares Filho (CPF 016.554.933-53), Valdir Lima Carreiro (CPF 017.353.909-25) e empresas Consórcio CII - Ipojuca Interligações (CNPJ 11.387.267/0001-08), Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001- 60) e Iesa Óleo e Gás S.A. (CNPJ 07.248.576/0001-11)

- 3.2. Recorrente: Construtora Queiroz Galvão S. A.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S. A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal:
8.1. Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), representando Valdir Lima Carreiro e Consórcio CII - Ipojuca Interligações;

8.2. Mário Marcos Pinto da Cunha (OAB/DF 43.330) e Vanessa Reis Sampaio de Aquino (OAB/DF 37.259), representando Venina Velosa da Fonseca;

8.3. Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42.884) e Bruna Wills (OAB/DF 46.082), representando Construtora Queiroz Galvão S.A.;

8.4. Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327), representando Ildefonso Colares Filho;

8.5. Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962) e Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), representando Petróleo Brasileiro S. A.;

8.6. Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo;

8.7. Daniele de Oliveira Nunes (OAB/RJ 165.787/RJ), representando Renato de Souza Duque; e

8.8. João Mestieri (OAB/RJ 13.645), representando Paulo Roberto Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra despacho decisório do Relator,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-

31/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1940/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.610/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (com proposta de medida cautelar).

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Adeilson Loureiro Cavalcante (469.974.314-53); Alacoque Lorenzini Erdmann (180.529.320-68); Antônio Carlos Figueiredo Nardi (061.827.348-41); Eleonora Milano Falcao Vieira (455.137.240-49); Erves Ducati (219.293.199-91); Gilberto Vieira Angelo (179.758.409-04); Rogerio Cid Bastos (401.425.409-78); Ubaldo César Balthazar (169.288.149-34).

4. Entidades: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (MS); Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU em Santa Catarina (SEC-SC) e Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido esta auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a legalidade e legitimidade na descentralização de recursos orçamentários do Ministério da Saúde (MS), por meio do Termo de Execução Descentralizada (TED) 24/2017, para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eleonora Milano Falcão Vieira (itens 42 a 65 desta instrução);

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Erves Ducati (itens 66 a 91 desta instrução);

9.3. aplicar, individualmente ao Sr. Erves Ducati a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento da dívida pelo responsável, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração do servidor, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;

9.6. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, ao Ministério da Saúde que se abstenha de efetuar novas descentralizações de créditos com base no TED 24/2017 e solicite à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), caso ainda não realizado, o encerramento imediato do Projeto 97/2017, com a consequente rescisão de todos os contratos trabalhistas, e encaminhe, em no máximo 60 dias, a prestação de contas ao Ministério da Saúde, com cópia a este Tribunal;

9.7. dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) de que a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu) não vem dando publicidade, em seu sítio na Internet, da execução do Contrato 138/2017 (Projeto 97/2017), firmado com essa Universidade, em desrespeito ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, art. 6º, inciso I), aos ditames do art. 12, § 1º, inciso V, do Decreto 7.423/2010 e ao art. 4º-A da Lei 8.958/1994, de forma a prevenir a reincidência da ocorrência ora relatada;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde, à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), à Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados;

9.9. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender cabíveis;

9.10. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-

31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1941/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.072/2017-2.

1.1. Apenso: 012.215/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Representante/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43).

3.2. Representante: Protemaxi Segurança Patrimonial Armada Ltda. (CNPJ 04.808.914/0001-34).

3.3. Responsável: Angelo José de Negreiros Guerra.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará / Sec-CE.

8. Representação legal:

8.1. Danielle Capistrano Rolim Mota (OAB/CE 20.015) e outros, representando Protemaxi Segurança Patrimonial Armada Ltda. (peça 40, p. 6);

8.2. Lucas Militão de Sá (OAB/CE 18.144) e outros, representando WN Serviços de Vigilância Armada Ltda. ME (peça 35);

8.3. Otávio Monteiro Farias (OAB/CE 23.950), representando Thompson Segurança Ltda. (peça 76).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Protemaxi Segurança Patrimonial Armada Ltda., com pedido de medida cautelar, versando sobre a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à adesão, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Ata de Registro de Preços (ARP) 001/2017, lavrada no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 015/2016 (Processo 20161027-1) da Companhia Docas do Ceará (CDC), destinado à contratação de serviços de vigilância armada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Angelo José de Negreiros Guerra (CPF 259.479.743-04);

9.2. aplicar ao Sr. Angelo José de Negreiros Guerra (CPF 259.479.743-04) a multa prevista no art. 58, inciso II e IV, e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, incisos II e VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, conforme o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, Sr. Angelo José de Negreiros Guerra, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs e ao representante;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Controladoria-Geral da União, para que avalie a conveniência e oportunidade de proceder, no exame das prestações de contas anuais do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, a verificação da regularidade da execução do Contrato DNOCS 19/2017, firmado com a empresa WN Serviços de Vigilância Armada Eireli-ME; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1941-

31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1942/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.240/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil -BNB, nos exercícios de 2009 a 2011, nos termos da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC 87/2012, de autoria do Deputado Rubens Bueno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. foi autuado o TC 016.185/2012-9, que tratou de Representação, a qual versa sobre irregularidades em operações de crédito do Banco do Nordeste do Brasil no período de 2009 a 2011, que se encontra aguardando manifestação do relator, Ministro Bruno Dantas;

9.2.2. foram apensados ao TC 016.185/2012-9 os TC 017.262/2012-7 (Representação do Ministério Público Federal contra o Banco do Nordeste referente a supostas irregularidades/fraudes no processo de concessão de crédito) e TC 022.406/2013-1 (Denúncia referente ao Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000872/2011-22), por tratarem do mesmo tema;

9.3. dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministro Bruno Dantas, relator do TC 016.185/2012-9 ;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1942-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1943/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.097/2011-3.

1.1. Apenso: 014.663/2009-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ 04.892.707/0001-00)

3.2. Responsáveis: Encomind/ Engenharia Comércio e Indústria (CNPJ 14.915.029/0001-08), Genésio Bernardino de Souza (CPF 001.702.916-34), Heda de Lourdes Gutierrez (CPF 023.357.861-72), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Rodolfo Aurélio Borges de Campos (CPF 040.782.921-00), Rogério Gonzales Alves (CPF 553.259.397-34).

3.3. Recorrentes: Heda de Lourdes Gutierrez (CPF 023.357.861-72) e Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Aparecido Batista Seba (15.816/OAB-DF), Karen Melo de Souza Borges (OAB/SP 249.58), Thalisson de Albuquerque Campos (OAB/DF 31.652), Vinícius Gustavo Martins da Cruz e outros, representando Encomind/ Engenharia Comércio e Indústria.

8.2. Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF), Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Gabriela Deliacasa Stuckert (OAB/DF 39.693) e outros, representando Heda de Lourdes Gutierrez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Recursos de Reconsideração interposto pela Sra. Heda de Lourdes Gutierrez (Peça 148) e pelo Sr. Luiz Francisco Silva Marcos (Peça 158) contra o Acórdão 949/2016 - TCU - Plenário (Peça 99), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou-os em débito solidariamente a outros dois responsáveis (item 9.2), em decorrência de irregularidade verificada na execução do Contrato PD/11-003/97, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a empresa Encomind Engenharia Ltda. para a execução de serviços de manutenção na BR-070/MT;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Heda de Lourdes Gutierrez e pelo Sr. Luiz Francisco Silva Marcos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1943-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1944/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.655/2018-6.

1.1. Apenso: 018.261/2018-3; 025.473/2018-2; 029.080/2018-5; 027.204/2018-9; 029.975/2018-2; 027.598/2018-7; 023.575/2018-2; 028.986/2018-0; 027.297/2018-7; 030.190/2018-5; 023.525/2018-5; 029.188/2018-0; 028.949/2018-8; 027.225/2018-6; 027.077/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), da Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo (SGI), Sec-AL, Sec-AM, Sec-AP, Sec-BA, Sec-CE, Sec-MG, Sec-MS, Sec-PB, Sec-PI, Sec-PR, Sec-RO, Sec-SC, Sec-SP e Sec-TO.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o presente relatório de auditoria operacional realizada no Ministério da Saúde, na Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), no Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) e nas Secretarias Estaduais de Saúde dos estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Paraná, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, e nas Secretarias Municipais de Saúde das capitais desses estados, com objetivo de avaliar a implementação da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, quanto ao acesso a serviços de diagnóstico,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que elabore e apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela implementação dessas medidas e o prazo para implementação, ou, se for o caso, a justificativa para a sua não implementação, os custos e benefícios esperados, e as medidas de monitoramento da implementação das alterações e de avaliação *ex-post* dos resultados obtidos, com vistas a mitigar a intempestividade para a realização do diagnóstico de câncer, considerando ao mínimo os pontos elencados a seguir:

9.1.1. desenvolvimento de programa para estruturação da rede de atenção à saúde em relação aos principais exames para diagnóstico de câncer, com base no mapeamento de necessidades que considere critérios técnicos e epidemiológicos (parágrafos 99-130 e 188 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão);

9.1.2. análise da viabilidade de criação de centros regionais de diagnóstico, de modo a orientar e/ou incentivar as secretarias municipais e estaduais de saúde em sua implementação (parágrafos 99-130 e 188 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão);

9.1.3. análise da viabilidade de envio do material a ser analisado para laboratórios, públicos ou privados, localizados em outros centros e que podem prestar tais serviços (exames citopatológicos e anatomo-patológicos, por exemplo, e/ou outros que se mostrem viáveis) (parágrafos 49-54 do voto que fundamenta este acórdão);

9.1.4. análise da viabilidade de criar diretrizes para implementação de linhas de cuidado para cada tipo de câncer mais prevalente, com base em protocolos clínicos e protocolos de regulação do acesso que contenham fluxos assistenciais, classificação de riscos e priorizações, e indicação das referências e contrareferências da rede (parágrafos 13, 147-164 e 192-196 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão);

9.1.5. avaliação do desalinhamento entre os valores pagos pelo SUS e os custos efetivos da realização dos exames necessários para o diagnóstico do câncer, por meio da correção do valor da tabela de procedimentos do SUS e/ou complementação do valor por parte dos estados e municípios (parágrafos 165-174 e 191 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão);

9.1.6. análise da viabilidade de implementação de novo modelo remuneratório de incentivos/pagamentos de exames aos estabelecimentos de saúde, por pacote de procedimentos relacionados por linha de cuidado e não por procedimento isolado, considerando a realização de teste piloto (parágrafos 165-174 e 189-191 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão);

9.1.7. análise da viabilidade da implementação de programa de navegação do paciente, com o objetivo de acompanhar uma população de pacientes com câncer, para verificar os gargalos, identificar os pacientes que se perdem na rede e agilizar o tempo de diagnóstico e tratamento do câncer, considerando a realização de teste piloto (parágrafos 147-164 e 197-202 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão);

9.1.8. aperfeiçoamento da qualidade de dados dos sistemas do SUS, para que se viabilize o acompanhamento do tempo de espera nas diversas etapas do trajeto para o diagnóstico de cada um dos cânceres mais prevalentes, por grau de estadiamento (parágrafos 175-183 e 203 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão, e 47 do voto que fundamenta este acórdão);

9.1.9. aperfeiçoamento da qualidade de dados dos sistemas do SUS, para que se viabilize o acompanhamento dos valores orçamentários e financeiros, total e médio (por paciente), pertinentes às consultas e exames relacionados à cada etapa para realização do diagnóstico de cada um dos cânceres mais prevalentes, por grau de estadiamento e por período de avaliação / controle (mensal, semestral ou anual) (parágrafos 38-48 do voto que fundamenta este acórdão);

9.1.10. aperfeiçoamento da qualidade de dados dos sistemas do SUS, para que se viabilize o acompanhamento dos valores orçamentários e financeiros, total e médio (por paciente), pertinentes aos tratamentos de cada um dos cânceres mais prevalentes, por grau de estadiamento e por período de avaliação / controle (mensal, semestral ou anual) (parágrafos 38-48 do voto que fundamenta este acórdão);

9.1.11. levantamento, em articulação com o Ministério da Educação, das especialidades médicas nas quais haja maior carência de profissionais no intuito de desenvolver estratégias de enfrentamento do problema (parágrafos 131-146 e 206 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão);

9.1.12. elaboração de indicadores de desempenho e métricas para mensurar os gargalos e monitorar a qualidade do serviço prestado aos pacientes (parágrafos 175-183 e 205 do relatório da unidade técnica, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão);

9.2. determinar à SecexSaúde que monitore a apresentação do plano de ação constante do item anterior, e, caso oportuno, a implementação das medidas elencadas;

9.3. dar ciência desta deliberação à Segecex, ao Ministério da Saúde, Instituto Nacional do Câncer do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Estaduais de Saúde, Sociedade Brasileira de Patologia, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Conselho Federal de Medicina, Complexo de Regulação da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal, Departamento de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília, Hospital da Criança de Brasília José de Alencar, Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, Controladoria-Geral da União, Associação Brasileira de Apoio ao Paciente com Câncer, Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias, Hospital de Câncer Araújo Jorge de Goiânia, Hospital Santa Casa de Misericórdia de Goiânia e Associação de Apoio às Vítimas de Câncer no Estado de Goiás.

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1944-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1945/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 575.429/1996-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16).



3.2. Responsável: Paulo Alcântara Gomes (012.391.807-30).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 29/1999-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão 29/1999-TCU-Plenário;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1945-31/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1946/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.379/2015-9.
1.1. Apensos: 015.041/2015-8; 025.441/2015-9; 014.746/2015-8; 012.525/2016-2; 025.164/2015-5
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Monitoramento
3. Interessado: TCU
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME); e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
4.1. Responsáveis: André Pepitone da Nóbrega (CPF 647.676.801-82) - Diretor-Geral da Aneel e Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (CPF 388.593.277-68) - Ministro de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraElétrica
8. Representação legal: José Renato Pinto da Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das determinações e das recomendações do Acórdão 2.253/2015-TCU-Plenário, com modificações feitas pelo Acórdão 2.520/2015-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, com relação as deliberações do Acórdão 2253/2015 - TCU - Plenário:

9.1.1. cumpridas as determinações exaradas nos subitens 9.7.1, 9.7.2, 9.7.3 e 9.7.4;
9.1.2. implementadas as recomendações feitas nos subitens 9.8.1, 9.8.2 e 9.8.3;
9.1.3. não mais aplicável a recomendação emanada do subitem 9.8.4;
9.1.4. em cumprimento as determinações consubstanciadas nos subitens 9.5.1 e 9.5.2;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno:
9.2.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica, tendo em vista o término do contrato de concessão da Cia de Energia do Estado do Tocantins (Celtins) em 30/1/2020, que definam com a urgência que o caso requer, a fim de não prejudicar a prestação adequada do serviço, a situação da concessão de distribuição de energia elétrica do Estado de Tocantins, encaminhando ao TCU, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desse acórdão, a solução adotada e eventuais ações a serem realizadas;
9.2.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica que institucionalize a figura do 'plano emergencial' em resolução, contendo os requisitos mínimos para sua constituição, indicando as hipóteses para sua constituição, bem como o diferenciando do já institucionalizado 'plano de resultados';
9.3 determinar à SeinfraElétrica que:
9.3.1 priorize as notificações objeto do subitem 9.2;
9.3.2 monitore o presente acórdão;
9.4. dar conhecimento deste acórdão às Comissões de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor, ambas da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1946-31/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1947/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.408/2018-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério da Economia; Ministério da Cidadania; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama); Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevidência
8. Advogados constituídos nos autos: não consta
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do quarto ciclo da Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB) previdenciários, trabalhistas e assistenciais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
Função Previdência Social
9.1. com relação ao Acórdão nº 718/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, considerar cumpridos os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2 a 9.8, parcialmente cumpridos os itens 9.1.3 e 9.1.4, e em cumprimento o item 9.1.5;
9.2. com relação ao Acórdão nº 1.057/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, considerar cumpridos os itens 9.1.6 e 9.4, em cumprimento os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.8 e 9.2.2, e em implementação os itens 9.3.1 e 9.3.2;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. no prazo de 60 dias, apresente plano de ação para verificar e ajustar os problemas de credibilidade identificados na sessão 2.1.1 do relatório que é parte integrante desta deliberação;
9.3.2. no prazo de 360 dias, revise os 60.717 benefícios identificados pelas tipologias da sessão 2.1.2 do relatório que é parte integrante desta deliberação;
Função Trabalho
9.4. com relação ao Acórdão nº 1.343/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, considerar cumpridos os itens 9.1.1, 9.1.3, 9.2.1 e 9.2.2, e considerar parcialmente cumprido o item 9.1.2;
9.5. com relação ao Acórdão nº 1.095/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, considerar cumprido o item 9.2.2 e não cumpridos os itens 9.2.1 e 9.3.3;
9.6. determinar à Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/Mapa), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 dias, apresente plano de implementação de melhorias previstas no SisRGP, incluindo os requisitos previstos no art. 4º do Decreto nº 8.425/2015, os batimentos com a Receita Federal, Sisobi, Rais e Maciça, e suspensão automática de inscrições de pescadores artesanais que não comprovarem o exercício da atividade pesqueira ou que exerçam atividade remunerada incompatível com a pesca artesanal, com vistas a reduzir o montante de achados das tipologias TPL_PA_RGP_01, TPL_PA_RGP_02, TPL_PA_RGP_03, descritas no Anexo III do relatório que é parte integrante desta deliberação;
9.7. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.7.1. no prazo de 30 dias, apresente ao Tribunal cronograma de ativação no sistema do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), do módulo de entrada e validação dos dados relativos à embarcação, de acordo com o art. 13, § 6º, da Instrução Normativa SPPE/MTE 1/2011, em reiteração ao item 9.2.1 do Acórdão nº 1.095/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
9.7.2. em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), elabore e apresente ao Tribunal:
9.7.2.1. no prazo de 30 dias, plano para incorporação no sistema de concessão de SDPA controles que evitem a habilitação de requerimentos extemporâneos como os identificados pelas tipologias TPL-SD-PAR-006 e TPL-SD-PAP-006 (descritas no Anexo III do relatório que é parte integrante desta deliberação), em reiteração ao item 9.3.3 do Acórdão nº 1.095/2016-TCU-Plenário;
9.7.2.2. no prazo de 90 dias, plano para incorporação no sistema de concessão de SDPA controles que evitem a concessão de benefícios a pessoas que tenham exercido atividade formal diferente da pesca artesanal, como os identificados pelas tipologias TPL-SD-PAR-003, TPL-SD-PAP-003, TPL-SD-PAR-004 e TPL-SD-PAP-005 (descritas no Anexo III do relatório que é parte integrante desta deliberação);
9.7.2.3. no prazo de 90 dias, plano para utilização dos dados do SisRGP como elemento complementar de verificação da qualidade de pescador artesanal no ato do requerimento do SDPA, considerando o art. 4º do Decreto nº 8.425/2015 e o tempo de exercício da atividade pesqueira artesanal;
9.8. determinar à Secretaria do Trabalho/ME, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:
9.8.1. no prazo de 30 dias, apresente as medidas que serão adotadas para reduzir o número de registros de informações tardias ou inexatas no Caged, considerando o art. 7º da Portaria MTE 1.129/2014, com vistas à complementação do atendimento do item 9.1.2 do Acórdão nº 1.343/2018-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler) e a reduzir o volume de achados das tipologias TPL-SD-TFR-004 e TPL-SD-TFP-004 (descritas no Anexo III do relatório que é parte integrante desta deliberação);
9.8.2. avalie os achados residuais das tipologias TPL-SD-TFR-001, TPL-SD-TFP-001, TPL-SD-TFR-002, TPL-SD-TFP-002, TPL-SD-TFR-005 e TPL-SD-TFP-005 (descritas no Anexo III do relatório que é parte integrante desta deliberação) e estabeleça mecanismo de acompanhamento dessas situações com vistas a reduzir ainda mais as ocorrências ao longo do tempo;
9.9. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social/ME, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que avalie os achados residuais das tipologias TPL-SD-PAR-001, TPL-SD-PAP-001, TPL-SD-PAR-002, TPL-SD-PAP-002, TPL-SD-PAR-004 e TPL-SD-PAP-004 (descritas no Anexo III do relatório que é parte integrante desta deliberação) e estabeleça mecanismo de acompanhamento dessas situações com vistas a reduzir ainda mais as ocorrências ao longo do tempo, dando notícia ao TCU;
9.10. encaminhar as listagens dos achados referentes à Fiscalização Contínua de Benefícios da Função Trabalho do ciclo de 2018 ao Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Economia e Secretaria de Aquicultura e Pesca/Mapa;
Função Assistência Social
9.11. determinar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania/MC, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 dias:
9.11.1. indique as providências ou os controles que serão tomados para reduzir o número de inconsistências identificadas na Análise de Credibilidade do Cadastro Único a seguir mencionadas, juntamente com o correspondente item do relatório que é parte integrante desta deliberação:
a) registros que não cumprem as regras mínimas para preenchimento dos documentos (item 2.3.1.1.1);
b) registros com número de CPF e Título de Eleitor Inválido (item 2.3.1.1.2);
c) registros com número de CPF, Título de Eleitor, documento de identidade, carteira de trabalho e certidões em multiplicidade (item 2.3.1.1.3);
d) CPF ou Título de Eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais (item 2.3.1.1.4);
9.11.2. indique as providências ou os controles que serão tomados em relação as tipologias a seguir mencionadas, juntamente com o correspondente item do relatório que é parte integrante desta deliberação:
a) beneficiário com renda formal (item 2.3.3.1.1);
b) beneficiário apresentou declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (Item 2.3.3.1.2);
c) beneficiário como favorecido de pagamento no Siafi (item 2.3.3.1.3);
d) beneficiário com CPF em multiplicidade ou cancelado (item 2.3.3.1.4);
e) beneficiário com índice de falecimento (item 2.3.3.1.5);
f) beneficiário sócio ou diretor de empresa que recebeu pagamento por meio do Siafi (item 2.3.3.1.6);
g) beneficiário sócio de empresa, base do CNPJ, com participação no capital social superior a 40 mil reais ou empresa com capital social superior à cem mil reais (item 2.3.3.1.7);
h) beneficiário sócio ou diretor de empresa, conforme a base do CNE, que declarou informações na Rais (item 2.3.3.1.8);
i) beneficiário com CPF suspenso (item 2.3.3.1.9);
j) registro com CPF em multiplicidade, inválido ou cancelado (item 2.3.3.2.1);
k) registro identificado na base do Sisobi (item 2.3.3.2.2);
l) registro identificado como Instituidor de pensão por morte no INSS (item 2.3.3.2.3);
m) registro com CPF suspenso (item 2.3.3.2.4);
9.11.3. indique as providências que serão tomadas em relação aos benefícios encaminhados para fiscalização, a seguir mencionados juntamente com o correspondente item do relatório que é parte integrante desta deliberação:
a) beneficiário com recebimento de salários de emprego formal ou benefício do INSS acima das regras de entrada ou permanência no momento do cadastramento ou sua atualização (item 2.3.4.1.1);
b) beneficiário servidor ou pensionista civil ou militar do Governo Federal ou Estadual acima das regras de entrada ou permanência no momento do cadastramento ou sua atualização (item 2.3.4.1.2);
9.12. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social/MC e ao Instituto Nacional de Seguridade Social/ME, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 dias:



9.12.1. indiquem as providências ou os controles que serão tomados para reduzir o número de inconsistências identificadas na Análise de Credibilidade do BPC:

a) CPF ou Título de Eleitor inconsistentes com as bases de dados oficiais (item 2.3.1.2.1 do relatório que é parte integrante desta deliberação);

9.12.2. indiquem as providências ou os controles que serão tomados em relação as tipologias identificadas a seguir, mencionadas juntamente com o correspondente item do relatório que é parte integrante desta deliberação:

a) beneficiário pensionista ou servidor público civil ou militar do Governo Federal (item 2.3.3.3.1)

b) beneficiário identificado na base do Sisobi (item 2.3.3.3.2)

c) beneficiário com renda de emprego formal (item 2.3.3.3.3)

d) beneficiário com CPF cancelado ou nulo (item 2.3.3.3.4)

e) beneficiário com dados cadastrais incorretos, CPF inexistente ou sem CPF (item 2.3.3.3.5)

f) beneficiário com CPF suspenso (item 2.3.3.3.6);

9.13. encaminhar à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania/MC, à Secretaria Nacional de Assistência Social/MC e ao Instituto Nacional de Seguridade Social/ME mídia com os benefícios identificados com irregularidade e com os resultados dos cruzamentos de bases, bem como cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, assim como do relatório de fiscalização (peça 96);

9.14. dar ciência desta deliberação aos Ministros de Estado da Economia; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Cidadania;

9.15. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1947-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1948/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.824/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ideorama Comunicação Eireli - EPP, em face de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico 22/2019, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná - Sebrae/PR, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de produção e estratégia de conteúdo em textos, vídeo, áudio e gerenciamento de comunidades para atendimento da entidade licitante,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Edital do Pregão Eletrônico 22/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. inclusão de dispositivo editalício, por meio do item 9.6 do instrumento convocatório, que possibilita, ainda que de forma justificada, a dispensa de apresentação de amostras, o que não se coaduna com os princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1948-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1949/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.258/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto VI: Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Petrobras Transporte S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

8. Representação legal: Amanda Pacheco da Luz Marins (130.845/OAB-RJ); Vânia Guerreiro (OAB/DF 52.687).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental S.A., nos termos no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Convite n.º 8271 (PL 8271), promovido pela Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de prevenção, preparação e resposta a emergências de vazamentos nos terminais da entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do documento de peça 1 como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental S.A.;

9.3 comunicar esta decisão à Petrobras Transportes S.A. e à empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental S.A.;

9.4 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1949-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1950/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.461/2016-0

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexAgroAmbiental.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria autuado em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 261/2016 - TCU - Plenário, que determinou a verificação de eventuais irregularidades em convênios firmados pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) com entidades fora do Estado do Paraná, diante de indícios identificados quando do exame de Representação acerca de instrumento similar naquela unidade da federação, versando o presente sobre o Convênio 057/2012 (Siconv 778091), firmado entre o MPA e o Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, tendo como objeto a construção e instalação de unidade de beneficiamento e abatedouro de peixe, construção de fábrica de farinha e de fábrica de ração e aquisição de equipamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão:

9.1.1. à Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, para ciência;

9.1.2. ao Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento, como subsídio para a análise da prestação de contas do Convênio 057/2012; e

9.2. autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1950-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1951/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.111/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Quaresma Inácio Silveira (471.461.411-87); Bruno Martins Wencelewski (026.062.351-26); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Lusivaldo dos Santos Ribeiro (490.619.091-04); Mauro de Moura Magalhaes (296.688.241-72); N2o Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74); Robson Luiz Dan Czura Galvão (869.416.159-15); Rogerio Moreira Alves (075.436.148-98); Vinicius Jatobá Botelho (635.729.151-04); Wagner Faustino Alves de Castro (647.266.811-68); Wellington de Jesus Nougá (698.420.941-20)

3.2. Recorrente: N2O Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Bruno Martins Wencelewski e Alexandre Quaresma Inácio Silveira;

8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando N2o Tecnologia da Informação Ltda..

8.3. Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (19.773/OAB-DF) e outros, representando Vert Soluções Em Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por N2O Tecnologia da Informação Ltda. em face do Acórdão 1627/2019 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. efetuar, com fundamento nas Súmulas 145 e 103 deste Tribunal e nos arts. 280, § 1º, inciso II, do RI/TCU e 1.022, inciso III, do CPC, as seguintes correções no Acórdão 1627/2019 - Plenário, em face das inexistências materiais apontadas/encontradas:

9.2.1. no subitem 9.2 do referido acórdão, onde se lê "Contrato 915/2016", leia-se "Contrato 504/2016";

9.2.2. no subitem 9.4 do referido acórdão, onde se lê "Contrato 504/2016", leia-se "Contrato 915/2016";

9.3. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1951-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1952/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-024.602/2015-9

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Responsáveis: Antonio Claret de Oliveira Junior (CPF 037.546.586-38); Antonio Clarete de Oliveira Junior (CPF 434.094.368-12); Celso Cestari Pinheiro (CPF 078.656.431-87); Elizete Fatima Alexandre (CPF 700.431.830-34); Flodoaldo Alves de Alencar (CPF 040.436.421-72); Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87); Nelson Jose Pauletto (CPF 242.619.630-00); Waldir Cipriano Nascimento (CPF 462.873.459-34); Walter Lopes de Souza Junior (CPF 000.715.401-13); Zacarias Alves da Silva (CPF 004.719.690-44).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul - Incra/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Drª Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul.

8. Representação legal: Joaquim Basso (OAB/MS 13.115) e Joao Eduardo Bueno Netto Nascimento (OAB/MS 10.704).



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR/Incrá-MS), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Antônio Clarete de Oliveira Junior (CPF 434.094.368-12);

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flodoaldo Alves de Alencar (CPF 040.436.421-72);

9.3. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Elizete Fatima Alexandre (CPF 700.431.830-34), Walter Lopes de Souza Junior (CPF 000.715.401-13) e Zacarias Alves da Silva (CPF 004.719.690-44), sem aplicação de multa;

9.4. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Waldir Cipriano Nascimento (CPF 462.873.459-34), Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87) e Celso Cestari Pinheiro (CPF 078.656.431-87);

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nelson José Pauleto (CPF 242.619.630-00) e Antônio Claret de Oliveira Junior (CPF 037.546.586-38);

9.6. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IX, e 43, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei 8.443/1992, individualmente, nos valores correspondentes, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87)	40.000,00
Waldir Cipriano Nascimento (CPF 462.873.459-34)	40.000,00
Celso Cestari Pinheiro (CPF 078.656.431-87)	20.000,00
Antônio Claret de Oliveira Junior (CPF 037.546.586-38)	20.000,00
Nelson José Pauleto (CPF 242.619.630-00)	15.000,00

9.7. determinar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos servidores responsáveis, listados no subitem precedente, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, caso expirado o prazo fixado no subitem precedente sem o recolhimento das dívidas, e observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.9. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87), Waldir Cipriano Nascimento (CPF 462.873.459-34), Antônio Claret de Oliveira Junior (CPF 037.546.586-38) e Nelson José Pauleto (CPF 242.619.630-00);

9.10. inabilitar os responsáveis referidos no subitem 9.9 retro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período indicado na tabela a seguir, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU:

Responsável	Período
Manuel Furtado Neves (CPF 055.020.123-87)	6 anos
Waldir Cipriano Nascimento (CPF 462.873.459-34)	6 anos
Antônio Claret de Oliveira Junior (CPF 037.546.586-38)	5 anos e seis meses
Nelson José Pauleto (CPF 242.619.630-00)	5 anos

9.11. dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul, para adoção de medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, das seguintes irregularidades identificadas na condução do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA):

9.11.1. processo de inscrição direcionado a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 c/c art. 10 da Portaria MDA 6/2013 (Princípio da impessoalidade);

9.11.2. não publicação da ordem de classificação de inscritos quando da divulgação do resultado do processo seletivo no sítio eletrônico do Incra, conforme a preferência definida pelo art. 19 da Lei 8.629/1993, em descumprimento à determinação expedida por meio do item 2.8 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;

9.11.3. ausência de ampla divulgação da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, caput, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, bem como o art. 10 da Portaria MDA 6/2013 e o art. 12, inciso III, do Decreto 9.215/2017 (Princípio da publicidade) e ao disposto no § 1º do 19 da Lei 8.629/1993, com redação dada pela Lei 13.456/2017;

9.11.4. existência de beneficiários contemplados na RB que não atendem aos requisitos do Programa de Reforma Agrária, em ofensa ao disposto nos art. 17, IV, e 20 da Lei 8.629/1993, art. 25, caput e §3º, da Lei 4.504/1964 e art. 64 do Decreto 59.428/66;

9.11.5. adoção de procedimentos de classificação que não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

9.11.6. descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, quando da eliminação dos candidatos, em especial a impossibilidade de interposição de recursos, contrariando o art. 5º, inciso LV, da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.11.7. ausência de planejamento formalizado para realização de fiscalizações, em contrariedade ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa - Incra 71/2012;

9.11.8. descumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa - Incra 71/2012 ou 47/2008, nos casos de constatação de irregularidades nos projetos de assentamento de reforma agrária;

9.11.9. assinatura de Contratos de Concessão de Crédito Instalação (CCCI) com beneficiários que não eram mais assentados, pois não residiam nos lotes, em desacordo com o disposto no art. 17, §2º, da Lei 8.629/1993;

9.11.10. não exigência de documento de identificação civil com foto e com fé pública, para a inscrição no Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme determinação constante do item 2.7 do Acórdão 753/2008-Plenário;

9.12. dar ciência deste acórdão:

9.12.1. à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

9.12.2. ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

9.12.3. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul - Incra/MS; e

9.12.4. aos responsáveis; e

9.13. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, após o processamento das medidas e o trânsito em julgado desta deliberação.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1952-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1953/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.433/2018-6.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Jailda Araújo de Oliveira (CPF 201.077.905-30).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Aracaju - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Maria Jailda Oliveira dos Santos, como então servidora do INSS, pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Aracaju - SE diante de fraude pela irregular concessão de benefícios previdenciários com a produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 131.196,97;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Jailda Araujo de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Jailda Araujo de Oliveira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. Francisco Nascimento

Costa:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
18/12/2000	306,89
04/01/2001	969,14
05/02/2001	969,14
05/03/2001	969,14
04/04/2001	969,14
04/05/2001	969,14
05/06/2001	969,14
04/07/2001	1.007,80
03/08/2001	1.007,80
05/09/2001	1.007,80
03/10/2001	1.007,80
06/11/2001	1.007,80
05/12/2001	2.015,60
04/01/2002	1.007,80
05/02/2002	1.007,80
05/03/2002	1.007,80
03/04/2002	1.007,80
06/05/2002	1.007,80
05/06/2002	1.007,80
03/07/2002	1.100,51

9.2.2. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. José Wanderley Dantas de Almeida:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
23/08/2000	38,63
11/09/2000	1.158,92
10/10/2000	1.158,92
09/11/2000	1.158,92
12/12/2000	1.641,80
10/01/2001	1.158,92
12/02/2001	1.158,92
12/03/2001	1.158,92
11/04/2001	1.158,92
09/05/2001	1.158,92
08/06/2001	1.158,92
09/07/2001	1.243,98
08/08/2001	1.243,98
11/09/2001	1.243,98



08/10/2001	1.243,98
09/11/2001	1.243,98
10/12/2001	2.487,96
09/01/2002	1.243,98
08/02/2002	1.243,98
08/03/2002	1.243,98
08/04/2002	1.243,98
09/05/2002	1.243,98
10/06/2002	1.243,98
08/07/2002	1.358,42
08/08/2002	1.358,42
09/09/2002	1.358,42
09/12/2002	2.716,84

9.2.3. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Maria Noelia dos Santos:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
22/02/2000	411,5
22/02/2000	602,21
22/03/2000	602,21
04/04/2000	602,21
04/05/2000	602,21
06/06/2000	602,21
05/07/2000	619,43
03/08/2000	619,43
04/09/2000	619,43
04/10/2000	619,43
06/11/2000	619,43
06/12/2000	1.238,86
05/01/2001	619,43
07/02/2001	619,43
07/03/2001	619,43
04/04/2001	619,43
09/05/2001	619,43
05/06/2001	619,43
04/07/2001	666,87
02/08/2001	666,87
13/09/2001	666,87
03/10/2001	666,87
13/11/2001	666,87
07/12/2001	1.333,74
08/01/2002	666,87
05/02/2002	666,87
06/03/2002	666,87
05/04/2002	666,87
08/05/2002	666,87
11/06/2002	666,87
11/07/2002	728,22
05/08/2002	728,22
05/09/2002	728,22
18/10/2002	728,22
04/11/2002	728,22
03/12/2002	1.456,44
03/01/2003	728,22

9.2.4. pela irregular concessão de benefícios ao Sr. Verinaldo Azevedo Santos:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
20/12/2000	964,93
11/01/2001	964,94
09/02/2001	964,94
09/03/2001	964,94
10/04/2001	964,94
10/05/2001	964,94
11/06/2001	964,94
10/07/2001	1.003,44
09/08/2001	1.003,44
12/09/2001	1.003,44
09/10/2001	1.003,44
12/11/2001	1.003,44
11/12/2001	2.006,88
10/01/2002	1.003,44
13/02/2002	1.003,44
11/03/2002	1.003,44
09/04/2002	1.003,44
15/05/2002	1.003,44
11/06/2002	1.003,44
09/07/2002	1.095,75

9.2.5. pela irregular concessão de benefícios à Sra. Yara Prado de Santana:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
20/12/2000	1.328,24
12/01/2001	1.328,25
14/02/2001	1.328,25
13/03/2001	1.328,25
12/04/2001	1.328,25
14/05/2001	1.328,25
15/06/2001	1.328,25
12/07/2001	1.393,40
13/08/2001	1.393,40
14/09/2001	1.393,40
15/10/2001	1.393,40
14/11/2001	1.393,40
13/12/2001	2.786,80
14/01/2002	1.393,40
15/02/2002	1.393,40
13/03/2002	1.393,40
11/04/2002	1.393,40
14/05/2002	1.393,40
13/06/2002	1.393,40
11/07/2002	1.521,59

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União estude a conveniência de adotar as medidas cabíveis ao arresto dos bens da responsável indicada no item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, diante da ausência de comprovação sobre o efetivo recolhimento da aludida dívida, dentro do prazo estabelecido, devendo o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado do débito imputado contra a aludida responsável em eventuais outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) junto à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências cabíveis e, especialmente, das medidas anunciadas pelo item 9.5 deste Acórdão; e

9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1953-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1954/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.283/2019-6.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa C. B. de Oliveira, noticiando irregularidades no pregão presencial 2/2019, conduzido pelo Conselho Regional de Administração do Amazonas, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 7 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Administração do Amazonas e à representante.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1954-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1955/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.619/2019-4.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando pretensas irregularidades na concorrência 1/2019, por menor preço global, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com vistas à contratação de serviços de engenharia para construção da 4ª fase da 2ª etapa das obras do complexo trabalhista de Goiânia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 27 destes autos, bem como as medidas acessórias adotadas;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e à firma representante.

10. Ata nº 31/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1955-31/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 16 horas e 53 minutos, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 28 de agosto de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.618, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 186.030,00 (cento e oitenta e seis mil e trinta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 186.030,00 (cento e oitenta e seis mil e trinta reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

ANEXO I

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios										
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal										
ANEXO I								Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							186.030	
		Atividades								
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							186.030	
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							186.030	
			F	4	2	90	0	100	186.030	
TOTAL - FISCAL									186.030	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									186.030	

ANEXO II

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios										
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal										
ANEXO II								Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							186.030	
		Atividades								
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							186.030	
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							186.030	
			F	3	2	90	0	100	186.030	
TOTAL - FISCAL									186.030	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									186.030	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.573, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Altera dispositivos da Resolução CFC n.º 1.536/2017 que aprova o Plano de Cargos e Salários (PCS) do Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar dispositivos do Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Contabilidade, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - 2) CARGOS COMISSIONADOS

São aqueles exercidos por profissionais admitidos para o exercício do cargo comissionado, sem necessidade de Concurso Público, de livre contratação e exoneração. Seu contrato de trabalho segue regras específicas estabelecidas na legislação trabalhista. Incluem-se nesta Categoria os cargos de Diretor Executivo, Coordenador de Comunicação e Assessor da Presidência. Esses profissionais são nomeados pela Presidência e exercem as atividades correspondentes por tempo indeterminado, segundo a conveniência da instituição.

1.Poderão ser contratados 1 (um) Diretor Executivo, 1 (um) Coordenador de Comunicação e até 6 (seis) Assessores da Presidência, limitado a 2 (dois) em cada nível: Assessoria - Nível 1; Assessoria - Nível 2; e Assessoria - Nível 3.

II - TABELA SALARIAL PARA OS CARGOS COMISSIONADOS

CARGO COMISSIONADO - Assessoramento à Presidência		
NOME DO CARGO	REMUNERAÇÃO (em Reais)	OPÇÃO
Diretor Executivo	19.862,00	Não se aplica
Coordenador de Comunicação Assessor da Presidência - Nível 1	11.918,00	Salário do emprego efetivo acrescido de 60% do valor da remuneração do cargo comissionado
Assessor da Presidência - Nível 2	6.759,00	
Assessor da Presidência - Nível 3	4.260,00	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ZULMIR IVÂNIO BREDAPresidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 354, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 000045/2019, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Wilen Heil e Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapas 01 - Renova CREFITO-12, em sede de procedimento incidental de campanha irregular, recorrendo da decisão que decidira pela cassação da referida Chapa.

O recurso se insurge em face de decisão da Comissão Eleitoral que reconheceu a procedência da denúncia aviada pela Chapa 02 - Renovação, publicada no Diário oficial da União do dia 11 de julho de 2019, com o seguinte teor:

"A Comissão Eleitoral do CREFITO 12, nos termos da Resolução COFFITO nº 369/2009, cientifica os representantes legais das Chapas e aos demais interessados, que foi julgada denúncia de infração às regras permissivas de campanha eleitoral (Nº do protocolo: 0580/19-PA) pela Chapa nº 2 - Renovação, restando julgada procedente a denúncia apresentada, tendo sido constatada a prática irregular de campanha eleitoral pela Chapa nº 1 - Renova CREFITO 12, devendo a esta ser aplicada a penalidade de cassação do registro da candidatura, conforme previsão contida na norma eleitoral (Resolução-COFFITO 369/2009, Artigo 9º, § 7º). Ficam os interessados intimados da presente decisão podendo, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação do presente Edital."

O recurso foi interposto às fls. 85 a 92 do procedimento incidental.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do COFFITO, que ofertou parecer jurídico sobre o tema.

É o relatório.

Encaminhe-se à Presidência para marcação de julgamento.

VOTO

A Procuradoria Jurídica ofertou parecer nos seguintes termos:

"(...)

III - Dos Fundamentos Jurídicos;

3.1 - O processo eleitoral se configura como o desencadeamento de atos sequenciados para a eleição dos representantes de cada circunscrição. Nesta fase processual o COFFITO exerce o poder hierárquico atribuído pela norma regulamentar, nos termos do art. 9º, § 7º, alínea "b" da Resolução-COFFITO nº 369/2009. Senão vejamos, in verbis:

Art. 9º Após a devida análise dos critérios objetivos para o pedido de inscrição apresentado pelas chapas, não havendo qualquer irregularidade com as chapas apresentadas, a Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos estados que compõem a circunscrição a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.
(...)



§ 7º Havendo denúncia fundamentada de infração às regras permissivas de campanha eleitoral, nos termos da presente Resolução, por parte da chapa ou do candidato, a Comissão Eleitoral instaurará incidente processual para apuração e aplicação de penalidade de cassação do registro da candidatura, nos seguintes termos:

a) recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral a autuará e dará vista ao representante da chapa denunciada para manifestação escrita e juntada de documentos pertinentes à defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo proferir decisão fundamentada no prazo de 2 (dois) dias úteis;

b) da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) úteis.

(...)

3.2 - A Comissão Eleitoral encaminhou os autos para o COFFITO ante a existência de recurso, estando atendidos os requisitos previstos na norma supratranscrita. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais, merecendo a análise do seu mérito.

Pois bem. Passemos à análise.

3.3 - O incidente processual de campanha antecipada é um instrumento eficaz para manter os profissionais em posição de equilíbrio de forças até que sobrevenha o deferimento definitivo de todas as agremiações, a fim de não permitir que se utilize de expedientes, antes do momento adequado por uma ou por outra Chapa.

3.4 - Igualmente é o instrumento adequado para coibir o uso da máquina ou de expedientes pouco republicanos por aqueles que ocupam cargos (no próprio Conselho), para impor uma vantagem em relação aos profissionais que não são do mesmo grupo político e desejam concorrer aos cargos. Ou seja, busca-se minimizar qualquer desequilíbrio para que os próprios profissionais concorrentes possam promover uma campanha em igualdade de condições.

3.5 - Logo, trata-se de instrumento relevante e que visa transformar as eleições em ambiente de equilíbrio e de oportunidades para todos os profissionais que se enquadrem nas normas de habilitação.

3.6 - Dito isso, passamos a verificar o mérito do recurso.

3.7 - A denúncia faz alusão a manifestação da Chapa 01, ora recorrente, nas redes sociais, com a aposição de logo e manifestação de pedidos de apoio, incluindo pedidos de curtidas em páginas de redes sociais, seja em WhatsApp e aparentemente em ambientes como Facebook e Instagram. Resta incontroversa a conduta com a aposição de logo, slogan de campanha e pedido de apoio em página de rede social.

3.8 - Em sede de defesa o recorrente não refuta a autenticidade das mensagens e informa que por considerar o deferimento das chapas pela Comissão Eleitoral e a suposta fluência do prazo recursal/prazo para impugnação entendeu por bem que havia possibilidade de realização de campanha naquele instante. Aduz, inclusive, sem, no entanto, acrescentar qualquer elemento de prova de que poderia fazer campanha. Aduz que não vinculara programa de administração e, portanto, o que foi divulgado não pode ser entendido como campanha antecipada, incluindo como fundamento a legislação eleitoral.

3.9 - Prima facie, é de se afastar a aplicabilidade da legislação eleitoral de forma direta às eleições de conselhos, vez que a eleição não se dá para cargo político, mas administrativo, com espeque na alínea "a" do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 200/67. Assim, como o regulamento eleitoral é ato administrativo de efeito abstrato editado com base no poder normativo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/75.

3.10 - Assim, o que deve ser observada é a interpretação de norma interna reguladora do processo eleitoral, in casu a Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, que previu o incidente de campanha irregular e introduziu vedações ao exercício de atos de campanha antes da homologação final das chapas, conforme se verifica no próprio § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009.

Art. 9º

(...)

§ 6º Fica instruído o período de campanha eleitoral que poderá iniciar somente após a data da publicação do edital de deferimento definitivo de inscrição de chapas, caso em que, para esse fim, não poderá haver a pendência de julgamento de eventual recurso que verse sobre pedidos de inscrição de chapas.

3.11 - Consultando os autos verifica-se que a Procuradoria do CREFITO-12 oficiou no feito e subsidiou a decisão da Comissão Eleitoral ao apontar que ainda não havia o deferimento definitivo das chapas e nem mesmo a completude na fluência do prazo recursal, reconhecendo a prática de campanha antecipada.

3.12 - Em verdade, o COFFITO tem entendimento consolidado de que o deferimento definitivo ocorre quando é publicado o Acórdão do julgamento dos recursos de habilitação de candidaturas, o que no caso do processo eleitoral do CREFITO-12 se deu em 05 de julho de 2019, por meio do Acórdão 348/2019.

3.13 - Aliás, a norma somente passa a fazer algum sentido se interpretada nesse sentido. Isso porque, se somente uma das chapas tem o seu registro de candidatura (habilitação) deferida e outra chapa não tem a mesma sorte quando julgamento do órgão de piso, Comissão Eleitoral, se permitiria o início descompassado de campanhas eleitorais, o que foi justamente a conduta que o COFFITO, em 2016, buscou vedar com a norma contida no § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009, alterada pela norma da Resolução-COFFITO nº 473/2016.

3.14 - Ainda assim, verifica-se, conforme bem aduzido no opinativo exarado pelo órgão consultivo do CREFITO-12, que o prazo para as impugnações somente se findará após a prática dos atos entendidos como campanha irregular, não permitindo sequer uma interpretação de que o fim da fluência do prazo autorizaria as campanhas das chapas inscritas.

3.15 - Em relação a suposta orientação da Comissão Eleitoral ou da própria procuradora do CREFITO-12, fato é que não se verifica um único ato formal neste sentido. Em contrário, o que se verifica é a aposição clara no dia 08/03/2019, ata contida nos autos do processo principal (fl. 1.202 e 1.203) e igualmente citada pelo recorrente, que somente restaria possível os atos de campanha quando da análise e homologação definitiva das candidaturas, o que, resta incontroverso, não foi observado pelo recorrente.

3.16 - Logo, os atos são incontroversos e, portanto, conduziram na origem à cassação da Chapa 01 - Renova CREFITO-12. Afasta-se então a inexistência dos fatos, constando-se que antes do deferimento definitivo a Chapa 01 criou uma página nas redes sociais para a Chapa com seu slogan, atestado por meio de ata notarial, às fls. 121 a 123, o que no meu sentir é vedado pela norma eleitoral do Sistema COFFITO/CREFITOS, antes da homologação das candidaturas, o que se deu, repita-se, apenas em 05 de julho de 2019.

3.17 - Em sentido similar se deu cassação em ocasião pretérita, quando em rede social, antes do tempo, da homologação das habilitações se deu a realização de pedidos de voto com a criação de página em rede social com pedido de apoio e slogan, conforme se verifica no Acórdão-COFFITO nº 785/2018:

(...);

3.36 - É possível detectar na página, em mídia social, postagem de fl. 27 (em 05/02), bem como nas postagens subsequentes, a logo com o nome "APROXIMAR", abaixo o escrito em verde claro, em letras menores, "VOTE CHAPA 1- CREFITO 5", e o slogan abaixo do círculo "PARA CONTINUAR MUDANDO". O mesmo se repete nas folhas subsequentes, sempre e em todas as postagens do grupo "APROXIMAR".

3.37 - Verifica-se irregularidade principalmente na própria fl. 27 (fevereiro) e fls. 34 e 35 (janeiro), visto que todas estas postagens se enquadraram no marco temporal de 11 de julho de 2017 a 26 de março de 2018. Logo, com o processo eleitoral já deflagrado, porém, sem que a Chapa já tivesse sido deferida. Ou seja, há slogan e logo que denota o pedido expresso de voto.

Destaco que no caso em comento as provas são robustas. Há clara colocação em página do "Facebook" de logo, slogan e o termo "PARA CONTINUAR MUDANDO", com dizeres em verde-claro "VOTE CHAPA - 1 - CREFITO 5."

Ora, "slogan" e divulgação do nome de chapa, bem como o pedido de voto de forma explícita em nome da Chapa deve ser feito após o deferimento da Chapa, o que não foi verificado pela Chapa 01 - "APROXIMAR". Há nos autos como destacou a Procuradoria do COFFITO elementos que provam o contrário do que sustenta o representante da Chapa 01- "APROXIMAR", com tais dizeres antes de 26 de março de 2018.

(...);

Assim, não resta outra opção senão anuir ao bem lançado parecer do órgão consultivo de origem e concordar que a cassação da chapa foi medida imposta pelo regulamento eleitoral e adotada pela Comissão Eleitoral do CREFITO-12.

É bom que se diga que a referida infração não se afasta com a situação gerada pela Comissão Eleitoral, que fora resolvida pela invalidação dos atos anteriores (votos indevidamente encaminhados para os eleitores por correspondência), conforme comunicado aos representantes das chapas no dia 08 de março, em reunião, conforme fls. 1202 e 1203 dos autos principais. O ajuste que fora levado a efeito pela Comissão Eleitoral, invalidando as cédulas eleitorais enviadas inicialmente, encontra respaldo no Princípio da Autotutela e mais, ainda que nada houvesse de equivocado, nas datas em que fora constatada a infração ainda havia a possibilidade de recurso ou impugnação de chapas conforme aponta o parecer jurídico da origem, não servindo o equívoco da Comissão Eleitoral, consistente em encaminhar cédulas antes do tempo previsto, como justificativa para a recorrente lançar-se em campanha eleitoral em mídias sociais, o que se repita à exaustão fora confessado no procedimento incidental.

CONCLUSÃO

Considerando a veiculação promovida pela Chapa 01 - Renova CREFITO-12 antes da habilitação definitiva das chapas, o que evidenciou a prática de campanha antecipada, opino pela manutenção da decisão da Comissão Eleitoral do CREFITO-12 por infringência ao § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, cabendo nessa linha opinar que o Plenário conheça do recurso da Chapa 01 _ Renova CREFITO 12, e, no seu mérito, negue-lhe provimento.

É o parecer."

Logo, constata-se pelo posicionamento do Procurador da Autarquia que há justificativa para a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, tendo em vista que de fato há publicidade da Chapa antes do prazo regulamentar previsto.

Assim, com tais considerações e ante à análise técnica, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

Face ao exposto conheço do recurso interposto pela Chapa 01: "RENOVA CREFITO-12" e nego-lhes provimento, mantendo a cassação da referida Chapa.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 318ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, e suas alterações, em:

Acompanhar o voto do Relator, por maioria, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do incidente processual por campanha irregular no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; e Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Efetivo.

SUSPEIÇÃO: Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva.

WILEN HEIL E SILVA

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 355, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 000047/2019, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Wilen Heil e Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapas 01 - Renova CREFITO-12, em sede de procedimento incidental de campanha irregular, recorrendo da decisão que decidira pela improcedência da denúncia formulada em face da Chapa 02 - Renovação.

O recurso se insurge em face de decisão da Comissão Eleitoral que julgou improcedente a denúncia aviada pela Chapa 01 - Renova CREFITO-12, publicada no Diário oficial da União do dia 19 de julho de 2019, com o seguinte teor:

"A Comissão Eleitoral do CREFITO 12, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369/2009, cientifica os representantes legais das Chapas e aos demais interessados, que foi julgada denúncia de infração às regras permissivas de campanha eleitoral (Nº do protocolo: 1095/19-PA) pela Chapa nº 1 - Renova CREFITO 12, restando julgada improcedente a denúncia apresentada, não tendo sido constatada a prática irregular de campanha eleitoral pela Chapa nº 2 - Renovação, razão pela qual não será aplicada a penalidade de cassação do registro da candidatura, conforme previsão contida na norma eleitoral (Resolução-COFFITO 369/2009, Artigo 9º, § 7º). Ficam os interessados intimados da presente decisão podendo, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da publicação do presente Edital."

O recurso foi interposto às fls. 43 a 49 do procedimento incidental.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do COFFITO que ofertou parecer jurídico sobre o tema.

É o relatório.

Encaminhe-se à Presidência para marcação de julgamento.

VOTO

A Procuradoria Jurídica ofertou parecer nos seguintes termos:

"(...);

III - Dos Fundamentos Jurídicos;

3.1 - O processo eleitoral se configura como o desencadeamento de atos sequenciados para a eleição dos representantes de cada circunscrição. Nesta fase processual o COFFITO exerce o poder hierárquico atribuído pela norma regulamentar, nos termos do art. 9º, § 7º, alínea "b" da Resolução-COFFITO nº 369/2009. Senão vejamos, in verbis:

Art. 9º Após a devida análise dos critérios objetivos para o pedido de inscrição apresentado pelas chapas, não havendo qualquer irregularidade com as chapas apresentadas, a Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do encerramento do período de inscrição, publicará no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos estados que compõem a circunscrição a relação das chapas que obtiveram deferimento de seu pedido de inscrição, com os respectivos integrantes.

(...)

§ 7º Havendo denúncia fundamentada de infração às regras permissivas de campanha eleitoral, nos termos da presente Resolução, por parte da chapa ou do candidato, a Comissão Eleitoral instaurará incidente processual para apuração e aplicação de penalidade de cassação do registro da candidatura, nos seguintes termos:

a) recebida a denúncia, a Comissão Eleitoral a autuará e dará vista ao representante da chapa denunciada para manifestação escrita e juntada de documentos pertinentes à defesa no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo proferir decisão fundamentada no prazo de 2 (dois) dias úteis;

b) da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) úteis.

(...)

3.2 - A Comissão Eleitoral encaminhou os autos para o COFFITO ante a existência de recurso, estando atendidos os requisitos previstos na norma supratranscrita. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais merecendo a análise do seu mérito.

3.3 - O incidente processual de campanha antecipada é um instrumento eficaz para manter os profissionais em posição de equilíbrio de forças até que sobrevenha o deferimento definitivo de todas as agremiações, a fim de não permitir que se utilize de expedientes, antes do momento adequado por uma ou por outra Chapa.



3.4 - Igualmente é o instrumento adequado para coibir o uso da máquina ou de expedientes pouco republicanos por aqueles que ocupam cargos (no próprio Conselho), para impor uma vantagem em relação aos profissionais que não são do mesmo grupo político e desejam concorrer aos cargos. Ou seja, busca-se minimizar qualquer desequilíbrio para que os próprios profissionais concorrentes possam promover uma campanha em igualdade de condições.

3.5 - Logo, trata-se de instrumento relevante e que visa transformar as eleições em ambiente de equilíbrio e de oportunidades para todos os profissionais que se enquadrem nas normas de habilitação.

3.6 - Dito isso, passamos a verificar o mérito do recurso.

3.7 - Prima facie, é de se afastar a aplicabilidade da legislação eleitoral de forma direta às eleições de conselhos, vez que a eleição não se dá para cargo político, mas administrativo, com espeque na alínea "a" do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 200/67. Assim, como o regulamento eleitoral é ato administrativo de efeito abstrato editado com base no poder normativo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na forma do que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/75.

3.8 - Assim, o que deve ser observada é a interpretação de norma interna reguladora do processo eleitoral, in casu a Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, que previu o incidente de campanha irregular e introduziu vedações ao exercício de atos de campanha antes da homologação final das chapas, conforme se verifica no próprio § 6º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009.

Art. 9º (...)

§ 6º Fica instruído o período de campanha eleitoral que poderá iniciar somente após a data da publicação do edital de deferimento definitivo de inscrição de chapas, caso em que, para esse fim, não poderá haver a pendência de julgamento de eventual recurso que verse sobre pedidos de inscrição de chapas.

3.9 - Consultando os autos verifica-se que a Procuradoria do CREFITO-12 oficiou no feito e subsidiou a decisão da Comissão Eleitoral ao apontar que não identificou provas de que a campanha irregular tenha sido praticada pela Chapa 02 ou por seus integrantes.

3.10 - De fato compulsando os autos não adensou a recorrente qualquer documento que comprove que a referida mensagem referenciada no corpo da denúncia seria da Chapa 02, ou até mesmo de integrantes da chapa adversária. Ao contrário, do que motivaria uma cassação, não há ato de natureza coletiva em benefício de todos os candidatos, ou seja, com o nome ou slogan da Chapa. A mensagem em si é divulgada a um grupo de pessoas, que pelo que se deduz se deu no aplicativo WhatsApp, sem, contudo, ser possível identificar o remetente da mensagem.

3.11 - Assim, como no bem lançado parecer da Procuradoria do CREFITO-12, não é possível dar guarida a uma denúncia que não traz prova de que a referida mensagem foi desferida por membro da Chapa 02, que em sua defesa controverte os fatos, aduzindo que não foram os membros da referida agremiação que postaram a referida mensagem.

3.12 - A norma encartada no § 7º do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 369/2009 e suas alterações informa que a denúncia há de ser "fundamentada". Ora, carece de fundamento ou até mesmo de justa causa uma denúncia sem qualquer comprovação documental de que a infração teria sido praticada, ainda mais quando o denunciado nega o cometimento da infração imputada pelo adversário.

3.13 - Aliás, a necessidade de comprovar o que se alega é um ônus do interessado quer seja no âmbito judicial, quer seja no processo administrativo, eis que a representação, in casu, a denúncia há de ser minimamente comprovada, a teor do que dispõe o art. 36 da Lei Federal nº 9.784/99, senão vejamos:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.14 - Além da ausência de comprovação no caso sob oculi, o COFFITO tem firmado entendimento de que é desproporcional ou irrazoável a punição de uma agremiação inteira por uma antecipação de um único candidato. Ao que tudo indica é possível deduzir que a postagem partiu de uma linha ou telefone de um profissional, que mesmo se fosse candidato, seria de todo discutível a imposição de uma sanção aos outros 17 (dezessete) profissionais que almejam concorrer aos cargos de Conselheiros Regionais da 12ª Região.

3.15 - Ao contrário do que se poderia infirmar como uma infração, campanha antecipada, no caso não há nome ou slogan de chapa em redes sociais, quando aí sim, estaríamos diante de uma situação bastante diversa com o potencial de levar a uma cassação da própria Chapa.

3.16 - Logo, diante da absoluta falta de provas, quer quanto a existência da mensagem, quer quanto a sua suposta autenticidade, resta impossível levar a efeito a pena de cassação de uma agremiação sem que estejam presentes elementos mínimos que demonstrem a existência de atos de campanha.

CONCLUSÃO

Considerando a inexistência de provas quanto a existência e autenticidade da mensagem apenas mencionada no corpo da denúncia opina esta procuradoria pelo conhecimento do recurso e no mérito o seu desprovinimento.

É o parecer."

Logo, constata-se pelo posicionamento do Procurador da Autarquia que há justificativa para a manutenção da decisão da Comissão Eleitoral, tendo em vista a ausência de provas de que a Chapa denunciada, ora recorrida, tenha de fato praticado atos de campanha antecipada.

Assim, com tais considerações e ante a análise técnica, acolho o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99.

Face ao exposto conheço do recurso interposto pela Chapa 01: "RENOVA CREFITO-12" e nego-lhe provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 318ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, e suas alterações, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos do incidente processual por campanha irregular no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região, para no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; e Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior - Conselheiro Efetivo.

SUSPEIÇÃO: Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 28 DE AGOSTO DE 2019

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 3/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 14.285-573/18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, de INTERDIÇÃO CAUTELAR do exercício profissional, prevista no CPEP (Resolução CFM nº 2.145/2016), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 15 de agosto de 2019. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator ad hoc.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10812/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 704/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7020/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 28/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 84/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2401/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 80 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos estão previstos nos artigos 18, 80 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e descaracterizando infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de julho de 2019. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Presidente; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 109/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.577-073/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º, 11 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 11 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 189/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 12/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 302/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 0790/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 321/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0056/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 30 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º e 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 1º, 2º e 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), e reformando a decisão do Conselho de a quo, que aplicou ao 2º apelante a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 30 e 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º e 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 2º e 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e descaracterizando infração aos artigos 29 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator de vista. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator de Vista.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 325/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 128/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 337/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.947-157/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela 1ª apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18, 51, 58 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e em conhecer e dar provimento parcial ao recuso interposto pelo 2º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 51 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018) e descaracterizando infração ao artigo 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 338/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.384-594/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, e ao 2º apelante a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 109 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 109 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 340/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 49/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 349/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Processo nº 001/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigo 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 350/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 28/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 352/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Processo nº 01/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 10, 17, 18, 87 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 17, 18, 87 e 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 370/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2377/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 379/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.810-347/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA

PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 45 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19, 17 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 1º, 17 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 382/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 33/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 384/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.282-429/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 51, 58, 75, 111, 112, 114 e 118 do Código de Ética (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 51, 58, 75, 111, 112, 37 e 117 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração aos artigos 18 e 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 406/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 69/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 21, 85 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21, 85 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração aos artigos 58 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 409/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 100/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 17 e 21 do Código de Ética (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 416/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 43/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 37 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 37 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 421/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 44/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 428/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 10/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para lhe aplicar a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 432/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.181-081/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112 e 113 do Código de Ética Médica do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 434/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.781-277/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 436/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.268-478/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 437/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.512-008/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelado a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 2º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), e reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 2º apelado a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 8º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), em nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 442/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.855-351/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 445/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 92/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelas apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou à 1ª apelante a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e à 2ª apelante a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 454/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.901-111/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 482/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 40/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 487/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 15/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 33 e 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 5º e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 494/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2808/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 499/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 041/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 36 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 8º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e artigos 1º, 2º, 8º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 514/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Processo nº 0017/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 10 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 134/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 033/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para lhe aplicar a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), cujos fatos também estão previstos no artigo 61 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18, DOU 01.11.2018), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de julho de 2019. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 383/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 184.991/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de maio de 2019. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 385/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 183.961/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de maio de 2019. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 408/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 28/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de maio de 2019. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 34/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 56/17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de maio de 2019. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 310/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 0020/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 458/2018 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 10478/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 20/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 0166/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 57/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 12301/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de julho de 2019. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

LÚCIO FLAVIO GONZAGA SILVA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Publicação do Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição nº 165 de 27 de agosto de 2019, pág. 669, Resolução nº 1.285, de 23 de agosto de 2019. Onde se lê: "III - 1ª Reformulação do CRMV-RO:", TOTAL 1.282.000,00; leia-se: TOTAL 1.828.000,00.

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta sobre a concessão de auxílio-saúde para empregados do CRBio-06.

A Presidente do Conselho Regional de Biologia - 6ª Região, no uso de suas atribuições, e usando das atribuições que lhe conferem o Art. 16, VI, do Decreto nº 88.438 de 28 de junho de 1983 e o estabelecido Regimento do Conselho Federal, e; Considerando: a aprovação na centésima septuagésima primeira reunião do Plenário realizada no dia 29 de março de 2019; resolve:

Artigo 1º - Regular a concessão de auxílio-saúde aos Empregados do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06.

§1º - O auxílio-saúde, de caráter assistencial e de natureza indenizatória, consiste no reembolso de despesa com pagamento de mensalidade de plano ou seguro-saúde, efetivamente realizada, pelos empregados ativos do CRBio-06;

§2º - A concessão de auxílio-saúde depende da modalidade de plano ou seguro-saúde aprovado pela Diretoria do CRBio-06.

Artigo 2º - O auxílio-saúde será concedido aos empregados ocupantes de cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal, inclusive durante o período de estágio probatório, em exercício no CRBio-06;

Artigo 3º - O auxílio-saúde será pago em pecúnia, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do plano contratado pelo empregado, na forma de reembolso mensal das despesas do beneficiário titular, com pagamento de mensalidades de plano ou seguro-saúde devidamente comprovadas na forma dos artigos seguintes.

Parágrafo único - O reembolso será efetuado no mês de competência do pagamento realizado pelo empregado de cada mensalidade do seu respectivo plano ou seguro-saúde, desde que devidamente comprovado.

Artigo 4º - A concessão do auxílio-saúde ocorrerá mediante a comprovação da contratação de plano ou seguro-saúde com a realização de despesas com pagamento da mensalidade mencionada no § 1º, do artigo 1º.

Artigo 5º - Para fazer jus à percepção do benefício, o beneficiário deverá preencher formulário próprio e comprovar as despesas com a mensalidade paga à operadora do plano ou seguro-saúde.

§1º - A comprovação do pagamento das mensalidades deverá ser feita mensalmente até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês ou sempre que solicitado, mediante a apresentação dos recibos ou boletos quitados.

§2º - Adicionalmente a Administração do CRBio-06, a qualquer tempo, poderá solicitar cópia do contrato do plano ou seguro-saúde, declaração de entidade gestora ou outros documentos para esclarecimentos.

§3º - Em caso de débito automático em conta - corrente, o empregado deverá apresentar a declaração da operadora do plano ou seguro-saúde atestando o pagamento e/ou comprovante que demonstre o pagamento.

§4º - Se não ocorrer a apresentação do comprovante mencionado até a data fixada no § 1º deste artigo, o empregado receberá o auxílio-saúde no mês seguinte, desde que atendidos todos os requisitos fixados.

§5º - Qualquer alteração no contrato com a operadora do plano ou seguro-saúde deverá ser comunicada à Diretoria do CRBio-06, incluindo a alteração do valor da mensalidade.

§6º - A falsidade das informações prestadas no requerimento ou dos documentos apresentados para a comprovação dos pagamentos das mensalidades, bem como a não comprovação dos pagamentos das mensalidades no prazo fixado, acarretarão as seguintes consequências, assegurada a ampla defesa e o contraditório:

I - Suspensão do benefício por 1 (um) ano;

II - Ressarcimento ao CRBio-06 dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário, o que poderá ser realizado por meio do desconto em folha de pagamento, obedecida a margem consignável na legislação aplicável à espécie;

III - Cobrança administrativa, que poderá gerar no caso da não devolução pelo beneficiário, o envio de notificação à Dívida Ativa do CRBio-06, mesmo que já deligado dos Quadros de Pessoal;

IV - Aplicações das sanções disciplinares cabíveis.

§7º - Transcorrido o período de suspensão e ressarcidos os valores indevidamente recebidos, o benefício poderá ser restabelecido a requerimento do interessado.

Artigo 6º - Nas hipóteses de afastamento definitivo, tais como exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, a exclusão do benefício ocorrerá a partir da data do afastamento do empregado.

Artigo 7º - A responsabilidade administrativa, civil e penal decorrente de infrações a quaisquer das normas previstas na presente Portaria, bem como eventual ressarcimento do débito, serão apurados em procedimento administrativo próprio.

Artigo 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CRBio-06, com ratificação pela Diretoria e a Plenária.

Artigo 10 - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, para fins de ressarcimento, a primeiro de agosto de 2019.

ALCIONE RIBEIRO DE AZEVEDO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.258, DE 26 DE JULHO DE 2019

Alteração do Regulamento de Pessoal dos Funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e Criação de Novo Cargo

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e o contido na Ata CRCSP nº 7/2019, de 26.07.2019;

CONSIDERANDO a falta de colaboradores no Departamento de Comunicação, o impedimento legal que ocorreu com a empresa contratada recentemente pelo CRCSP e a eminente necessidade de relacionamento na mídia com relação às ações que o CRCSP executa; e,

CONSIDERANDO o norteamento dos princípios e diretrizes estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, aprovado pela Resolução CRCSP nº 1.170/2014, resolve:

Artigo 1º. Aprovar a criação do cargo de Assessor da Presidência (cargo comissionado), enquadrando-o na tabela salarial prevista no Plano de Cargos e Salários (PCS), na Classe "E1", Faixa Salarial "I".

Artigo 2º. Aprovar a inclusão do §7º, no Artigo 31, no Anexo, da Resolução CRCSP nº 1.233/2017, de 06.11.2017, com a seguinte redação:

"Artigo 31 - § 7º - O cargo comissionado de Assessor da Presidência será de livre nomeação, contratação e exoneração pela Presidência, com a aprovação do Conselho Diretor, sem a necessidade de Concurso Público. Seu contrato de trabalho segue regras específicas, estabelecidas na legislação trabalhista e exerce as atividades correspondentes por tempo igual ao seu mandato. Ao ocupante deste cargo comissionado, não se aplicará as gratificações de desenvolvimento educacional, a progressão salarial e o reconhecimento por tempo de serviço, fazendo jus apenas ao salário e benefícios trabalhistas adotados pelo CRCSP, a menos que o mesmo seja funcionário em cargo efetivo, conforme item 11.1 do Plano de Cargos e Salários (PCS)."

Artigo 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário especialmente as contidas na Resolução CRC SP nº 1233/2017, de 06.11.2017.

MARCIA RUIZ ALCAZAR
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 10 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre alteração da Resolução CRMV-RO nº 21, de 24 de Julho de 2018.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA - CRMV-RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 4º, alínea "r", da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992; art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução 904/2009, de 11 de maio de 2009; e art. 10, da Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968 combinado com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Considerando deliberação da Resolução CRMV-RO nº 21, de 24 de julho de 2018;

Considerando a autonomia administrativa e funcional dos Conselhos Regionais prevista no artigo 10 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704 de 1969; e Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades com autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.517, de 1968;

Considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1.204, de 25 de janeiro de 2018;

Considerando o aumento significativo da demanda no CRMV-RO e o número reduzido de servidores;

Considerando que há determinação para abertura de Concurso Público para contratação de servidores;

Considerando que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

Considerando que o TCU, no Acórdão nº 341/2004-Plenário, firmou o entendimento de que os Conselhos Federais, utilizando de seus mecanismos de autogestão, têm a competência de expedir instruções necessárias à definição, inclusive para os Conselhos Regionais, das necessidades peculiares de empregos em comissão, as condições e limites mínimos de provimento por empregado efetivo, observados os ditames Constitucionais; e,

Considerando, deliberação aprovada pela CIXVI Sessão Plenária Ordinária do CRMV-RO, realizada dia 5 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 2º da Resolução CRMV-RO nº 21, de 24 de julho de 2018, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Criação dos empregos Comissionados e suas respectivas remunerações, conforme discriminado abaixo:

01 Chefe de Gabinete - R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais);

01 Assessor da Presidência 1 - R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais);

02 Assessores Administrativos - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);"

Art. 2º Mantem-se inalterada as demais disposições da Resolução CRMV-RO nº 21, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

CLARIANA LINS LACERDA
Secretária-Geral

JULIO CESAR ROCHA PERES
Presidente do Conselho

